

CARLA APARECIDA ARENA VENTURA

**CONTRATOS DE CONCESSÃO ENTRE O ESTADO
BRASILEIRO E EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES: casos da EMBRATEL/MCI e
TELESP/Telefônica Internacional**

FRANCA
2001

CARLA APARECIDA ARENA VENTURA

**CONTRATOS DE CONCESSÃO ENTRE O ESTADO
BRASILEIRO E EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES: casos da EMBRATEL/MCI e
TELESP/Telefônica Internacional**

Dissertação apresentada a Faculdade de
História, Direito e Serviço Social da
Universidade Estadual Paulista –
UNESP – Câmpus de Franca, para
obtenção do título de mestre em Direito
e Serviço Social

Orientador: Prof. Dr. Jete Jane Fiorati

FRANCA
2001

Ao meu filho, **Pedro**,
razão da minha
existência.

Ao meu companheiro
Eduardo, por sua
confiança e amor.

Aos meus pais, **Mariluci** e
José Carlos, pelo esforço
e amor dedicados à nossa
criação e principalmente
pelo constante incentivo
e carinho em todas as
etapas de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar os meus agradecimentos a todos que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho, em especial:

- ✓ À minha família.
- ✓ À Prof^ª. Dr^ª. Jete Jane Fiorati, minha orientadora, por suas valiosas reflexões, enorme e estimulante inquietude intelectual.
- ✓ Às Prof^{as}. Dr^{as}. Emilia Campos de Carvalho e Marli Villela Mamede, Diretora e Vice-Diretora da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da USP, pelo apoio e estímulo em todo o percurso do Mestrado, sem os quais seria muito difícil enfrentar mais este desafio.
- ✓ Ao Prof. Dr. Dante Pinheiro Martinelli por suas brilhantes contribuições e apoio.
- ✓ Ao amigo Guto, por suas preciosas sugestões, indispensáveis para a elaboração deste trabalho.
- ✓ À amiga Ana Ester, sempre presente em todas as etapas deste trabalho, ajudando-me com sua serenidade e confiança.
- ✓ Aos funcionários da Seção de Pós-Graduação, pelo apoio à conclusão deste programa.

SUMÁRIO

Resumo

Introdução	01
Capítulo 1. A evolução do Estado Brasileiro e das Telecomunicações até a década de 70	06
1.1. Período anterior a 1930	08
1.2. A Década de 30	09
1.3. As Décadas de 40 e 50	11
1.4. A Década de 60	12
1.5. Década de 70	16
Capítulo 2. As mudanças na Ordem Internacional e as Movimentações intra Estados-Nação, especialmente no Brasil	19
2.1. A Globalização e as Telecomunicações	20
2.2. O processo de redemocratização no Brasil e de reformulação das diretrizes das Telecomunicações	25
2.3. A Agência Nacional de Telecomunicações- Anatel	32
2.4. A privatização do Sistema Telebrás	42
2.5. O período pós-privatização	46
Capítulo 3. Os acordos internacionais sobre Telecomunicações	51
3.1. A origem das negociações de serviços no comércio multilateral: a proposta de efetivação da Rodada Uruguai	53
3.2. O GATS e as negociações sobre telecomunicações	56
3.3. O Brasil junto à OMC	64

Capítulo 4. Os Contratos de Concessão celebrados pelo Estado Brasileiro para prestação dos serviços de telecomunicações	67
4.1. Contratos com o Estado	68
4.2. Os contratos de concessão dos serviços de telecomunicações	71
4.3. Empresas Transnacionais de Telecomunicações: MCI WorldCom e Telefônica Internacional	76
4.3.1. MCI WorldCom	78
4.3.2. Telefônica Internacional	79
Capítulo 5. Forma e Conteúdo dos Contratos de Concessão	82
5.1. A Internacionalização dos parâmetros contratuais	84
5.1.1. Lei Aplicável	86
5.1.2. Padrões de Tecnologia	87
5.1.3. Solução de Controvérsias	90
5.1.4. Critérios de qualidade e universalização	91
5.1.5. Regime de Fiscalização	95
5.1.6. Extinção	96
5.2. O Serviço Telefônico Fixo Comutado – Modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional	99
5.2.1 MCI Worldcom – Contrato de Concessão de Serviço Telefônico Fixo de Longa Distância Nacional e Internacional.	100
5.2.1.1. Serviço Telefônico Fixo de Longa Distância Nacional	101
5.2.1.2. Serviço Telefônico Fixo de Longa Distância Internacional	115
5.2.2. Telefônica Internacional: Serviço Telefônico Fixo Comutado Local	122
5.3. Análise Comparativa dos Contratos	128

Considerações Finais 131

Referências Bibliográficas 139

Anexos

Summary

RESUMO

As telecomunicações representam o setor de serviços que mais cresce atualmente, apresentando grande importância para o desenvolvimento dos países. Desta forma, a partir dos anos 80, vislumbramos movimentos de reestruturação dos sistemas nacionais e internacionais das telecomunicações, motivados pela necessidade de atração de investimentos capazes de conduzir à modernização, diversificação e melhoria na qualidade dos serviços.

À partir desta perspectiva global e da evolução histórica da reestruturação das telecomunicações no Brasil, o presente estudo objetivou, através da análise dos contratos de concessão celebrados pelo Estado Brasileiro e as empresas MCI Worldcom e Telefônica Internacional, compreender o modelo de privatização adotado pelo Brasil e os desafios que se apresentam para os atores envolvidos: Estado, empresas e usuários.

Neste sentido, o processo de reestruturação do modelo das telecomunicações no Brasil iniciou-se em 1995, acompanhando o movimento irreversível de reformas realizadas em vários outros países, inclusive em países latino-americanos como o México, Chile, Argentina e Venezuela. Estas reformas tiveram como grande agente impulsionador, o Anexo sobre Telecomunicações do Acordo Geral de Serviços (GATS), celebrado pelos países membros da Organização Mundial do Comércio, estabelecendo a eliminação dos monopólios no setor.

Em consonância com as regras adotadas pela OMC, foi promulgada, em 1997, a Lei Geral de Telecomunicações que criou a Anatel e revogou o Código Brasileiro de Telecomunicações. Em 1998, as empresas do sistema Telebrás foram

privatizadas e emergiram como importantes vencedoras deste leilão, as empresas MCIWorldcom e a Telefônica Internacional.

O modelo adotado caracteriza-se por um período de transição, ou melhor, de competição regulada até 2002, quando ocorrerá a queda das barreiras geográficas impostas pela Lei Geral de Telecomunicações.

A análise dos contratos celebrados pelo Estado Brasileiro e as duas mencionadas empresas demonstra que o modelo de reestruturação das telecomunicações visa a garantir a competição, mantendo a universalização e qualidade do serviço. Observamos também que os contratos caracterizam-se pelo detalhamento, aproximando-se dos acordos estabelecidos no âmbito da Common-Law e corroborando nossa constatação de que atualmente está ocorrendo uma internacionalização dos parâmetros contratuais.

Os contratos prevêem também a utilização de padrões tecnológicos adequados pelas empresas concessionárias, buscando garantir a antecipação tecnológica das empresas que pretendam sobreviver em um mercado competitivo.

A arbitragem apresentou-se como a regra para a solução das possíveis controvérsias, uma vez que caracteriza-se pela celeridade e maior autonomia atribuída às partes conflitantes.

Desta forma, os contratos buscam harmonizar a relação dicotômica estabelecida entre o Estado Brasileiro e as empresas privadas de telecomunicações, com propósitos inicialmente “antitéticos”, ou seja, o interesse geral e o lucro.

Finalmente, não podemos deixar de salientar a importância da Anatel neste cenário, centralizando as funções de regulação e fiscalização na consolidação do modelo adotado, especialmente após 2002, com o propósito de estabelecer uma competição efetiva, que resultará em um maior poder de barganha aos usuários neste processo.

SUMMARY

Telecommunications is a growing sector and central to countries' development. Thus, since the 1980s, we observe reform movements in national and international telecommunications systems, aiming at increasing the investments and improving the quality of the services.

Based on this global perspective and also on the historical evolution of the Brazilian telecommunications reform program, this study aimed at analyzing the concession contracts established by Brazil and MCIWorldcom and Telefonica International in order to understand the privatization model adopted by Brazil as well as the challenges involving the State, companies and users.

Brazil embarked on the telecommunications reform program in 1995, following several countries and some Latin American ones such as Mexico, Chile, Argentina and Venezuela. The Brazilian reform was a result of the negotiations that led to the World Trade Organization (WTO) General Agreement on Trade in Services and the Telecommunications Annex, establishing the elimination of the monopolies.

According to WTO's guidelines, Brazil proclaimed the Telecommunications General Law in 1997, creating Anatel (National Telecommunications Agency) and repealing the Brazilian Telecommunications Code. Hence, in 1998, the state companies of the Telebrás System were privatized and two transnational companies were considered winners in this process: MCIWorldcom and Telefonica International.

The model adopted is actually in the transition period, characterized by a regulated competition until 2002, when the geographic constraints established by the General Law will be eliminated.

The analysis of the contracts established by Brazil and the two above mentioned companies showed that the reform program aims at assuring competition, maintaining the universalization and quality of the services. The contracts are also characterized by the high level of details, approximating them to the instruments established by countries within the Common Law system and confirming our conclusion that the internationalization of contractual parameters is becoming a rule.

The contracts also include clauses regarding the utilization of adequate technological standards in order to assure the technological anticipation of the companies that aim to survive in a competitive market.

The arbitrage was chosen to solve the controversies, as it is characterized by its celerity and the autonomy given to the parts in conflict.

Therefore, the contracts aim at adjusting the different interests of the Brazilian state and the private companies involved in the process, such as the general interest and profit. Finally, it is important to emphasize the relevance of Anatel, centralizing the functions of regulation and fiscalization in order to consolidate the model, especially after 2002, with the purpose to establish an effective competition that will result in a higher bargaining power to users.

“Toda a organização dos serviços de telecomunicações, fundada no modelo estatal, acaba de ser substituída por um quadro de competição, cujo regramento é centrado na defesa do interesse do usuário, na proibição da discriminação e do abuso do poder econômico.”

J. C. Mariense Escobar

INTRODUÇÃO



As Telecomunicações são consideradas o sistema nervoso da economia global, situando-se entre os setores de serviços que mais se modificaram recentemente e constituindo-se em atividade estratégica para o desenvolvimento do próprio Estado-Nação.¹

No caso brasileiro, as transformações do setor nos últimos cinco anos são impressionantes, acompanhando o movimento de liberalização mundial iniciado nos anos 80.

O presente estudo buscará, assim, a partir de uma perspectiva histórica do processo de evolução das telecomunicações no Brasil e dos acordos internacionais relacionados ao setor, que resultaram na ‘privatização’ do sistema Telebrás em 1998, analisar especificamente os contratos de concessão celebrados pelo Brasil com duas empresas transnacionais, quais sejam, a MCI WorldCom e a Telefônica Internacional.

O exame deste processo perpassa obrigatoriamente pelo entendimento do papel do Estado e de suas modificações no decorrer da história.

¹ Ao analisar a importância das telecomunicações, Câmara constata que *há quase 500 anos, por razões de cunho econômico que afetaram a totalidade do mundo civilizado, o Brasil era descoberto e essa informação levou semanas para ser transmitida e a repercussão desse fato no cenário mundial demandou ainda mais tempo para se processar. Hoje, as medidas adotadas pelo governador de um certo Estado, integrante de uma certa república, são capazes de quase que imediatamente, deflagrar uma grave crise financeira, afetando a totalidade do mercado mundial. Tanto num momento histórico quanto no outro é possível constatar reflexos transnacionais derivados de episódios determinados. A diferença básica está na intensidade desse processo. A frequência em que esses fatos ocorrem é infinitamente maior atualmente. Desta forma, não é exagero dizer que as telecomunicações constituem um fator determinante dessa mudança* (1999, p. 177).

Neste sentido, Di Pietro ensina-nos que *na América Latina, o processo de privatização, que aparece inseparável da idéia da reforma do Estado, desenvolve-se de forma semelhante, em inúmeros países, como Chile, México, Bolívia, Argentina, Brasil, Uruguai, tendo sempre como objetivo diminuir o tamanho do Estado; de um lado, prestigiando a liberdade econômica, pela devolução da iniciativa do administrado, pela desregulamentação, pela eliminação de monopólios, pela aplicação das regras de livre concorrência, reservando-se ao Estado as tarefas de incentivar e subsidiar aquela iniciativa, quando deficiente, bem como a de fiscalizá-la, para proteger o usuário e o consumidor e resolver os respectivos conflitos; de outro lado, buscando a eficiência nos serviços afetos ao Estado, pela aplicação de novas técnicas de prestação de serviços, menos formalistas, menos burocratizadas, reservando-se o regime publicístico para os serviços públicos típicos do Estado, e aplicando-se os métodos de gestão privada para as atividades em que a rigidez do regime publicístico se torna desnecessária; isto se dá pela venda de ações de empresas estatais ao setor privado e pelas várias formas de parceria com a iniciativa privada, em especial a concessão de serviço público, para desempenho de atividades antes executadas pelo próprio poder público, diretamente, ou pelas entidades da administração direta (1999, p. 27).*

Diante do exposto, ao estudar as telecomunicações não podemos nos esquivar de buscar o seu entendimento embasando-nos no Direito, mas também em outras áreas do conhecimento.

Nesta perspectiva, enfatizamos o caráter interdisciplinar da matéria, obrigando-nos a realizar uma análise abrangente e fundamentada em outros campos do saber.

Outrossim, alguns cientistas jurídicos podem inadvertidamente admirar-se com o caráter multidisciplinar do nosso estudo, argüindo sobre a sua validade para o Direito. Todavia, a observação da matéria estudada e de sua indissociabilidade de conceitos provenientes de outras áreas do conhecimento, nos leva a enfatizar a importância crescente da realização de estudos jurídicos deste caráter.

Deste modo, acreditamos que no mundo moderno não há mais lugar para a compartimentação impermeável do estudo e o jurista contemporâneo para ser completo deve, neste contexto, renovar o seu conhecimento embasado em outras ciências.

As telecomunicações são, portanto, um assunto deveras complexo, que não pretendemos esgotar neste estudo. Objetivamos, desta forma, compreender melhor o papel do Estado Brasileiro e das empresas transnacionais de telecomunicações no processo de conformação do novo modelo adotado para as telecomunicações no Brasil, através do exame de três contratos de concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado, fundamentando nossa análise no Direito, nas Relações Internacionais, nas Ciências Sociais, Econômicas e da Administração.

Iniciaremos o estudo com o histórico da evolução do Estado Brasileiro e das Telecomunicações desde 1877 até a década de 70, marcada pela criação da Telebrás em 1972 e a conseqüente conformação do modelo de monopólio público das telecomunicações no país.

A seguir, buscaremos entender as mudanças na ordem internacional ocorridas nos anos 80 e 90 e suas conseqüências para o Brasil, culminando com o processo de reformulação das diretrizes de telecomunicações após 1995 e a privatização do Sistema Telebrás.

Dando prosseguimento ao estudo, examinaremos os acordos internacionais relacionados à matéria, especialmente o GATS e as propostas liberalizantes oferecidas pelo Brasil à OMC para a área de telecomunicações.

Como resultado deste processo, buscaremos definir os contratos de concessão celebrados pelo Brasil para prestação dos serviços de telecomunicações e apresentar as duas empresas a serem analisadas: a MCI WorldCom e a Telefônica Internacional.

Finalmente, examinaremos detalhadamente os contratos de concessão celebrados com a MCI WorldCom e a Telefônica Internacional, com o objetivo de compreender os parâmetros contratuais adotados, relacionados à própria característica “transnacional” das concessionárias e fundamentados nas mudanças advindas da liberalização do setor no país e no mundo.

“O processo de adaptação das estruturas produtivas dos serviços de telecomunicações em geral é resultado de tendências cujas origens se encontram em processos ‘técnico-econômico-sociais’ de natureza diversa, embora não seja possível dizer especificamente qual a proporção de cada um deles na transformação acelerada do setor”.

Jesús Cabrera de la Iglesia

**CAPÍTULO I . A EVOLUÇÃO DO ESTADO
BRASILEIRO E DAS TELECOMUNICAÇÕES ATÉ
A DÉCADA DE 70**



As características do Estado determinam a criação das empresas estatais e a conseqüente intervenção federal em importantes setores da economia. No Brasil, as empresas constituídas pelo Estado não são o resultado de uma política global de estatização. De acordo com Dutra, "são resultado da combinação de diferentes fatores de natureza econômica, política, administrativa e social" (1990, p.28).

O mencionado autor assinala dentre os fatores de ordem econômica: *a) fornecimento de infra-estrutura de base para o desenvolvimento econômico; b) produção de bens e serviços que, apesar da existência no mercado das empresas privadas, permitem ao Estado obter vantagens de que se beneficia a iniciativa privada; c) promoção, estímulo e financiamento de negócios privados considerados de interesse para o desenvolvimento do país e que asseguram um melhor equilíbrio regional dos investimentos privados; d) obtenção de vantagens do monopólio econômico onde equilíbrios econômicos regionais desestimulam a existência tanto da pluralidade das empresas privadas quanto das empresas do Estado. Os fatores administrativos aparecem como motivos subsidiários para a criação das empresas públicas objetivando descentralizar a Administração, através de instituições autônomas, mais flexíveis e que possam imprimir maior eficácia às suas decisões. Os fatores de natureza social visam produzir bens e serviços para populações de menor poder aquisitivo* (DUTRA, 1990, p.28).

Como fatores de natureza política, Dutra salienta: *a) manutenção do controle nacional sobre as indústrias consideradas estratégicas ou vitais para a segurança do país e b) produção de bens e serviços que exigem uma intervenção do Estado de natureza monopolística a fim de assegurar interesses políticos mais amplos, como no caso das empresas de telecomunicações, objeto de nosso estudo* (1990, p.29).

Neste contexto, o presente capítulo busca elucidar questões importantes relacionadas à evolução do Estado Brasileiro e das Telecomunicações até a década de 70.

1.1. Período anterior a 1930

No período anterior a 1930, o Estado Brasileiro limitava-se a exercer o seu poder fiscal, numa perspectiva protecionista e era relativamente não intervencionista.

Seguindo esta tendência, os serviços telefônicos foram inaugurados no Brasil em 1877 e em 15 de novembro de 1879 foi outorgada a primeira autorização para a exploração privada da telefonia do país, tendo como beneficiário o norte-americano Charles Paul Mackie, que obteve o direito de operar nas cidades do Rio de Janeiro e Niterói (BRITO, 1976, p.6 apud MARTINS, 1999, p.17).

Todavia, esta exploração comercial somente efetivou-se em 1881, quando foi concedida à Telephone Company of Brazil a substituição da autorização anterior.

Em 02 de maio de 1881, através de decisão imperial, foi reconhecida a identidade entre os serviços telegráficos e telefônicos e a exclusiva competência do governo federal para a sua outorga. Reafirmando o monopólio concedente da União, em 21 de abril de 1883, através do Decreto nº 8.935, foi aprovado o "regulamento para a concessão e colocação de linhas telefônicas" (MARTINS, 1999).

A Constituição de 1891, entretanto, estabeleceu em seu artigo 9º a possibilidade de os estados explorarem linhas telegráficas e telefônicas em áreas não servidas pela União, resultando em um descontrole generalizado por parte da União do número de operadoras, padrões técnicos utilizados, equipamentos instalados e políticas tarifárias implementadas. Em 1911, a situação agravou-se quando passou a ser permitido aos estados competir com os serviços que estavam sob a tutela federal. O Decreto nº 3296, de 10 de julho de 1917, revogou a disposição constitucional de 1891 e voltou a limitar o poder de outorga à competência da União, mantendo a

possibilidade de exploração privada, inclusive por companhias estrangeiras, dos serviços telegráficos e telefônicos (MARTINS, 1999).

Em contrapartida, quase quatro anos depois, o Decreto nº 4262 de 13 de janeiro de 1921 restringiu à empresas brasileiras a exploração dos serviços telegráficos e telefônicos no Brasil.

O modelo de exploração dos serviços de telecomunicações no Brasil caracterizou-se assim por uma confusão normativa, com a decretação de regulamentações ora permitindo, ora não, a exploração por empresas privadas estrangeiras, bem como outorgando ou não o poder concedente exclusivo à União. O quadro somente foi alterado em 1921, com a permissão de exploração das telecomunicações exclusivamente à empresas nacionais, seguindo a mesma trajetória da maioria dos países em desenvolvimento da América Latina.

1.2. A Década de 30

A crise econômica dos anos 30, intensificada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York foi agravada por uma crise política que culminou com a Revolução de 30 e o fim da República Velha no Brasil.

Vitoriosa a Revolução de 1930, foi organizado um governo provisório (1930-1934), chefiado por Getúlio Vargas, com a incumbência de convocar uma Assembléia Constituinte e eleições para a Presidência da República. Eleito presidente em 1934, pelo Congresso Nacional, para um mandato que expiraria em 1938, Vargas liderou o golpe que inaugurou a ditadura, alcunhada de Estado Novo.

O fortalecimento do Executivo residiu na transferência para o Governo Federal de funções antes reservadas aos governos estaduais. Além disso, uma nova concepção do papel do Estado determinou a sua intervenção profunda na economia, não apenas para resguardar alguns interesses, mas sobretudo para promover o desenvolvimento.

Ao relatar este período, Martins afirma que *Getúlio Vargas pregava a modernização política do Estado brasileiro, a partir do fortalecimento e centralização do poder na União em detrimento das oligarquias agrárias regionais, estimulando assim a urbanização do País e a industrialização da economia nacional. Em consonância com suas diretrizes políticas, manteve o poder de outorga sobre qualquer um dos serviços de telecomunicações como competência exclusiva da União* (1999, p.19).

Contudo, o referido autor em sua brilhante análise da história das telecomunicações no Brasil, adverte que *em 1934, com a promulgação da nova Constituição, foi restabelecida a duplicidade na competência de outorga para os serviços de radiocomunicação. Apesar de seu artigo 5º instituir a capacidade exclusiva do governo federal em explorar e conceder licenças, foi aberta a possibilidade de os estados, além de manterem esses serviços para suas atividades administrativas, legislar de forma complementar sobre eles. Esses mesmos dispositivos, mantidos pela Constituição de 1937, que regulou o período ditatorial do Estado Novo, reforçaram a multiplicação desordenada de serviços, sobretudo telefônicos, dificultando, por muitos anos, o seu desenvolvimento no Brasil* (MARTINS, 1999, p. 21)

1.3. As Décadas de 40 e 50

A Revolução de 30 inaugurou uma nova fase na economia brasileira, em que seu eixo deslocou-se da agricultura exportadora para as atividades industriais.

O fortalecimento do keynesianismo e a consolidação da política de substituição de importações reforçaram a intervenção do Estado em setores chave da economia, em particular, nos que exerciam papel crucial para o desenvolvimento de uma infra-estrutura nacional de produção industrial.

Neste sentido, a substituição de importações foi a diretriz básica que orientou a política de desenvolvimento no período, com fundamento na crença de que a viabilidade econômica do Brasil dependia do crescimento e fortalecimento do mercado interno.

Na década de 40, foram criadas várias empresas do Estado. Em virtude de serem setores chave para o desenvolvimento industrial, a Constituição de 1946 estabeleceu “o poder exclusivo de outorga da União sobre a telegrafia, a radiodifusão e os serviços telefônicos interestaduais e internacionais” (MARTINS, 1999).

Martins afirma ainda que “por exclusão, aos estados ficou reservada a competência para exploração e outorga dos serviços telefônicos em âmbito estadual e municipal, possibilitando, mais uma vez sem nenhum controle efetivo, o crescimento do número de operadores de telefonia no país” (1999, p.21).

Nos anos 50, a industrialização do país foi acelerada e em 18 de setembro de 1950 foi inaugurada a PRF-3-TV Tupi de São Paulo cujo proprietário era Assis Chateaubriand. No decorrer da década de 1950, outras emissoras de televisão foram criadas.

De 1947 a 1957 foi discutida uma codificação para o setor: o projeto do Código Brasileiro de Telecomunicações.

1.4. A Década de 60

Martins assevera que a "década de sessenta foi marcada pela consolidação das atividades já exercidas pelo Estado. Em 27 de agosto de 1962, foi aprovado o Código Brasileiro de Telecomunicações pelo Senado Federal na forma da Lei nº 4.117" (1999, p. 25).

Enviado então para a sanção do Presidente da República, João Goulart, o Código teve vetado 42 de seus 129 artigos, boa parte deles relativos à exploração dos serviços de radiodifusão.

“Com relação aos serviços telefônicos e telegráficos, o país contava, no início da década de 1960, com cerca de 1.200 companhias², a maioria empresas de âmbito municipal de pequeno porte e cobertura restrita, e seis grandes operadoras, controladas por multinacionais estrangeiras e amparadas por concessões estaduais e federais” (MARTINS, 1999, p. 24).

² O número aproximado de 1.200 companhias foi apresentado em 1996 pelo Ministério das Comunicações (MARTINS, 1999, p.24).

A maior dessas empresas multinacionais era a Companhia Telefônica Brasileira - CTB, que com 99,99% de seu capital pertencente à canadense Brazilian Traction, Light and Power Company concentrava oitenta por cento do número de terminais telefônicos existentes no país, sendo então responsável pelo tráfego local e interurbano entre o Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Vitória. A International Telegraph and Telephone - IT&T, norte-americana, detinha a concessão no Rio Grande do Sul, Paraná e alguns estados do Nordeste, a partir do controle da Companhia Telefônica Nacional. As ligações interurbanas e internacionais, exploradas a partir de concessões outorgadas pelo governo federal, eram divididas entre a inglesa Western Telegraph, as norte-americanas Radional e Radiobrás e a italiana Italcable, que exploravam as telecomunicações por cabos submarinos e pelo espectro radioelétrico (VIANNA, 1993, p. 41-42 apud MARTINS, 1999, p.24).

Ao analisar este cenário, Martins afirma que o grande número e a heterogeneidade entre as operadoras, além das dificuldades de fiscalização decorrentes da descoordenação entre os poderes concedentes, foi responsável por graves problemas de caráter técnico como, por exemplo, a dificuldade de interconexão entre as redes provocada por uma ausência de padronização, criando gargalos de comunicação entre as localidades. Ou seja, com redes de diferentes padrões algumas cidades ficavam isoladas, impossibilitadas de comunicarem-se com regiões fora da área de atuação de sua companhia telefônica. Além disso, eram comuns problemas de remuneração das ligações interurbanas e de distorções nas taxas pagas pelos usuários, já que não existia uma política tarifária comum. Havia também uma enorme demanda reprimida de telefones, sobretudo em áreas remotas sem valor de mercado ou nas periferias dos grandes centros, que não eram atraentes às companhias devido aos altos investimentos de instalação e à necessidade de longos períodos para sua amortização (1999, p. 24).

Verificamos, assim, o início da década de 60 marcado pela instabilidade legal relacionada ao setor de telecomunicações e pela descentralização no oferecimento destes serviços causando sérias deficiências técnicas e a conseqüente falta de um planejamento efetivo para a regulamentação das telecomunicações no Brasil.

A promulgação do Código Brasileiro de Telecomunicações, através da Lei nº 4.117, em 27 de agosto de 1962, alterou o cenário das comunicações no Brasil, especialmente em relação aos sistemas de telefonia.

Segundo Martins, a "nova regulamentação possibilitou uma estruturação orgânica do setor e forneceu os instrumentos necessários para o Poder Executivo centralizar sua organização, inclusive criando condições à participação direta do Estado como explorador dos serviços" (1999, p. 25).

Neste contexto, o Código previu mecanismos capazes de estipular regras mais precisas em relação à fiscalização dos operadores privados, ao controle do processo de outorgas, ao estabelecimento de uma política tarifária, à criação de investimentos e financiamentos, ao incremento da rede e do número de terminais telefônicos, à padronização da infra-estrutura e à ampliação dos sistemas, locais e de longa distância. Destacou-se pela a) a criação do Sistema Nacional de Telecomunicações, para a integração dos serviços, e a previsão legal para a implementação de uma empresa estatal que operasse os troncos interestaduais de telefonia, a Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel)³, inaugurada em 1965; b) a instituição do Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel), responsável, entre outras atribuições, pela aprovação das especificações das redes telefônicas e a fixação de tarifas; c) o estabelecimento do Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), constituído basicamente de recursos provenientes da aplicação de uma sobretarifa, que chegou a 30%, nos serviços públicos de telecomunicações, destinados a financiar a ampliação do sistema telefônico e a atuação da Embratel; d) a imposição dos prazos para as outorgas de radiodifusão, mantendo o limite de 10 anos para as emissoras de rádio, e de 15 anos para os canais de televisão, ambos renováveis; e) a manutenção, para as emissoras de rádio, da obrigatoriedade de transmissão de um programa diário, com uma hora de duração, produzido pelo governo federal e pelo

³ Novaes afirma que a criação da Embratel, cujos acionistas só podiam ser pessoas jurídicas de direito público, bancos governamentais e empresas governamentais, foi um marco importante no processo de estatização e foi consequência da implementação do art. 10 do código. Este artigo estipulou que "compete a União manter e explorar diretamente: a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; b) os serviços públicos de telégrafos, de telefone interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional". Em outras palavras, todos os serviços de longa distância deveriam ser oferecidos por uma entidade estatal, que veio a ser a Embratel. Dez anos após a criação da Embratel, todos os estados do país estavam interligados (2000, p. 149).

Congresso Nacional, denominado então de “A Voz do Brasil” (MARTINS, 1999, p. 26).

Foi decretada, ainda, em 1962, pelo Governo Federal, a intervenção na Companhia Telefônica Brasileira (CTB), justificada pela precariedade dos serviços prestados.

A década de 60 foi marcada também por profundas alterações políticas, com o golpe de 1964 que levou ao poder o general Castelo Branco e inaugurou o regime militar. Para Ianni, "o golpe militar assinala a transição efetiva para o modelo de desenvolvimento econômico associado, em lugar do anterior modelo de substituição de importações, acentuando a interdependência econômica, política, cultural e militar, na América Latina e com os Estados Unidos" (1975, p. 11).

Nesta perspectiva, as telecomunicações passaram a ser impulsionadas pelo impacto da ideologia da segurança e integração nacionais. O governo passou a priorizar o planejamento e a garantir pesados investimentos no setor, fundamental para a comunicação e vigilância do território brasileiro, possibilitando a estruturação de todo o Sistema Telebrás (MARTINS, 1999).

A este respeito, Martins alega que "já em 16 de setembro de 1965, poucos meses após sua entrada em funcionamento, a Embratel, com os recursos do FNT, passou a interligar todas as capitais e as principais cidades do País, comprando, em 1966, as ações da CTB, e implementando o

sistema de auto-financiamento”⁴ E, entre 1969 e 1973, a empresa assumiu a exploração dos serviços internacionais, à medida que expiravam os prazos de concessão das empresas estrangeiras. Para a complementação do modelo de organização e exploração das telecomunicações nacionais, o governo militar promulgou, em 1967, o Decreto-lei nº 162, concentrando o poder de outorgas, para qualquer serviço nas mãos da União, disposição essa consolidada, no mesmo ano, com a promulgação da nova Constituição Federal. Ainda em 1967, por meio do Decreto-lei nº 200, foi criado o Ministério das Comunicações, subordinando as competências do Contel às suas determinações (1999, p.31).

1.5 Década de 70

Nos anos setenta, acentua-se o intervencionismo na economia e a consolidação desta intervenção através da Administração Indireta, por intermédio da criação das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Com relação às telecomunicações, no ano de 1972 foi concluído o processo de reorganização com a absorção do Contel⁵ pelo Ministério das Comunicações e a criação, pela lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), *holding*

⁴ “O sistema de auto-financiamento estabelecido pelo governo federal para subsidiar o desenvolvimento dos serviços públicos de telecomunicações no país, consistia no investimento, pelo próprio usuário, na instalação de seu terminal telefônico, em troca de ações das empresas” (MARTINS, 1999, p.31). Nesse sistema, o consumidor financiava sua própria linha pagando uma quantia antecipada à subsidiária da Telebrás operando no estado de domicílio do consumidor (cerca de US\$2 mil no início dos anos 90, valor que caiu para US\$1 mil em 1997, época em que esse mecanismo de financiamento foi extinto). A empresa telefônica, por sua vez deveria, em um prazo de 24 meses, fazer a instalação da linha.

⁵ Com relação ao Contel, Novaes nos ensina que este "serviu a uma importante função, pois havia a necessidade de um órgão que estabelecesse as regras do setor (por exemplo, tarifas, regras de interconexão, renovação de concessões, etc) em um ambiente onde operavam centenas de companhias privadas e estatais" (2000, p. 149).

estatal que absorveu a maioria das empresas de telecomunicações sob território nacional, constituindo, de acordo com Martins (1999), um monopólio de fato⁶.

As mudanças de um regime competitivo, ainda que desorganizado, para um regime monopólico têm raízes econômicas, políticas e sociais. Do ponto de vista econômico, baseando-se na teoria do monopólio natural, o setor de telecomunicações seria regido por economia de escala de retornos crescentes, ou seja, quanto maior o número de usuários, maior a utilidade do produto para o usuário seguinte e, portanto, maiores a probabilidade e a lucratividade da venda progressiva. No âmbito político, as telecomunicações caracterizavam-se como um recurso chave para a integração e segurança nacionais, especialmente no período de ditadura militar. Com relação às raízes sociais, enfatizamos a visão do Estado forte e centralizado como provedor dos serviços públicos.

Todavia, o modelo de monopólio público das telecomunicações apresentava várias deficiências estruturais, como a falta de um planejamento consistente de suas atividades, influenciado pelo comportamento contraditório dos agentes públicos, a vasta gama de dificuldades técnicas e de investimentos no setor.

Nesta perspectiva, "a prestação dos serviços básicos de telecomunicações era ineficiente, com o custo cada vez mais alto para a população,

⁶ A Telebrás tinha a finalidade de controlar uma operadora em cada estado da federação, além da Embratel, buscando realizar as seguintes atribuições, de acordo com a lei que a criou: a) gerir a participação acionária da União nas operadoras; e b) captar recursos nos mercados de capitais externo

causando descontentamento generalizado. As mudanças foram assim impulsionadas por razões internas e internacionais, refletindo uma tendência mundial de eliminação dos monopólios das telecomunicações" (CÂMARA, 1999, p. 182).

“A reforma das Telecomunicações integra um contexto mais amplo de revisão do papel do Estado, que vem levando à desestatização e flexibilização dos serviços.”

Carlos Ari Sundfeld

**CAPÍTULO II. AS MUDANÇAS NA ORDEM
INTERNACIONAL E AS MOVIMENTAÇÕES
INTRA ESTADOS-NAÇÃO, ESPECIALMENTE
NO BRASIL**



2.1. A Globalização e as Telecomunicações

Desde os anos 50, as telecomunicações são alvo da rápida evolução tecnológica pondo em xeque os monopólios existentes no setor. Neste sentido, as transformações tecnológicas são simultâneas à globalização das economias domésticas e ao aumento da participação destes componentes no sistema produtivo, incitando mudanças irreversíveis.

A partir de 1979, a segunda crise do petróleo e fenômenos mundiais como a recessão, déficit fiscal e incremento dos níveis de desemprego provocaram uma crise geral do Estado-Nação e a mudança dos paradigmas e modelos de gestão pública adotados a partir do final da Segunda Guerra Mundial.

De acordo com Puceiro, as últimas duas décadas foram marcadas pela mudança acelerada da sociedade industrial do capitalismo industrial, organizada em torno do eixo capital/trabalho, em direção a uma sociedade pós-capitalista baseada na primazia da informação e do conhecimento, impulsionando a redefinição do setor público e a busca de um novo tipo de combinação de esforços públicos e privados, através de uma formulação mais clara e precisa do Estado como mecanismo de regulação e controle e um reconhecimento dos processos de desregulamentação e privatização⁷ como ferramentas decisivas para a configuração de economias mais abertas e competitivas (1996, p. 104).

Para acompanhar esse processo de reestruturação dos mercados, os governos, tanto dos países centrais quanto dos periféricos, interessados em

⁷ Amaral Filho cita que "o termo privatização foi utilizado em dicionário, pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1983, no sentido de "tornar privado, especialmente mudar de controle, ou propriedade, do público para o privado." Seu uso mais antigo, contudo, parece ter sido na obra do economista Peter Drucker, num ensaio publicado em 1976 pela Reason Foundation Newsletter. Entre nós, a palavra privatização é de uso corrente bastante novo" (1995, p. 20).

modernizar suas infra-estruturas e atrair investimentos externos, passaram a reformular seus sistemas internos de comunicações. As reformas foram dominadas por três eventos: privatizações, liberalizações e desregulamentações.

Para Petrazzini, a privatização pode ser definida como a "transferência de empresas estatais para a propriedade total, majoritária ou minoritária privada. Já a liberalização, constitui-se na diminuição das barreiras alfandegárias nacionais para a entrada de produtos e serviços estrangeiros e a desregulamentação no processo através do qual os governos reduzem seu papel intervencionista nas operações do mercado" (1995, p.16).

Di Pietro oferece importante contribuição ao entendimento de privatização empregado em sentido amplo e restrito. Assim, assevera que "privatização em seu alcance amplo abrange não só a privatização em si mesma, como outras ferramentas para a transformação do Estado, concessão total ou parcial, cooperativização⁸. Em contraposição, o conceito restrito de privatização abrange apenas a transferência de ativos ou de empresas estatais para o setor privado" (1999, p. 17).

Neste sentido, Amaral Filho afirma que o "termo privatização adquiriu um significado político que transcende seu original sentido técnico-jurídico. De fato, a privatização passou a ser entendida como implementação de políticas de modernização do Estado, incluindo a transferência de ativos do setor público para os particulares" (1995, p. 20).

⁸ Privatizar passa a significar desburocratizar, ou seja, o Estado se dispõe a transferir bens, constituir, transformar, extinguir, fundir sociedades e reformar estatutos; dissolver entidades;

Conceitualmente, privatização, liberalização e desregulamentação são, portanto, eventos diferentes se entendidos restritivamente. Podem ser implementados separadamente e afetam diferentes aspectos do setor de telecomunicações, envolvendo diversos atores. Todavia, estão intrinsicamente ligados, uma vez que mudanças em uma dessas áreas tendem a afetar as outras.

Nesta perspectiva, Petrazzini argumenta que "as reformas nos países centrais foram estimuladas por forças internas. O crescimento da economia da informação global e interdependente levou as empresas a necessitarem serviços de telecomunicações cada vez mais modernos e diversificados" (1995, p.18).

Contrariamente, o estímulo às mudanças nos países em desenvolvimento deveu-se em grande parte a fatores externos, relacionados a problemas fiscais e econômicos, bem como à influência de organismos internacionais, especialmente os responsáveis pelo financiamento de suas dívidas externas.

Como consequência deste processo, Plaza afirma que *o quinquênio 1995/2000 pode ser considerado o de maior expansão das telecomunicações. Nesse período, o número de linhas passou de 780 milhões para 1 bilhão e 577 milhões em função do crescimento das linhas fixas e, principalmente pelo enorme aumento das conexões móveis, cujo número se multiplicou nada menos que sete vezes – de 87 milhões para 640 milhões. Também os telefones móveis estão deixando de ser exclusivamente para voz e estão entrando fortemente no segmento de dados e Internet. E, ainda, a Internet, que há cinco anos se firmava, está se expandindo e ampliando os seus campos de atuação, desde o setor educacional até as empresas, gerando uma autêntica revolução quanto à sua organização e funcionamento, com conseqüente aumento de produtividade* (2000, p. 15).

Nos Estados Unidos, o processo de liberalização do setor de telecomunicações iniciou-se efetivamente nos anos 70 e 80. Todavia, de acordo com Martins, "a conclusão do esforço de modernização na infra-estrutura e a criação de novos serviços foi alcançada no dia 08 de fevereiro de 1996, quando o presidente Clinton sancionou o *Telecommunications Act of 1996*, reformulando a legislação até então vigente, que datava de 1934" (1999, p. 70). Com este novo arcabouço jurídico, o mercado norte-americano foi liberalizado, abrindo-se de forma ampla os mercados de telecomunicações regionais, telecomunicações de longa distância e serviços de TV a cabo.

Plaza afirma, assim, que "em 1999, nos EUA, 94,2% das residências tinham serviço telefônico, com um aumento de 0,4% em relação ao ano anterior. O processo de liberalização provocou também uma queda de 7,3% nos preços nos últimos sete anos" (2000, p. 26).

O Japão foi o terceiro país industrializado a reformular o seu setor de telecomunicações, seguindo os EUA e a Inglaterra respectivamente. Em 1985, a Lei de Telecomunicações estabeleceu o quadro regulatório para a introdução de competição nos seguimentos do mercado de telecomunicações.

Em 1999, o setor de telecomunicações no Japão caracterizou-se pela expansão das conexões móveis, sobretudo Internet e celulares, pelo crescimento sustentado da Internet, pelo pequeno crescimento das linhas fixas e pela divisão da NTT, a principal empresa de tráfego local e de longa distância. Esse foi o fato mais marcante do ponto de vista da regulamentação das telecomunicações, desde a liberalização ocorrida em meados de 80 no país. A concorrência foi reforçada com a recente participação estrangeira, através da aliança da AT&T e da British Telecom, que compraram 30% da Japan Telecom (PLAZA, 2000, p. 33).

Assim, as maiores companhias telefônicas dos Estados Unidos e da Inglaterra adquiriram um total de 191.914 novas ações da Japan Telecom com 1,15 milhão de ienes cada. A aquisição proporcionou um grande ponto de apoio dentro do segundo maior mercado de telefonia do mundo, ajudando a planejada joint venture de US\$10 bilhões, a fazer frente à MCI WorldCom no país. Historicamente fechado aos investimentos estrangeiros, essa aquisição parece indicar uma certa abertura no setor de telecomunicações japonês.

Na União Européia, por exemplo, desde 1987 está em pauta uma reforma estrutural para o setor de telecomunicações. Em julho de 1993, a partir de uma resolução da Comissão Européia, definiu-se a liberalização total do mercado, atingindo a telefonia pública e estabelecendo-se a data de 1º de janeiro de 1998 para início dos processos de liberalização em todos os países, à exceção de Portugal, Espanha e Grécia. Esta política colocou fim aos monopólios estatais no setor, modelo dominante nos sistemas europeus desde o início do século, criando um mercado continental único para os serviços de telecomunicações.

Neste contexto, na União Européia, o setor de telecomunicações caracterizou-se em 1999 pelo aprofundamento da concorrência em telefonia básica e por um enorme crescimento das conexões móveis (PLAZA, 2000, p. 36).

A partir desta breve retrospectiva, vislumbramos importantes saltos qualitativos e quantitativos que modificaram todo o cenário das telecomunicações nos últimos 20 anos. Passaremos, então, a analisar a reformulação das comunicações ocorrida no Brasil.

2.2. O processo de redemocratização no Brasil e de reformulação das diretrizes das Telecomunicações

Primeiro governante civil depois do Regime Militar de 1964, José Sarney enfrentou desafios importantes visando à redemocratização do país. Assumiu o governo em 15 de março de 1985 e convocou, em 1986, um Congresso Nacional Constituinte, para reformar e revogar a Constituição anterior, de 1967, e suas disposições autoritárias.

Neste cenário de reformulação das diretrizes de todo o sistema legal brasileiro, Martins afirma que *as comunicações, como não poderia deixar, integraram um dos temas mais polêmicos, pelo pesado jogo de interesses por elas sustentado. Como resultado, o estabelecimento do monopólio estatal das telecomunicações foi aprovado pela maioria dos parlamentares, com suas disposições colocadas no capítulo sobre as competências da União. Foi aprovada também, pelo artigo 66 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a manutenção das concessões de serviços públicos de telecomunicações na época em vigor, permitindo a existência de companhias independentes ao Sistema Telebrás*⁹. Finalmente, no dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal (1999, p. 32).

Somente em 1994, com a eleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso, vislumbravam-se indícios de modificações no monopólio estatal no setor de

⁹ Existiam, antes da privatização do Sistema Telebrás, em julho de 1998, quatro companhias de telecomunicações independentes, sendo três estatais - a Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), do governo do Rio Grande do Sul, a Serviços de Comunicações Telefônicas (Sercomtel) da prefeitura de Londrina (PR) e a Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto (Ceterp), empresa municipal de Ribeirão Preto (SP) -, e uma operadora privada - a Companhia Telefônica do Brasil Central (CTBC), com sede em Uberlândia (MG), responsável pela exploração dos serviços no Triângulo Mineiro, no nordeste de São Paulo, no sul de Goiás e no sudeste de Mato Grosso do Sul (MARTINS, 1999, p.32).

telecomunicações, em consonância com as mudanças que vinham ocorrendo nos países em desenvolvimento no decorrer dos anos 90.

Neste sentido, Martins constata que *em 1995 iniciou-se o processo de reformulação das comunicações brasileiras, travando-se então a primeira grande batalha: a modificação do artigo 21 da Constituição Federal, abrindo ao capital privado a possibilidade de explorar os serviços públicos de telecomunicações, flexibilizando o monopólio estatal do Sistema Telebrás, instituído em 1988 como princípio constitucional, mas que vigia de fato desde 1972, ainda no regime militar* (1999, p. 52).

A redação original desse artigo 21, mais especificamente de seus incisos XI e XII, os quais dispunham sobre telecomunicações, era a seguinte:

“Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;”.

Martins continua sua explanação declarando que *o projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 3 que previa o fim do monopólio estatal das telecomunicações foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, em 15 de fevereiro de 1995, dentro do chamado “pacote de reformas da ordem econômica”, que quebraria o monopólio do petróleo, do gás canalizado, da exploração do subsolo e da navegação de cabotagem, e*

acabaria com a distinção entre empresa brasileira de capital nacional e de capital estrangeiro (1999, p.52).

O PEC nº 3 foi aprovado pelas duas casas legislativas e promulgado em 15 de agosto de 1995, transformando-se na Emenda Constitucional nº 8, responsável pela modificação do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, que passou a ter a seguinte redação:

“ Art. 21 - Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

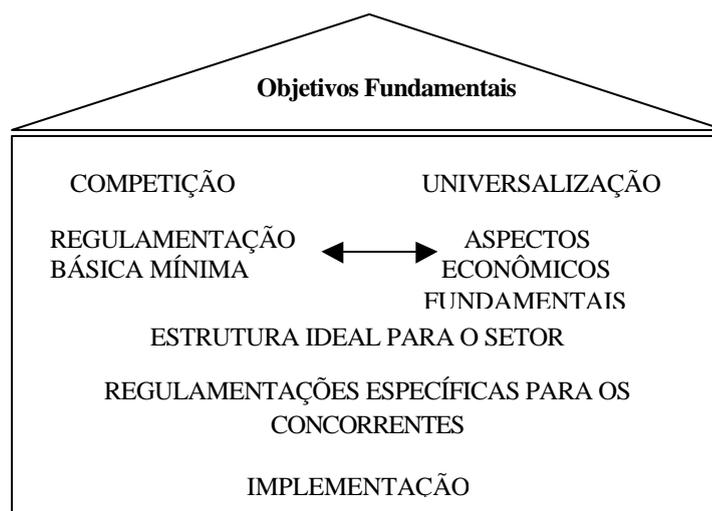
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”.

Com a Emenda Constitucional 8/95 iniciou-se a fase da flexibilização das telecomunicações no Brasil, autorizando a quebra do monopólio da TELEBRÁS. Sundfeld argumenta que nesta fase, "três leis tiveram repercussão: a Lei Mínima de Telecomunicações (nº 9.295 de 16.07.96), que autorizou a outorga de novas concessões do Serviço Móvel Celular – SMC; a Lei de Concessões de Serviços Públicos em geral (nº 8.987, 13.2.95), que seria aplicada no processo de outorga do SMC; e a Lei de TV a Cabo (nº 8.977, de 6.5.95), disciplinando a concessão desse serviço e esboçando sua regulação" (2000, p. 146). O Ministério das Telecomunicações passou a agir ainda como regulador *ad hoc*, editando inúmeros regulamentos, incluindo o do SMC, promovendo licitações e implantando no Brasil a

prática do rulemaking process, abrindo consultas públicas para discutir os regulamentos em preparação.

Seguiu-se, então, a fase da privatização dos serviços de telecomunicações, baseada no modelo de implantação de competição e universalização. Assim, o Estado decidiu transferir para a iniciativa privada o controle acionário que detinha, mantendo o controle da prestação do serviço através da regulamentação. Cesaroli assevera que naquele momento, "o governo brasileiro reconheceu que o setor de telecomunicações é a principal, ou uma das mais essenciais ferramentas de desenvolvimento econômico-social e que, portanto, precisava de investimentos e de legislação para crescer e proporcionar os benefícios de que a sociedade necessitava" (2000, p. 137).

Figura 1. Objetivos Fundamentais da Reforma das Telecomunicações no Brasil.



Fonte: Anatel – Diretrizes Gerais para a Abertura do Mercado de Telecomunicações, 1997.

Em 1997 foi, enfim, promulgada a Lei Geral de Telecomunicações (nº 9.472, de 16.7.97), considerada o grande marco jurídico desta nova fase, criando a Agência Nacional de Telecomunicações e revogando o antigo Código Brasileiro de Telecomunicações.

Neste contexto, Martins argumenta que *a Lei Geral estabeleceu a possibilidade, por meio de seu artigo 187, de o Poder Executivo reestruturar o Sistema Telebrás¹⁰ de acordo com o modelo de competição até então desenvolvido pelo Ministério das Comunicações, através da abertura do setor à iniciativa privada, com regras capazes de prevenir o abuso do poder econômico; de assegurar a universalização dos serviços públicos de telecomunicações, com as companhias assumindo compromissos de garantir o acesso, pelos usuários, a seus serviços, a partir da cobertura de áreas economicamente pouco atraentes; e de instalação de um órgão regulador, independente e autônomo, responsável pela regulamentação, fiscalização e intermediação governo/mercado/sociedade* (1999, p. 63).

O referido autor adverte ainda que *a Lei Geral permitiu ao Poder Executivo¹¹ definir, a critério do Presidente da República, a entrada e os*

¹⁰ O Poder Executivo foi autorizado, pelo art. 187 da Lei Geral de Telecomunicações, a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações: I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL; III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA; IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ, VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN; VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA; VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMMS, XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT, XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE, XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA, XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ, XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEAMAZON, XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, XXVI - Companhia Telefônica Borda do Campo - CTBC, XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR (MARTINS, 1999, p.63).

¹¹ A prerrogativa atribuída ao Executivo de estipular o limite de capital estrangeiro nas empresas de telecomunicações foi objeto de discussões no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Em fevereiro de 2001, diplomatas brasileiros e técnicos da Anatel tiveram intensas reuniões com representantes dos governos dos Estados Unidos, Comunidade Européia, Canadá, Coréia, México e Hong Kong para discutir a Lei Geral de Telecomunicações. Esses países convocaram uma reunião no âmbito do GATS, para que o governo brasileiro explicasse a política para o capital estrangeiro. Estavam preocupados com a preservação

limites ao capital estrangeiro nas operações brasileiras de telecomunicações, podendo, inclusive, optar por uma liberalização radical, permitindo a composição de até 100% na participação externa. Essa disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, com o presidente Fernando Henrique Cardoso estabelecendo que as empresas estrangeiras não teriam qualquer limitação na exploração dos serviços de telecomunicações, desde que constituíssem companhias regidas sob as leis brasileiras. Assim, todos os serviços de comunicações no Brasil estavam abertos integralmente a investimentos externos, sendo livre qualquer associação com grupos nacionais (MARTINS, 1999, p.63).

Desta forma, a Lei Geral de Telecomunicações rompeu com os modelos jurídicos anteriores, mudando conceitos até então vigentes e criando uma nova estrutura de mercado.

A este respeito, Sundfeld adverte que a Lei Geral de Telecomunicações introduziu duas classificações, até então não utilizadas no setor de telecomunicações, e ligadas exclusivamente ao tratamento jurídico. Os serviços de telecomunicações foram agrupados, segundo um primeiro critério, em serviços de interesse restrito e de interesse coletivo (art. 62); e de acordo com outro, em serviços prestados no regime público (isto é, serviços públicos) e no regime privado (serviços privados) (art. 63) (2000, p. 149).

De acordo com o mencionado autor, a primeira distinção é fundada no grau e gênero de regulação incidente sobre o serviço. Se este for de interesse restrito, estará sujeito apenas aos condicionamentos, de conteúdo claramente negativo, indispensáveis a que sua exploração não prejudique a coletividade (art. 62, parágrafo único). Em sendo o serviço de interesse coletivo, ele estará, portanto, sujeito a condicionamentos mais intensos, inclusive os de conteúdo positivo. Basta mencionar, como exemplo, as regras sobre redes de telecomunicação contidas no Título IV do Livro III, aplicáveis apenas aos serviços de interesse coletivo (art. 145), e que impõem aos prestadores deveres de fazer (encargos) e de suportar (sujeições), como os de aceitar a interconexão, de operar de modo integrado e, em geral, de cumprir sua função social (art. 146) (SUNDFELD, 2000, p. 149).

dos investimentos externos já realizados e temiam a mudança nas regras do jogo. O governo brasileiro insistiu, no entanto, que esse princípio está expresso na LGT e que é uma prerrogativa do país. Todavia, buscou tranquilizar os países informando que os investimentos estrangeiros já realizados no setor não correm risco de descontinuidade, pois a própria Constituição prevê o direito adquirido (MARTINS, 1999, p.63).

Com relação à exploração dos serviços de telecomunicações, a Lei Geral estabeleceu dois regimes jurídicos: o público e o privado. O regime público obedece às regras da teoria dos serviços públicos, ou seja, dever de universalização e continuidade na prestação do serviço, com existência assegurada pelo Poder Público. Já o regime privado obedece, de acordo com o art. 126 da Lei Geral de Telecomunicações, aos princípios constitucionais de exploração de atividades econômicas.

De acordo com o art. 67 da Lei Geral de Telecomunicações, os serviços de interesse restrito serão sempre prestados em regime privado e os de interesse coletivo podem ser submetidos ou ao regime público ou ao privado, dependendo de uma decisão política governamental, tomada pelo Presidente da República (art. 18, I) por proposta do órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações (art. 19, II).

Nesta perspectiva, cumpre-nos ressaltar que a exploração do serviço de telecomunicações no regime público depende de prévia outorga, pela Agência, mediante **concessão**, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação. Por outro lado, a exploração de serviço de telecomunicações no regime privado depende de prévia **autorização** da Agência, de acordo com as condições elencadas no art. 132 da Lei Geral de Telecomunicações.

Os serviços de telefonia fixa, objeto de nosso estudo, são considerados de interesse coletivo, podendo, assim, ser explorados no regime público e privado, conforme modelo adotado para a privatização do setor. Não podemos olvidar entretanto, que quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes

público e privado, a Lei Geral impõe a adoção de medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Ao comentar o modelo adotado, Sundfeld afirma que ele facilitou a introdução da concorrência no mercado de telecomunicações anteriormente monopolizado. Privatizadas as chamadas “teles”, tivemos empresas particulares monopolizando em cada região os serviços de telefonia fixa, em regime público (e, portanto, responsabilizando-se pelos deveres de universalização e continuidade de que tratam os arts. 79 a 82 da Lei Geral de Telecomunicações). Os novos concorrentes nesse serviço (as chamadas empresas espelho), por outro lado, ficaram sujeitos ao regime privado, atuando com mais liberdade. Assevera ainda que como a Lei admite as diferentes combinações (exclusividade ou convivência; solução nacional, regional, local ou por áreas), as doses de competição vêm sendo inoculadas de maneira homeopática ou paulatinamente, o que simplifica a gerência do sistema (2000, p. 150).

A Lei Geral de Telecomunicações delineou, portanto, as bases do novo direito brasileiro das telecomunicações, fundamentado em uma estrutura institucional específica com a implantação de agência reguladora independente. Neste sentido, as competências administrativas exercidas pela União em matéria de telecomunicações, segundo a Lei nº 9.472/97, em vez de repartidas foram atribuídas, precipuamente, à Agência Nacional de Telecomunicações, que encarna o órgão regulador previsto no art. 21, XI da Constituição Federal. Ao Poder Executivo ficou reservado o estabelecimento das políticas governamentais para o setor.

2.3. A Agência Nacional de Telecomunicações- Anatel

O art. 8º da Lei Geral de Telecomunicações criou a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta,

submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações.

Ao discorrer sobre a Anatel, Escobar nos lembra que *autarquia é ente administrativo autônomo, criado por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e atribuições específicas. Possui capacidade de auto-administração, sob controle estatal, desempenhando atribuições administrativas típicas*. O autor cita ainda Hely Lopes Meirelles que doutrina que *a autarquia não age por delegação, mas por direito próprio e com autoridade pública, na medida do jus imperii que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Assim, de acordo com o Decreto-Lei nº 200/67, cria-se uma autarquia para exercer atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Neste contexto, a autarquia especial é aquela entidade a que a lei de criação conferiu privilégios específicos, de modo a aumentar sua autonomia* (1999, p. 54).

Seguindo o modelo da *Federal Communications Commission dos EUA*, a Anatel atua com autoridade administrativa independente, possuindo mandato fixo e autonomia financeira.

Corroborando nossa afirmação, Escobar afirma que "a Anatel foi concebida como uma entidade dotada de personalidade jurídica, com fisionomia própria, inconfundível com os modelos tradicionais de entes governamentais de direito público" (1999, p. 53).

Concebeu-se um órgão de natureza fiducial, fundada no princípio da autonomia da vontade e da confiança, a quem são atribuídas as prerrogativas de órgão regulador, para serem exercidas com um grau de independência¹² incomum, inusitado,

¹² Novaes afirma que *a lei salvaguarda a flexibilidade administrativa e a independência financeira da agência reguladora: 1. permitindo uma contratação de pessoal mais flexível, de acordo com a Lei 8.745, de dezembro de 1993, não necessariamente no concurso público; as contratações da Anatel para obras e serviços de engenharia terão de seguir o procedimento de licitações públicas (Lei 8.666), mas para os demais casos a Anatel poderá adotar procedimentos próprios de contratação (artigos 10 e 58); e 2. garantindo os recursos suficientes para o funcionamento eficaz da Anatel, cujas receitas incluem as rendas provenientes do: a) produto da cobrança da concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações; b) uso de radiofrequências; e c) produto da arrecadação das taxas de fiscalização, de instalação e de funcionamento destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel)* (2000, p. 159).

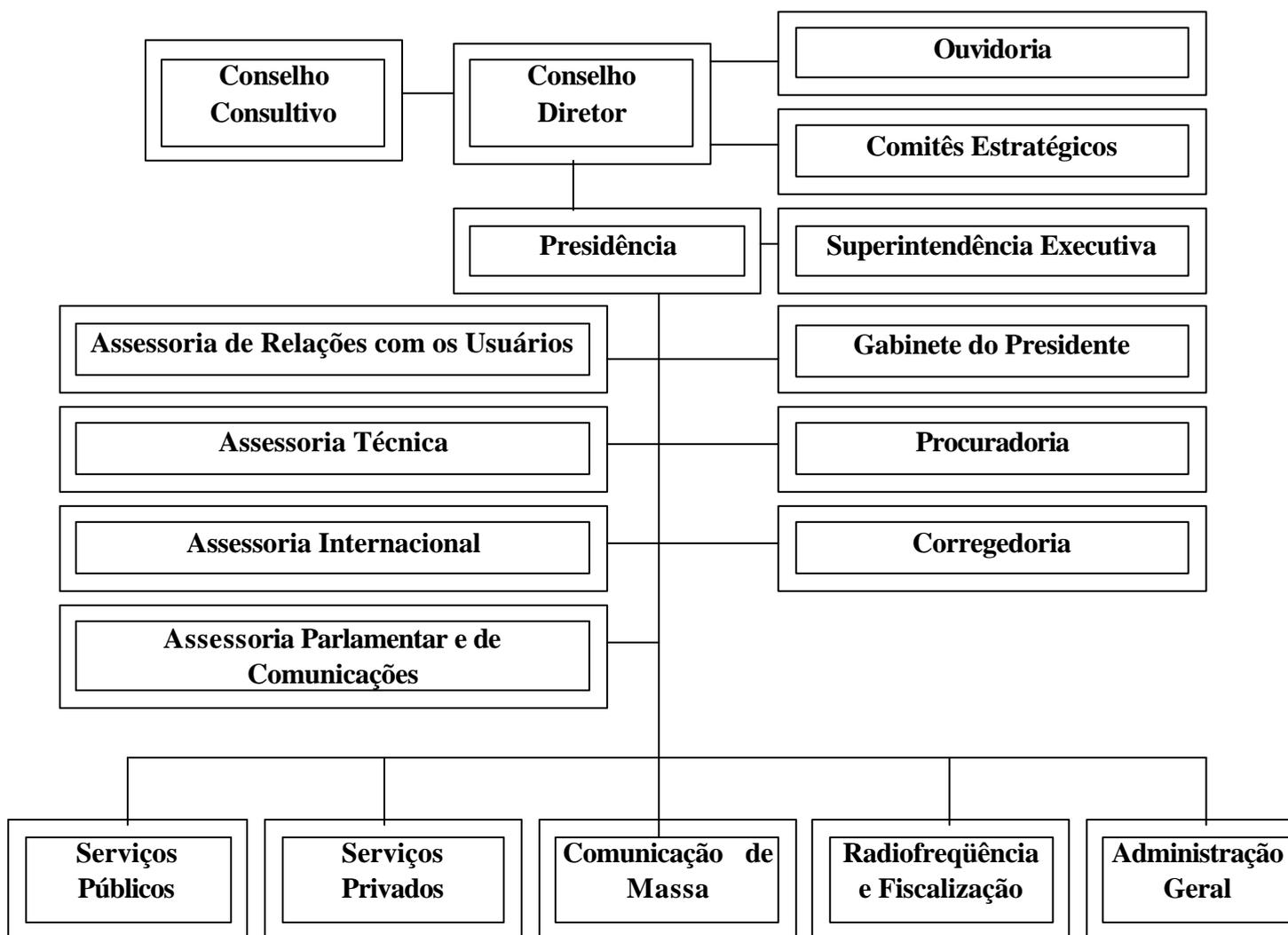
que só se pode assegurar a ente que reúna condições de ser depositário de plena confiança.

À Anatel cabe regular as telecomunicações no Brasil, exercendo o poder concedente dos serviços públicos e a administração ordenadora das atividades privadas.

Martins, ao analisar a Anatel, reporta que *sua estrutura organizativa conta com uma série de organismos internos, chefiados pelo Conselho Diretor, composto por cinco membros, todos com estabilidade de mandato, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Os conselheiros possuem mandato de 5 anos, com expiração alternada, de modo que a cada ano um deles seja substituído, sem a possibilidade de recondução. Na primeira formação do Conselho Diretor, seus membros ganharam períodos diferenciados de mandato (3, 4, 5, 6 e 7 anos) para permitir o regime de substituição de um conselheiro por ano. Seu presidente é nomeado pelo Presidente da República e as suas decisões são tomadas a partir de reuniões colegiadas nas quais os conselheiros são obrigados a votar e justificar suas posições* (1999, p. 64).

O art. 33 da Lei Geral de Telecomunicações criou ainda o Conselho Consultivo, composto por doze membros indicados por instâncias da sociedade civil e aprovados pelo Presidente da República, tendo como função elaborar estudos, planos e projetos que auxiliem as decisões do Conselho Diretor. Seus conselheiros têm mandato de 3 anos, alternados e sem recondução, e o seu presidente é eleito pelos integrantes. Vinculados à Presidência da Anatel estão, além da Procuradoria e da Corregedoria, a Assessoria Internacional, a Assessoria de Relações com os Usuários, a Assessoria Técnica e a Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social

Figura 2. Organograma da Agência Nacional de Telecomunicações



Fonte: Agência Nacional de Telecomunicações, Brasília, 1998.

Segundo Escobar, "a Anatel tem a sua atividade subordinada à observância dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e

moralidade, o que lhe submete aos princípios constitucionais da Administração Pública" (1999, p. 57).

Os princípios são, assim, os valores informadores da existência da norma. Nesta perspectiva, Escobar cita Cármen Lúcia Antunes Rocha, que brilhantemente afirma que "no princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema ordenado" (1999, p. 58).

Para Mello, "o princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei, surgindo como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público pelo administrador"(1993, p. 24). Meirelles afirma também que "toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e que, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (1996, p. 82).

Já, de acordo com o princípio da finalidade, impõe-se ao administrador público que somente pratique o ato administrativo para o seu fim legal, ou seja, com finalidade pública, e não no interesse próprio ou de terceiros.

Para Escobar, "o conteúdo do princípio da razoabilidade informa que o administrador, ao valorar situações concretas, deve orientar-se pelos valores do homem médio, e não baseado em seus próprios valores, seu modo de ser, sua ideologia" (1999, p. 59). A Anatel não poderá, pois, em razão dele, adotar conduta discrepante do razoável.

O princípio da proporcionalidade prega o equilíbrio às medidas tomadas pela Agência, impedindo excessos. Diz respeito à proporcionalidade dos meios e dos fins.

Segundo o princípio da impessoalidade, a atividade administrativa deve ser neutra, principalmente no que se relaciona à pessoa do administrador.

Escobar nos ensina ainda que "o princípio da igualdade, norteado pelo art. 5º da Constituição Federal, impede a discriminação entre os interessados em disputar perante o Estado a oportunidade de participar dos seus negócios" (1999, p. 60).

Previsto no art. 5º da Constituição Federal, o princípio do devido processo legal dita que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ao tratar do princípio da publicidade, Ferreira doutrina que "a publicidade não é um requisito de forma do ato administrativo, mas um requisito de eficácia e moralidade" (1996, p. 91). Ainda neste sentido, Di Pietro afirma que "como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim o determine" (1991, p. 105).

Escobar atesta, assim, que no caso da Anatel, diz o art. 64 do Decreto nº 2.338/97 que esta deverá dar tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviços de telecomunicações, bem como para verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência da autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços. Informa também que o princípio da publicidade

visa a propiciar o controle, pelos interessados diretos, os administrados, da atuação administrativa, em especial do poder discricionário (1999, p. 61).

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe igualmente obediência ao princípio da moralidade. Ao tratar deste princípio, Escobar cita Hely Lopes Meirelles, doutrinando que a "moralidade administrativa não é a moralidade comum, subjetiva, mas a moralidade jurídica, traduzida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, com a qual o administrador, ao agir, distingue o bem do mal, o certo do errado, o justo do injusto, embaixadora da probidade administrativa" (1999, p. 61).

Outrossim, de acordo com a Lei Geral de Telecomunicações, os atos da Agência deverão ser motivados e sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Deste modo, os atos da Agência somente produzirão efeitos no mundo do direito se atenderem ao requisito da concomitante exposição formal dos seus motivos. Motivação é, pois, o ato de motivar, cujo conteúdo é a justificativa do ato motivado. O dever de indicar os motivos do ato reduz os riscos da prática de arbitrariedades pelos agentes públicos.

A Anatel, além da competência técnica, desfruta de liberdade gerencial e autonomia. Deve, todavia, prestar contas de suas ações, tanto qualitativamente como sob o ponto de vista financeiro.

Para exercer o seu papel de órgão regulador das telecomunicações no Brasil, a Anatel dispõe de cinco instrumentos fundamentais no serviço telefônico fixo comutado (STFC): o Plano Geral de Outorga (PGO), o Plano de Metas de

Universalização (PGMU), o Plano de Metas de Qualidade (PGMQ), os contratos de concessão e os regulamentos de interconexão e de remuneração de redes. Os três planos foram essenciais para o processo de privatização da Telebrás.

O Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº2.534, de 02 de abril de 1998, traçou as diretrizes do novo modelo de prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC), dividindo o país em quatro áreas de concessão: Região I – Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima; Região II – Distrito Federal e dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia e Acre; Região III – Estado de São Paulo e Região IV – Nacional. Cada região foi, ainda, dividida em setores e foram estipuladas quais prestadoras seriam objeto de concessão, bem como foi prevista a criação de outras empresas nas mesmas áreas de atuação, delineando-se, assim, o sistema de competição almejado.

O Plano Geral de Outorgas estipula, também, em seu art. 11, que o serviço telefônico fixo comutado somente poderá ser prestado mediante concessão, permissão ou autorização, por empresa constituída segundo a legislação brasileira. Prevê a prestação de serviço telefônico fixo comutado pelas concessionárias regionais e a nacional em âmbito intra-regional até 31 de dezembro de 2003. A partir desta data, autoriza a liberação das concessionárias para a prestação de todos os serviços de telecomunicações. Todavia, as concessionárias poderão ser liberadas para a prestação de todos os serviços em 1 de janeiro de 2002, apenas e tão somente se

tiverem sido cumpridas todas as metas estabelecidas em seus compromissos de universalização.

O Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público foi aprovado pelo Decreto nº 2592, de 15 de maio de 1998 e estabelece as metas de acesso individual e de acesso coletivo para a progressiva universalização do serviço telefônico fixo comutado prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias do serviço em cada unidade da federação.

O Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 30 de 29 de junho de 1998 estabelece as metas de qualidade a serem cumpridas pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral, prestado nos regimes públicos e privado. Em 44 artigos, o respectivo plano define padrões de desempenho para as empresas de telecomunicações, obrigadas a oferecer os seus serviços com graus progressivos de qualidade, referentes ao tráfego telefônico, local e de longa distância, bem como questões relacionadas à emissão de contas e a modernização da rede. Importa também ressaltar que o Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado, de 21 de março de 2000, estabeleceu as definições, métodos e frequência de coleta de informações, consolidação e envio, à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, dos indicadores de qualidade apresentados no Plano Geral de Metas de Qualidade.

Os contratos de concessão delimitam os direitos e deveres das operadoras, embutindo todos os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Universalização e do Plano Geral de Metas de Qualidade.

A respeito do regulamento de interconexão, Cesaroli afirma que "não evoluiu como previsto. Novidade para o país, o tema é delicado e, por enquanto, a Anatel tem sido convocada a arbitrar as questões de interconexão – mas isso está mudando. As operadoras estão intensificando as negociações, pois a interconexão é vital para suas atividades, e já estão se conscientizando que não podem mesclar interconexão e competição pela prestação de serviços" (2000, p. 141).

O regulamento de remuneração pelo uso das redes das prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado substituiu a participação da receita de tráfego mútuo, que previa a destinação de um percentual da receita para a Embratel e para a operadora que originava a chamada pelo princípio da remuneração pelo uso de rede.

Neste sentido, ao falar sobre a importância do novo modelo adotado para prestação de serviços no Brasil, em entrevista a Revista Veja de 10 de setembro de 1997, o Presidente Fernando Henrique Cardoso referiu-se assim ao papel das Agências reguladoras: "O que estamos fazendo na prática? Criando agências de regulamentação. Criando um novo Estado. E quando falo de regulamentação, estou pensando também na radicalização da democracia. Controlar vai no sentido de radicalizar a democracia. Controlar por meio de órgãos nos quais a sociedade tenha voz...".

2.4. A privatização do Sistema Telebrás

Embasada no arcabouço jurídico supra explicitado, a licitação para a privatização do Sistema Telebrás foi iniciada, efetivamente, em maio de 1998, com abertura dos *data rooms*, ou salas de informação, às empresas interessadas (MARTINS, 1999, p.66).

Martins explica que "o critério único estabelecido para a disputa foi o leilão, marcado para o dia 29 de julho de 1998. O preço mínimo estabelecido para cada empresa foi calculado a partir de avaliações econômico-financeiras e de reestruturação societária, realizadas por consultorias estrangeiras especializadas contratadas pelo governo federal¹³" (1999, p. 67).

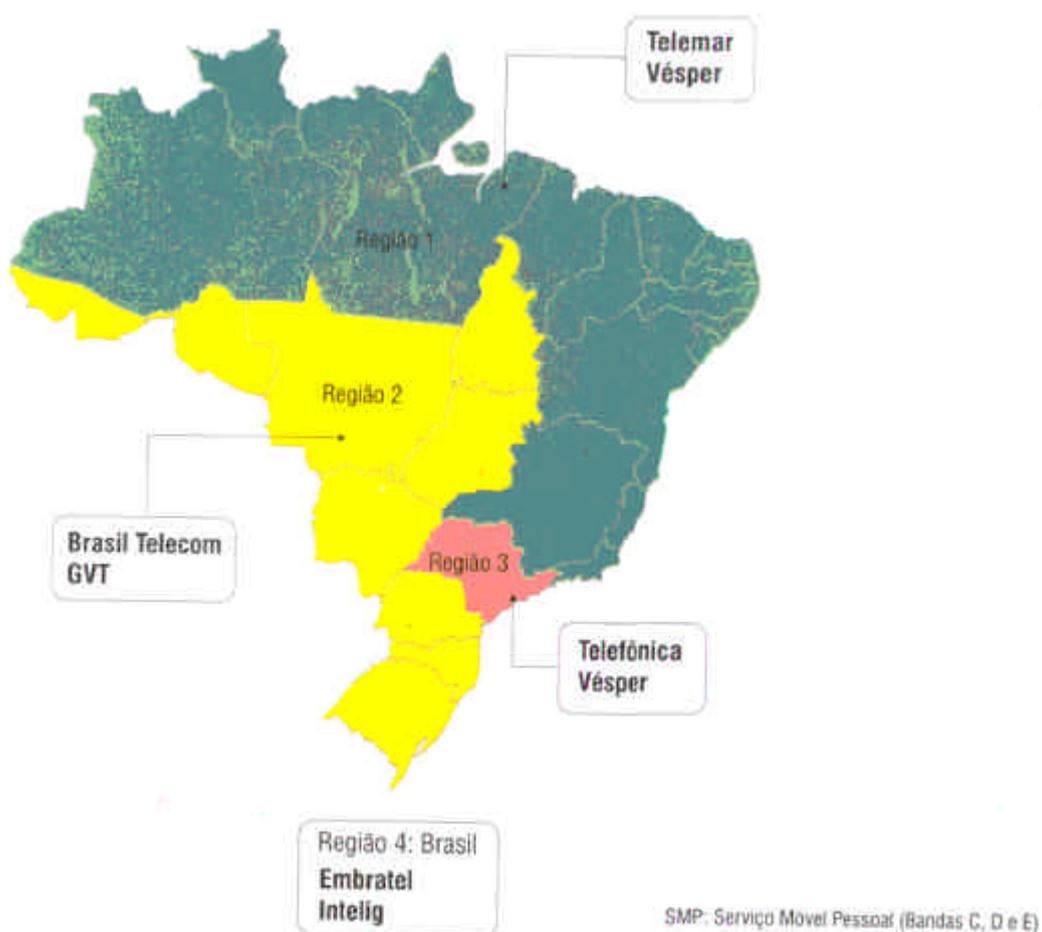
Dando continuidade ao tema, o mencionado autor assevera que, "apesar de ameaçado por uma série de ações na Justiça contra a privatização, impetradas, sobretudo, pelos sindicatos de trabalhadores do setor, o governo brasileiro conseguiu manter a data estabelecida para a realização do leilão. Este acabou mais cedo do que o mais otimista dos analistas esperava: em menos de seis horas, todas as 12 empresas foram leiloadas na Bolsa de Valores do Rio" (MARTINS, 1999, p. 67).

As empresas a serem privatizadas foram separadas em três grupos. O Grupo A, formado pelas três companhias de telefonia fixa local e regional, e pela companhia de longa distância. O Grupo B, constituído pelas quatro companhias de

¹³ As consultorias contratadas, a partir de licitação, pelo Ministério das Comunicações para a avaliação financeira da Telebrás foram associações formadas pela Arthur D. Little e Coopers & Librand, e pela Salomon Brothers em conjunto com a Morgan Stanley, todas norte-americanas (MARTINS, 1999, p.67).

telefonia celular com maior valor de mercado e o Grupo C, que reuniu as quatro companhias de telefonia celular de menor valor. A fragmentação para a venda da Telebrás adequou-se, assim, ao modelo de duopólio da telefonia celular, instituído em 1996, com prazo de duração oficial até o final de 1999.

Figura 3. Regiões de Telefonia Fixa



Fonte: Informe Anual Telecomunicações e Tecnologias da Informação, 2000.

Cumpre-nos também ressaltar que as empresas interessadas na privatização puderam participar do leilão isoladamente ou a partir da formação de consórcios, desde que respeitado o limite estabelecido para a compra. Esse limite

estipulou que uma empresa com participação igual ou superior a 20% na composição acionária de um consórcio não poderia adquirir mais de uma companhia de cada grupo. Martins adverte ainda que "outra restrição estabelecida foi a impossibilidade de uma empresa, ou consórcio, adquirir uma companhia de telefonia fixa e outra de telefonia celular na mesma área de atuação, não havendo limite estipulado para a participação do capital estrangeiro" (1999, p. 68).

Neste sentido, Wohlers & Oliva consideram que "um dos principais resultados do processo de privatização das telecomunicações brasileiras foi o incentivo à entrada de importantes operadoras internacionais, o que se explica pela ausência de restrições à participação do capital estrangeiro na estrutura de propriedade das empresas que seriam privatizadas, bem como pelas perspectivas de crescimento do mercado local" (2000, p.64).

O leilão foi um sucesso, arrecadando R\$22,057 bilhões, superando em quase 64% o preço mínimo estipulado de R\$ 13,470 bilhões. O pagamento pela concessão foi realizado em três parcelas: a primeira de 40% do valor, no ato da venda, mais duas parcelas de 30%, em 12 e 24 meses, corrigidas pela inflação mais juros de 12% ao ano.

Ao analisarmos os resultados, observamos que a Telefônica e a MCI WorldCom saíram com grande vantagem no processo de privatização, uma vez que assumiram empresas únicas, Telesp e Embratel respectivamente. Não podemos olvidar ainda que a Telefónica de Espanha adquiriu, com diferentes parceiros estrangeiros, as três companhias com participação relevante a que tinha direito, sendo a Telesp a mais valorizada de todas as companhias de telecomunicações no Brasil. O

destaque norte-americano foi a empresa MCIWorldCom que adquiriu a Embratel por R\$ 2,650 bilhões. Em virtude de sua importância no mercado brasileiro dos serviços de telecomunicações, analisaremos detalhadamente os contratos de concessão celebrados entre estas duas empresas e o Estado Brasileiro.

Quadro I. Resultado do Leilão de Privatização do Sistema Telebrás

Empresa	Preço Mínimo (em R\$ milhões)	Preço Ofertado (em R\$ milhões)	Consórcio Vencedor	Ágio (%)
Telesp	3.520	5.783	Telefónica de España (56,66%), Portugal Telecom (23%), Iberdrola (7%), Banco Bilbao y Viscaya (7%), RBS (6,34%)	64,28
Tele Centro Sul	1.950	2.070	Telecom Itália (19%), Solpart (62%), Techold (19%)	6,15
Tele Norte Leste	3.400	3.434	Andrade Gutierrez (21,2%), Inepar (20%), Sul América Seguros (10,05%), Funcef (18,7%), Macal (20%) e Aliança da Bahia (10,05%)	1,00
Embratel	1.800	2.650	MCI (100%)	47,22
Telesp Celular	1.100	3.588	Portugal Telecom (100%)	226,18
Telemig Celular	230	756	Telesystem (48%), Fundos de Pensão (18%), Opportunity (21%) e Outros (13%)	228,70
Tele Sudeste Celular	570	1.360	Telefónica de España (93%), Iberdrola (6,99999%), Itochu (0,000005%) e NTT (0,000005%)	138,60
Tele Celular Sul	230	700	UGB Participações (50%) e Telecom Itália (50%)	204,84
Tele Centro-Oeste Celular	230	440	Splice (100%)	91,30
Tele Nordeste Celular	225	660	UGB Participações (50%) e Telecom Itália (50%)	193,83
Tele Norte Celular	90	188	Telesystem (48%), Fundos de Pensão (18%), Opportunity (21%) e Outros (13%)	108,88
Tele Leste Celular	125	428,8	Telefónica de España (38%) e Iberdrola (62%)	242,40
Total	13.470	22.057		63,76

Fonte: Agência Nacional de Telecomunicações, Brasília, 1998 apud MARTINS, 1999, p.96.

2.5. O período pós-privatização

O sucesso do leilão de privatização pode erroneamente levar-nos a crer em um período pós-privatização sujeito à poucas intempéries. Todavia, observamos um árduo processo de transição, em que operadoras e Anatel tiveram dificuldades em adaptar-se ao novo cenário, em busca de uma convivência, senão harmônica, no mínimo, produtora.

O primeiro estágio deste período de pós-privatização, chamado de transição, vigorará até 2002 e apresenta competição limitada (formação de duopólios) e concentrada na telefonia interurbana.

Nesta primeira fase, entraram em concorrência na telefonia fixa, além das operadoras resultantes do desmembramento e privatização da Telebrás (as concessionárias), as novas operadoras autorizadas pela Anatel, denominadas empresas-espelho, uma vez que são como uma “imagem” refletida das operadoras originais, prestando os mesmos serviços nas mesmas áreas. No modelo norte-americano não existe essa terminologia, a fixa é denominada “incumbent local exchange carrier (ilec)” e a espelho é conhecida como “competitive local exchange carrier”, ou nova concorrente de telefonia local.

Entretanto, na prática, o mercado permaneceu fundamentalmente dominado pelas concessionárias, restando limitada parcela para as empresas-espelho. Neste sentido, a Anatel busca, no segundo estágio previsto, a ser implantado após 2002, estimular a concorrência, com o objetivo de evitar a formação de monopólio

privado¹⁴ no setor, receio generalizado desde o início do processo de privatização das telecomunicações no Brasil.

Tendo em vista a necessidade de ampliar a competição na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e a inexistência, a partir de 01 de janeiro de 2002, de limite para o número de prestadores do STFC, em conformidade com o disposto no art. 10 do Plano Geral de Outorgas, bem como a necessidade de estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações, a Anatel definiu os critérios técnicos e econômicos para licenciar as novas operadoras e ampliar o escopo de atuação das atuais concessionárias através da Consulta Pública nº 308 de 27 de agosto de 2001, ainda não consolidada.

Todavia, a maioria das concessionárias locais apresentaram restrições ao regulamento proposto por considerarem serem abusivas as exigências (área de cobertura e números de terminais) que vão ter que atender para prestar o serviço local fora de sua área de concessão. Desta forma, as concessionárias estão buscando negociar com a Anatel mudanças no regulamento, embasadas no argumento de que para estimular a competição, a Anatel não deve criar barreiras de entrada aos novos competidores, mas sim, estabelecer estímulos. A conclusão deste impasse e a consolidação de um modelo efetivo de competição é de suma importância para o

¹⁴ Foi o que aconteceu na Argentina, onde no início da década foi privatizada a Entel, com seu desmembramento em duas empresas regionais, a Telefônica e a Telecom, que apesar de terem melhorado sensivelmente a qualidade do serviço prestado, não propiciaram ao consumidor um benefício geral de redução de preços, característica do mercado competitivo. Processo semelhante aconteceu também na Inglaterra, onde até os dias atuais a agência reguladora tenta criar mecanismos para retringir a atividade da British Telecom e permitir que novos operadores tenham uma participação significativa no mercado.

sucesso da privatização do setor no Brasil, constituindo-se em um grande desafio para a Anatel¹⁵.

Ao analisarmos o período de transição, não podemos nos olvidar também que seu início foi marcado por vários problemas técnicos e de conflitos entre as operadoras e a Anatel, entre esta e os órgãos de defesa do consumidor, bem como uma certa dificuldade de entendimento entre a própria agência e o Ministério das Comunicações em alguns momentos do processo, muitos deles causados pelo fato de a Anatel centralizar o papel regulador e fiscalizador.

Contudo, observamos que muitas das mencionadas divergências foram sanadas e a Anatel passou a exercer favoravelmente o seu papel fiscalizador, condenando várias das concessionárias ao pagamento de multas, em razão do descumprimento de regras estabelecidas nos contratos. A Anatel enfrenta ainda o grande desafio de criar uma estrutura capaz de dar suporte à fiscalização, uma vez que fiscalizar também implica em analisar se o caminho seguido foi, de fato, o mais acertado. Neste sentido, o anacronismo deve dar lugar ao diálogo e ao bom senso, indispensáveis para se identificar e mudar regras que venham a representar obstáculos injustificáveis ao setor.

Por outro lado, apesar das dificuldades elencadas, a Anatel conseguiu firmar-se como órgão regulador independente, criando uma série de normas e

¹⁵ A Anatel gastará ainda R\$11,3 milhões com empresas de auditoria que vão verificar os relatórios apresentados pelas concessionárias que anteciparem as metas de 2003. As concessionárias da região IV (Embratel) serão auditadas pela empresa Moreira Associados Auditores, sob contrato no valor de R\$3,5 milhões. Para as concessionárias da Região I (Telemar e CTBC Telecom) a auditoria será feita pela HLB Audilink, contratada por R\$1,9 milhão. A Ernst & Young fará a auditoria das concessionárias da Região II (Brasil Telecom, CTBC Telecom e Sercontem) e o contrato assinado tem o valor de R\$4,07 milhões. Por fim para a

regulamentos para o setor. Importa também salientar que esta regulação foi capaz de incorporar os novos prestadores e dar início ao modelo proposto. Sendo assim, no período pós privatização, além da consolidação das mudanças no âmbito interno ao direito das telecomunicações, operado eminentemente pela Anatel, o grande desafio é o de conectar esse sistema normativo com outros sistemas, que também estão em transformação.

Dentre os regulamentos criados e que geraram grande polêmica, cabe-nos citar o Regulamento da Anatel sobre procedimentos de contratação de serviços e aquisição de equipamentos ou materiais pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de 16 de agosto de 1999. A decisão da Anatel regulamentou as cláusulas 15.8 e 9.8 dos contratos de concessão das empresas de telefonia fixa e celular, que não permitem que os fornecedores nacionais de equipamentos sejam discriminados pelas operadoras, em condições de igualdade de prazos, preços e especificações técnicas. A proposta do regulamento ficou em consulta pública de 14 de abril a 13 de maio de 1999, quando recebeu 41 contribuições, inclusive do governo americano, através do United States Trade Representative.

Sundfeld observa também que *a Lei nº 9.986 de 18 de julho de 2000 modificou a Lei Geral de Telecomunicações acarretando dois efeitos imediatos. O primeiro foi o de eliminar a proibição, que originalmente existia, à renovação dos mandatos dos conselheiros, o que abriu caminho para a recondução do Presidente da Agência, Renato Navarro Guerreiro, para um novo período, agora de 5 anos. O segundo efeito foi o de tornar possível, finalmente, a constituição de um quadro próprio de reguladores, com a admissão de servidores por concurso público* (2000, p. 151).

Região III (Telefônica e CTBC Telecom), foi contratada a Boucinhas & Campos, por R\$1,6 milhão. A assinatura dos contratos foi publicada no Diário Oficial da União.

Em 2000, foi ainda aprovado o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, pela Lei nº 9998 de 17 de agosto de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.364 de 5 de outubro de 2000. Caberá ao Ministério das Comunicações decidir os programas, projetos e atividades a serem financiados pelo fundo.

Como consequência das mudanças supra analisadas, estimativas demonstram que no ano de 2000 o segmento de telecomunicação fixa e celular do país mantiveram, em termos agregados, a trajetória de crescimento verificada em 1999, estimando-se uma elevação anual de 22% de acessos fixos tradicionais (cabeados) e de 43% de acessos celulares (WHOHLERS & OLIVA, 2000, p. 59).

"Na OMC prevalece uma "diplomacia do concreto" na qual têm peso e importância tanto a experiência prática quanto o conhecimento teórico, todos indispensáveis, seja para assegurar e defender a especificidade dos distintos interesses nacionais, seja para compreender a lógica do interesse geral que levou à criação de uma instituição internacional cujo patrimônio é constituído por normas de mútua colaboração que administram a "diluição" entre o interno e o externo que atualmente caracteriza o comércio mundial nesta era de globalização".

Celso Lafer

CAPÍTULO III. OS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE TELECOMUNICAÇÕES



A conclusão da Rodada Uruguai do GATT e a constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) representam um marco importante na regulação do comércio mundial. Neste sentido, Prates afirma que "a Organização Mundial do Comércio corporifica uma proposta ambiciosa de imposição de uma ordem aperfeiçoada do comércio internacional e constitui o principal instrumento atual para acabar com as guerras comerciais" (1998, p.94).

Negociada na Rodada Uruguai entre 1990 e 1993, a OMC substituiu e incorporou o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), assumindo a missão de regular as relações econômicas internacionais relacionadas nos Acordos da Rodada Uruguai.

Organização de fato, a OMC, segundo Sacerdoti, "preenche um vazio no setor das relações comerciais e remedia um limite fundamental do anterior sistema GATT, uma vez que dispõe de poder apropriado de supervisão, interpretação, solução de controvérsias, atuação e sanção" (1998, p.52).

Cabe ainda ressaltar que a Ata Final da Rodada Uruguai, assinada na Reunião Ministerial das Partes Contratantes do GATT, em 12 de abril de 1994, na cidade de Marrakesh trouxe inovações como o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre Propriedade Intelectual (TRIPS).

Para Weiss, até por volta dos anos 80, a interdependência da economia mundial estava principalmente baseada na expansão do comércio e na luta contra as práticas protecionistas. Desde então, os crescentes fluxos de investimento e tecnologia e o desenvolvimento da mobilidade do trabalho, capital, bens e serviços no mundo, o valor da propriedade intelectual e a internacionalização dos mercados financeiros, todos estes combinados, criaram, pela primeira vez na história, uma verdadeira economia global. Como resultado, a interdependência baseada na liberalização do comércio foi rebatizada de "globalização". "Globalização" no sentido de um acesso mais

seguro a mercados, é considerada como a chave do dinamismo e crescimento econômico, competitividade e prosperidade(...) (1998, p.576).

Neste contexto, o presente capítulo buscará contextualizar o Acordo Geral do Comércio de Serviços (GATS), principalmente as regras relacionadas às Telecomunicações, no ordenamento criado pela OMC, ressaltando a sua importância no processo brasileiro de privatização do setor, em resposta às demandas da "globalização", tão propriamente definida por Weiss.

3.1. A origem das negociações de serviços no comércio multilateral: a proposta de efetivação da Rodada Uruguai

Thorstensen, citando Lafer e Fonseca, afirma com propriedade *que o modelo bipolar liderado pelos EUA contra a URSS foi destruído com a queda do Muro de Berlim. Um novo modelo, ainda difuso, vem se impondo na ordem internacional, onde os EUA vêm se colocando como única potência mundial, não só no campo militar, como no econômico. No entanto, no campo comercial, várias grandes potências disputam a liderança mundial: Estados Unidos, União Européia, Japão e China. O mundo, que antes podia ser analisado por um modelo de polaridades definidas, deve agora ser avaliado por um modelo mais complexo, um modelo onde as polaridades estão ainda indefinidas* (1999, p.22).

Como consequência deste processo, os EUA perderam o papel de árbitro das regras de comércio, ficando cada vez mais premente a necessidade de um organismo multilateral responsável por estas decisões. Foi, então, criada a Organização Mundial do Comércio, o primeiro organismo internacional do pós guerra fria, com a função de regular a liberalização do comércio internacional, em

um contexto caracterizado pela crescente importância do sistema multilateral do comércio mas também, e paradoxalmente, pela proliferação de acordos regionais.

Segundo Prates, a OMC reivindica para si a condição de estrutura institucional comum e primeira (no plano internacional) para todos os seus Membros no que diz respeito às relações comerciais relacionadas com os Acordos da Rodada Uruguai: os acordos que regem o comércio de bens e de serviços, bem como os acordos e atos relacionados à solução de controvérsias e exame de políticas comerciais (1998, p.97).

Foro permanente de discussões sobre as questões relacionadas ao comércio internacional, a OMC representa uma importante evolução no sistema de rodadas do GATT, exteriorizada na roupagem de uma organização internacional. São órgãos da OMC, a Conferência Ministerial, o Conselho Geral, os Conselhos de cada um dos três grandes ramos - Bens, Serviços e Propriedade Intelectual, um Comitê de Comércio e Desenvolvimento, um Comitê de Restrições por Motivo de Balanço de Pagamentos e um Comitê de Assuntos Orçamentários, Financeiros e Administrativos.

A OMC incorporou, então, a primeira regulamentação para o comércio de serviços (GATS), para investimentos diretos ligados ao comércio (TRIMS) e para a defesa dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS).

O comércio de serviços, apesar das dificuldades de mensuração do imaterial, vem crescendo e aumentando sua contribuição no produto nacional bruto dos países desenvolvidos e, em menor proporção, dos países em desenvolvimento.

Mercadante, ao citar Carneiro, afirma que a expressão comércio de serviços surgiu pela primeira vez no relatório de um grupo de peritos convocados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), em 1972, para examinar as perspectivas comerciais a longo prazo dos Estados-Membros, em face das transformações estruturais das sociedades industrializadas. No relatório desse grupo, a expressão "comércio

de serviços" foi utilizada em substituição às "transações invisíveis" (1998, p. 414).

O conceito de serviços não é pacífico. Nem mesmo a OMC tem uma definição de comércio internacional de serviços, limitando-se a estabelecer suas modalidades. Todavia, Mercadante conceitua "o comércio internacional de serviços como o conjunto de atividades econômicas em que há movimento transfronteira de invisíveis ou de pessoas que os executam, sem envolver mercadorias" (1998, p.419).

Neste sentido, Thorstensen também argumenta que "bens e serviços podem ser distinguidos através de suas características, sendo que bens são tangíveis e visíveis, ao passo que serviços são, na maioria das vezes, intangíveis e invisíveis, além de não poderem ser estocáveis". Atesta ainda que "outro problema do setor de serviços é a grande lacuna de dados estatísticos, e a falta de uma metodologia que possa tornar os dados comparáveis" (1999, 179).

Nos anos 70, os Estados Unidos propuseram a inclusão dos serviços na pauta das negociações mas encontraram grande resistência, especialmente dos países em desenvolvimento. Considerando a estrutura do GATT, estes países temiam que questões relacionadas ao mercado de bens interferissem em seus mercados de serviços, com a possibilidade de retaliações cruzadas.

Nesta perspectiva, Mercadante assevera que "o comércio internacional de serviços era caracterizado quer por uma regulamentação internacional anticoncorrencial, quer pela falta de regras jurídicas internacionais, o que permitia aos Estados estabelecerem regras internas de natureza protecionista" (1998, p.415).

Somente em 1986, com o início da Rodada Uruguai, que os países membros do GATT aceitaram a inclusão dos serviços nas negociações. Todavia, visando evitar a possibilidade de retaliações cruzadas, foram concluídos dois Acordos distintos (bens e serviços).

A importância dos serviços passou a ser estratégica, como fator determinante do desenvolvimento econômico. O GATS (Acordo Geral sobre Serviços) é, assim, uma das principais realizações da Rodada Uruguai e será estudado a seguir.

3.2. O GATS e as negociações sobre telecomunicações

O Acordo Geral sobre Serviços (GATS) é o primeiro acordo multilateral abrangendo os setores de serviços. Visando encorajar o acesso aos mercados e a sua progressiva liberalização, pretende-se que o GATS estimule o crescimento do comércio de serviços.

De acordo com Thorstensen, o acordo foi negociado em quatro partes distintas. A primeira estabelece um quadro de regras para regulamentar o setor de serviços, incluindo princípios gerais e obrigações, além de conceitos gerais que se aplicam às medidas que afetam o comércio de serviços. A segunda contém anexos que determinam princípios e regras para setores específicos, demonstrando a diversidade dos serviços prestados (movimento de pessoas físicas, serviços financeiros, telecomunicações e serviços de transporte aéreo). A terceira estabelece, para cada membro do acordo, uma série de compromissos de liberalização para cada setor ou de acesso a mercado e de tratamento nacional nas áreas de comércio e investimento, que foram incluídos nas listas nacionais de cada membro do Acordo. A quarta estabelece listas em setores onde os membros não estão aplicando temporariamente o princípio de nação mais favorecida, que proíbe a discriminação entre os países (1999, p. 180).

O GATS define o comércio de serviços como a prestação de um serviço: a) do território de um Estado-Membro ao território de qualquer outro membro; b) no território de um Estado-Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Estado-Membro; c) pelo prestador de serviços de um Estado-Membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro Estado-Membro; e d) pelo prestador de serviços de um Estado-Membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um Estado-Membro no território de qualquer outro Estado-Membro.

Os princípios básicos do Acordo de Serviços são semelhantes aos do GATT, quais sejam: o tratamento nacional (os fornecedores estrangeiros de serviços devem ser tratados como nacionais), tratamento de nação mais favorecida (não deve haver discriminação entre os membros do Acordo com relação ao tratamento acordado para prestação de serviços), transparência (políticas relevantes, como as barreiras de acesso aos mercados, devem ser públicas) e liberalização progressiva (compromissos para a liberalização são irreversíveis, fornecendo a base para negociações futuras).

O GATS contém 29 artigos, subdivididos em Preâmbulo, Parte I - Alcance e Definição, Parte II - Obrigações e Disciplinas Gerais, Parte III - Compromissos Específicos, Parte IV - Liberalização Progressiva, Parte V - Disposições Institucionais, Parte VI - Disposições Finais e 08 Anexos.

O acordo é formado, ainda, pelas Listas de Compromissos Específicos e pelas Listas de exceções à Cláusula da Nação mais Favorecida apresentadas pelos Estados-Membros.

Durante a assinatura da Ata Final da Rodada Uruguai, em 15 de abril de 1994, foram apresentadas e firmadas 95 listas de compromissos específicos na área de comércio de serviços e 61 listas de exceções ao princípio da nação mais favorecida. Cabe assinalar que o texto do acordo quadro preserva a necessária flexibilidade para que o Estado-Membro possa assumir compromissos compatíveis com a situação jurídica de cada setor (MERCADANTE, 1998, p. 424).

As telecomunicações são tratadas em um Anexo do Acordo sobre o Comércio de Serviços. Possuem um caráter dual, ou seja, são vistas como um setor distinto da atividade econômica e como meio de fornecimento de outras atividades econômicas.

Celli afirma que "tradicionalmente, o setor de telecomunicações tem sido dos mais protecionistas e menos abertos à livre concorrência. Na União Européia, por exemplo, esse setor constitui uma das últimas barreiras a uma economia amplamente aberta e competitiva (...). É justamente neste contexto de restrições que o Anexo sobre Telecomunicações pode ser considerado como um avanço" (1998, p.518).

Assim, os serviços de telecomunicações foram objeto de grandes debates e oposições por parte dos países periféricos que temiam que a liberalização de seus mercados domésticos para as grandes corporações transnacionais de serviços, como as operadoras de telecomunicações, sufocasse suas empresas nacionais.

O Anexo sobre Telecomunicações deverá ser aplicado em todas as medidas dos Estados-Membros que afetem o acesso e o uso das redes e serviços públicos de telecomunicações (principal seção dentre as sete seções do Anexo). Contudo, suas disposições não se aplicarão as medidas que afetem a distribuição de rádio e televisão via cabo.

Ainda, as "telecomunicações" são definidas, na seção III do Anexo, como transmissão e recepção de sinais por meios eletromagnéticos. Os "Serviços públicos de transporte de telecomunicações" são qualquer tipo de serviço solicitado por um Estado-Membro para ser oferecido ao público em geral. Esses serviços incluem telégrafo, telefone, telex, transmissão de dados envolvendo transmissões de informação em tempo real entre dois ou mais pontos sem alterações no conteúdo da informação. Já, "Rede Pública de Transporte de Telecomunicações" é considerada como a infra-estrutura que permite a comunicação entre pontos definidos. E, as "Comunicações Intra-Corporações" são os meios de telecomunicações através do qual uma empresa se comunica com ou entre suas subsidiárias, sendo submetidas à legislação ou regulamento interno dos Estados-Membros.

A seção IV do Anexo corrobora o princípio da transparência. Neste contexto, na aplicação da Seção III, os Estados-Membros devem assegurar que as informações relevantes sobre as condições que afetam o acesso e o uso das redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações estejam publicamente disponíveis, incluindo: tarifas e outros termos e condições do serviço, especificações de interfaces técnicas com essas redes e serviços; informações sobre órgãos responsáveis pela preparação e adoção de padrões que afetem o uso e acesso; condições para a inclusão de terminais ou outros equipamentos; notificações e requisitos para registro ou licença.

A Seção V estabelece que cada Estado-Membro deve assegurar a prestador de serviço de Estado-Membro o acesso e uso dos serviços e redes públicas de transporte de telecomunicações em condições e termos razoáveis e não-

discriminatórios, ou seja, proíbe a existência de monopólios nas telecomunicações dos países membros. A OMC relaciona o termo "não discriminatório" aos princípios de nação mais favorável e de tratamento nacional.

Ainda, com relação a Seção V, Celli afirma que *deverão os prestadores de serviços ter acesso a qualquer rede pública de transporte de telecomunicações ou serviço oferecido dentro do território ou através de cada Estado-Membro, incluindo-se os circuitos privados arrendados e, para tal finalidade, deverá cada Estado-Membro permitir:*

a) *a compra, arrendamento e conexão a equipamento terminal ou outro que faça interface com a rede e seja necessário à prestação do serviço pelo prestador;*

b) *a interconexão de circuitos privados, arrendados ou próprios com redes públicas de transporte de telecomunicações ou serviços ou com circuitos arrendados ou de propriedade de outro prestador de serviço; e*

c) *a utilização de protocolos de operação de sua escolha na prestação de qualquer serviço, salvo quando for necessário, de outra forma, assegurar a disponibilidade das redes de transporte de telecomunicações e serviços para o público em geral* (1998, p. 519).

O parágrafo (c) da mesma seção, dispõe que cada Estado-Membro deverá assegurar aos provedores de serviço de outros Estados-Membro o uso das redes públicas de transporte de telecomunicações e serviços para a movimentação de informação internamente e entre fronteiras, inclusive para comunicações entre corporações ou o acesso a informações contida em bases de dados no território de qualquer membro. Neste sentido, qualquer medida nova de Estado-Membro afetando o mencionado uso deverá ser notificada e objeto de consulta à OMC, corroborando mais uma vez o poder atribuído à esta Organização Internacional de fiscalização dos processos de liberalização das telecomunicações nos países membros.

Deste modo, os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma condição será imposta ao acesso e uso de rede pública de transporte de telecomunicações e serviços, com exceção de: (i) medidas de salvaguarda da

responsabilidade dos provedores de serviços públicos de telecomunicações, em especial a sua habilidade em disponibilizar redes e serviços ao público em geral; (ii) proteção a integridade técnica dos serviços e redes públicas de transporte de telecomunicações; (iii) medidas que assegurem que os provedores de serviços de qualquer Estado-Membro somente realizem serviços permitidos nas Listas do Estado-Membro.

Uma vez satisfeitos os critérios acima mencionados, as condições para o acesso e uso das redes públicas de transportes de telecomunicações e serviços abrangem: (i) restrições com relação à revenda ou uso compartilhado desses serviços; (ii) obrigatoriedade do uso de interfaces técnicas específicas, como protocolos de interface para interconexão como redes e serviços; (iii) cumprimento de requisitos, quando necessários, para a operacionalização dos serviços e para estimular a consecução das metas estabelecidas; (iv) aprovação do terminal ou outros equipamentos que realizam interfaces com a rede e os requisitos técnicos relacionados ao uso destes equipamentos nas redes; (v) restrições com relação a inter-conexões de circuitos privados com as redes e serviços ou com circuitos arrendados ou de propriedade de outro provedor; (vi) notificações, registros e licenças.

Além das restrições, o Anexo sobre Telecomunicações enfatiza que os países em desenvolvimento devem estabelecer condições razoáveis ao acesso e uso das redes públicas de transportes de telecomunicações e serviços, visando fortalecer a sua infra-estrutura doméstica e a capacidade dos serviços, bem como aumentar sua participação no comércio internacional de serviços de telecomunicações.

O Anexo é finalizado com o reconhecimento da importância de uma infra-estrutura eficiente de telecomunicações nos países, principalmente em desenvolvimento, como pré-requisito para expansão da participação desses no comércio de serviços. Assim, a OMC estimula a participação de todos os Estados em entidades e organizações internacionais como a UIT, BIRD e PNUD, bem como o aumento da cooperação entre os países em desenvolvimento na área de telecomunicação em níveis sub-regionais, regionais e internacional.

A OMC enfatiza também a importância de padrões internacionais para que haja compatibilidade global e possibilidade de inter-operacionalização das redes e serviços de telecomunicações entre os Estados-Membros.

Assim, no âmbito do GATS foi criado o Grupo de Negociações sobre Telecomunicações Básicas (NGBT - Negotiating Group on Basic Telecommunications) que deveria iniciar suas discussões em Maio de 1994 visando concluir as negociações e elaborar um relatório final até 30 de abril de 1996.

Ao mencionar o NGBT, Celli expõe que "o objetivo do Grupo é o de chegar a um acordo final sobre os termos e condições específicos da liberalização global do setor. Elucida, também, que o sucesso dessas negociações é tido por muitos analistas como crucial para a consolidação da autoridade da OMC e de suas pretensões de expandir a liberalização comercial ao setor de serviços" (1998, p. 521).

Neste contexto, o NGBT tinha como função estabelecer disciplinas regulatórias, avançar a quantidade e a qualidade dos compromissos, e examinar as possíveis distorções no comércio de serviços.

Entretanto, as negociações não foram tão fáceis como se previa. Martins comenta que *durante as negociações finais, entretanto, o NGBT foi*

obrigado a buscar uma solução política, para não prejudicar os acordos até então obtidos, pela posição de retrocesso assumida pelos Estados Unidos, nas vésperas do encerramento dos trabalhos. Os norte-americanos pretendiam retirar da proposta inicial a abertura ao seu mercado de satélites e incluir restrições para o acesso do mercado doméstico de telefonia de longa distância, alegando que, no caso do segmento de satélites, as ofertas dos demais países não eram, para os Estados Unidos, suficientemente compensadoras. Apesar da questão envolver principalmente os sistemas de satélite de baixa e média órbitas, a intenção dos norte-americanos era excluir também os sistemas de satélites geoestacionários (1999, p. 83).

O mencionado autor salienta, ainda, que o impasse somente foi superado com a intervenção do Diretor-Geral da OMC, o italiano Renato Ruggiero, mediante a seguinte solução: a) dar por concluídas as negociações sobre telecomunicações, adotando a melhor oferta de acesso ao mercado apresentada pelos países-membros; b) adiar, para 30 de novembro de 1997, o limite para a formalização da aceitação do Protocolo de Telecomunicações junto à OMC, mantendo a data de 01 de janeiro de 1998 para sua entrada em vigor; c) estabelecer o período entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro de 1997 para que os países pudessem suplementar ou modificar suas ofertas. A solução apresentada por Ruggiero permitiu a países, como Egito e África do Sul, que até o momento não haviam formulado propostas para a liberação, pudessem participar das negociações. Foi também importante, para que países em processo de liberalização interna, apresentassem propostas que incorporassem os avanços em suas legislações nacionais, como Brasil, Austrália, Noruega e Suíça. O Pacto Multilateral de Liberalização do Setor de Telecomunicações foi assinado em janeiro de 1998 e entrou em vigor em 05 de fevereiro do mesmo ano. Resultado de três anos de negociações, o Pacto foi discutido por 69 Estados-Membros, entre eles 40 países em desenvolvimento, representando mais de 91% da rede global de telecomunicações (1999, p. 84).

3.3. O Brasil junto à OMC

A privatização da Telebrás é resultado de uma tendência mundial e irreversível de liberalização do comércio de serviços, consolidada pelo Acordo Geral sobre Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), como podemos depreender da análise realizada no item anterior.

Nesta perspectiva, o Brasil mantém também relações efetivas de cooperação com a União Internacional de Telecomunicações amparadas pelo “Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica” de 29 de dezembro de 1964. Neste contexto e em consonância com o disposto no Anexo das Telecomunicações do GATS, assinou com a UIT, em 19 de fevereiro de 1998, um acordo de cooperação técnica com o objetivo de obter assessoria técnica especializada na implementação da Agência Nacional de Telecomunicações e no desenvolvimento dos aspectos fundamentais da regulamentação do setor brasileiro de telecomunicações.

Como consequência deste processo, em 1996, com a Lei Mínima iniciou-se o processo de liberalização no Brasil, com a implantação de um modelo de competição para a telefonia celular com quatro operadoras de banda B, consolidado posteriormente pela privatização das empresas da banda A em 1998.

Através de um movimento inverso, a Lei Geral de 1997 estabeleceu as bases para a privatização das empresas do Sistema Telebrás, criando um sistema de competição que se conformou posteriormente à concretização das concessões. Neste

sentido, a Lei Geral alterou profundamente o modelo brasileiro de telecomunicações, colocando o Estado como regulador dos serviços de telecomunicações e indutor das forças do mercado.

Cumpre-nos ainda ressaltar que o adiamento nas negociações do NGBT favoreceu a apresentação pelo Brasil de propostas liberalizantes vinculadas também às diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Telecomunicações.

Dentre as propostas, cabe enfatizar o compromisso de acabar com o monopólio no setor e formular regulamentos, através da Anatel, para a abertura de competição nos serviços de transporte por satélite, e o estímulo a concorrência nos serviços de valor adicionado.

Com a Lei Mínima, a Lei Geral de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas, o Plano de Universalização, o Plano de Metas e Qualidade e as várias regulamentações implementadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, o Brasil está tentando encontrar um modelo adequado de liberalização, buscando estimular a competição e não deixando de lado os objetivos de universalização do acesso aos serviços básicos.

Em consonância com o Anexo de Telecomunicações do GATS, o processo de liberalização do setor no Brasil tem como objetivos: fortalecer o papel regulador do Estado e eliminar o seu papel empresário, aumentar e melhorar a oferta de serviços de telecomunicações e criar oportunidades atraentes de investimento e desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo.

“Nenhum modelo de reestruturação do setor de telecomunicações adotado no mundo, nesses últimos anos de reformulação plena desse setor, consolidou-se em tão curto prazo e com tantas conquistas como as observadas na experiência brasileira (...). A bem realizada transformação do modelo estatal em livre mercado sustentou-se previamente na criação de um núcleo de pensamento e formulação de um novo conceito de serviço público de telecomunicações, que deixou para trás o monopólio de empresas que regulavam e fiscalizavam sua própria operação para dar nova forma a um compromisso original do Estado.” Renato Navarro Guerreiro

CAPÍTULO IV. OS CONTRATOS DE CONCESSÃO CELEBRADOS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES



A disponibilidade de uma infra-estrutura adequada de telecomunicações é fator determinante para a inserção favorável de qualquer país no contexto internacional. As telecomunicações são, assim, pré-requisito para o desenvolvimento da chamada "sociedade da informação".

Portanto, apesar da relutância dos países em desenvolvimento, a liberalização do setor de telecomunicações, através do GATS, acontece em "escala mundial" acompanhando a chamada "globalização".

Nesta perspectiva, buscaremos entender melhor os contratos de concessão celebrados pelo Estado Brasileiro para prestação dos serviços de telecomunicações, como resultado da privatização da TELEBRÁS.

4.1. Contratos com o Estado

De acordo com Huck, o contrato firmado entre um Estado soberano e um particular estrangeiro engloba complexas estruturas do direito das obrigações e discussões versando sobre soberania, recursos naturais e investimentos. Ao assumir a posição de contratante, juntamente com um particular, o Estado dissipa a presunção de igualdade entre as partes, básica na teoria dos contratos, em face do desequilíbrio criado pela própria soberania (1989, p. 11) .

Entretanto, a tese de assimetria das partes em virtude da soberania estatal começa a ser refutada quando observamos o poder econômico e político de grandes grupos de empresas transnacionais, com alto poder de barganha e capacidade negocial. Verifica-se, então, uma dualidade de interesses que confere ao contrato um certo caráter de 'imponderabilidade'.

Não podemos olvidar, também, da importância política dos contratos com o Estado, transcendendo ao campo do meramente jurídico ou econômico.

Neste contexto, Huck enumera algumas *características do contrato com o Estado, quais sejam:*

a) *Característica política: o Estado, ente político por natureza, transmite essa sua condição ao contrato que firma com o particular.*

b) *Mutabilidade essencial: o contrato pode ser unilateralmente alterado ou rescindido pelo Estado, desde que haja um fundamento de utilidade ou interesse público para tal, compensando seu parceiro por eventuais perdas e danos decorrentes de seu ato unilateral.*

c) *Longa duração: normalmente requerendo grandes projetos e investimentos, o contrato é firmado por prazos longos.*

d) *Cláusula arbitral: freqüente em praticamente todos os contratos privados internacionais, a cláusula arbitral foi utilizada com a mesma intensidade em contratos com o Estado. O autor assevera, contudo, que a jurisprudência arbitral vem apresentando-se extremamente conservadora, cercando de defesas o contratante privado.*

e) *Cláusula de estabilização: vem sendo cada vez menos utilizada, devido a sua ineficácia prática (1989, p. 32).*

Dentre os tipos de contratos com o Estado mais usuais, ressaltamos os contratos de desenvolvimento econômico e o de prestação de serviços públicos.

No caso das telecomunicações, é da União a competência para regulamentar os serviços, organizar a sua exploração, por intermédio da Anatel, disciplinar a sua execução, comercialização e uso, bem como a implantação e funcionamento das redes e utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências. Deste modo, a exploração de serviço de telecomunicações depende de prévia outorga, pela Anatel, mediante concessão.

Outrossim, Escobar afirma que, *segundo a sistemática constitucional, ao Poder Público é conferida a prestação dos serviços públicos, que tanto pode realizar-se direta ou indiretamente, mediante outorga ou delegação. Haverá outorga do serviço público quando este for transferido, por lei, à entidade criada pelo Estado para prestá-lo; haverá delegação quando a prestação do serviço, e não ele, for transferida, por contrato (concessão, permissão) ou ato administrativo unilateral (autorização) (1999, p. 75).*

De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações, a concessão dos serviços de telecomunicações consiste na delegação de sua prestação, mediante instrumento contratual, por prazo determinado, sujeitando-se a empresa concessionária aos riscos do empreendimento e remunerando-se por meio das tarifas cobradas aos usuários ou outras receitas alternativas, respondendo, assim, pelas suas obrigações e prejuízos causados.

Nesta perspectiva, os contratos de concessão seguiram as diretrizes do Plano Geral de Outorgas, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do país.

A abertura à participação do capital estrangeiro estabelecendo que as empresas estrangeiras não teriam qualquer limitação na exploração dos serviços de telecomunicações, desde que constituíssem companhias regidas sob as leis brasileiras foi ainda um fator de extrema importância na elaboração dos modelos contratuais de concessão.

Apesar de contratos nacionais, a característica de serem estabelecidos entre a União, através da Anatel, e grupos transnacionais, vencedores do leilão de privatização, com grande poderio econômico e político, os aproxima conceitualmente dos contratos com o Estado analisados anteriormente, fugindo aos padrões dos contratos administrativos celebrados à luz dos princípios do direito romanístico.

Neste sentido, os contratos de concessão dos serviços de telecomunicação, especialmente os de telefonia fixa local e internacional, enumeram o maior número de situações possíveis, seguindo os preceitos da Common Law.

Estipulam a concessão dos serviços de telefonia, prestados em regime público de acordo com o Plano Geral de Outorgas, estabelecendo de forma detalhada os direitos da Concessionária e suas atribuições na prestação do serviço concedido, seguindo as metas de universalização e qualidade estipuladas no próprio instrumento legal.

4.2. Os contratos de concessão dos serviços de telecomunicações

De acordo com Mukai, o serviço público é uma atividade que, por sua essencialidade para a comunidade, deve ser exercitado, em princípio e por natureza, pelo Estado; mas, quando for possível ao particular gerir um serviço público material, veja-se nisto uma exceção à regra; o fato de um particular explorar uma atividade essencial, quando tal for possível, não desnatura seu valor que, não obstante, continua a conter um interesse público. Assim, o serviço público é aquele que o Estado, ao elegê-lo como tal, exerce-o diretamente ou por interpostas pessoas, e que, por atender a necessidade essencial, ou quase essencial, da coletividade, apresenta um interesse público objetivo em sua gestão (1998, p.3).

Nesta perspectiva, Escobar afirma que concessão é a "delegação da prestação de serviço público, realizada pela entidade estatal, em cuja competência o mesmo se encontre, mediante contrato administrativo, bilateral e oneroso, precedido de licitação, à pessoa jurídica ou a consórcio, por prazo determinado e à conta e risco da concessionária, em consonância com os princípios regedores da Administração Pública¹⁶" (1999, p. 75).

¹⁶ Ao tratar da evolução da figura da concessão, Medauar afirma que *seus antecedentes remontam à Idade Média, mencionando as concessões senhoriais e reais. No tocante às senhoriais, ocorriam para transferência da administração de feudos ou para exploração de atividades em domínios pertencentes ao senhor feudal. Assim, senhores feudais regionais ou locais exploravam minas diretamente ou por meio de concessões. Eram utilizadas formas contratuais com a finalidade de garantir o empenho dos que executavam as atividades e de fixar diretrizes quanto à remuneração. Em troca da prestação das atividades, os senhores feudais atribuíam terras ou rendas. O senhor exercia fiscalização nas atividades, dava ordens e instruções e em certos casos*

Para Mello, "o serviço público apresenta dois elementos essenciais, quais sejam, a prestação de uma utilidade material fruível diretamente pelos indivíduos e o específico regime de direito público a que se acha subordinada a prestação dessa utilidade, pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes" (1987, p. 18).

A Constituição Federal de 1988, no inciso XI do art. 21, ao atribuir competência da União para explorar serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e outros, fazia referência a expressão "demais serviços públicos de telecomunicações". Com a alteração deste dispositivo legal pela Emenda Constitucional nº 8/95, a expressão serviços públicos foi suprimida, passando apenas a ser mencionados os serviços de telecomunicações, o que não nos impede de conceituar como público o serviço básico de telefonia prestado à públicos. O novo texto legal passou então a indicar que nem todos os serviços de telecomunicações seriam prestados no regime jurídico público. Neste sentido, os serviços de telecomunicações passaram a ser prestados, concomitantemente, em regimes público e privado. Todavia, no presente trabalho abordaremos apenas os principais aspectos relacionados aos contratos prestados em regime público: as concessões.

Ao buscar a natureza contratual da concessão, Escobar cita Carmen Lúcia Antunes Rocha que, *à luz do direito introduzido pela Lei nº 8.989/95¹⁷, põe a relevo, dentre as suas principais características, a de ser intuitu personae, temporária, onerosa, fundar-se no princípio da boa fé, caracterizando-se também*

rescindia a concessão, mesmo sem falhas do vassalo. O concessionário exercia, no todo ou em parte, os poderes do senhor sobre seus subordinados. Todavia, com as conotações atuais, a concessão existe e foi utilizada desde o século XIX na Europa, sobretudo na França. Foi criada para serviços que exigiam grandes investimentos financeiros e pessoal técnico especializado, encargos esses que o poder público não podia assumir; seu uso, na época, recaiu principalmente sobre estradas de ferro, fornecimento de água, gás, eletricidade, transportes urbanos. A concessão tinha a característica da longa duração para propiciar retorno do investimento aplicado. A partir da década de 30, registra-se o declínio das concessões, ressurgindo o interesse na década de 80, com a justificativa de execução de serviços sem ônus financeiro para a Administração (1995, p. 11).

¹⁷ A lei 8989/95 disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

pela comutatividade, que impõe o dever de manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira que lhe é inerente, além de não mais possuir, como regra, exclusividade. A distinta autora advoga ainda que é intuito personae, porque outorgada a pessoa jurídica, especialmente escolhida, que comprove possuir condições de receber a delegação; temporária, porque submetida a prazo de vigência; onerosa, porque outorgada mediante pagamento; e comutativa, porque equilibrada nas obrigações recíprocas (1999, p. 76).

O regime jurídico da concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, está contido, basicamente, na Lei 8.985/95, com as alterações da Lei 9.648/98.

Ao abordar a matéria, Escobar enfatiza que toda concessão é submetida a duas categorias de normas, integrantes do respectivo contrato: uma diz respeito ao serviço concedido, propriamente, com sua regulamentação, e outra, compreendendo as normas de natureza contratual, propriamente ditas. As de natureza regulamentar podem ser alteradas, unilateralmente, pelo poder concedente. As ditas contratuais referem-se ao negócio estabelecido entre o poder concedente e a concessionária, suas condições econômico-financeiras, a retribuição pecuniária pelo serviço que vai prestar, podendo somente ser alteradas por acordo entre as partes (1999, p. 77).

Ao discutir algumas características básicas da concessão, Mukai salienta que o concessionário, mesmo quando a concessão assenta em um verdadeiro contrato, nada pode pretender que não se ache expressamente concedido nas cláusulas do instrumento; nada pode obrigar ao poder concedente, que não se ache aceito expressamente pelo dito poder nas cláusulas referidas; tudo que não estiver expressamente concedido, se entende negado, e subsistente no poder concedente, porque todo direito do concessionário nasce da concessão e com a concessão, ao contrário do poder concedente, que se entende sempre na posse e gozo de toda faculdade, sobre a qual não se tenha livremente coarctado (1998, p.12).

Quanto aos serviços de telecomunicações, a Lei Geral prevê que suas concessões, permissões e autorizações serão regidas exclusivamente por ela, não sendo aplicadas as Leis 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, e suas alterações. Assim, as concessões para a prestação dos serviços de telecomunicações possuem disciplina própria e peculiar.

Neste sentido, os serviços são outorgados através de licitação, disciplinada pela Anatel, observando-se: a) edital submetido a consulta prévia; b) qualificação técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como garantias da proposta e do contrato exigidas dos interessados, compatíveis e proporcionais à sua natureza e dimensão; c) a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública e a Seguridade Social; d) julgamento objetivo, vinculado às condições do edital, cujos fatores poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda; e) divulgação adequada do edital, prazos mínimos compatíveis com o preparo das propostas, direito ao contraditório, ao recurso e a ampla defesa. (ESCOBAR, 1999, p. 78-79).

Apesar da disciplina própria, os contratos de concessão foram redigidos de modo a contemplar as exigências estabelecidas para as concessões em geral, prevendo, de acordo com o art. 93 da LGT, o objeto, área e prazo da concessão; modo, forma e condições da prestação do serviço; regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento; as condições de prorrogação ou renovação, incluindo os critérios para fixação do valor; as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão; as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária; a forma da prestação de contas e da fiscalização; os bens reversíveis, se houver; as condições gerais para a interconexão, as sanções; a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação; o foro e o modo para a solução extrajudicial das divergências contratuais. Assim, os modelos de contratos de concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades local, longa distância

nacional e longa distância internacional foram aprovados pela Resolução nº 36, de 27.05.98 da Anatel.

Como são contratos administrativos, faz-se imperiosa a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro durante o prazo de vigência, submetendo-se aos princípios do serviço público.

Mukai recorda que a imposição do risco ao concessionário não é irrestrita e que o equilíbrio financeiro do contrato é, na expressão de Waline, um 'direito fundamental' de quantos pactuam com o Estado, ou uma 'norma fundamental da teoria dos contratos administrativos', segundo De Soto. Constitui o 'primeiro direito original do co-contratante da Administração, esclarece Pequignot e deve ser respeitado como 'elemento determinante' do contrato, conforme Laubadère (1998, p. 15).

Neste contexto, Escobar enfatiza o princípio da atividade normatizada, pelo qual tanto a Administração Pública quanto a concessionária ficam obrigadas à observância das normas legais e regulamentares do serviço concedido; o princípio da alteração unilateral das normas de organização do serviço, pelo qual o poder concedente continua regulamentando o serviço, com a prerrogativa de alterá-lo, para atendimento do interesse público; princípio da obrigatoriedade da prestação do serviço, pelo qual a concessionária fica obrigada à prestação do serviço, como se o Estado fosse, sob pena de extinção da concessão; princípio da continuidade do serviço público (Lei nº 8.987/95, art. 6º, XIº), pelo qual a sua disponibilidade deve ser permanente, somente interrompida diante da inadimplência do usuário (1999, p. 80).

O mencionado autor cita também, o princípio da generalidade na organização e distribuição do serviço, segundo o qual deve ser garantido acesso isonômico à sua fruição; princípio da autoridade pública, pelo qual a concessionária passa a praticar atos de autoridade, com presunção de legitimidade; princípio da eficiência e qualidade na prestação do serviço; princípio da responsabilidade objetiva (CF, art. 37, XIº), pelo qual, independentemente de dolo ou culpa, a concessionária responde pelos prejuízos que causar aos usuários dos serviços e terceiros; princípio da inaplicabilidade da cláusula da exceção do contrato não cumprido; princípio da razoabilidade da remuneração da concessionária; princípio do devido processo legal para alteração das normas regulamentares do serviço (CF, art. 5º, LV); princípio da extinção da concessão, por razões de interesse público (ESCOBAR, 1999, p.80).

O prazo máximo da concessão será de 20 anos, podendo ser prorrogado ou renovado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação ou renovação pelo menos 30 meses antes de expirar o prazo, sem prejuízo do pagamento pelo direito de exploração do serviço, conforme previsto no contrato, e pelo direito de uso das radiofrequências associadas. A desistência do pedido de prorrogação ou de renovação, sem motivo justo, implicará multa à concessionária.

Visando a entender melhor os três contratos de concessão, objeto de nosso estudo, passaremos a uma breve descrição das empresas de telecomunicações envolvidas.

4.3. Empresas Transnacionais de Telecomunicações: MCI WorldCom e Telefônica Internacional

No período pós-privatização observamos, no contexto nacional e internacional, um contínuo redesenho do setor de telecomunicações. Neste sentido, fusões e reestruturações entre empresas de telecomunicações tornaram-se uma constante nos últimos dois anos.

Foi assim que a MCI Communication Cooperation e a WorldCom se fundiram em um negócio de U\$43 milhões. A fusão foi aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em 03.11.99, alegando não trazer efeitos sobre o número de concorrentes ou o grau de competição no mercado brasileiro. Em novembro de 2000, a empresa passou por novo processo de mudança, ocorrendo outra

reestruturação mundial da WorldCom/MCI, com a criação de duas operadoras de telecomunicações dentro de uma holding e a separação de suas ações, o que não afetou as operações e a estrutura da Embratel no Brasil.

No mesmo sentido, em julho de 2000, a Portugal Telecom e a Telefônica anunciaram o fim de suas participações cruzadas nas operadoras Telesp fixa e Telesp Celular. De acordo com o contrato entre as duas operadoras, a Telefônica Internacional trocou sua participação de 35,8% na holding que possui ações na Telesp Celular pela fatia de 23% que a Portugal Telecom possui indiretamente na SP Telecomunicações, holding que detém ações da Telesp. Além da troca de ações, a Telefônica ainda desembolsou o valor adicional de US\$59,9 milhões.

Considerando a importância dos contratos de concessão celebrados com a MCI e a Telefônica, buscaremos maiores informações sobre estas empresas na tentativa de fundamentar melhor a nossa análise, que será o objeto de estudo do capítulo seguinte.

4.3.1. MCI WorldCom

No leilão de privatização da Telebrás, a Embratel foi adquirida por R\$2,65 bilhões pela norte-americana MCI WorldCom, segunda maior empresa de telecomunicações dos EUA e uma das grandes empresas no mundo do setor.

De acordo com Wohlers & Oliva, "foi criada uma holding, a Embratel Participações S.A., que reúne a WorldCom e acionistas minoritários. Confiando na boa reputação adquirida enquanto estatal, os dirigentes da operadora resolveram não alterar a sua denominação comercial. (...). A taxa de digitalização da rede é de 100% e a empresa é a maior provedora de dados em alta velocidade e serviços de Internet do Brasil" (2000, p. 78).

Em janeiro de 2000, com o início das operações da Intelig no Brasil, empresa autorizada pela Anatel sob o regime privado, a Embratel passou a enfrentar a concorrente na disputa pelo mercado de chamadas de longa distância inter-regionais e internacionais, somando-se à competição já existente entre as holdings regionais na longa distância intra-regional. Para enfrentar a concorrência, a Embratel tem investido muito em programas de fidelidade para empresas e pessoas físicas.

Segundo Wohlers & Oliva, em 2000 a Embratel teve um lucro líquido de R\$124 milhões, 59% superior aos R\$78 milhões alcançados em 1999, devido principalmente ao crescimento das receitas, tanto na área de dados quanto na área de voz. Os autores atestam ainda que a maioria dos analistas previa um resultado melhor, contudo os problemas judiciais relacionados a débitos de impostos passados, que levaram a empresa a depositar judicialmente R\$433 milhões, associados ao crescimento da dívida de curto prazo fizeram com que o lucro da empresa ficasse abaixo do esperado em 2000 (2000, p. 80).

Em 2001, a Embratel vem enfrentando problemas delicados originados do elevado grau de inadimplência de seus usuários, bem como de sua crescente dívida em dólares, em razão da forte desvalorização do real, resultante dos acordos de interconexão com empresas estrangeiras para as ligações de longa distância internacional.

Apesar destes reflexos negativos, a concessionária prevê o cumprimento¹⁸ de suas metas de universalização buscando inserir-se no mercado de ligações locais ainda em 2002. Em contrapartida, não podemos deixar de enfatizar também que, a partir de 2002, sofrerá a concorrência de outras empresas nas ligações de longa distância nacional e internacional, o que poderá acarretar em um agravamento de sua situação atual.

4.3.2. Telefônica Internacional

Ao comentarem sobre o leilão de privatização da Telebrás, Wohlers & Oliva afirmam que "a Telefônica surpreendeu não pela agressividade, já esperada, mas pelo alvo escolhido: São Paulo, a jóia da coroa" (2000, p. 75). Nesta perspectiva, argumentam que "a compra da Telesp pela Telefônica, com enorme ágio, e a subsequente agressiva campanha de marketing para fixação da nova marca mundial da operadora, refletem uma estratégia mais global e ofensiva de empresas espanholas na América Latina e no Brasil, especialmente diante da perspectiva de formação da ALCA (Área de Livre Comércio das Américas)" (WOHLERS & OLIVA, 2000, p.75).

¹⁸ A Embratel comunicou, na primeira semana de outubro de 2001, o cumprimento das metas de longa distância, conforme estabelecido no Plano Geral de Metas de Universalização.

Por ser a região de maior concentração econômica e renda per capita do Brasil, a presença do grupo Telefônica em São Paulo é estratégica e com grande peso em sua estrutura atual. O Grupo aumentou ainda sua área de atuação com a aquisição da CTBC Borda do Campo e da CETERP (Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto) que passaram a integrar com a Telesp a holding Telecomunicações de São Paulo S.A.

Assim, a Telefônica investiu inicialmente na expansão de sua rede e ao final de 1999, o estado de São Paulo já tinha uma das maiores densidades telefônicas por habitante da América Latina¹⁹. Todavia, em virtude da tentativa de rápida expansão, a Telefônica teve alguns problemas e no início de 1999 foi multada pela Anatel por não cumprir a meta definida no contrato de concessão.

A este respeito, Wohlers & Oliva afirmam que "já em abril de 2000, a operadora conseguiu zerar os planos de expansão vencidos e cumprir as metas que estavam no compromisso assumido com a Anatel, nos indicadores de qualidade e universalização. O maior exemplo disso é o número de linhas instaladas em lares de classe D, que praticamente triplicou (...)"(2000, p. 76).

Quanto às metas de qualidade, o índice de satisfação dos clientes da empresa no estado cresceu de 52% para 72%, correspondendo a um aumento de 38,5% no período de abril de 1999 a abril de 2000 (WOHLERS & OLIVA, 2000, p. 76).

¹⁹ O número de linhas em serviço no estado de São Paulo chegou em setembro de 2001 a 12,6 milhões, o que representa aumento de 29% em relação ao mesmo período do ano 2000, quando estava em 9,7 milhões. A operadora aumentou também, o número de orelhões em mais de 43%, passando de 238 mil no de 2000 para 342 mil em setembro de 2001, o que dá uma densidade de 9,2 unidades por habitante. Nos primeiros nove meses de 2001, a Telefônica investiu R\$ 3,4 bilhões na expansão e na antecipação de metas.

A Telefônica vem, portanto, investindo em busca do cumprimento de suas metas até o final de 2001 e da consolidação da sua marca, através de marketing, tecnologia, finanças e estratégias de fidelização.

Assim, a Telefônica foi a primeira concessionária a antecipar as metas de universalização de 2003 e a partir de janeiro de 2002, tem como objetivo ingressar na concorrência com a Embratel e a Intelig na prestação de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional e internacional, uma vez que São Paulo responde por cerca de 40% da demanda de serviços de longa distância em todo o país. Dada a importância da região e da operadora, o respectivo contrato de concessão será analisado detalhadamente no próximo capítulo.

“O Direito vem sofrendo paulatinas alterações no decurso do tempo... Muda-se a forma de conceber o Estado e a Administração Pública. Não se quer mais o Estado prestador de serviços; quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada; quer-se a democratização da Administração Pública pela participação dos cidadãos nos órgão de deliberação e de consulta e pela colaboração entre público e privado na realização das atividades administrativas do Estado; quer-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço; quer-se a flexibilização dos rígidos modos de atuação da Administração Pública, para permitir maior eficiência; quer-se a parceria entre o público e o privado para substituir-se a Administração Pública dos atos unilaterais, a Administração Pública autoritária, verticalizada, hierarquizada.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

CAPÍTULO V. FORMA E CONTEÚDO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO



De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações, o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão da voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia, passível de ser prestado não só no regime jurídico público, mediante concessão ou permissão, mas, também, no regime privado, desvestido do caráter de serviço público.

Para os prestadores no regime público, exige-se a concessão (art. 83 da LGT), sempre com prazo certo e limitado (arts. 84 e 99 da LGT); são impostas obrigações de universalização e continuidade (arts. 79 a 82 da LGT); oferece-se a aquisição de bens por desapropriação (art. 100 da LGT); prevê-se a reversão (art. 93, XI da LGT); controlam-se as tarifas (arts. 103 a 109 da LGT); ameaça-se com encampação (art. 112 LGT) e a intervenção (arts. 110 e 111 da LGT). Já para os prestadores no regime privado, exige-se apenas a autorização (art. 131 da LGT), mencionada pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal; não há prazo máximo de vigência para a autorização (art. 138 da LGT); garante-se a mínima interferência estatal, instituindo-se a liberdade como regra (art. 128 da LGT), inclusive quanto ao preço a cobrar (art. 129 da LGT); não pode haver intervenção na empresa, não há encampação (art. 138 da LGT); o prestador pode renunciar à autorização, deixando de prestar o serviço, sem ser punido por isso (art. 142 da LGT) (SUNFELD, 2000, p. 150).

Estudaremos detalhadamente, a seguir, as principais características dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado celebrados com a MCI (longa distância nacional e internacional) e Telefônica Internacional (local e inter-regional).

5.1. A Internacionalização dos parâmetros contratuais

Os contratos de concessão dos serviços de telecomunicações revelam a nítida influência do modelo do Common-Law, uma vez que apresentam um nível de detalhamento pouco característico dos acordos usualmente celebrados no Brasil, país de tradição romano-germânica, em que estes contém cláusulas bastante breves e são, normalmente, privados de definições. Os contratos inseridos no sistema romano têm o respaldo de um ordenamento jurídico, caracterizado pela presença de várias leis e codificações para onde as partes voltar-se-ão em busca das soluções para qualquer hipótese não prevista no instrumento contratual.

Neste sentido, observamos a internacionalização dos parâmetros contratuais no caso da concessão dos serviços de telecomunicações, tornando os contratos mais familiares às empresas concessionárias, eminentemente de origem estrangeira.

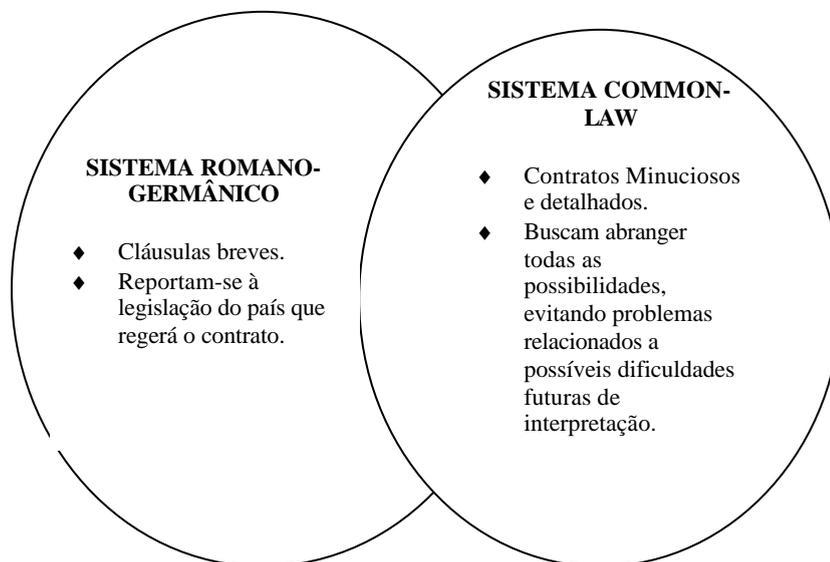
Ao tratar da administração pública na era do direito global, Sundfeld confirma nossa constatação ao asseverar que *pela própria circunstância de sua globalidade, o direito vem sendo construído sem maior preocupação quanto às particularidades nacionais: seja de aspirações próprias de cada país, seja de suas tradições jurídicas. Como o poder político e econômico no mundo atual está em mãos dos Estados Unidos da América, que impõem a todos os seus padrões, um interessante fenômeno se vem verificando: o da rápida absorção, por países cuja ordem jurídica formou-se na tradição do civil law, de institutos e soluções específicos da common law, daí resultando uma mescla instigante* (1999, p. 162).

Assim, nos países do sistema common law, os contratos são influenciados pelas técnicas de redação legal (statutes), guardando grande atenção

aos detalhes e minúcias. Considerando a ausência de grandes codificações neste sistema, os contratos devem procurar abordar todas as situações possíveis.

Casella aponta que, "nos países do common law, o contrato será, normalmente, self regulatory, ou seja, redigido de modo bastante detalhado, de forma a conter todos os elementos que as partes pudessem considerar como importantes, e todas as hipóteses que poderão acontecer, tendo por escopo assegurar a presença, no contrato, dos instrumentos aptos a resolver todos os eventuais problemas futuros" (1993, p. 134).

Figura 4. Principais características dos contratos celebrados no sistema do Common-Law e no Sistema Romano-Germânico



Analisaremos, portanto, alguns aspectos importantes dos contratos de concessão de STFC celebrados pelo Estado Brasileiro.

5.1.1. Lei Aplicável

A indicação do direito aplicável é de suma importância, uma vez que remete expressamente à lei que regerá o contrato.

Neste contexto, Strenger ensina-nos que "os usos e costumes do comércio internacional, normalmente, admitem a inserção, na convenção, de uma cláusula de escolha expressa da lei aplicável, até mesmo nos contratos-tipo" (1998, p.113).

Assim, os contratos de concessão dos serviços públicos de telecomunicações são regidos, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico, pelas normas constantes da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) e da regulamentação dela decorrente, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.

Os contratos rezam, ainda, que na prestação dos serviços de telecomunicações deverão ser observadas todas as normas e disposições constantes dos seguintes documentos:

- I - Plano Geral de Outorgas;
- II - Plano Geral de Metas de Universalização;
- III - Plano Geral de Metas de Qualidade;
- IV - Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;
- V - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado;
- VI - Regulamento de Interconexão;
- VII - Regulamento de Tarifas; e

VIII - Plano de Numeração.

Também, de acordo com os contratos, as partes deverão observar os Regulamentos editados pela Anatel e para a interpretação das disposições contratuais deverão levar em conta as regras gerais da hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei Geral.

A Lei Geral é, pois, o instrumento legal, por excelência, de regulação dos serviços de telecomunicações no Brasil. Importa ressaltar ainda que a LGT atribuiu, precipuamente, à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel as competências administrativas a serem exercidas pela União em matéria de telecomunicações, conforme exposto no Capítulo II.

5.1.2. Padrões de Tecnologia

Iglesia, ao abordar as recentes e rápidas mudanças ocorridas no setor de telecomunicações, declara que "uma nova ordem na economia das telecomunicações está dando lugar à reorganização do aparato produtivo dos serviços e fazendo surgir uma estrutura produtiva das telecomunicações nova e muito diferente" (2000, p. 155).

Compartilhando desta visão, Ferreira ensina-nos que a estrutura de rede de telefonia clássica foi projetada para suportar serviços telefônicos básicos de voz, com características de fidelidade média, conforme a estreita faixa de frequência utilizada e baseada na comutação de circuitos. Todavia, com o aparecimento da tecnologia digital, as centrais telefônicas passaram a se conectar entre si por meio de sistemas de acesso digital e, hoje em dia, as infra-estruturas das redes de transporte da maioria das operadoras utilizam tecnologia de fibra ótica para o transporte do tráfego nas suas redes. Isso,

além de melhorar a qualidade do serviço, permitiu aumentar a capacidade de transporte da rede e diminuir significativamente as despesas de operação e manutenção. Conseqüentemente, as redes de transporte e interconexão entre as centrais telefônicas possuem uma capacidade residual, que permite proporcionar serviços de largura de banda muito maiores do que o necessário para os serviços de telefonia (2000, p. 169).

A realidade atual define, portanto, um processo intenso de adaptação das estruturas produtivas dos serviços de telecomunicações gerado por processos técnicos, econômicos e sociais, permitindo-nos concluir que o desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao processo produtivo dos serviços de telecomunicações acaba por influir na gestão destes serviços em ambientes especialmente competitivos.

Nesta perspectiva, o modelo de privatização dos serviços de telecomunicações no Brasil buscou, em última instância, introduzir uma nova orientação rumo à modernização das redes e serviços.

Corroborando a nossa afirmação, Penedo & Pinto enfatizam que a nova dinâmica regulamentar do setor de telecomunicações no Brasil, sem dúvida, está impulsionando a introdução de novas tecnologias nas redes, visando criar um ambiente de competição. Para eles, algumas forças sintetizam o cenário turbulento das telecomunicações e dois grandes componentes dessas forças podem ser identificados: um componente tecnológico: a convergência²⁰ de voz, dados e vídeo e um componente institucional: a transição do regime de monopólio para o regime de competição regulada (2000, p. 188).

²⁰ A este respeito Penedo & Pinto reafirmam que a digitalização das telecomunicações está na origem de todo o processo de convergência. A partir do momento em que todo tipo de informação (voz, dados e vídeo) pode ser codificado da mesma maneira (como uma seqüência de bits), torna-se até mesmo desnecessário vincular redes específicas a serviços específicos. A convergência tem, portanto, o poder de transformar os negócios de corporações que atuavam em setores da economia tão distintos como entretenimento, telecomunicações, imprensa e finança. Isto torna o mercado mais complexo, e a competição mais acirrada. Fornecedores e grandes clientes de operadores de telecomunicações podem ser também os futuros concorrentes (2000, p. 188).

O modelo de competição que vem sendo adotado segue, em linhas gerais, o princípio de competição baseada em infra-estruturas, correspondendo, essencialmente, ao modelo implantado nos Estados Unidos a partir da desregulamentação dos serviços de longa distância, concebido há vinte anos.

Entretanto, o advento de padrões tecnológicos abertos, não proprietários, levou a uma solução de compromisso, representada pela interconexão de redes como negócio. Ainda, para estimular a competição no acesso, a Anatel vem estimulando a abertura da rede da empresa incumbente (unbundling) para que as competidoras possam utilizar essa infra-estrutura para transportar os sinais associados aos serviços que oferecem. Assim, de acordo com Penedo & Pinto, "o recurso à interconexão e ao unbundling está fazendo com que o modelo de competição passe a ser um modelo de competição baseada nos serviços, que é, afinal, o que interessa de fato, ao consumidor"²¹ (2000, p. 192).

Após vislumbrarmos este cenário, cabe-nos enfatizar novamente que as mudanças no sistema brasileiro de telecomunicações, previstas para depois de 2002 com a queda das barreiras geográficas impostas pela LGT, impõe a antecipação tecnológica das empresas que pretendam sobreviver neste novo modelo.

²¹ Neste sentido, Penedo & Pinto observam que "a passagem para o regime de competição regulada, tendo como palco os produtos e os serviços e não mais necessariamente a rede, ocorre num momento em que o mundo dos negócios adota como referência o "foco no cliente". Nesse novo contexto, a conquista e manutenção de clientes tomam-se premissas muito importantes, que condicionam ou subordinam determinadas escolhas tecnológicas a fatores de mercado" (2000, p. 193).

5.1.3. Solução de Controvérsias

Existem dois modos contenciosos possíveis para regulação de controvérsias emanadas do cumprimento da obrigação contratual: o recurso à jurisdição estatal e a arbitragem.

Dentre as duas possibilidades elencadas, o recurso à arbitragem tem sido mais freqüente no domínio dos contratos internacionais, sendo o escolhido nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, objeto de nosso estudo.

Ao tratar da estipulação jurisdicional dos contratos internacionais, Strenger cita Michel Dubisson afirmando que *a primeira preocupação do negociador de um contrato seria, em todas as medidas, eliminar as fontes de litígio, mediante elaboração de esquema contratual bem equilibrado, traduzindo as intenções das partes, em estilo claro, preciso e eficaz, sem deixar margem a qualquer ambigüidade. Contudo, a experiência tem demonstrado não ser possível evitar venham as partes a envolver-se em um conflito. E, em que pesem as boas possibilidades do litigante amparado de razão jurídica, não deixará de haver desvantagens, decorrentes dos custos do processo e da perda de tempo* (1998, p. 254).

Assim, faz-se necessário às partes estipularem o recurso a ser utilizado em caso de divergências entre elas e a arbitragem vem sendo o meio mais utilizado, por sua celeridade, especialmente se comparada às cortes estatais bem como pela maior amplitude de ação das partes, que estipulam através de cláusula arbitral, os critérios de escolha dos árbitros e seus limites de ação.

Ao doutrinar sobre arbitragem, Rezek enfatiza que esta "é uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais. Às partes incumbe a escolha do árbitro, a descrição da matéria conflituosa, a delimitação

do direito aplicável. O foro arbitral não tem permanência: proferida a sentença, desveste-se o árbitro do encargo judicante que lhe haviam confiado os Estados em conflito" (1996, p. 354).

Strenger adverte portanto que "quando se trata de jurisdição arbitral, as partes contratantes devem prestar especial atenção na redação da cláusula compromissória e compromisso, a fim de evitar naturais complicações se tiverem de optar pela execução forçada" (1998, p. 255).

5.1.4. Critérios de qualidade e universalização

No Brasil, até recentemente, ter acesso a uma linha telefônica era um privilégio, sendo necessário um pagamento inicial considerável para se ter o direito a "esperar" por uma linha. Entretanto, este cenário vem sendo alterado substancialmente após 1998, na direção da provisão de acesso universal a esse serviço. Neste sentido, universalizar os serviços é torná-los disponíveis a tantos quantos deles necessitem²², sendo da essência do cometimento administrativo pertinente ao serviço categorizado como público o dever de expandi-lo, em proveito de toda a sociedade.

Segundo Dias, "é inegável que a abertura do mercado de telecomunicações, com a privatização das operadoras do Sistema Telebrás e a

²² Escobar afirma que "o dever de universalização do serviço público não constitui novidade, posto que presente nas Leis nº 37, de 1992, da Colômbia, nº 3.226, da Costa Rica, e nº 14 do Panamá. Na Espanha, a Ley de Ordenación de las Telecomunicaciones (Ley 31/87 e 32/92), já contemplava o conceito de serviço universal que, agora, com a edição da nova Ley General de Telecomunicaciones, recente aprovada pelo Congresso espanhol, é melhor delineado" (1999, p. 70).

chegada de novos competidores produziu ganhos importantes em direção à universalização dos serviços de telefonia fixa e celular" (2000, p. 125).

Deste modo, nesta primeira fase, as operadoras priorizaram a expansão da base de terminais em detrimento da qualidade dos serviços. Na telefonia fixa, as concessionárias investiram pesado para cumprir as metas de universalização estabelecidas em seus contratos de acordo com o Plano Geral de Metas de Universalização, mas não fizeram os investimentos necessários para atender a todas as metas de qualidade também fixadas pela Anatel através do Plano Geral de Metas de Qualidade.

Ao tratar das metas de universalização, Escobar enfatiza que o Plano Geral de Metas de Universalização objetiva não só acelerar a oferta de serviços percebidos como economicamente rentáveis, mas, principalmente, disponibilizá-los às áreas rurais ou de urbanização precárias, às regiões remotas, a instituições de caráter público, social, e a deficientes físicos, contemplando metas de expansão de acessos individuais, com prazos para a implantação de STFC, com acesso pleno às redes, inclusive de longa distância, de modo a atender a exigência de oferta de serviços, “a preços razoáveis e no menor tempo possível”. Contempla, também, metas de expansão de acessos coletivos, de telefones de uso público, bem como de atendimento a localidades que não possuam STFC (1999, p. 71).

Dias mostra que "a base de terminais fixos instalados cresceu 84% entre setembro de 97 e setembro de 2000 (passou de 18,8 milhões de acessos para 34,6 milhões). Em dois anos, foi praticamente duplicada a taxa de densidade de telefones fixos – de 11,7 telefones para 100 habitantes para 20,9/100²³" (2000, p. 125).

²³ No mesmo período a base de celulares aumentou 341%, saltando de 4,6 milhões de acessos para 20,3 milhões e a taxa de densidade de telefones celulares quintuplicou – de 2,8 por 100 para 12,2/100 (DIAS, 2000, p. 125).

A decisão de antecipação das metas de universalização está implícita na estratégia de investimento na ampliação do número de telefones. Dentre todas as concessionárias, a mais agressiva é a Telefônica Internacional que em julho de 2000 já havia atingido a meta de 2001.

Ao abordar os desafios enfrentados pelas concessionárias e as convergências entre as metas estipuladas para a universalização e qualidade, Dias comenta que *para conseguirem concretizar sua estratégia, as concessionárias deverão atender, até dezembro de 2001, aos pedidos de instalação de terminais, em todas as localidades com mais de 600 habitantes, em duas semanas. Essa meta de universalização se cruza, em determinada medida, com a meta de qualidade relativa ao atendimento dos pedidos de transferência de telefones e o indicador relativo ao prazo de transferência de telefones comerciais (24 horas) e residenciais (máximo 3 dias, um dos itens de qualidade que não vem sendo atendido pelas concessionárias*²⁴)(2000, p. 126).

Os serviços de telecomunicações, quando prestados no regime público, devem adequar-se ao pleno atendimento das necessidades dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Assim, Escobar ensina-nos que *a qualidade do serviço telefônico, por exemplo, deve ser aferida com observância nos seguintes parâmetros: regularidade e continuidade, ou seja, prestação contínua do serviço nas condições previstas no contrato e em normas regulamentares e técnicas aplicáveis; eficiência, significando a oferta do serviço em padrões satisfatórios que assegurem, qualitativa e quantitativamente, a satisfação do usuário; segurança, na busca da adoção de medidas eficazes para a conservação e manutenção das instalações utilizadas na prestação do serviço e para a prevenção de acidentes; atualidade, ou seja, a modernização das técnicas, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, inclusive melhoria e expansão; generalidade ou universalidade na prestação do serviço de modo a dele poderem dispor todos os usuários, sem discriminação; cortesia, com a disponibilidade de informações aos usuários, adequada atenção às suas necessidades e polidez no atendimento* (1999, p. 73).

²⁴ As reclamações feitas à Anatel e aos Procons são, em geral, relacionadas ao não cumprimento de prazo para instalação do telefone, de não cumprimento de prazo para conserto de telefone com defeito e de cobrança indevida em conta.

Outrossim, não podemos nos olvidar que é dever das concessionárias observar o princípio da razoabilidade em suas tarifas, apoiado no regime jurídico-administrativo, que tem raiz no princípio constitucional da legalidade.

Deste modo, o serviço adequado pode ser exigido, como tal, pelo usuário, em prestação jurisdicional, uma vez que a adequação, referida na Lei Geral de Telecomunicações, lhe é essencial.

Ainda, de acordo com o art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”²⁵.

Pelo exposto, verificamos que conciliar metas e universalização e qualidade constitui-se em um grande desafio às empresas concessionárias, cabendo à Anatel um papel fundamental de fiscalização do cumprimento destas metas e, conseqüentemente, da prestação de um serviço **adequado** ao usuário.

²⁵ Neste contexto, Escobar assevera que *as obrigações de continuidade dizem respeito à permanência do serviço. São as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, tendo-os permanentemente à sua disposição, em condições adequadas de uso. Constituem deveres pertinentes ao princípio de continuidade do serviço público. O usuário dos serviços de telecomunicações tem, portanto, direito à não suspensão do serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente relativo à sua utilização ou descumprimento de condições contratuais* (1999, p. 72).

5.1.5. Regime de Fiscalização

A Anatel tem como função precípua zelar pelo cumprimento dos contratos de concessão do STFC, fiscalizando a atividade das concessionárias. Implícito ao poder de fiscalização cometido ao poder concedente, não podemos deixar de citar o direito de intervir para regularizar a prestação do serviço, a fim de evitar prejuízo aos seus usuários.

Desta forma, Escobar confirma que a intervenção poderá ser decretada na concessionária, por ato da Anatel, nos casos de paralização injustificada dos serviços; inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços; prática reiterada de infrações; inobservância reiterada de atendimento das metas de universalização; recusa injustificada de interconexão; infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria (1999, p. 84).

A intervenção deverá ser precedida de processo administrativo instaurado pela Anatel, no qual deverá ser assegurada a ampla defesa da concessionária, produzindo, todavia, o afastamento de seus administrados sem prejuízo do curso regular dos negócios da concessionária, nem o seu normal funcionamento.

A Lei Geral de Telecomunicações, em seu art. 111, § 2º prevê também a intervenção cautelar, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção, devendo ser concluído em até 180 dias. A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa cuja remuneração será paga com recursos da concessionária. Ainda de acordo com o art. 111, §§ 5º e 6º da LGT, o

interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar, dependendo de prévia autorização da Agência para os de alienação e disposição do patrimônio da concessionária.

A Anatel é, portanto, peça fundamental no contexto de privatização adotado, cabendo a ela, além da função regulamentar, a de fiscalização dos serviços oferecidos e da consecução das metas de universalização e qualidade, tendo em vista o sucesso deste processo e, em última instância, a instalação de um modelo competitivo e que beneficie o usuário.

5.1.6. Extinção

Na linha adotada pela Lei nº 8.987/95, a concessão dos serviços de telecomunicações extingue-se pelo advento do termo contratual, pela encampação, caducidade, rescisão e anulação, quando serão devolvidos à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Ao explicar sobre a extinção dos contratos de concessão do STFC, Escobar assevera que "a concessão é um instituto que decorre da necessidade de satisfazer o interesse público, da melhor maneira possível, pelo que o poder concedente mantém consigo, durante a sua vigência, o poder-dever de inspeção e fiscalização, de alteração unilateral das cláusulas regulamentares, bem como de extingui-las, antes de findo o prazo, se o interesse público o exigir" (1999, p. 85).

Desta forma, a extinção ocorre pelo advento do termo contratual, ou seja, ao término do prazo dentro do qual foi delegada a prestação do serviço público,

em virtude da falta de interesse da concessionária em renovar ou prorrogar a concessão ou porque, findo o prazo, e tendo disputado novo período, não obteve nova adjudicação.

A extinção pode também ocorrer pela encampação, ou seja, através da retomada coativa do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de vigência do contrato de concessão, por razões de interesse público. A encampação resulta de ato de império do Poder Público, em relação ao qual não pode a concessionária se opor, restando-lhe apenas o direito de pleitear indenização pelos prejuízos que a medida lhe causar.

Caducidade é a rescisão decretada pela Anatel, em virtude de inadimplência pela concessionária, comprovada em processo administrativo que observe o princípio do contraditório. A Lei Geral de Telecomunicações, em seu art. 11, dispõe que a caducidade da concessão de serviços de telecomunicações será decretada nas hipóteses de cisão, fusão, transformação, incorporação, redução do capital ou transferência do controle societário da concessionária, sem prévia aprovação da Agência, ou nas de dissolução ou falência, bem como em hipóteses de transferência irregular do contrato, de não cumprimento do compromisso de transferir a outrem o serviço de mesma modalidade que esteja explorando na mesma região, localidade ou área, e em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação inconveniente, inócua, injustamente benéfica à concessionária ou desnecessária.

O contrato poderá ser extinto pela rescisão, ou melhor, pelo desfazimento do contrato, durante a sua execução, por acordo (contrato bilateral), por

ato unilateral da Administração em virtude de inadimplência da concessionária ou por decisão judicial²⁶.

Com referência à anulação, esta será decretada pela Anatel no caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão. Escobar adverte que, doutrinariamente, "consiste a anulação na invalidação do contrato por ilegalidade na concessão ou na formalização do ajuste. Enquanto a rescisão pressupõe contrato válido, que se desfaz pelos motivos suficientes, na anulação tem-se um contrato ilegal, celebrado contrariamente à lei, pelo que, uma vez decretada, retroage ao início da concessão, produz efeitos *ex tunc* e não gera, em princípio, obrigação de indenizar" (1999, p. 86).

Como consequência da extinção, a posse dos bens reversíveis é automaticamente transferida para a União, razão pela qual toda oneração ou substituição destes depende de prévia aprovação da Anatel.

Segundo Mello, *reversão é a passagem ao poder concedente dos bens do concessionários, necessários ao exercício do serviço público, uma vez extinta a concessão. Os bens não utilizados no objeto da concessão e aqueles desvinculados do serviço e sem emprego na sua execução, por não lhe serem acessórios, constituem patrimônio privado da concessionária, que deles poderá dispor livremente ao final do contrato* (1993, p. 342).

Ensina-nos, ainda, Escobar que "os bens reversíveis são, pois, os que devem acompanhar o serviço quando este retorna ao poder concedente" (1999, p.

²⁶ Neste sentido, Meirelles doutrina que *no distrato as partes convencionam o modo e a forma de devolução do serviço e eventuais pagamentos; na rescisão unilateral, como resulta sempre de infração regulamentar ou contratual do concessionário, o Poder Público recupera imediatamente o serviço concedido e, posteriormente, cobra a indenização que lhe seja devida na rescisão judicial. A Justiça decreta a extinção do contrato por culpa de quem a tiver e condena o inadimplente à indenização cabível, fazendo retornar o serviço ao concedente* (1996, p. 352).

82). Como se presume que, na exploração dos serviços públicos, o lucro da concessionária vai além da renda do capital investido, é regra a reversão gratuita. Entretanto, cláusulas de reversão devem prever e determinar quais bens devem reverter ao concedente, e em que condições, porque nem sempre a presunção é verdadeira.

Tendo em vista evitar que nos últimos anos do prazo da concessão a prestação do serviço se deteriore, a Lei Geral de Telecomunicações, em consonância com a Lei nº 8.987/95, prevê que em caso de reversão ocorrida antes de expirado o prazo contratual, ocorrerá a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

5.2. O Serviço Telefônico Fixo Comutado – Modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional

O Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço convencional de telefonia, prestado mediante instalações fixas e antes denominado Serviço Telefônico Público. A partir da Lei Geral de Telecomunicações, o serviço telefônico básico, convencional, passou a ser chamado Serviço Telefônico Fixo Comutado. O STFC é disciplinado pelo Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel, através da Resolução nº 85, de 30.12.98.

Ao comentar sobre o tema, Escobar expõe que *o STFC é prestado em uma determinada área geográfica de atuação da operadora, tanto na*

modalidade de serviço local quando na de serviço de longa distância nacional e longa distância internacional. Enfatiza, ainda, que modalidade local é aquela destinada à comunicação entre pontos fixos determinados, situados em uma mesma área local, conceituada, segundo o Regulamento do STFC, como a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Anatel, segundo critérios técnicos e econômicos, onde o STFC é prestado na modalidade local (1999, p. 100).

O eminente autor, ensina-nos também que "Longa Distância Nacional é a modalidade destinada à comunicação entre pontos fixos determinados, situados em áreas locais distintas, no território nacional e Longa Distância Internacional é a modalidade destinada à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional, e outro ponto no exterior" (ESCOBAR, 1999, p. 100).

Passaremos, agora, a análise dos contratos de concessão do serviço telefônico fixo comutado de longa distância nacional e internacional celebrados pela Anatel e a MCI Worldcom e o contrato de concessão de serviço telefônico fixo local e interregional celebrado com a Telefônica Internacional.

5.2.1 MCI Worldcom – Contrato de Concessão de Serviço Telefônico Fixo de Longa Distância Nacional e Internacional

A MCI Worldcom celebrou dois contratos distintos com a Anatel: para a concessão do serviço fixo telefônico de longa distância nacional e para a concessão do serviço telefônico fixo de longa distância internacional.

5.2.1.1. Serviço Telefônico Fixo de Longa Distância Nacional

Com relação à modalidade de longa distância nacional, o contrato apresenta trinta e três capítulos, nos quais as partes buscam prever, ao máximo, as possíveis situações advindas da obrigação contratual. Assim, estipula-se, no capítulo I, o seu objeto, ou seja, a concessão do serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, prestado em regime público, para chamadas originadas na área geográfica definida pelo Plano Geral de Outorgas.

O contrato estabelece ainda que é indissociável da prestação do serviço concedido, a obrigação de atendimento às metas de universalização e qualidades previstas no próprio instrumento legal.

No Capítulo II, é delimitada a área geográfica da prestação do serviço, ou seja, o território nacional.

O prazo e as condições de prorrogação do contrato estão previstos no Capítulo III. Neste sentido, a presente concessão terá seu termo final em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única, a título oneroso, por vinte anos, desde que a concessionária atenda às condições constantes deste contrato, podendo o novo contrato incluir novos condicionamentos, bem como estabelecer novas metas para universalização e qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação.

O contrato prevê que a Anatel, 36 meses antes do término final do contrato, fará publicar consulta pública com sua proposta de novos condicionamentos e de novas metas de qualidade e universalização do serviço e a Concessionária

deverá manifestar o seu expresse interesse na prorrogação com antecedência mínima de 30 meses do termo final.

Ainda, para a prorrogação do prazo da concessão, a Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período da prorrogação, ônus correspondente a 2% da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do serviço telefônico fixo comutado, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes. O atraso no pagamento deste ônus implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, acrescida taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso do pagamento.

O capítulo IV delimita o modo, forma e condições da prestação. Inicialmente, determina que a Concessionária terá direito de utilização, sem exclusividade, das radiofrequências autorizadas anteriormente à data da assinatura do contrato, independente do pagamento de qualquer ônus, exceto as taxas de fiscalização, observadas as condições estabelecidas nas respectivas licenças de funcionamento das estações.

Todavia, o direito a utilização das radiofrequências não elide a prerrogativa conferida à Anatel para a qualquer tempo modificar a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como alterar potências e outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine. A Anatel deverá, entretanto, fixar um prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

As novas frequências que venham a ser requeridas pela Concessionária terão seu uso autorizado, a título oneroso, com observância dos procedimentos definidos pela Anatel para autorizações similares.

A Concessionária deverá explorar o serviço objeto da concessão por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido pela Lei Geral de Telecomunicações e pelo Plano Geral de Outorgas, modelo explicado e analisado no corpo do presente trabalho.

Ainda dentro deste Capítulo, impõe-se que a Concessionária deverá manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promovendo os reparos ou modernizações necessárias à boa execução do serviço e à prestação do serviço adequado.

O Capítulo V trata das regras para implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, enfatizando que alterações nas condições de prestação do serviço somente poderão ocorrer por determinação da Anatel ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

No Capítulo VI, são definidos os critérios e indicadores de qualidade e continuidade do serviço, já discutidos previamente.

O próximo Capítulo estipula as metas de universalização, enfatizando que constituem um traço essencial do regime de prestação do serviço concedido, caracterizadas pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários

e pelo cumprimento das metas constantes no Plano Geral de Metas de Universalização.

A Cláusula 7.3 prevê, também, que a concessionária assume a obrigação de implementar metas de universalização não previstas no contrato e que venham a ser requeridas pela Anatel, em observância ao disposto no § 2º do art. 2º do Plano Geral de Metas de Universalização, respeitando um procedimento acordado para definição do montante e critério de ressarcimento.

A implementação das metas de universalização serão financiadas exclusivamente pela Concessionária, através da exploração do serviço. Visando ao cumprimento das metas adicionais de universalização não previstas no contrato, oferece-se possibilidade de utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a critério da Anatel, quando da antecipação inicial das metas previstas no Plano Geral de Metas de Universalização.

O Capítulo VIII estabelece as regras e prazos para suspensão do serviço por inadimplência e a pedido do usuário e o Capítulo IX prevê as questões relacionadas ao plano de numeração, obrigando a concessionária a obedecer ao Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado editado pela Anatel.

O Regime Tarifário e de Cobrança dos Usuários está determinado no Capítulo X, que estipula que a concessionária deverá ofertar a todos os usuários, obrigatoriamente, o Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional contendo valores máximos para cada item da estrutura tarifária definida para a prestação do STFC, que poderão ser revistos e reajustados, observadas as normas aplicáveis.

Outrossim, a Concessionária poderá ofertar Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Nacional com critérios de tarifação diferentes daqueles constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional. Os Planos Alternativos deverão ser homologados pela Anatel antes de sua oferta ao público em geral. Nestes casos, a Anatel deverá se pronunciar sobre os Planos em até 15 (quinze) dias após seu recebimento, considerando-se os mesmos homologados caso, até este prazo, não tenha se manifestado.

O sistema de tarifação do STFC Longa Distância Nacional deverá considerar a distância entre os centros de áreas tarifárias das localidades de origem e destino da chamada, seu tempo de duração, o tipo de chamada realizada e o horário de sua realização. Neste sentido, Escobar (1999, p. 113) nos ensina que as localidades centros de área de tarifação são aquelas aprovadas pela Portaria nº 195, de 30.10.94, do Ministro de Estado das Comunicações e a unidade de tarifação é o décimo de minuto (6 segundos), conforme Portaria nº 219, de 03.04.97, enquanto a tarifação mínima é de um minuto para as chamadas automática, terminal a terminal, e de 3 minutos para chamadas manuais, conforme Portaria nº 297, de 29.11.95.

A Concessionária se obriga, ainda, a dar ampla publicidade às tarifas praticadas pelo serviço, na forma regulamentada pela Anatel. Em caso de descontos nas tarifas dos Planos de Serviço de Longa Distância Nacional, a Concessionária deverá comunicar sua decisão à Anatel, até sete dias após o início da vigência da redução das tarifas.

Importa também ressaltar que os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara e

explicativa, discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao usuário, na forma da regulamentação.

O Capítulo XI dispõe sobre o reajustamento das tarifas, prevendo que a cada intervalo não inferior a doze meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico poderão ser reajustadas mediante a aplicação de fórmula específica.

O próximo Capítulo preceitua sobre a proteção da situação econômica da Concessionária e a revisão de tarifas, determinando que constitui pressuposto básico a preservação, em regime de ampla competição, da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração. Trata-se, portanto, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a Concessionária não será obrigada a suportar prejuízos decorrentes do contrato, salvo quando decorrerem de: I – sua negligência, inépcia ou omissão na exploração do serviço; II – dos riscos normais à atividade empresarial; III – da gestão ineficiente dos seus negócios, inclusive aquela caracterizada pelo pagamento de custos operacionais e administrativos incompatíveis com os parâmetros verificados no mercado; ou IV – da sua incapacidade de aproveitar as oportunidades existentes no mercado, inclusive no concernente à expansão, ampliação e incremento da prestação do serviço objeto da concessão.

Portanto, caberá o restabelecimento da situação econômica do contrato quando ficar demonstrada a inoccorrência dos fatores acima mencionados,

através de revisão de tarifas ou por qualquer outro mecanismo que, a critério da Anatel, seja considerado apto a neutralizar a situação verificada.

O contrato prevê, também, a revisão de tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei Geral de Telecomunicações quando verificada uma das situações específicas: I – modificação unilateral do contrato imposta pela Anatel, que importe variação expressiva de custos ou de receitas, para mais ou para menos, de modo que a elevação ou redução de tarifas seja imposta pela necessidade de evitar o enriquecimento imotivado de qualquer das partes; II – alteração da ordem tributária posterior à assinatura do contrato que implique aumento ou redução da lucratividade potencial da Concessionária; III – ocorrências supervenientes, decorrentes de fato do príncipe²⁷ ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos custos da Concessionária; IV – alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou qualidade do serviço prestado; ou V – alteração legislativa que acarrete benefício à Concessionária, inclusive a que concede ou suprime isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário.

O procedimento de revisão de tarifas poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação da Anatel. Caso seja iniciado

²⁷ Conforme Medauar, "fato do príncipe consiste na decisão da Administração, de caráter geral, alheia ao contrato em si, mas que tem reflexos fortes na sua execução. Não se confunde, portanto, o fato do príncipe, com o poder conferido à Administração contratante de alterar unilateralmente o contrato, pois este se refere ao contrato em si, é específico, previsível e, no direito brasileiro, legalmente circunscrito" (1996, p. 51).

pela Concessionária, deverá apresentar relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o impacto da ocorrência na formação da tarifa, indicando a pretensão de revisão tarifária e informando os impactos e eventuais alternativas de balanceamento das tarifas. Quando estabelecido pela Anatel, o procedimento deverá ser objeto de comunicação à Concessionária consignando prazo para sua manifestação, acompanhada de cópia dos laudos e estudos realizados para caracterizar a situação ensejadora da revisão.

Em ambos os casos, o procedimento de revisão de tarifas deverá ser concluído em prazo não superior a 120 dias, com exceção do caso em que seja necessária a prorrogação deste para complementação da instrução.

Em contrapartida, o contrato veda o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre o serviço.

O Capítulo XIII determina regras relacionadas às receitas alternativas, complementares e acessórias, dispondo que a Concessionária poderá obter outras fontes de receitas alternativas, desde que isso não implique o descumprimento das normas constantes do Regulamento Geral dos Serviços e Telecomunicações e demais normas editadas pela Anatel. Ainda no presente capítulo, estabelece-se que a concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais ao objeto do Contrato.

Os Direitos e Garantias dos Usuários e demais Prestadores são determinados minuciosamente no Capítulo XIV, de forma a garantir o acesso ao serviço e sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos no instrumento contratual. Nesta perspectiva, a Concessionária deverá ainda zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem os direitos dos usuários.

Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações são assegurados: I - o direito à interconexão à rede da Concessionária em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à prestação do serviço, observada a regulamentação editada pela Anatel; II - a receber o serviço solicitado junto à Concessionária sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e III – a obter todas as informações que sejam necessárias para a prestação do serviço por eles operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da Concessionária à prestação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

Os conflitos entre a Concessionária e os demais prestadores serão resolvidos administrativamente pela Anatel que acompanhará permanentemente este relacionamento, de modo a coibir condutas que possam implicar prejuízo injusto para qualquer das partes ou que importem em violação à ordem econômica e à livre

concorrência, comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei Geral de Telecomunicações.

O Capítulo XV prevê em 35 incisos as obrigações da Concessionária e em 9 incisos os seus direitos, sem prejuízo de outras obrigações e disposições decorrentes do próprio contrato e das garantias asseguradas em lei.

A Concessionária obriga-se, ainda, a manter e expandir a rede nacional de fibras ópticas, interligando todas as capitais de Estados da Federação até 31 de dezembro de 2003.

O Capítulo XVI estabelece em 27 incisos as obrigações e prerrogativas da Anatel, além de outras inerentes à sua função de órgão regulador e decorrentes do próprio contrato.

O Capítulo seguinte trata das características da Concessionária, que deverá ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, sob natureza de sociedade por ações, com a finalidade exclusiva de exploração do serviço objeto da concessão. A Concessionária deverá, durante o prazo da concessão e sua prorrogação, assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação de decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do presente contrato, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

Questões relacionadas à transferência da concessão e do controle da Concessionária estão previstas no Capítulo XVIII, remetendo a autorização da Anatel

e a observância ao Plano Geral de Outorgas e ao art. 202 da Lei Geral de Telecomunicações.

O regime de fiscalização está previamente estabelecido no Capítulo XIX, assegurando que a Anatel exercerá a fiscalização do serviço concedido a fim de assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de sua prestação, bem como para zelar pelo cumprimento das metas e compromissos constantes no contrato. Neste contexto, a fiscalização compreende a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da Concessionária, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da Concessionária ou de terceiros.

O Capítulo XX estabelece as regras relacionadas à prestação de contas pela concessionária. Assim, a Concessionária deverá enviar periodicamente à Anatel relatórios estatísticos e circunstanciados de todo o serviço prestado, contendo, entre outros elementos, os indicadores de expansão e abrangência da rede de telefonia, bem como noticiando o estágio tecnológico dos equipamentos utilizados.

Os bens vinculados à concessão estão elencados no Capítulo XXI, definidos como aqueles que pertencem ao patrimônio da Concessionária e que sejam indispensáveis à prestação do serviço concedido. Neste sentido, a Concessionária somente poderá empregar diretamente na prestação do serviço concedido equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem que não sejam de sua propriedade mediante prévia e expressa anuência da Anatel.

O Capítulo XXII dispõe sobre o regime de reversão dos bens vinculados quando da extinção da concessão, resguardando à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e no próprio contrato.

O presente capítulo estabelece o procedimento de vistoria dos bens, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos e da posterior entrega dos bens reversíveis pela Concessionária em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.

Caberá indenização à Concessionária caso existam, ao final da concessão, bens ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela Anatel, ou adquiridos antes da assinatura do contrato, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

O Capítulo XXIII exige a manutenção de um plano de seguros pela Concessionária durante todo o prazo de vigência da concessão, estipulando detalhes quanto as apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades contempladas no contrato.

A interconexão é tratada no Capítulo XXIV que dispõe que a concessionária tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão à rede por ela operada, de redes de outros prestadores de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que solicitem, observando e fazendo observar as normas e regulamentos editados pela Anatel a este respeito.

As sanções a que a Concessionária está sujeita na execução do presente contrato mediante decisão fundamentada da Anatel estão delimitadas no Capítulo XXV. As multas previstas serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no contrato. Em caso de inexecução total ou parcial do ajuste ou de atrasos injustificados superiores a 120 dias no cumprimento das metas previstas no instrumento contratual, a Concessionária estará sujeita à decretação da caducidade da concessão. Os valores das multas previstas serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI.

O Capítulo XXVI trata das hipóteses de extinção da concessão: I – término do prazo de concessão do serviço, desde que não tenha sido prorrogado; II – encampação; III – caducidade; IV – rescisão amigável ou judicial e V – anulação. Estas hipóteses foram extensivamente analisadas no início deste capítulo.

As regras para os cálculos de indenização devida pela Anatel à Concessionária nos casos previstos no contrato estão determinadas no Capítulo XXVII.

O Capítulo XXVIII dispõe sobre as possibilidades de intervenção na Concessionária decretadas pela Anatel, a seu critério e no interesse público, através de ato específico e motivado de seu Conselho Diretor. O ato de intervenção deverá, necessariamente, indicar o prazo, motivos, objetivos e limites, além de designar o interventor. Importa enfatizar que a intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Anatel, no qual será assegurado o amplo direito de defesa da Concessionária.

O Capítulo XXIX estipula que caso haja necessidade, para implementação, prestação ou modernização do serviço, de realizar alguma desapropriação ou servidão administrativa, os ônus serão suportados integralmente pela Concessionária, devendo a Anatel solicitar do Presidente da República a emissão do ato de decretação de utilidade pública.

Em caso de eventuais conflitos, o Capítulo XXX determina que serão resolvidos pela Anatel no exercício da sua função de órgão regulador, podendo a Concessionária recorrer ao procedimento de arbitragem exclusivamente quando inconformada com a decisão da Anatel relativa às seguintes matérias: I – violação do direito da Concessionária à proteção de sua situação econômica; II – revisão de tarifas; III – indenizações devidas quando da extinção do contrato, inclusive quanto aos bens revertidos. O processo de arbitragem será iniciado mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a instalação de um Tribunal Arbitral e indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia.

Cabe à Anatel rejeitar a instalação do Tribunal Arbitral se, motivada e justificadamente, demonstrar que a controvérsia não se enquadra no rol de matérias supra mencionado.

Este capítulo também determina a composição do Tribunal Arbitral e o procedimento a ser adotado.

O Capítulo XXXI estipula o regime legal aplicável, ou seja, a Lei Geral de Telecomunicações e a regulamentação dela decorrente, conforme discussão realizada previamente neste trabalho.

De acordo com o Capítulo XXXII, para solução de questões decorrentes do contrato que não puderem ser resolvidas através da arbitragem, será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Finalmente, o Capítulo XXXIII estipula um prazo de seis meses após a edição da regulamentação aplicável para o integral cumprimento das obrigações constantes do Contrato.

5.2.1.2. Serviço Telefônico Fixo de Longa Distância Internacional

O contrato de concessão de serviço telefônico fixo de longa distância internacional celebrado entre a MCIWorldcom e a Anatel apresenta 33 capítulos e estipula o objeto em seu Capítulo I, considerando a indissociabilidade da prestação do serviço concedido e a obrigação de atendimento às metas de universalização e qualidade previstas no próprio instrumento contratual.

A área geográfica, de acordo com o Capítulo II, é a correspondente a todo território nacional.

Quanto ao prazo e condições de prorrogação, o Capítulo III estabelece as mesmas condições do contrato de concessão de serviço telefônico fixo de longa distância nacional, analisado acima.

O Capítulo IV prevê o modo, a forma e as condições da prestação, estabelecendo que a Concessionária terá direito de utilização, sem exclusividade, das radiofrequências autorizadas anteriormente à data da assinatura do contrato,

independente do pagamento de qualquer ônus, exceto as taxas de fiscalização. As novas radiofrequências que venham a ser requeridas pela Concessionária terão seu uso autorizado, a título oneroso, com observância dos procedimentos definidos pela Anatel para autorizações similares. O prazo das autorizações de uso será igual ao prazo da concessão, devendo a sua prorrogação ser feita a título oneroso.

A Cláusula 4.3 estipula, ainda, que a Concessionária explorará o serviço objeto da concessão por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido pela Lei Geral de Telecomunicações e Plano Geral de Outorgas, sendo remunerada pelas tarifas cobradas e por eventuais receitas complementares ou acessórias. Outrossim, a Concessionária não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novos prestadores do mesmo serviço, no regime público ou privado.

A Concessionária se compromete também a manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, em momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda, promovendo os reparos ou modernizações necessárias à boa execução do serviço e à prestação do serviço adequado.

O Capítulo V estipula as regras para implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, enfatizando que constituem pressupostos básicos da concessão a expansão e a modernização do serviço concedido. Cabe ainda a Anatel determinar a alteração de metas de implantação, expansão e modernização do serviço, respeitando o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos

adicionais não recuperáveis com a receita decorrente do atendimento destas metas por meio da exploração eficiente do serviço.

Os critérios e indicadores de qualidade e continuidade do serviço são apresentados no Capítulo VI, à semelhança do disposto no contrato anteriormente analisado.

O Capítulo VII estipula as regras relacionadas às metas de universalização, também discutidas previamente.

O Capítulo VIII prevê as regras sobre suspensão do serviço por inadimplência e a pedido do usuário. Neste contexto, a Cláusula 8.3 prega que a Concessionária somente poderá proceder à suspensão do serviço cujo assinante não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização do serviço concedido, após transcorridos 30 dias de inadimplência, observando o procedimento estabelecido em regulamentação própria editada pela Anatel, e deverá ser assegurado prazo para o assinante questionar os débitos contra ele lançados.

O Plano de Numeração está delimitado no Capítulo IX, estipulando que a Concessionária se obriga a obedecer ao Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado editado pela Anatel, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido no Regulamento.

O Capítulo X prevê o regime tarifário e de cobrança dos usuários, estabelecendo que a Concessionária deverá ofertar a todos os usuários, obrigatoriamente, o Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional, que será único para toda o território nacional e deverá conter valores máximos para cada

item da estrutura tarifária definida para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado. Todavia, a Concessionária poderá ofertar aos seus usuários Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional com critérios de tarifação diferentes daqueles constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional. A estrutura de tarifas e valores dos Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional são de livre proposição da Concessionária. Todavia, os respectivos Planos deverão ser homologados pela Anatel, em até 15 dias após seu recebimento, antes de sua oferta ao público em geral. Ainda de acordo com o presente Capítulo, a Concessionária poderá praticar descontos nas tarifas dos Planos de Serviço de Longa Distância Internacional desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, e observado o princípio da justa competição. A Concessionária se obriga, ainda, a dar ampla publicidade às tarifas praticadas pelo serviços objeto da concessão, na forma regulamentada pela Anatel.

A implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relacionadas ao serviço objeto da concessão deverá ser submetida a aprovação da Anatel, sem a qual não poderá ser cobrada qualquer tarifa ou preço.

O reajustamento de tarifas é tratado detalhadamente no Capítulo XI.

O Capítulo XII estabelece as regras relacionadas à proteção da situação econômica da Concessionária e à revisão de tarifas, já mencionadas exaustivamente na análise do contrato de longa distância nacional.

As Receitas alternativas, complementares e acessórias são tratadas no Capítulo XIII, estabelecendo-se que a Concessionária poderá obter outras fontes

alternativas de receitas, desde que isso não implique o descumprimento das normas constantes do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações e das demais normas editadas pela Anatel. Entretanto, a Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladores não poderão condicionar a oferta do serviço ora concedido ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente contrato.

O Capítulo XIV estipula os direitos e garantias dos usuários e demais prestadores, o Capítulo XV os direitos, garantias e obrigações da Concessionária e o Capítulo XVI as obrigações e prerrogativas da Anatel, buscando detalhar ao máximo cada um destes itens.

No Capítulo seguinte define-se que a Concessionária deverá ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, sob a natureza de sociedade por ações e tendo por finalidade exclusiva a exploração do serviço objeto da concessão.

O Capítulo XVIII estabelece que a transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária só será autorizada pela Anatel, observados o Plano Geral de Outorgas e a Lei Geral de Telecomunicações quando: I – a concessionária preencha todos os requisitos estabelecidos nos termos do art. 200 da LGT e; II – a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do Contrato e as normas gerais de proteção à ordem econômica.

O regime de fiscalização é detalhado no Capítulo XIX, corroborando ser a Anatel a fiscalizadora do serviço concedido a fim de assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de

sua prestação, bem como para zelar pelo cumprimento das metas e dos compromissos constantes do contrato.

O Capítulo XX prevê a forma de prestação de contas pela Concessionária.

Os bens vinculados à Concessão estão estipulados no Capítulo XXI e qualificados no Anexo 1 – Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional.

O regime de reversão é estabelecido no Capítulo XXII, dispondo-se que, quando da extinção da concessão, reverterão automaticamente à Anatel todos os bens vinculados à concessão, regardando-se à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato. Assim, a Concessionária terá direito à indenização caso existam, ao final da concessão, bens ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela Anatel, ou adquiridos antes da assinatura do Contrato, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

O Capítulo XXIII estipula que, durante todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária deverá manter com Companhia seguradora de porte compatível com o capital a ser segurado e registrada junto aos órgãos regulatórios do setor, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades contempladas no presente contrato. Estabelece, também, que a concessionária deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação de a Seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de dez dias, à Concessionária e à Anatel, quaisquer fatos que

possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.

As regras da interconexão são estabelecidas no Capítulo XXIV, prevendo-se que a Concessionária tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outros prestadores de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estes solicitem, observando e fazendo observar as normas editadas pela Anatel.

O Capítulo XXV estipula detalhadamente as sanções que serão aplicadas à Concessionária, mediante decisão fundamentada da Anatel, assegurando-se o seu direito de defesa.

As hipóteses de extinção do contrato são apresentadas no Capítulo XXVI, à semelhança do contrato anteriormente analisado.

O Capítulo XXVII estabelece as regras para cálculo de indenização devida pela Anatel à Concessionária. O Capítulo XXVIII prevê as situações que possibilitam a decretação pela Anatel de intervenção na Concessionária, em casos de risco quanto à continuidade e segurança do serviço. As regras são as mesmas estipuladas no contrato de concessão de serviço telefônico comutado de longa distância nacional.

As regras relacionadas às expropriações e imposições administrativas estão estipuladas no Capítulo XXIX, indicando-se em caso de necessidade, para implementação, prestação ou modernização do serviço, de realizar alguma desapropriação ou servidão administrativa, os ônus serão suportados integralmente

pela Concessionária, devendo a Anatel solicitar do Presidente da República, a emissão do ato de decretação de utilidade pública.

O Capítulo XXX dispõe sobre o procedimento para a solução de controvérsias, à semelhança do estabelecido no contrato anteriormente analisado. O Regime Legal aplicável e documentos Aplicáveis estipulados no Capítulo XXXI também são os mesmos, bem como o Foro (Capítulo XXXII) e as Disposições Finais e Gerais (Capítulo XXXIII).

5.2.2. Telefônica Internacional: Serviço Telefônico Fixo Comutado Local

O presente contrato de 33 capítulos foi celebrado entre a Anatel e a Telefônica para a concessão do serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso público em geral, prestado em regime público, na modalidade de serviço local, na área geográfica relativa ao estado de São Paulo.

O Capítulo I estabelece o objeto do contrato prevendo que serão consideradas relacionadas com o objeto da presente concessão aquelas prestações, utilidades ou comodidades que, a juízo da Anatel, sejam consideradas inerentes à plataforma do serviço concedido, sem caracterizar nova modalidade de serviço, observadas as disposições da regulamentação. Fica também determinado que é indissociável da prestação do serviço concedido, a obrigação de atendimento às metas de universalização e qualidades previstas no contrato.

O Capítulo II prevê a área geográfica da prestação do serviço. No caso analisado, a área abrange o Estado de São Paulo, ou melhor, a área 3 estabelecida pelo Plano Geral de Outorgas.

As questões relacionadas ao prazo e condições de prorrogação do contrato são tratadas no Capítulo III. De acordo com este, o prazo da concessão, outorgada a título gratuito, terá seu termo final no período também avençado nos outros contratos analisados, ou seja, em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos.

O Capítulo IV trata do modo, forma e condições de prestação, estipulando que a utilização de radiofrequências na prestação do serviço objeto da concessão será autorizada pela Anatel, a título oneroso e sem exclusividade. A Concessionária terá, então, direito de utilização, sem exclusividade, das radiofrequências autorizadas anteriormente à data de assinatura do Contrato, independente do pagamento de qualquer ônus, exceto as taxas de fiscalização, observadas as condições estabelecidas nas respectivas licenças de funcionamento das estações. Ainda, ao longo de todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária se obriga a manter os compromissos de qualidade, abrangência e oferta do serviço constantes do presente contrato, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de exploração do serviço, conforme os princípios estudados anteriormente.

O Capítulo V prevê as regras para implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, enfatizando que são pressupostos básicos da concessão a expansão e modernização do serviço concedido. A Anatel poderá também determinar

a alteração de metas de implantação, expansão e modernização do serviço, respeitando o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com a receita decorrente do atendimento dessas metas por meio da exploração eficiente do serviço. A modernização do serviço deverá ser buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao usuário um serviço compatível com a atualidade em face das tecnologias disponíveis no mercado.

Os critérios e indicadores de qualidade e continuidade do serviço são previstos no Capítulo VI, remetendo aos parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade previamente analisado. Neste sentido, além da gerência e auditoria dos indicadores de qualidade, a Anatel avaliará, periodicamente, o grau de satisfação dos usuários com o serviço concedido, podendo divulgar os resultados da Concessionária, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos: I - atendimento ao usuário, especialmente no que tange à facilidade de acesso, presteza, cordialidade, rapidez e eficiência na resposta a solicitações e reclamações; II - tarifas cobradas e descontos oferecidos; III - qualidade técnica do serviço prestado; e IV - adequação dos serviços oferecidos às necessidades dos usuários.

As regras relacionadas às metas de universalização estão dispostas no Capítulo VII e relacionam-se ao cumprimento das diretrizes do Plano Geral de Metas de Universalização, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações, conforme já analisado nos dois contratos anteriormente avençados.

O Capítulo VIII estabelece as regras sobre suspensão do serviço por inadimplência e a pedido do assinante.

O Plano de Remuneração vem elencado no Capítulo IX, remetendo à Concessionária ao Regulamento de Numeração para o Serviço Fixo Comutado editado pela Anatel.

O Capítulo X estipula o regime tarifário e de cobrança dos usuários, dispondo que o Plano Básico do Serviço Local será único para toda a área geográfica da concessão, nos termos do estabelecido pela Anatel, contendo valores máximos para cada item da estrutura tarifária definida para a prestação do serviço (tarifa de habilitação e tarifa de assinatura para as classes residencial, não residencial e tronco de central privada de comutação telefônica).

A Concessionária poderá, também, praticar descontos nas tarifas dos Planos de Serviço Local desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, e observado o princípio da justa competição. Para tanto, a Concessionária se obriga a divulgar, com antecedência, aos seus usuários os descontos tarifários, dando-lhes ampla e prévia divulgação, comunicando sua decisão à Anatel, até sete dias após o início da vigência da redução das tarifas. Deverá ainda oferecer desconto ao assinante afetado por eventuais discontinuidades na prestação do serviço concedido, desde que não sejam por ele motivadas, o qual será proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

O Capítulo XI prevê os critérios para o reajustamento das tarifas, estabelecendo que a cada intervalo não inferior a 12 meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local, poderão ser reajustadas mediante a aplicação de fórmula prevista no contrato.

O Capítulo XII trata da proteção da situação econômica da concessionária e da revisão das tarifas, nos moldes dos contratos anteriormente examinados.

As receitas alternativas, complementares e acessórias estão previstas no Capítulo XIII, estipulando-se que a Concessionária poderá obter outras fontes alternativas de receitas, desde que isso não implique o descumprimento das normas constantes do Regulamento Geral dos Serviços e demais normas editadas pela Anatel.

O Capítulo XIV estipula em 3 cláusulas os direitos e garantias dos usuários e demais prestadores. O Capítulo XV estabelece os direitos, garantias e obrigações da Concessionária de forma bastante detalhada, seguindo as regras dos contratos anteriormente analisados.

O Capítulo XVI determina as obrigações e prerrogativas da Anatel à semelhança do disposto nos contratos já apreciados.

O Capítulo XVII trata da concessionária, estipulando que deve ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, sob natureza de sociedade por ações, tendo por finalidade exclusiva a exploração do serviço objeto da presente concessão.

O próximo Capítulo prevê regras sobre a transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária, estipulando a sua submissão a autorização pela Anatel, observados o Plano Geral de Outorgas e a Lei Geral de Telecomunicações.

O Capítulo XIX estabelece o regime de fiscalização, situando a Anatel como a responsável por esta função, com o objetivo de assegurar os pressupostos de

universalização e continuidade, seguindo o disposto nos contratos observados preliminarmente.

A prestação de contas pela Concessionária está regulada no Capítulo XX que reza o envio periódico à Anatel de relatórios estatísticos e circunstanciados de todo o serviço prestado, contendo, entre outros elementos, os indicadores de expansão e abrangência da rede de telefonia, bem como noticiando o estágio tecnológico dos equipamentos utilizados.

O Capítulo XXI prevê os bens vinculados à concessão, pertencentes ao patrimônio da Concessionária e que sejam indispensáveis à prestação do serviço concedido, especialmente os qualificados no Anexo 01 - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local. O Capítulo XXII determina o regime de reversão quando da extinção da Concessão.

O Plano de Seguros está regido pelo Capítulo XXIII, seguindo o modelo dos contratos já verificados.

O Capítulo XXIV estabelece as regras relacionadas à interconexão, fixando que a Concessionária tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outros prestadores de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estes o solicitem, observando e fazendo observar as normas e regulamentos editados pela Anatel a este respeito.

As sanções a que a Concessionária está sujeita durante a execução do contrato estão estipuladas no Capítulo XXV, em conformidade com o detalhado quando do exame dos outros contratos.

As regras relacionadas à extinção da Concessão estão previstas no Capítulo XXVI e à indenização no Capítulo XXVII, seguindo o modelo adotado pela Anatel em todos os seus instrumentos contratuais.

As possibilidades de intervenção decretadas pela Anatel, a seu critério e no interesse público, estão estabelecidas no Capítulo XXVIII.

O próximo capítulo trata das expropriações e imposições administrativas e o Capítulo XXX da Arbitragem como procedimento para solução de conflitos, estabelecendo minuciosamente as suas regras.

À semelhança dos contratos anteriormente apreciados, os Capítulos XXI, XXXII e XXXIII prevêm respectivamente as regras relacionadas ao regime legal aplicável e documentos aplicáveis, o foro e as disposições finais e gerais.

5.3. Análise Comparativa dos Contratos

O detalhamento dos contratos de concessão celebrados com a MCI Worldcom e a Telefônica Internacional demonstram a grande semelhança de fundo e forma que guardam entre si. Observamos, portanto, que os três instrumentos contratuais apresentam 33 Capítulos com títulos idênticos, responsáveis pela conformação das regras específicas a serem respeitadas pelas Concessionárias, de acordo com o modelo de competição adotado pela Lei Geral para as Telecomunicações no Brasil, bem como de todo o conjunto normativo posteriormente editado e já amplamente examinado em nosso trabalho.

Outrossim, objetivando a incrementar nossa análise dos contratos de concessão de telecomunicações, em especial os de serviço telefônico fixo comutado de longa distância nacional e internacional e local, ressaltamos a idéia trazida por Di Pietro de que "a concessão do serviço público se constrói sobre duas idéias antitéticas, cujo equilíbrio constitui toda a teoria do contrato de concessão" (1999, p. 73).

Assim, a autora cita os doutrinadores franceses George Vedel e Pierre Delvolvé argumentando que "nos contratos de concessão temos de um lado o *serviço público* que deve funcionar no interesse geral e sob a autoridade da Administração e de outro a *empresa capitalista* que comporta, no pensamento daquele que está a sua testa, o máximo de proveito possível" (DI PIETRO, 1999, p. 73).

Portanto, em virtude de a concessão ter por objeto a execução de serviço público, os contratos apresentam um caráter peculiar. Di Pietro assinala como conseqüências deste quadro dicotômico: a) a existência de cláusulas regulamentares no contrato, garantindo que o serviço seja prestado pela forma mais adequada ao interesse público; b) a outorga de prerrogativas públicas ao concessionário; c) a sujeição do concessionário aos princípios inerentes à prestação de serviços públicos: continuidade, mutabilidade, igualdade dos usuários; d) reconhecimento de poderes à Administração concedente, como encampação, intervenção, poder de direção e controle sobre a execução do serviço, poder de aplicar sanções e decretar a caducidade; e) reversão de bens da concessionária para o poder concedente, ao término da concessão; f) a natureza pública dos bens da concessionária afetados à prestação do serviço; g) responsabilidade civil regida por normas publicistas; h) efeitos trilaterais da concessão de serviço público: sobre o poder concedente, o concessionário e os usuários (1999, p. 73).

Por outro lado, como conseqüência da parte privada da relação contratual, a brilhante Di Pietro enfatiza: a) a natureza contratual da concessão de serviço público; b) o direito do concessionário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (1999, p.74).

Ao abordar o tema, Rocha afirma que *a relação denominada "equação econômico-financeira" mais não é, pois, que a honesta equivalência entre os encargos e os benefícios assegurados pela entidade concedente à concessionária, ou, na linguagem límpida de Léon Blum, "los beneficios consentidos al concesionario y las cargas que se le imponen, deben equilibrarse para que constituyan la contrapartida de los beneficios probables y las pérdidas previstas. En todo contrato de concesión está también implicada, como un cálculo, la honesta equivalencia entre lo que se concede al concesionario y lo que de él se exige. Este cálculo de equivalencia es esencial al contrato, aunque resulte extraño de que es la base, el fundamento mismo, del acuerdo, del consentimiento"* (1996, p. 66).

Cabe, também, enfatizar a boa fé, que deve embasar a relação jurídica da concessão, com o objetivo de determinar a equivalência, o equilíbrio, a harmonia que demonstram a honestidade das cláusulas determinantes de direitos e obrigações, para atingir o usuário em sua confiança no serviço prestado.

Nesta perspectiva, a participação democrática do usuário está prevista implicitamente no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição da República, contendo e realizando os princípios estudados da igualdade, impessoalidade, imparcialidade e neutralidade do serviço público.

Rocha argumenta ainda que *a participação democrática indica o primeiro de vários direitos que são reconhecidos pelos usuários. Dentre os direitos dos usuários exsurge o da participação democrática, que vem na esteira dos princípios constitucionais que modelam o Estado Brasileiro. É a participação democrática do cidadão, e em especial do usuário do serviço público, que assegura, pois, a igualdade, a impessoalidade, a imparcialidade e a neutralidade do e no serviço público, garantindo, destarte, a universalização de sua obtenção pelos cidadãos que dele necessitem* (1996, p. 93).

Neste sentido, os contratos de concessão buscam conciliar o interesse geral na realização do serviço público e o objetivo de lucro da empresa concessionária, resultando em efeitos que repercutem, em última instância, para a Administração Pública, a Concessionária e o Usuário.

“Não há como fazer privatizações e concessões eficazes para a sociedade sem ela. Precisamos de entidades reguladoras orientadas para os interesses do cidadão comum e também de quem produz. Este processo faz parte da redefinição do papel do Estado.”

Stefan Salej



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 1877, quando foram inaugurados os serviços telefônicos no Brasil, a exploração do setor passou da esfera pública à privada inúmeras vezes, fundamentada em regulamentações que ora permitiam e ora proibiam a sua exploração por empresas privadas.

A adoção do Código de Telecomunicações de 1962 representou um marco para a mudança deste cenário, pois previa uma participação relevante do Estado no fornecimento e operacionalização dos serviços de telecomunicações. Nesta perspectiva, a entrada do capital estatal no setor de telecomunicações foi paulatinamente aumentando sendo oficializada pela Constituição de 1988, que em seu artigo 21 conferiu à União a competência de explorar (diretamente ou mediante concessão) os serviços de telecomunicações através de empresas cujo capital votante fosse controlado pelo Estado.

Todavia, no final dos anos 80, este modelo puramente estatal apresentava claros sinais de esgotamento em todo o mundo. Neste sentido, Di Pietro constata que "foi tão grande o acréscimo da máquina administrativa que houve quem falasse em "burocratização do mundo", acabando por contribuir para a ineficiência do Estado na prestação dos serviços, agravada pelo volume de atividades e pela crise financeira que tiveram que enfrentar especialmente os países da América Latina" (1999, p. 22).

A situação do setor de telecomunicações configurava-se ainda mais séria em virtude da mudança acelerada da tecnologia, exigindo agilidade das

operadoras para atender à crescente demanda por serviços cada vez mais especializados e sofisticados.

Desta forma, observamos iniciativas de reformulação das telecomunicações, iniciadas pelos EUA, Inglaterra e Japão, respectivamente, e generalizadas em âmbito mundial.

Grandes debates²⁸ foram realizados buscando compreender os estímulos que geraram estas mudanças em países desenvolvidos e em desenvolvimento, concluindo-se majoritariamente que nos países centrais foram originadas por forças internas e nos países periféricos por pressões externas, relacionadas especificamente à problemas fiscais e econômicos.

No Brasil, o processo de reformulação das comunicações iniciou-se com a modificação do artigo 21 da Constituição Federal, flexibilizando o monopólio estatal do Sistema Telebrás e abrindo ao capital privado a possibilidade de explorar os serviços públicos de telecomunicações.

Em paralelo às mudanças na legislação, o então Ministro da Comunicações, Sérgio Motta, trabalhava na construção de um modelo de

²⁸ A grande onda de reformas e liberalizações culminaram em críticas veementes e emocionadas, ilustradas na fala de Saramago ao apreciar o processo privatizante em terras lusas "A mim parece-me bem. Privatize-se Machu Picchu, privatize-se Chan Chan, privatize-se a Capela Sixtina, privatize-se o Nuno Gonçalves, privatize-se a Catedral de Chartres, privatize-se o Descimento da Cruz de Antonio da Crestalcore, privatize-se o Pórtico da Glória de Santiago de Compostela, privatize-se a Cordilheira dos Andes, privatize-se tudo, privatize-se o mar e o céu, privatize-se a água e o mar, privatize-se a justiça e a lei, privatize-se a nuvem que passa, privatize-se o sonho, sobretudo se for o diurno e de olhos abertos. E, finalmente, para florão e remate de tanto privatizar, privatizem-se os Estados, entregue-se por uma vez a exploração deles a empresas privadas mediante concurso internacional. Aí se encontra a salvação do mundo..." (1995, p. 148).

Ainda neste sentido, Rocha cita Juan Miguel de la Cuétera Martínez: "La privatización nos recuerda que los principios de universalidad e igualdad de acceso - para citar algunos - son propios de los servicios públicos, y es responsabilidad de la Administración garantizarlos aunque el servicio se haya privatizado. En fin, la desamortización favoreció a la burguesía de su época y la privatización lo hace a la clase empresarial contemporánea, que es una versión actualizada de la burguesía tradicional..." (1996, p.7).

privatização adequado ao Brasil, bem como na correção de distorções da estrutura tarifária brasileira e na modificação da sistemática da repartição das receitas de longa distância entre a Embratel e as empresas de telefonia local, visando a estimular o interesse das empresas privadas.

Em 1997 foi, enfim, promulgada a **Lei Geral de Telecomunicações**, considerada a espinha dorsal do novo sistema de competição e universalização, criando ainda a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) e revogando o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Em 29 de julho de 1998 ocorreu, com grande sucesso, o leilão de privatização das 12 empresas que formavam a Telebrás, iniciando o processo de transição previsto pelo modelo adotado. Neste contexto, salientamos a importância de duas empresas vencedoras, a MCI WorldCom e a Telefônica Internacional que arremataram as regiões coberta anteriormente pela Embratel e Telesp, respectivamente.

De acordo com o previsto, a Anatel publicou a versão final do edital para autorização das empresas que concorreriam com as concessionárias (as chamadas empresas-espelho) no dia 3 de setembro de 1998 e recebeu as propostas no dia 3 de novembro, instituindo um duopólio entre 1998 e dezembro de 2001, a partir de quando não haverá nenhuma restrição ao número de operadoras de telefonia fixa e de longa distância em qualquer região do país.

Não podemos deixar de ressaltar o papel fundamental desempenhado pela Anatel antes do Leilão, na conformação do modelo e aparato legislativo para o setor de telecomunicações e, após a concessão, apesar das dificuldades já

mencionadas, com a centralização das funções de fiscalização e regulação, visando a garantir a consecução das metas de universalização e qualidade imputadas às concessionárias.

No plano internacional, a constituição da Organização Mundial do Comércio, trazendo inovações como o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços – GATS e seu Anexo sobre Telecomunicações, representou um marco na liberalização progressiva dos serviços de telecomunicações, entendidos como atividade meio e fim e considerados como fator determinante do desenvolvimento econômico dos países. Neste sentido, foi criado o NGBT – Grupo de Negociações sobre Telecomunicações Básicas que tinha como objetivo chegar a um acordo final sobre termos e condições específicos da liberalização global do setor. As discussões do Grupo foram permeadas por grandes dificuldades e culminaram com o Pacto Multilateral de Liberalização do setor de Telecomunicações, que entrou em vigor em fevereiro de 1998. Deste modo, o processo de reformulação das telecomunicações brasileiras é resultado da evolução dos acordos internacionais na área, centrados na eliminação dos monopólios no setor e das propostas liberalizantes apresentadas pelo Brasil à OMC.

Os contratos de concessão dos serviços de telecomunicações, especificamente do serviço telefônico fixo comutado, são, portanto, a materialização de todo este processo. Neste contexto, vislumbramos claramente a influência de outros sistemas jurídicos na elaboração destes contratos, principalmente do Common Law.

Os instrumentos contratuais assinados em julho de 1998 são, então, caracterizados pelo detalhamento, com o objetivo de prever ao máximo as possíveis ocorrências relacionadas à concessão.

Sua peculiaridade é resultado da dicotomia estabelecida pelo relacionamento entre o Estado Brasileiro e empresas privadas de telecomunicações, com propósitos inicialmente “antitéticos”, ou seja o interesse geral e o lucro²⁹. À esta relação, soma-se um importante ator: o usuário dos serviços de telecomunicações.

Desta forma, Martins (1999) apresenta grande contribuição ao analisar os conflitos existentes pelos atores que participam deste processo: o Estado, como provedor dos serviços públicos, estimulando a criação de órgãos reguladores fortes e autônomos, como a Anatel, o que resulta em constantes entraves para a consecução de todos os interesses das empresas de telecomunicações; os Estados buscando também a coordenação de suas ações junto às organizações internacionais, ao passo em que brigam entre si e tentam negociar acordos que beneficiem seus interesses e de suas empresas; as empresas de telecomunicações, com o objetivo de reagir pressionando os governos a defenderem seus interesses; e o indivíduo e a sociedade

²⁹ Rocha afirma que "o Estado quis adotar o modelo empresarial e agora, o empresariado quer adotar o Estado. Mas não para as prioridades de realizações sociais, senão para o

civil que estão cada vez mais organizados, forçando as empresas, através de associações e organizações não-governamentais, a oferecerem serviços com preços razoáveis e maior qualidade.

Desta forma, os contratos de concessão apresentam cláusulas regulamentares, sujeitando o concessionário aos princípios inerentes à prestação de serviços públicos, bem como visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

O período pós-privatização vem, assim, marcado pela busca de confirmação do modelo de liberalização das telecomunicações adotado e calcado nos pilares de universalização e qualidade. Observamos, portanto, o cumprimento da maioria dessas metas, que, além de cláusulas dos contratos de concessão, aparecem como condição básica para que haja o aumento de faturamento das empresas de telecomunicações.

Contudo, o modelo apresenta dificuldades na conformação de uma competição efetiva entre as concessionárias e as empresas-espelho. Neste sentido, a Anatel e o Estado Brasileiro necessitam transpor o grande desafio de consolidar o modelo proposto a partir de 2002, sem deixar de considerar o caráter dinâmico do

atingimento de suas prioridades de lucros, ainda que, tanto melhor, se estes puderem ser obtidos com aquelas" (1996, p.15).

setor e as dificuldades de coordenação nacional e internacional entre os diversos atores envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. A concessão no contexto da reforma do Estado. In: MEDAUAR, Odete (coord). *Concessão de serviço público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 19-22.

BASILE, Juliano & LEITE, Janaína. Leilão teve 158 contestações na Justiça. **Gazeta Mercantil**, 03 de agosto de 1998, p. B-6.

BRASIL. Lei nº 9.295 de 1996. Lei que dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. Lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília: Congresso Nacional, 1997.

BRITO, Maurício. *Subsídios para a história da telefonia no Brasil*. Rio de Janeiro: NEC, 1976.

CÂMARA, Jacintho de Arruda. Telecomunicações e Globalização. In: SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vilhena (org). *Direito Global*. São Paulo: School of Global Law, 1999, p. 177-191.

CASELLA, Paulo Borba. *Negociação e formação de contratos internacionais- em direito francês e inglês.* 1993.

CELLI, Umberto Jr. A liberalização das telecomunicações. In: CASELLA, Paulo Borba & MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil.* São Paulo: LTr, 1998, p. 516-524.

CESAROLI, Luiz Tito. Telecomunicações no Brasil – Uma revolução bem sucedida. In: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de Telecomunicações e Tecnologias da Informação.* São Paulo: CELAET, 2000, p.137-142.

DIAS, Lia Ribeiro. A qualidade atrás da universalização. In: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de Telecomunicações e Tecnologias da Informação.* São Paulo: CELAET, 2000, p.125-127.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988.* São Paulo: Atlas, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública – concessão, permissão, franquia, terceirização e outras Formas.* São Paulo: Atlas, 1999.

DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. *Controle de Empresas Estatais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

ESCOBAR, J.C.Mariense. *O novo direito das telecomunicações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

FERREIRA, Júlio F. As Redes de Telecomunicações e sua evolução. In: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de Telecomunicações e Tecnologias da Informação*. São Paulo: CELAET, 2000, p.169-185.

FERREIRA, Worlgran Junqueira. *Princípios da Administração Pública*. São Paulo: Edipro, 1996.

HUCK, Hermes Marcelo. *Contratos com o Estado: aspectos de Direito Internacional*. São Paulo: Editora Aquarela, 1989.

IANNI, Otávio. *O colapso do populismo no Brasil*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

IGLESIA, Jesús Cabrera de la. O preço eficiente do unbundling da rede de acesso local. In: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de*

Telecomunicações e Tecnologias da Informação. São Paulo: CELAET, 2000, p.155-167.

LEHFELD, Lucas de Souza. *Telecomunicações no Brasil e os direitos do consumidor* Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, Novembro de 1998. .

MAGALHÃES, Gildo. Política de telecomunicações no Brasil: 1980-90. *Revista de Administração*, São Paulo, v.27, nº 2, p. 65-75, abr./jun. 1992.

MARTINS, Marcus Augustus. *O Brasil e a globalização das Comunicações na Década de 90*. Dissertação apresentada à Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais, Brasília, 1999.

MEDAUAR, Odete. A figura da concessão. In: MEDAUAR, Odete (coord). *Concessão de Serviço Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 11-17.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Prestação de serviço público e Administração Indireta*. São Paulo: RT, 1987.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1993.

MERCADANTE, Araminta de A. Acordo Geral sobre Comércio de Serviços: aspectos jurídicos. In: CASELLA, Paulo Borba & MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998, p. 413-459.

MESQUITA, Rodrigo; Magalhães, Heloísa & Santi, Mário de. *RBS negocia sua saída da telefonia fixa da Teles*. *Gazeta Mercantil*, 07 de agosto de 1998, p. A-5.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. *Projeto de Lei Geral das Telecomunicações Brasileiras*, Brasília, 1996.

MUKAI, Toshio. *Concessões, permissões e privatizações de serviços públicos*. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOVAES, Ana. Privatização do Setor de Telecomunicações no Brasil. In: PINHEIRO, Armando Castelar & FUKASAKU, Kiichiro. *A Privatização no Brasil: o caso dos serviços de utilidade pública*. Brasília: Departamento de Relações Internacionais, BNDES, 2000, p. 147-177.

PRATES, Alcides G.R. Comentários sobre o Acordo Constitutivo da OMC. In: CASELLA, Paulo Borba & MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998, p. 94-125.

PENEDO, Dílio & PINTO, José Roberto de Souza. Convergência Tecnológica e Redes Multi-serviços. Telecomunicações no Brasil – Uma Revolução bem sucedida. In: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de Telecomunicações e Tecnologias da Informação*. São Paulo: CELAET, 2000, p.187-194.

PETRAZZINI, Ben A. *The Political Economy of Telecommunications Reform in Developing Countries. Privatization and Liberalization in a Comparative Perspective*. USA: Praeger Publishers, 1995.

PLAZA, Crisanto. Evolução das Telecomunicações Mundiais. In: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de Telecomunicações e Tecnologias da Informação*. São Paulo: CELAET, 2000, p. 15-56.

PUCEIRO, Zuleta. O processo de globalização e a reforma do Estado. In: FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. *Estudo sobre concessão e permissão de serviço público no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SACERDOTI, Giorgio. A transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba & MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998, p. 50-69.

SARAMAGO, José. *Cadernos de Lanzarote – diário – II*. Lisboa: Editorial Caminho S.A., 1995.

STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo: LTr, 1998.

SUNDFELD, Carlos Ari. A Administração Pública na Era do Direito Global. In: SUNDFELD, Carlos Ari & VIEIRA, Oscar Vilhena (org). *Direito Global*. São Paulo: School of Global Law, 1999, p. 157-168.

SUNDFELD, Carlos Ari. Regulação. Papel Atual e Tendências Futuras. IN: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de Telecomunicações e Tecnologias da Informação*. São Paulo: CELAET, 2000, p.145-152.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio*. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

VIANNA, Gaspar. *Privatização das Telecomunicações*, Rio de Janeiro: Ed. Notrya, 1993.

WEISS, F. Aspectos comerciais de direitos de propriedade intelectual. . In: CASELLA, Paulo Borba & MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998, p.575-606.

WOHLERS, Márcio & OLIVA, Rafael. Desempenho Recente das Telecomunicações no Brasil. In: WOHLERS, Márcio & PLAZA (org.), Crisanto. *Informe Anual de*

Telecomunicações e Tecnologias da Informação. São Paulo: CELAET, 2000, p.59-114.

ANEXOS



**MODELO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO
COMUTADO LONGA DISTÂNCIA NACIONAL
(EMBRATEL)**

Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO e nos termos da Lei Federal nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, incumbida do exercício do Poder Concedente, ora representada pelo seu Presidente Renato Navarro Guerreiro, [qualificar] conjuntamente com o Conselheiro **** [qualificar], conforme aprovação do seu Conselho Diretor constante da Resolução nº ****, e, de outro a [nome e qualificação da concessionária], por seu representante legal, doravante denominada Concessionária, consoante o disposto no art. 207 da referida Lei Geral de Telecomunicações, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

Capítulo I - Do Objeto

Cláusula 1.1. - O objeto do presente Contrato é a concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral, prestado em regime público, na modalidade de serviço de longa distância nacional, para chamadas originadas na área geográfica definida na cláusula 2.1, nos termos do Plano Geral de Outorgas.

Parágrafo único - Compreende-se no objeto da presente concessão o Serviço Telefônico Fixo Comutado, prestado em regime público, em áreas limítrofes e fronteiriças, em conformidade com a regulamentação editada pela ANATEL, consoante disposição contida no Plano Geral de Outorgas.

Cláusula 1.2. - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Cláusula 1.3. - Mediante prévia aprovação por parte da ANATEL, a Concessionária poderá implantar e explorar utilidades ou comodidades relacionadas com a prestação do serviço objeto da presente concessão.

Parágrafo único - Serão consideradas relacionadas com o objeto da presente Concessão aquelas prestações, utilidades ou comodidades que, a juízo da ANATEL, sejam consideradas inerentes à plataforma do serviço ora concedido, sem caracterizar nova modalidade de serviço, observadas as disposições da regulamentação.

Cláusula 1.4. - A Concessionária tem direito a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.5. - É indissociável da prestação do serviço concedido, a obrigação de atendimento às metas de universalização e qualidade previstas neste Contrato.

Cláusula 1.6. - A Concessionária deverá assegurar a todos os solicitantes e usuários do serviço concedido a realização das instalações necessárias à prestação do serviço, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.7. - A Concessionária deverá manter acesso gratuito para serviços de emergência estabelecidos na regulamentação.

Capítulo II - Da Área de Prestação do Serviço

Cláusula 2.1. - A área geográfica de prestação do serviço objeto da presente concessão é aquela abrangida pelo(s) território(s) contido(s) no(s) Setor(es) de número *** constante(s) do Anexo 3 do Plano Geral de Outorgas.

Capítulo - III - Do Prazo e das Condições de Prorrogação do Contrato

Cláusula 3.1. - O prazo da presente concessão, outorgada a título gratuito, terá seu termo final em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, de acordo com as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4.

Cláusula 3.2. - A presente concessão será prorrogada, a pedido da Concessionária, a título oneroso, uma única vez por 20 (vinte) anos, desde que a Concessionária atenda às condições constantes deste Contrato, podendo o novo Contrato incluir novos condicionamentos, estabelecer novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

§1º - A ANATEL, 36 (trinta e seis) meses antes do termo final previsto na cláusula 3.1, fará publicar consulta pública com sua proposta de novos condicionamentos e de novas metas para qualidade e universalização do serviço, submetidas estas últimas à aprovação, por meio de Decreto, do Presidente da República, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 1997.

§2º - Para a prorrogação prevista nesta cláusula, a Concessionária deverá manifestar seu expresso interesse com antecedência mínima de 30 (trinta) meses antes do termo final previsto na cláusula 3.1.

Cláusula 3.3. - Para prorrogação do prazo da presente concessão, nos termos do previsto na cláusula anterior, a Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período de prorrogação, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes.

§ 1º - No cálculo do valor referido no caput desta cláusula será considerada a receita líquida decorrente da aplicação dos planos de serviço, básico e alternativos, objeto da presente concessão.

§ 2º - O cálculo do percentual referido no caput desta cláusula será feito sempre relativamente à receita líquida das deduções de impostos e contribuições incidentes, apurada entre janeiro e dezembro do ano anterior e obtida das demonstrações financeiras elaboradas conforme legislação societária e princípios fundamentais de contabilidade, aprovadas pela administração da Concessionária e auditadas por auditores independentes, e o pagamento terá vencimento em 30 de abril do ano subsequente ao da apuração do ônus.

§ 3º - A primeira parcela do ônus terá vencimento em 30 de abril de 2007, calculada considerando a receita líquida apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, e as parcelas subsequentes terão vencimento a cada 24 (vinte e quatro) meses, tendo como base de cálculo a receita do ano anterior.

§ 4º - O atraso no pagamento do ônus previsto nesta cláusula implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 3.4. - A prorrogação do prazo do presente Contrato ensejará a prorrogação no direito de uso das radiofrequências referidas na cláusula 4.1 que sejam necessárias à continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - O retorno à ANATEL de radiofrequências que não sejam necessárias à continuidade da prestação dos serviços não implicará modificação do valor do ônus da prorrogação fixado na cláusula 3.3.

Capítulo IV - Do Modo, Forma e Condições de Prestação

Cláusula 4.1. – A utilização de radiofrequências na prestação do serviço objeto desta concessão será autorizada pela ANATEL, a título oneroso e sem exclusividade, salvo se existir disposição em contrário na regulamentação, consoante o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - A Concessionária terá direito de utilização, sem exclusividade, das radiofrequências autorizadas anteriormente à data da assinatura deste Contrato, independente do pagamento de qualquer ônus, exceto as taxas de fiscalização, observadas as condições estabelecidas nas respectivas licenças de funcionamento das estações.

§ 2º - O direito de utilização de radiofrequências referido nesta cláusula não elide a prerrogativa conferida à ANATEL pelo art.161 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º - As novas radiofrequências que venham a ser requeridas pela Concessionária terão seu uso autorizado, a título oneroso, com observância dos procedimentos definidos pela ANATEL para autorizações similares.

§ 4º - O prazo das autorizações de uso de radiofrequências requeridas nos termos do parágrafo anterior será igual ao prazo da presente Concessão, devendo sua prorrogação ser feita a título oneroso, independente do pagamento do ônus referido na cláusula 3.3. do presente.

Cláusula 4.2. - A Concessionária se obriga a prestar o serviço objeto da concessão de forma a cumprir plenamente as obrigações de universalização e continuidade inerentes ao regime público, que lhe é inteiramente aplicável, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos no presente Contrato.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação das sanções previstas no presente Contrato, permitirá a decretação de intervenção pela ANATEL e, conforme o caso e a gravidade ou quando a decretação de intervenção for inconveniente, inócua, injustamente benéfica à Concessionária ou desnecessária, implicará a caducidade da concessão, nos termos do disposto na cláusula 26.4.

Cláusula 4.3. - A Concessionária explorará o serviço objeto da concessão por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na Lei nº 9.472, de 1997, e no Plano Geral de Outorgas, sendo remunerada pelas tarifas cobradas e por eventuais receitas complementares ou acessórias que perceba nos termos do presente Contrato.

Parágrafo único - A Concessionária não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novos prestadores do mesmo serviço, no regime público ou privado.

Cláusula 4.4. - Ao longo de todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária se obriga a manter os compromissos de qualidade, abrangência e oferta do serviço constantes do presente Contrato, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de exploração do serviço.

Cláusula 4.5. - A Concessionária se compromete a manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promovendo os reparos ou modernizações necessárias à boa execução do serviço e à preservação do serviço adequado, conforme determinado no presente Contrato.

Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço

Cláusula 5.1. - Constituem pressupostos básicos da presente concessão a expansão e a modernização do serviço concedido, observadas as metas e os critérios constantes do presente Contrato.

Parágrafo único - A ANATEL poderá determinar a alteração de metas de implantação, expansão e modernização do serviço, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com a receita decorrente do atendimento dessas metas por meio da exploração eficiente do serviço.

Cláusula 5.2. - A alteração nas condições de prestação do serviço somente poderá ocorrer por determinação da ANATEL ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

Cláusula 5.3. - A modernização do serviço será buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao usuário um serviço compatível com a atualidade em face das tecnologias disponíveis no mercado.

Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade e Continuidade do Serviço.

Cláusula 6.1. - Constitui pressuposto da presente Concessão a adequada qualidade do serviço prestado pela Concessionária, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§ 1º - A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela ANATEL.

§ 2º - A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes do presente Contrato e pelo atendimento do usuário do serviço nos prazos previstos neste Contrato.

§ 3º - A segurança na prestação do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua prestação, observado o disposto no Capítulo XIV.

§ 4º - A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da concessão que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições do presente Contrato.

§ 5º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a Concessionária a prestar o serviço a quem o solicite, no local indicado pelo solicitante, nos termos do presente Contrato e de acordo com a regulamentação.

§ 6º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da Concessionária informações, providências ou qualquer tipo de postulação nos termos do disposto no presente Contrato.

§ 7º - O princípio da modicidade das tarifas será caracterizado pelo esforço da Concessionária em praticar tarifas inferiores às fixadas pela ANATEL

Cláusula 6.2. - A Concessionária deverá observar os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade.

Parágrafo único - A Concessionária deverá divulgar, anualmente, quadro demonstrativo das metas e parâmetros estabelecidos e realizados do Plano Geral de Metas de Qualidade e do Plano Geral de Metas de Universalização, sem prejuízo do fornecimento destes dados, sempre que solicitados pela ANATEL.

Cláusula 6.3. - A continuidade do serviço ora concedido, elemento essencial ao regime de sua prestação, será caracterizada pela não interrupção do serviço, observada a suspensão por inadimplência do usuário nos termos do disposto na cláusula 8.3 e no art. 3º, inciso VII da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Não será considerada violação da continuidade a interrupção circunstancial do serviço decorrente de situação de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança

das instalações, mediante comunicação aos usuários afetados e, nos casos relevantes, também mediante aviso circunstanciado à ANATEL.

Cláusula 6.4. - A Concessionária não poderá, em hipótese alguma, interromper a prestação do serviço alegando o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da ANATEL ou da União, não sendo invocável, pela Concessionária, a exceção por inadimplemento contratual.

Cláusula 6.5. - Além da gerência e auditoria dos indicadores de qualidade, a ANATEL avaliará, periodicamente, o grau de satisfação dos usuários com o serviço ora concedido, podendo divulgar os resultados da Concessionária, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - atendimento ao usuário, especialmente no que tange à facilidade de acesso, prestação, cordialidade, rapidez e eficácia na resposta a solicitações e reclamações;
- II - tarifas cobradas e descontos oferecidos;
- III - qualidade técnica do serviço prestado; e
- IV - adequação dos serviços oferecidos às necessidades dos usuários.

Capítulo VII - Das Metas de Universalização

Cláusula 7.1. - A universalização constitui traço essencial do regime de prestação do serviço ora concedido e será caracterizada pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários e pelo cumprimento das metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

Cláusula 7.2. - À exceção do disposto na cláusula 7.4. deste Contrato e observado o Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997, a implementação das metas de universalização previstas neste Contrato será financiada exclusivamente pela Concessionária, através da exploração do serviço, não lhe assistindo direito a ressarcimento ou subsídio.

Cláusula 7.3. - A Concessionária assume a obrigação de implementar metas de universalização não previstas no presente Contrato e que venham a ser requeridas pela ANATEL, em observância ao disposto no § 2º do art. 2º do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 1998, respeitado o seguinte procedimento para definição do montante e critério de ressarcimento:

- I - a ANATEL consultará a Concessionária sobre os custos totais da implantação das metas adicionais pretendidas e sobre a parcela destes que não poderá ser amortizada pela receita de exploração, sendo coberta por pagamento específico, indicando especificamente os objetivos a serem atingidos, as tecnologias selecionadas, bem como o local e prazo de implementação;
- II - se decorrido o prazo fixado na consulta, inexistir manifestação da Concessionária, a ANATEL tomará as providências necessárias para determinar os ônus e custos da implementação destas metas bem como para estimar a correspondente geração de receita;
- III - se respondida a Consulta pela Concessionária, a ANATEL avaliará se os custos e as estimativas de receitas apresentados são adequados e compatíveis, levando em conta as tecnologias disponíveis, o preço dos insumos e mão-de-obra, as características geográficas e sócio-econômicas da demanda a ser atendida, os preços praticados no mercado além de outras variáveis que considere relevantes;
- IV - não considerando razoáveis os custos e/ou a estimativa de receita propostos, a ANATEL poderá, motivadamente, imputar a implementação das metas à Concessionária, estabelecendo o valor do ressarcimento, observado o disposto no Capítulo XXX; e
- V - estando os valores de ressarcimento adequados e compatíveis no entendimento da ANATEL, esta confirmará à Concessionária a imputação da implementação destas metas específicas, nos termos da proposta de ressarcimento encaminhada pela Concessionária.

§ 1º - Se, após o procedimento previsto nesta cláusula, a ANATEL considerar inconveniente ou inviável a implementação da meta específica de universalização através da Concessionária, contratará

junto a outrem a incumbência, podendo fazê-lo por meio de outorgas específicas e delimitadas do serviço, observados os parâmetros econômicos obtidos no procedimento previsto nesta cláusula.

§ 2º - A critério da ANATEL, o procedimento previsto nesta cláusula também poderá ser utilizado para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos com a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, quando da antecipação das metas previstas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º - A utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, conforme parágrafo anterior, implica a exclusão do aproveitamento dos benefícios da antecipação de metas previstos no § 2º do artigo 10, do Plano Geral de Outorgas, exceto no caso de ressarcimento à ANATEL pelos valores que tenha utilizado desse Fundo, acrescidos da remuneração devida.

Cláusula 7.4. - A adoção dos procedimentos previstos na cláusula anterior constitui faculdade da ANATEL, que poderá adotá-la a seu critério e consoante o melhor atendimento do interesse público, não assistindo à Concessionária direito de preferência na implementação destas metas.

Capítulo VIII - Das Regras sobre Suspensão do Serviço por Inadimplência e a Pedido do Usuário

Cláusula 8.1. - O assinante do serviço objeto da presente concessão poderá solicitar, a qualquer tempo, a suspensão do serviço, devendo a Concessionária atender à solicitação em prazo a ser estabelecido pela ANATEL, o qual não será superior a 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados os casos de aprazamento por parte do assinante.

Parágrafo único - A Concessionária não poderá exigir pagamento pela suspensão do serviço a que se refere o caput desta cláusula.

Cláusula 8.2. - O assinante que estiver adimplente com a Concessionária poderá requerer a suspensão do serviço, na forma da regulamentação.

Cláusula 8.3. - A Concessionária somente poderá proceder à suspensão do serviço cujo assinante não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização do serviço concedido, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência, observando o procedimento estabelecido em regulamentação própria editada pela ANATEL, e deverá ser assegurado prazo para o assinante questionar os débitos contra ele lançados.

§ 1º. A Concessionária deverá informar o bloqueio de acesso ao assinante com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O inadimplemento de débitos não relacionados diretamente com o serviço objeto desta concessão, conforme parágrafo único da cláusula 10.6, não ensejará a interrupção de que trata a presente cláusula.

Cláusula 8.4. A Concessionária assegurará ainda ao assinante o direito a ter bloqueado temporária ou permanentemente o acesso a comodidades ou utilidades oferecidas, bem como a serviços de valor adicionado, sempre que por ele solicitado, nos termos da regulamentação.

Cláusula 8.5. Caso a inadimplência do assinante se referir exclusivamente ao pagamento dos serviços prestados por prestador de Serviço Telefônico Fixo Comutado diverso do ora concedido que seja objeto de faturamento conjunto pela Concessionária, o bloqueio deverá obedecer ao procedimento específico objeto de regulamentação pela ANATEL.

Capítulo IX - Do Plano de Numeração

Cláusula 9.1. - Observada a regulamentação, a Concessionária se obriga a obedecer ao Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado editado pela ANATEL, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido nesse Regulamento.

§ 1º - A Concessionária arcará com os custos necessários a adaptar-se ao Regulamento de Numeração referido no caput desta Cláusula.

§ 2º - Os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre a Concessionária e os demais prestadores de serviço de telecomunicação, em regime público ou privado.

§ 3º - Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de códigos de acesso do Regulamento de Numeração serão imputados à Concessionária, nos termos do Regulamento da Administração da Numeração.

Capítulo X - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários

Cláusula 10.1. - A Concessionária deverá ofertar a todos os usuários, obrigatoriamente, o Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional, Anexo 02, parte integrante deste Contrato.

Parágrafo único - O Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional será único para toda a área referida na cláusula 2.1. e deverá conter, nos termos do estabelecido pela ANATEL, valores máximos para cada item da estrutura tarifária definida para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, valores estes que serão revistos e reajustados, observadas as normas aplicáveis.

Cláusula 10.2. - A Concessionária poderá ofertar aos seus assinantes Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Nacional com critérios de tarifação diferentes daqueles constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional.

§ 1º - Será garantida ao assinante a transferência entre os diversos Planos de Serviço de Longa Distância Nacional ofertados pela Concessionária, nos termos da regulamentação.

§ 2º - A estrutura de tarifas e valores dos Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Nacional são de livre proposição da Concessionária, observado o disposto na cláusula 10.1.

§ 3º - A Concessionária é obrigada a ofertar, de forma não discriminatória, ao usuário seus Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Nacional homologados pela ANATEL.

§ 4º - Os Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Nacional deverão ser homologados pela ANATEL antes de sua oferta ao público em geral.

§ 5º - A ANATEL deverá se pronunciar sobre os Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Nacional em até 15 (quinze) dias após seu recebimento, considerando-se os mesmos homologados caso, até este prazo, não haja pronunciamento da ANATEL.

Cláusula 10.3. - A Concessionária poderá praticar descontos nas tarifas dos Planos de Serviço de Longa Distância Nacional desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, e observado o princípio da justa competição.

Parágrafo único - A Concessionária se obriga a divulgar, com antecedência, aos seus usuários os descontos tarifários, dando-lhes ampla e prévia divulgação, comunicando sua decisão à ANATEL, até 7 (sete) dias após o início da vigência da redução das tarifas.

Cláusula 10.4. - A Concessionária se obriga a dar ampla publicidade às tarifas praticadas pelo serviço objeto da presente concessão, na forma regulamentada pela ANATEL.

Cláusula 10.5. - Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relacionadas ao serviço objeto da concessão, a Concessionária submeterá previamente a pretensão de cobrança para aprovação da ANATEL, sem a qual não poderá ser cobrada qualquer tarifa ou preço.

Cláusula 10.6. - Os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao usuário, na forma da regulamentação.

Parágrafo único - A Concessionária poderá lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos pelo assinante em função da prestação de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou utilidades relacionadas com o serviço concedido.

Cláusula 10.7. - A Concessionária cobrará dos demais prestadores de serviços de telecomunicações tarifas de uso de redes, observadas as normas editadas pela ANATEL.

Cláusula 10.8 - A Concessionária oferecerá desconto ao assinante afetado por eventuais discontinuidades na prestação do serviço concedido, desde que não sejam por ele motivadas, o qual será proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

Capítulo XI - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 11.1. - A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional – Anexo 02, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$5 \ 24 \ 5 \ 24$

$(\text{â} \text{â} \text{Tijt} \times \text{Mijto}) \text{£} (1-k) \text{Ft} \text{â} \text{â} \text{Tijto} \times \text{Mijto}$

$i=1 \ j=1 \ \text{MT} \ i=1 \ j=1 \ \text{MT}$

Sendo:

$\text{Tijt} \text{£} \text{Tijto} \times 1,05 \times \text{IGP-DIt}$

IGP-DIt

Onde:

Tijt = tarifa proposta no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional para o horário j no degrau tarifário de distância i, líquida dos tributos incidentes.

Tijto = tarifa vigente no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional para o horário j no degrau tarifário de distância i, líquida dos tributos incidentes.

Mijto = minutos do serviço de longa distância nacional observados no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional no horário j e no degrau da distância i desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998 .

MT = minutos totais do serviço de longa distância nacional, observados no Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

i = degrau tarifário de distância do serviço de longa distância nacional constante da Estrutura Tarifária do Serviço.

j = horário de tarifação do serviço de longa distância nacional constante da Estrutura Tarifária do Serviço.

t = data do reajuste proposto.

to = data do último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, 1º de abril de 1998; e

Ft = $\text{IGP-Dit} \text{IGP-DI to}$

Onde:

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo

k = fator de transferência.

§ 1.º - O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2000 será igual a 0,02 (zero vírgula zero dois);

II – de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003 será igual a 0,04 (zero vírgula zero quatro).

III – de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,05 (zero vírgula zero cinco).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência.

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4º - Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

Cláusula 11.2. As tarifas de uso de redes serão reajustadas mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

5 245 24

$(\text{à } \text{à TU-RIUijt} \times \text{Mijto}) \text{ } \text{£} (1-k) \text{ Ft } \text{à } \text{à TU-RIUijto} \times \text{Mijto}$

$i=1 \text{ } j=1 \text{ MT } i=1 \text{ } j=1 \text{ MT}$

Sendo:

$\text{TU-RIUijt } \text{£} \text{ TU-RIUijto} \times 1,05 \times \text{IGP-DIt}$

IGP-DIt

Onde:

TU-RIUijt - tarifa de uso de rede interurbana proposta para o horário j no degrau da distância i, líquida dos tributos incidentes.

TU-RIUijto – tarifa de uso de rede interurbana vigente para o horário j no degrau da distância i, líquida dos tributos incidentes.

Mijto – minutos que usam a rede interurbana da Concessionária no horário j e no degrau de distância i, observados desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

MT – minutos totais que usam a rede interurbana da Concessionária observados desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

t = data do reajuste proposto.

to = data do último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, 1º de abril de 1998, e

Ft = $\text{IGP-DIt} - \text{IGP-DI to}$

Onde:

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo

k = fator de transferência.

§ 1º - O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2000 será igual a 0,02 (zero vírgula zero dois);

II – de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003 será igual a 0,04 (zero vírgula zero quatro);

III – de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,05 (zero vírgula zero cinco).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência .

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4º- Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

Capítulo XII - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas

Cláusula 12.1. - Constitui pressuposto básico do presente Contrato a preservação, em regime de ampla competição, da justa equivalência entre a prestação e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento imotivado às custas de outra parte ou dos usuários do serviço, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º - A Concessionária não será obrigada a suportar prejuízos em decorrência do presente Contrato, salvo se estes decorrerem de algum dos seguintes fatores:

I - da sua negligência, inépcia ou omissão na exploração do serviço;

II - dos riscos normais à atividade empresarial;

III - da gestão ineficiente dos seus negócios, inclusive aquela caracterizada pelo pagamento de custos operacionais e administrativos incompatíveis com os parâmetros verificados no mercado; ou

IV - da sua incapacidade de aproveitar as oportunidades existentes no mercado, inclusive no atinente à expansão, ampliação e incremento da prestação do serviço objeto da concessão.

§ 2º - É também vedado o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre o serviço.

§ 3º - Fará jus a Concessionária à recomposição da sua situação inicial de encargos e retribuições quando circunstâncias de força maior ou calamidades afetarem de forma significativa a exploração do serviço, observado sempre, como parâmetro, o reflexo destas situações nos prestadores de serviços no regime privado.

§ 4º - Na avaliação do cabimento da recomposição de que trata o parágrafo anterior será considerada, entre outros fatores, a existência de cobertura do evento motivador da alteração da situação econômica inicial pelo Plano de Seguros previsto na cláusula 23.1.

Cláusula 12.2. - Caberá o restabelecimento da situação econômica do Contrato quando ficar demonstrada a inoccorrência dos fatores indicados no § 1º da cláusula anterior, o qual dar-se-á preferencialmente pela revisão de tarifas ou por qualquer outro mecanismo que, a critério da ANATEL, seja considerado apto a neutralizar a situação verificada.

§ 1º - A revisão das tarifas afastará qualquer outro mecanismo de neutralização do enriquecimento imotivado das partes, tornando superado o evento ao qual ela se referia.

§ 2º - A providência adotada para neutralizar uma distorção será única, completa e final relativamente ao evento que lhe deu origem.

Cláusula 12.3.- Independentemente do disposto na cláusula 12.1., caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Nacional em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

I - modificação unilateral deste Contrato imposta pela ANATEL, que importe variação expressiva de custos ou de receitas, para mais ou para menos, de modo que a elevação ou redução de tarifas seja imposta pela necessidade de evitar o enriquecimento imotivado de qualquer das partes;

II - alteração na ordem tributária posterior à assinatura deste Contrato que implique aumento ou redução da lucratividade potencial da concessionária;

III - ocorrências supervenientes, decorrentes de fato do príncipe ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos custos da Concessionária;

IV - alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado; ou

V - alteração legislativa que acarrete benefício à Concessionária, inclusive a que concede ou suprime isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, consoante do previsto no § 3º do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - Não importará na revisão de tarifas o prejuízo ou a redução de ganhos da Concessionária decorrente da livre exploração do serviço em condições de competição ou da gestão ineficiente dos seus negócios.

§ 2º - Não será aplicável a hipótese de revisão prevista no inciso II do caput desta cláusula quando a alteração na ordem tributária implicar criação, supressão, elevação ou redução em impostos incidentes sobre a renda ou o lucro da Concessionária, como o Imposto sobre a Renda, que não impliquem oneração administrativa ou operacional.

§ 3º - Não caberá revisão de tarifas nas hipóteses previstas nesta cláusula quando os eventos ensejadores da revisão já estiverem cobertos pelo plano de seguros previsto na cláusula 23.1.

§ 4º - As contribuições da Concessionária ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações não ensejarão revisão das tarifas.

Cláusula 12.4. - Não será aplicável a revisão de tarifas quando ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da Concessionária puderem ser neutralizados com a eficiente exploração do serviço, pela expansão do mercado ou pela geração de receitas alternativas ou complementares associadas ao objeto do presente Contrato, observadas as condições competitivas verificadas no momento.

Parágrafo único - A diminuição da receita decorrente de descontos ou redução de tarifas não dará ensejo à revisão das mesmas.

Cláusula 12.5. - O procedimento de revisão de tarifas poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação da ANATEL.

§ 1º - Quando o procedimento de revisão das tarifas for iniciado pela Concessionária deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - ser acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o impacto da ocorrência na formação das tarifas ou na estimativa de receitas da Concessionária;

II - ser acompanhada de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito;

III - a Concessionária deverá indicar a sua pretensão de revisão tarifária, informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das tarifas; e

IV - todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária.

§ 2º - O procedimento de revisão das tarifas iniciado pela ANATEL deverá ser objeto de comunicação à Concessionária consignando prazo para sua manifestação, acompanhada de cópia dos laudos e estudos realizados para caracterizar a situação ensejadora da revisão.

§ 3º - O procedimento de revisão das tarifas será concluído em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação deste para complementação da instrução.

§ 4º - O requerimento deverá ser aprovado pela ANATEL, devendo a Concessionária providenciar a ampla divulgação dos novos valores máximos das tarifas revistas, nos termos do que reza o presente Contrato.

Capítulo XIII - Das Receitas Alternativas, Complementares e Acessórias

Cláusula 13.1. - A Concessionária poderá obter outras fontes alternativas de receitas, desde que isso não implique o descumprimento das normas constantes do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações e das demais normas editadas pela ANATEL.

Parágrafo único - A Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ora concedido ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente Contrato, ainda que prestados por terceiros.

Cláusula 13.2. - A ANATEL poderá determinar que a Concessionária ofereça aos usuários comodidades ou utilidades correlacionadas ao objeto da concessão, devendo neste caso as partes ajustarem os preços unitários destes serviços, observados os parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.

Capítulo XIV - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores

Cláusula 14.1. - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Contrato, constituem direitos dos usuários do serviço objeto da presente concessão:

- I - o acesso ao serviço e a sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos no presente Contrato, em seus anexos e nas normas vigentes;
- II - a possibilidade de solicitar a suspensão ou a interrupção do serviço prestado pela Concessionária; o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - a obtenção de informações adequadas quanto às condições de prestação do serviço e às tarifas e aos preços praticados;
- V - a inviolabilidade e o sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- VI - obter, gratuitamente, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento dos usuários mantido pela Concessionária, a não divulgação do seu código de acesso;
- VII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento dos deveres constantes do art. 4º da Lei nº 9.472, de 1997;
- VIII - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente;
- IX - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Concessionária;
- X - a resposta eficiente e pronta às suas reclamações pela Concessionária, nos termos do previsto na cláusula 15.7.;
- XI - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a Concessionária junto à ANATEL e aos organismos de defesa do consumidor;
- XII - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIII - ver observados os termos do Contrato de Assinatura pelo qual tiver sido contratado o serviço;
- XIV - escolher livremente o prestador dos serviços telefônicos de longa distância nacional e internacional;
- XV - ter respeitado o seu direito de portabilidade de códigos de acesso, observadas as disposições do Regulamento de Numeração editado pela ANATEL; e
- XVI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço objeto da presente concessão, nos termos da regulamentação.

§ 1º - A Concessionária observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem este direito dos usuários.

§ 2º - A Concessionária tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

Cláusula 14.2. - Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

I - à interconexão à rede da Concessionária em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à prestação do serviço, observada a regulamentação editada pela ANATEL;

II - a receber o serviço solicitado junto à Concessionária sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e

III - a obter todas as informações que sejam necessárias para a prestação do serviço por eles operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da Concessionária à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

§ 1º - Os conflitos entre Concessionária e demais prestadores serão resolvidos administrativamente pela ANATEL, nos termos da regulamentação a ser por ela editada.

§ 2º - A ANATEL acompanhará permanentemente o relacionamento entre os prestadores que se utilizem do serviço ora concedido e a Concessionária, de modo a coibir condutas que possam implicar prejuízo injusto para qualquer das partes ou que importem em violação à ordem econômica e à livre concorrência, comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei nº 9.472, de 1997.

Cláusula 14.3. Observada a regulamentação, será assegurado o direito de qualquer usuário a prestação e fruição de serviços de valor adicionado, que deverá se dar em condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos, sendo defeso à Concessionária o estabelecimento de qualquer entrave ou restrição à fruição do serviço ora concedido.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de valor adicionado toda a atividade que acrescentar ao serviço objeto desta concessão, sem com ele se confundir, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Capítulo XV - Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária

Cláusula 15.1. - Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:

I - prestar o serviço com absoluta observância do disposto no presente Contrato, submetendo-se plenamente à regulamentação editada pela ANATEL;

II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à prestação, continuidade, modernização, ampliação e universalização do serviço objeto da concessão, dentro das especificações constantes do presente Contrato;

III - manter em perfeitas condições de operação e funcionamento a rede de telecomunicações, em quantidade, extensão e localizações pertinentes e suficientes à adequada prestação do serviço;

IV - prover recursos financeiros necessários ao atendimento dos parâmetros de universalização e continuidade constantes do presente Contrato e à prestação adequada do serviço;

V - prestar à ANATEL, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, contas e informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como fornecer-lhe todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;

VI - manter os terminais de uso público, permanentes ou temporários, na forma prevista neste Contrato;

VII - submeter-se à fiscalização da ANATEL, permitindo o acesso de seus agentes às instalações integrantes do serviço bem como a seus registros contábeis;

VIII - manter registros contábeis separados por serviço, bem como ter em dia o inventário dos bens e dos componentes do ativo imobilizado da empresa;

IX - manter sistema de informação e atendimento do usuário, nos termos da cláusula 15.7.;

X-- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XI - submeter à aprovação da ANATEL, previamente à sua utilização, a minuta de Contrato-Padrão a ser celebrado com os assinantes, bem como todas as alterações, aditamentos ou variantes a ele aplicáveis;

XII - submeter à aprovação prévia da ANATEL os acordos operacionais ou contratos de prestação de serviços, de associação ou parceria, que pretenda firmar com entidades estrangeiras;

XIII - encaminhar para publicação na Biblioteca da ANATEL cópia de acordos e contratos relativos à prestação do serviço ora concedido com prestadores nacionais e estrangeiros de serviços de telecomunicações;

XIV - divulgar, diretamente ou através de terceiros, o código de acesso dos seus assinantes e dos demais assinantes de prestadores de Serviço Telefônico Fixo Comutado, em regime público e privado, na área de concessão, com exclusão daqueles que requererem expressamente a omissão dos seus dados pessoais;

XV - fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la;

XVI - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e contratuais;

XVII - respeitar a privacidade dos usuários com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;

XVIII - cumprir, às suas próprias expensas, observado o disposto na cláusula 7.2 deste Contrato, todas as metas de universalização expressamente constantes deste Contrato;

XIX - implementar projetos de expansão e universalização do serviço que venham a ser determinados pela ANATEL, segundo patamares de ressarcimento, prazos e condições de implementação estabelecidos, observado o disposto na cláusula 7.3.;

XX - submeter previamente à ANATEL toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;

XXI - assegurar a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações a interconexão com sua rede, observadas a regulamentação específica e as normas do presente Contrato;

XXII - tornar disponível aos demais prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado os serviços de faturamento e arrecadação, cobrando por estes preços justos e compatíveis nos termos do presente Contrato e da regulamentação;

XXIII - observar todos os direitos dos demais prestadores de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destes;

XXIV - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou aceita pela ANATEL;

XXV - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no país;

XXVI - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

XXVII - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação editada pela ANATEL;

XXVIII - arcar com o ônus fixado pela ANATEL no caso de prorrogação do prazo da concessão, nos termos do art. 207, § 1º, da Lei nº 9.472, de 1997, e da cláusula 3.3.;

XXIX - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;

XXX - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação editada pela ANATEL;

XXXI - observar as normas vigentes no país quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;

XXXII - indenizar os usuários pelos danos efetivamente decorrentes da não prestação do serviço que seria exigível frente aos parâmetros de continuidade e às metas de universalização previstas no presente Contrato;

XXXIII - não despender com contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, com entidades estrangeiras, em relação à receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições, valores superiores a:

a) 1% (um por cento) ao ano, até 31/12/2000;

b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, de 01/01/2001 a 31/12/2002; e

c) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 01/01/2003;

XXXIV - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela ANATEL; e

XXXV - dar cumprimento aos contratos celebrados com a TELEBRÁS, cujos objetos sejam a prestação de serviços pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento – CPqD ou seu sucessor.

Parágrafo único – As decisões relativas ao inciso XXXIII desta cláusula em contratos de prestação de serviços e assistência técnica, entre a Concessionária e terceiros vinculados aos acionistas controladores, deverão ser tomadas em assembleia geral extraordinária, devendo a Concessionária fazer constar no seu estatuto social, até 31.12.98, que as ações preferenciais terão direito a voto nessas decisões, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Cláusula 15.2. - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e das garantias asseguradas em lei constituem direitos da Concessionária:

I - explorar o serviço concedido dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação editada pela ANATEL e as disposições deste Contrato;

II - indicar representante para acompanhar a atividade fiscalizatória da ANATEL;

III - interromper, nos termos da cláusula 8.3 deste Contrato, ou não atender a solicitação de prestação de serviço para o assinante inadimplente com as suas obrigações contratuais com a Concessionária;

IV- solicitar a instauração do procedimento de arbitragem nas hipóteses e na forma prescrita no Capítulo XXX deste Contrato;

V - ter preservadas as condições econômicas de exploração do serviço contra alterações que importem em enriquecimento imotivado da União ou dos usuários nos termos do disposto no Capítulo XII;

VI - solicitar a revisão das tarifas aplicadas ao serviço concedido, na forma do disposto neste Contrato;

VII - solicitar da ANATEL a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade fiscalizatória, nos termos do disposto neste Contrato;

VIII - empregar na execução dos serviços equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, observado o disposto na cláusula 21.1. deste Contrato; e

IX - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Cláusula 15.3. - Durante a vigência do Contrato, a Concessionária será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como pelo uso dos equipamentos, instalações ou redes, excluídas a União e a ANATEL de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

Cláusula 15.4. - A Concessionária não poderá opor embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção de instalações ou de redes telefônicas para viabilização de intervenções promovidas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão ou entidade da Administração pública.

Cláusula 15.5. - A Concessionária deverá pactuar diretamente com cada Prefeitura Municipal das áreas de exploração do serviço bem como com as demais Concessionárias de serviços públicos as condições para colocação de postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos, bem como dutos e canalizações subterrâneos destinados à passagem de cabos sob ruas e logradouros públicos.

§ 1º - A Concessionária diligenciará junto aos titulares de bens públicos ou privados sobre ou sob os quais tenha que passar dutos ou canalizações ou ainda instalar suportes para colocação dos mesmos, obtendo o respectivo consentimento ou servidão para tal fim.

§ 2º - A Concessionária deverá promover junto às respectivas autoridades municipais as tratativas necessárias ao estabelecimento das condições para superação das interferências na rede necessária à prestação do serviço, inclusive quanto ao corte e poda de árvores.

Cláusula 15.6. - Nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 9.472, de 1997, a Concessionária poderá utilizar postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outros prestadores de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público.

§ 1º - A utilização dos meios referidos no caput desta cláusula deverá ser realizada de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

§ 2º - A Concessionária deverá tornar disponível aos demais prestadores de serviços de telecomunicações, classificados pela ANATEL como de interesse coletivo, os meios de sua propriedade ou por ela controlados, referidos no caput desta cláusula, respeitadas as mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Sempre que a Concessionária não chegar a um acordo com os demais prestadores de serviços acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à ANATEL, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.

Cláusula 15.7. - A Concessionária manterá, durante todo o prazo da presente concessão, central de informação e de atendimento do usuário, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações encaminhadas pelos usuários pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação à distância.

§ 1º - A Concessionária deverá divulgar a todos os usuários os endereços e códigos de acesso a sua central de informação e de atendimento do usuário, os quais deverão constar necessariamente do Contrato - Padrão com eles firmado para prestação do serviço.

§ 2º - A Concessionária deverá tornar disponível e divulgar código de acesso fácil e gratuito para o encaminhamento de solicitações dos usuários por via telefônica.

§ 3º - Todas as solicitações, reclamações ou queixas encaminhadas pelos usuários, por qualquer meio, deverão receber um número de ordem, que será informado ao interessado para possibilitar seu acompanhamento.

§ 4º - O usuário será informado pela Concessionária nos prazos definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade, quanto às providências adotadas em função da sua solicitação, reclamação ou queixa.

§ 5º - Caso a ANATEL constate existir dificuldade de acesso pelos usuários da central de informação e de atendimento poderá determinar à Concessionária a ampliação dos meios de acesso disponíveis, sob pena de considerar desatendida a obrigação prevista nesta cláusula.

Cláusula 15.8 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a Concessionária se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

§ 1º - Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a empresa Concessionária se obriga a utilizar como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos e materiais produzidos no País, e, entre eles, àqueles com tecnologia nacional. A equivalência referida nesta cláusula será apurada quando, cumulativamente:

I - o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;

II - o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e

III - sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela ANATEL, quando aplicável.

§ 2º - Compreende-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

§ 3º - A operacionalização do disposto nesta cláusula será objeto de regulamentação por parte da ANATEL, incluindo sanções aplicáveis.

Cláusula 15.9. – Ressalvadas as alterações objeto de prévia aprovação da ANATEL, a Concessionária manterá os compromissos para expansão e conformidade dos cabos submarinos e terrestres nacionais constantes do Anexo 03 – Rotas Ópticas, deste Contrato.

Parágrafo único - A desativação de rotas em cabos de fibras-ópticas, bem como a alteração do perfil de rotas e redes nacionais da Concessionária dependerão de prévia aprovação da ANATEL.

Cláusula 15.10. – A Concessionária se obriga a manter e expandir a rede nacional de fibras ópticas, interligando todas as capitais de Estados da Federação até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º – Até 31 de dezembro de 2000 deverão estar interligadas todas as capitais de Estados da Federação à exceção de Boa Vista, Cuiabá, Macapá, Manaus, Porto Velho e Rio Branco.

§ 2º - A ANATEL poderá isentar a Concessionária da exigência estabelecida no caput desta cláusula, se esta solicitar e assumir o compromisso de realizar a interligação das capitais, nos prazos indicados, usando meios alternativos, de tecnologia digital, com capacidade e qualidade plenamente compatíveis com as necessidades dos usuários e do mercado a ser atendido.

Capítulo XVI - Das Obrigações e Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 16.1. - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL:

I - acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço e a conservação dos bens reversíveis, visando ao atendimento das normas, especificações e instruções estabelecidas neste Contrato e em seus anexos;

II - proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da Concessionária;

III - regulamentar permanentemente a prestação do serviço concedido;

IV - intervir na execução do serviço quando necessário, a fim de assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento do Contrato e das normas legais pertinentes;

V - aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Contrato;

VI - deliberar sobre os Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Nacional apresentados pela Concessionária;

VII - autorizar o reajuste e proceder à revisão das tarifas, nos termos e conforme o disposto neste Contrato;

VIII - atuar dentro dos limites previstos neste Contrato com vista a impedir o enriquecimento imotivado das partes, nos termos deste Contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até noventa dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;

X - declarar extinta a Concessão nos casos previstos neste Contrato;

XI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a Concessionária e demais prestadores;

XII - zelar pelo atendimento das metas de universalização previstas neste Contrato, e as metas que vierem a ser estabelecidas nos Planos de Metas posteriores;

XIII - acompanhar permanentemente o relacionamento entre a Concessionária e demais prestadores de serviços de telecomunicações, dirimindo conflitos surgidos entre eles;

XIV - coibir condutas da Concessionária contrárias ao regime de competição, observadas as competências legais do CADE;

XV - propor, por solicitação da Concessionária, ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção do serviço objeto deste Contrato;

XVI - exercer a atividade fiscalizatória do serviço nos termos do disposto neste Contrato; e

XVII - arrecadar as taxas relativas ao FISTEL, adotando as providências previstas na legislação vigente.

Capítulo XVII - Da Concessionária

Cláusula 17.1. - A Concessionária é empresa constituída segundo as leis brasileiras, sob natureza de sociedade por ações, tendo por finalidade exclusiva a exploração do serviço objeto da presente concessão, ressalvados os serviços nos termos do disposto no § 3º do art. 207 da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Se aprovada alteração estatutária da Concessionária, os documentos que a formalizarem serão encaminhados à ANATEL para arquivamento, passando a fazer parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 17.2. - A Concessionária e seus controladores se obrigam a manter, durante todo o prazo da concessão e de sua prorrogação, no mínimo, todas as condições de prestação do serviço e de capacitação existentes à época da entrada em vigência do presente Contrato.

Cláusula 17.3. - A Concessionária e seus controladores se obrigam a assegurar, durante o prazo da concessão e sua prorrogação, a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do presente Contrato, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

Parágrafo único - A Concessionária deverá inserir, no seu estatuto, até 31 de dezembro de 1998, disposições que garantam o cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

Capítulo XVIII - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária

Cláusula 18.1. - A transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária só será autorizada pela ANATEL, observados o Plano Geral de Outorgas e o art. 202 da Lei nº 9.472, de 1997, quando:

I - o concessionário preencha todos os requisitos estabelecidos nos termos do art. 200 da Lei nº 9.472, de 1997; e

II - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do Contrato e as normas gerais de proteção à ordem econômica.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição constante desta cláusula importará na caducidade da presente concessão.

Cláusula 18.2. - Poderão ser livremente dadas em caução as ações da Concessionária cuja transferência não altere seu controle.

Parágrafo único - No caso de caução de ações que importem oneração do patrimônio da Concessionária, deverão ser previstos nos contratos de financiamento dispositivos que submetam os credores, em caso de execução, às regras constantes deste Capítulo.

Capítulo XIX - Do Regime de Fiscalização

Cláusula 19.1. - A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço ora concedido a fim de assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de sua prestação, bem como para zelar pelo cumprimento das metas e dos compromissos constantes do presente Contrato.

§ 1º - A fiscalização a ser exercida pela ANATEL compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da Concessionária, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da Concessionária, sejam consideradas pela ANATEL como de caráter confidencial.

§ 3º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Contrato, respondendo a ANATEL e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 19.2. - A Concessionária, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da ANATEL, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Contrato.

Capítulo XX - Da Prestação de Contas pela Concessionária

Cláusula 20.1. - Na forma da regulamentação, a Concessionária deverá enviar periodicamente à ANATEL relatórios estatísticos e circunstanciados de todo o serviço prestado, contendo, entre outros elementos, os indicadores de expansão e abrangência da rede de telefonia, bem como noticiando o estágio tecnológico dos equipamentos utilizados.

Capítulo XXI - Dos Bens Vinculados à Concessão

Cláusula 21.1. - Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 01 - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Longa Distância Nacional.

§ 1º - Integram também o acervo dos bens vinculados à concessão as autorizações de uso do espectro de radiofrequências que lhe sejam outorgadas e, quando couber, o direito de uso de posições orbitais, observado o disposto nos artigos 48 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, e ainda o constante da cláusula 4.1. do presente Contrato.

§ 2º - Em relação aos bens vinculados à concessão, a Concessionária somente poderá empregar diretamente na prestação do serviço ora concedido equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem que não sejam de sua propriedade mediante prévia e expressa anuência da ANATEL, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses dispostas na regulamentação.

§ 3º - Havendo risco à continuidade dos serviços ou impedimento da reversão dos bens vinculados à concessão, a ANATEL poderá negar autorização para utilização de bens de terceiros ou exigir que o

respectivo Contrato contenha cláusula pela qual o proprietário se obriga, em caso de extinção da concessão, a manter os Contratos e em subrogar a ANATEL nos direitos dele decorrentes.

Capítulo XXII - Do Regime de Reversão

Cláusula 22.1. - Quando da extinção da concessão reverterão automaticamente à ANATEL todos os bens vinculados à concessão na forma do Capítulo XXI supra, resguardado à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato.

Parágrafo único - Até 180 (cento e oitenta) dias após o advento da extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens que a integram e lavrado um Termo de Devolução e Reversão dos Bens, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos, facultado o acompanhamento por representante(s) da Concessionária.

Cláusula 22.2. - A Concessionária se obriga a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.

Parágrafo único - Os bens reversíveis serão transferidos à ANATEL livres de quaisquer ônus ou encargos, observada a hipótese do parágrafo 2º da cláusula seguinte.

Cláusula 22.3. - A reversão dos bens de que trata o Capítulo XXI supra, ao final do prazo contratual, será feita sem indenização, ressalvado o disposto nesta cláusula.

§ 1º - Somente caberá indenização em favor da Concessionária caso existam, ao final da Concessão, bens ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela ANATEL, ou adquiridos antes da assinatura deste Contrato, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

§ 2º - Alternativa ou supletivamente à indenização disposta no parágrafo anterior, a ANATEL poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, subrogando-se na parcela financiada ainda inadimplida.

Cláusula 22.4. - Ao final da Concessão a ANATEL procederá à avaliação dos bens referidos na cláusula 21.1, podendo recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis para aplicação na exploração do serviço, garantido o direito da Concessionária ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

Parágrafo único - Caso a Concessionária não concorde com a decisão da ANATEL quanto ao disposto nesta cláusula admitir-se-á o recurso ao processo de solução de divergências prescrito neste Contrato.

Capítulo XXIII - Do Plano de Seguros

Cláusula 23.1. - Durante todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária deverá manter com Companhia Seguradora de porte compatível com o objeto segurado registrada junto aos órgãos regulatórios do setor, as seguintes apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades contempladas no presente Contrato:

I - seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da concessão, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais;

II - seguro de preservação de condições econômicas para continuidade da exploração do serviço, cobrindo, no mínimo, os custos operacionais contra variações nas receitas da Concessionária, decorrentes de sinistros ou modificações nas condições de exploração do Contrato que não sejam cobertas pelos seguros de danos materiais, desde que a pactuação desta modalidade de seguro seja

admitida pelas normas brasileiras e expressamente autorizada pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB ou órgão equivalente; e

III - seguro garantia do cumprimento das obrigações relativas à qualidade e à universalização previstas neste Contrato ("Performance Bond", carta de crédito e valor mantido em caução) no valor correspondente a 10% do montante de investimentos estimado a cada ano para cumprimento das metas previstas no presente Contrato.

§ 1º - A Concessionária deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação de a Seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à Concessionária e à ANATEL, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.

§ 2º - As apólices emitidas em atendimento ao disposto nesta cláusula não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que colidam com as disposições do presente Contrato ou com a regulamentação e deverão conter declaração expressa da Seguradora que conhece integralmente o presente ajuste, inclusive no tocante aos limites dos direitos da Concessionária.

§ 3º - No caso de descumprimento, pela Concessionária, da obrigação de manter em plena vigência as apólices de seguro previstas, a ANATEL, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da presente concessão, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo os custos por conta da Concessionária.

§ 4º - Anualmente, até o final do mês de Janeiro, a Concessionária deverá apresentar certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todos os prêmios vencidos no ano precedente encontram-se quitados e que as apólices contratadas estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso serem encaminhados os termos das novas apólices.

§ 5º - As apólices referidas nesta cláusula deverão obedecer aos seguintes prazos de apresentação e vigência:

I – a apólice referida no inciso I do caput desta cláusula deverá ser apresentada em até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente Contrato e terá vigência imediata;

II – a apólice referida no inciso II do caput desta cláusula deverá ser apresentada até 30 de novembro de 1999, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III – a apólice referida no inciso III do caput desta cláusula deverá ser apresentada até 30 de novembro de 2000, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 6º - A ANATEL poderá alterar as coberturas ou os prazos de apresentação das apólices referidas nesta cláusula, com vistas a adequar tais exigências à regulamentação editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou às condições estabelecidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, bem como quando forem editadas normas que obstem a contratação dos seguros aqui referidos ou quando não existam condições de mercado amplo e competitivo que permitam a sua contratação a custos razoáveis.

Capítulo XXIV - Da Interconexão

Cláusula 24.1. - A Concessionária tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outros prestadores de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estes o solicitarem, observando e fazendo observar as normas e regulamentos editados pela ANATEL a este respeito.

Cláusula 24.2. - As tarifas de uso de rede vigentes na assinatura do presente Contrato são aquelas constantes da Portaria n.º 2.505, de 20 de dezembro de 1996, do Ministério das Comunicações e poderão ser atualizadas e revistas consoante o disposto neste Contrato e na regulamentação.

Cláusula 24.3. A Concessionária terá os mesmos direitos e obedecerá às mesmas condições de interconexão a que estejam sujeitos os demais prestadores.

Parágrafo único - A Concessionária deverá tornar disponível para interconexão os elementos da rede com maior nível de desagregação tecnicamente possível, observada a regulamentação da ANATEL.

Capítulo XXV - Das Sanções

Cláusula 25.1. - Na execução do presente Contrato, a Concessionária se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:

I - por violação das disposições do presente Contrato que importe em não atendimento de metas de universalização; multa de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - por ato ou omissão contrário às disposições constantes deste Contrato que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações; multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - por violação às disposições contratuais que importe em não cumprimento das metas e parâmetros de qualidade na prestação do serviço; multa de até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

IV - por outro ato ou omissão não enquadrado nos incisos anteriores que importe em violação aos direitos do usuário definidos neste Contrato ou acarrete-lhe prejuízo; multa de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

V - por ato ou omissão que viole o disposto na cláusula 15.8 deste Contrato, referente à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais produzidos no País; multa de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

VI - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da ANATEL prevista neste Contrato; multa de até R\$20.000.000 (vinte milhões de reais);

VII - por ato, omissão ou negligência que coloque em risco a segurança das instalações; multa de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

VIII - por ato ou omissão que acarrete dano ou ponha em risco bens ou equipamentos vinculados à concessão; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IX - pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista expressamente neste Contrato, exceto as indicadas nos incisos anteriores, cujas sanções já estão neles estabelecidas; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - A infração prescrita no inciso I desta cláusula estará caracterizada quando a Concessionária não cumprir, nos prazos previstos neste Contrato, suas obrigações quanto à expansão do serviço, ampliação da prestação do serviço, através de telefones de uso público e atendimento a localidades, consoante o disposto no Plano Geral de Metas de Universalização, e a sanção será aplicada levando em consideração, além dos princípios gerais constantes deste Capítulo, os seguintes fatores:

- a) a diferença entre o estágio de implementação verificado e a meta definida no Contrato;
- b) a possibilidade de recuperação do cronograma de implementação às expensas da Concessionária;
- c) o prejuízo para a política refletida no Plano Geral de Metas para a Universalização;
- d) os danos trazidos aos beneficiários diretos das metas desatendidas; e
- e) eventuais circunstâncias de ordem técnica ou econômica que possam atenuar a responsabilidade da Concessionária, sem elidi-la.

§ 2º - A infração prescrita no inciso II supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 25.2 e será caracterizada pela conduta da Concessionária que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:

- a) oferecimento de óbice ou dificuldade à opção por outro prestador do serviço concedido ou do serviço de longa distância nacional e internacional;
- b) recusa em dar interconexão a prestador de serviço de telecomunicações;
- c) oferecimento de óbices ou dificuldades à atividade de prestadores de serviço de valor adicionado;
- d) condicionamento da prestação do serviço concedido ou oferecimento de vantagens em função de aquisição, pelo usuário, de serviço estranho ao presente Contrato;
- e) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de concessão ou autorização outorgadas pela ANATEL em seu favor;
- f) pela não preservação dos níveis de qualidade praticados quanto à interconexão; e
- g) procrastinação na entrega de informações essenciais à atividade dos demais prestadores, especialmente no que tange às bases cadastrais.

§ 3º - A infração prescrita no inciso III desta cláusula será caracterizada pela prestação reiterada do serviço concedido aquém dos parâmetros de qualidade definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade ou pela comprovada violação dos indicadores referidos no Capítulo VI, sendo na primeira hipótese considerada infração grave, especialmente:

- a) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de qualidade; e
- b) negligência na modernização da rede que afete a qualidade do serviço.

§ 4º - A infração prescrita no inciso IV supra terá sua escala de gravidade definida em função do número de usuários atingidos e dos prejuízos causados, ficando caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, de obrigação prevista neste Contrato, que não implique afronta aos deveres quanto à universalização e qualidade, mas que acarrete violação dos direitos dos usuários, especialmente:

- a) a interrupção na prestação dos serviços por prazo superior ao estabelecido no Plano de Metas de Qualidade, salvo a ocorrência das situações previstas no parágrafo único da cláusula 6.3;
- b) a recusa em prestar o serviço concedido a qualquer interessado;
- c) o não cumprimento do dever de prestar informações ao usuário;
- d) a violação do sigilo de telecomunicações, fora das hipóteses legais, ainda que praticada por terceiros nas instalações sob responsabilidade da Concessionária;
- e) a não manutenção de central de informação e de atendimento ao usuário na forma prescrita neste Contrato;
- f) a cobrança de tarifa ou preço em desacordo com as regras estipuladas neste Contrato e na regulamentação; e
- g) a restrição ao exercício do direito à livre escolha entre os Planos de Serviço de Longa Distância Nacional.

§ 5º - A sanção prevista no inciso V será caracterizada pela verificação de violação da obrigação contida na cláusula 15.8 e terá sua gravidade definida conforme dispuser a regulamentação.

§ 6º - A infração prescrita no inciso VI supra terá sua gravidade definida em função da relevância da atividade fiscal obstada e será caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, da Concessionária ou de seus prepostos, que impeça ou dificulte a atividade de fiscalização exercida pela ANATEL, seus prepostos, agentes ou mesmo pelos usuários, especialmente:

- a) recusa da Concessionária em atender pedido de informação formulado pela ANATEL relacionada ao serviço concedido ou aos bens a ele afetos;
- b) oferecimento de entrave à atuação dos agentes de fiscalização da ANATEL;
- c) omissão em cumprir obrigação de publicidade prevista neste Contrato, ou na regulamentação; e
- d) não envio ou envio intempestivo de qualquer informação, dado, relatório ou documento que, por força da regulamentação ou deste Contrato, deveria ser remetida à ANATEL.

§ 7º - A infração prescrita no inciso VII desta cláusula terá sua gravidade definida em função da proporção do risco ensejado e será caracterizada pela conduta da Concessionária que afronte as regras dispostas no presente Contrato e na regulamentação, viole as normas e padrões técnicos de segurança ou que coloquem em risco as instalações afetas ao serviço concedido, especialmente:

- a) o emprego, no serviço concedido, de equipamento não certificado pela ANATEL, quando exigida a certificação;
- b) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de segurança; e
- c) não adoção de precauções que sejam recomendadas para o serviço ora concedido.

§ 8º - A infração prescrita no inciso VIII desta cláusula terá sua gravidade definida em função da relevância, do vulto econômico e da essencialidade dos bens envolvidos e será caracterizada pela conduta da Concessionária que contraria o disposto neste Contrato ou na regulamentação e que possa por em risco bens ou equipamentos vinculados à presente concessão ou dificultar a reversão dos mesmos, em especial:

- a) a não manutenção de inventário e registro dos bens referidos na cláusula 21.1.;
- b) pelo emprego, diretamente na prestação do serviço objeto da presente concessão, de bens de terceiros sem prévia anuência da ANATEL ou sem que esta seja dispensada em regulamento; e
- c) pela negligência na conservação dos bens reversíveis, observada a regulamentação.

§ 9º - A sanção prevista no inciso IX será caracterizada pela verificação de violação de obrigação contratual não compreendida nos incisos anteriores, em especial aquela prevista no inciso XXXI da cláusula 15.1.

§ 10 - A sanção prevista no inciso II supra tem caráter contratual e será aplicada pela ANATEL independentemente das providências que venham a ser adotadas pelo CADE.

§ 11 - O não recolhimento de qualquer multa fixada nos termos do disposto na presente cláusula no prazo fixado pela ANATEL caracterizará falta grave, ensejando a intervenção na Concessionária nos termos do disposto no Capítulo XXVIII, além de implicar a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 25.2. - Para aplicação das multas contratuais previstas neste Capítulo serão observadas as regras contidas no Título VI do Livro III da Lei nº 9.472, de 1997, e na regulamentação.

§ 1º - Na definição da gravidade das sanções e na fixação das multas, a ANATEL observará as seguintes circunstâncias:

I - a proporcionalidade entre a intensidade do apenamento e a gravidade da falta, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;

IV - a participação da Concessionária no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço;

V - a situação econômica e financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

VI - os antecedentes da Concessionária;

VII - a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior; e

VIII - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

§ 2º - Independente dos critérios específicos de graduação previstos em cada inciso da cláusula anterior e de outros previstos na regulamentação, a gradação das penas observará a seguinte escala:

I - a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da Concessionária e da qual ela não se beneficie;

II - a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a Concessionária qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e

III - a infração será considerada grave quando a ANATEL constatar presente um dos seguintes fatores:

a) ter a Concessionária agido com má-fé;

b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a Concessionária;

c) a Concessionária for reincidente na infração;

d) o número de usuários atingido for significativo; e

e) na hipótese prevista no § 10 da cláusula anterior.

§ 3º - A critério da ANATEL, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, poderá ser aplicada a pena de advertência à Concessionária, que será comunicada formalmente da sanção, sem prejuízo da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

§ 4º - Para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será observado o Procedimento Sancionatório previsto no Regimento Interno da ANATEL.

§ 5º - Nas infrações previstas no inciso IV da cláusula 25.1. a ANATEL poderá determinar que a Concessionária abata do valor a ser recolhido, a título de multa, montantes a serem pagos como ressarcimento aos usuários atingidos, fixando no ato de aplicação da pena os critérios para o ressarcimento, o prazo em que deve ser pago e o valor máximo do abatimento.

§ 6º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só poderá ser adotada quando verificado que o interesse ou a necessidade dos usuários não elidirá a responsabilidade da Concessionária pelas demais indenizações civis devidas.

Cláusula 25.3. - As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no presente Contrato.

Parágrafo único - Em caso de inexecução total ou parcial do ajuste ou de atrasos injustificados superiores a 120 (cento e vinte) dias no cumprimento das metas previstas neste Contrato, a Concessionária estará sujeita à decretação de caducidade da Concessão nos termos do disposto na cláusula 26.4.

Cláusula 25.4. - Os valores das multas previstas neste Capítulo serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI, vencendo o primeiro reajuste após um ano da assinatura do presente Contrato.

Capítulo XXVI - Da Extinção Da Concessão

Cláusula 26.1. - Considerar-se-á extinto o Contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

I - término do prazo de concessão do serviço, desde que não tenha sido prorrogado nos termos do presente Contrato;

II - encampação, consoante o Art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - caducidade, nos termos do disposto no artigo 114 da Lei nº 9.472, de 1997, e no presente Contrato;

IV - rescisão amigável ou judicial, nos termos do art. 115 da Lei nº 9.472, de 1997; e

V - anulação.

§ 1º - Extinta a concessão, retornarão à ANATEL os direitos e deveres relativos à prestação do serviço concedido, com reversão dos bens referidos na cláusula 22.1, resguardado à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato.

§ 2º - Após a extinção da concessão, a ANATEL procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando estas providências deverão ser adotadas pela ANATEL com antecedência.

§ 3º - Extinta a concessão antes do termo contratual, a ANATEL, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação do serviço necessários a sua continuidade; e

II - manter os Contratos firmados pela Concessionária com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Cláusula 26.2. - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese prevista na cláusula 22.3.

Cláusula 26.3. - Nos termos do art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997, considera-se encampação a retomada do serviço pela ANATEL durante o prazo de concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e precedida de pagamento de indenização.

Cláusula 26.4. - O presente Contrato poderá ter sua caducidade declarada por ato do Conselho Diretor da ANATEL, precedido de processo administrativo que assegure ampla defesa à Concessionária, nas hipóteses de:

I - transferência do controle societário, cisão, fusão, transformação da Concessionária ou ainda incorporação ou redução do seu capital sem a prévia aprovação da ANATEL;

II - transferência irregular do Contrato;

III - não cumprimento do compromisso de transferência referido na cláusula 18.1. e no art. 87 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV - falência ou dissolução da Concessionária;

V - não atendimento das exigências de cobertura por planos de seguros em afronta às obrigações previstas na cláusula 23.1. e tal omissão não puder, a critério da ANATEL, ser suprida com a intervenção; e

VI - quando, nos termos do art. 114, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 1997, ocorrer qualquer das hipóteses previstas na cláusula 28.1. e, a critério da ANATEL, a intervenção for considerada inconveniente, inócua ou ainda injustamente benéfica à Concessionária.

§ 1º - Será considerada desnecessária a intervenção quando a demanda pelo serviço objeto da concessão puder ser atendida, mediante permissão, por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º - A declaração de caducidade não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis nos termos deste Contrato pelas infrações praticadas pela Concessionária, nem prejudicará o direito à indenização definida nos termos do Capítulo seguinte.

Cláusula 26.5. - A Concessionária terá direito à rescisão contratual, judicial ou amigável, quando por ação ou omissão do Poder Público, a execução do Contrato se tornar excessivamente onerosa, nos termos do art. 115 da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Não constitui motivo para a rescisão contratual a introdução ou a ampliação da competição entre os diversos prestadores do serviço objeto da concessão, sendo certo que a Concessionária assume a presente concessão ciente de que exercerá suas atividades sem qualquer reserva ou exclusividade de mercado.

Cláusula 26.6. - A anulação será decretada pela ANATEL em caso de irregularidade insanável e grave verificada no presente Contrato.

Capítulo XXVII- Da Indenização

Cláusula 27.1. - Para fins de cálculo de indenização, devida pela ANATEL à Concessionária nos casos expressamente previstos no presente Contrato, observar-se-á o seguinte:

I - Término do prazo contratual - não caberá indenização, exceto se comprovado que o não pagamento significa enriquecimento imotivado por parte da União em função da reversão de bens ainda não integralmente amortizados, observado o disposto na cláusula 22.3.;

II - Encampação - observado o disposto no art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997, a indenização, que será paga previamente ao ato, deve corresponder ao valor dos bens que reverterem ao poder concedente, descontada a sua depreciação.

III - Caducidade - independentemente da aplicação das penalidades e da reparação dos danos decorrentes do inadimplemento, nos termos do Contrato, a Concessionária somente poderá postular indenização se comprovadamente estiver a ocorrer enriquecimento imotivado por parte da União pela reversão de bens não integralmente amortizados ou depreciados, descontando o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando o caso, das obrigações financeiras não satisfeitas;

IV - Rescisão amigável ou judicial - não caberá indenização, exceto se contrariamente for fixado em sentença judicial; e

V - Anulação - somente quando comprovado que a Concessionária não concorreu para a ilegalidade, caberá indenização correspondente apenas ao valor efetivo dos bens que reverterem para a União, calculado na data da decretação da anulação, desde que estes bens ainda não estejam integralmente amortizados pela exploração dos serviços.

§ 1º O valor provisório a ser antecipado pela ANATEL para os casos de encampação será calculado na forma prescrita na lei autorizativa específica.

§ 2º - Quando advier a caducidade por culpa comprovada da Concessionária, esta acarretará também:

- a) retenção dos créditos decorrentes do Contrato, inclusive com apropriação de receitas decorrentes de pagamentos feitos pelos usuários do serviço;
- b) responsabilização por prejuízos causados à União e aos usuários;
- c) aplicação de multas nos termos do disposto no presente Contrato e na legislação vigente; e
- d) perda do seguro garantia previsto na cláusula 23.1.

§ 3º - Excetuada a hipótese de encampação, a indenização cabível para os demais casos de extinção do Contrato será calculada nos termos deste capítulo e parcelada pelo número de meses a que ainda seria vigente a concessão, devendo a primeira parcela vencer após um ano da extinção do Contrato.

§ 4º - A ANATEL poderá transferir para o prestador que suceder a Concessionária na exploração do serviço, o ônus de pagamento das respectivas indenizações, assumindo novamente a obrigação de pagamento, caso o novo prestador atrase em mais de 90 (noventa) dias os pagamentos.

Capítulo XXVIII - Da Intervenção

Cláusula 28.1. - A intervenção na Concessionária poderá ser decretada pela ANATEL, a seu critério e no interesse público, através de ato específico e motivado do seu Conselho Diretor, sempre que, por falha da Concessionária, houver risco quanto à continuidade e segurança do serviço e em especial nas seguintes situações:

I - paralisação injustificada do serviço, assim entendida a interrupção da prestação fora das hipóteses previstas no presente Contrato e sem a apresentação de razões tidas pela ANATEL como aptas a justificá-la;

II - inadequação ou insuficiências reiteradas no serviço prestado, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de qualidade previstos no presente Contrato e na regulamentação, mesmo após notificação de prazo, pela ANATEL, para regularização da situação;

III - prática de má administração que coloque em risco a continuidade do serviço;

IV - prática reincidente de infrações definidas como graves nos termos da cláusula 25.1 supra;

V - não atendimento das metas de universalização, assim entendido o descumprimento injustificado do cronograma de implementação das obrigações de universalização presentes neste Contrato;

VI - recusa injustificada de interconexão, assim entendida a negativa, delonga ou qualquer atitude protelatória na negociação ou efetivação da ligação à sua rede solicitada por outro prestador, observadas as condições de interconexão arbitradas pela ANATEL;

VII - infração da ordem econômica, caracterizada pela aplicação de sanções por prática contrária à concorrência; e

VIII - omissão em prestar contas à ANATEL ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória que pressuponham a prática de qualquer das ocorrências previstas nos incisos anteriores.

Cláusula 28.2. - O ato de intervenção deverá, necessariamente, indicar o prazo, os motivos, os objetivos e limites, além de designar o interventor.

Parágrafo único - O prazo e os limites da intervenção deverão ser compatíveis e proporcionais aos motivos que a ensejaram.

Cláusula 28.3. - A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela ANATEL, no qual será assegurado o amplo direito de defesa da Concessionária.

Parágrafo único - Quando imprescindível a intervenção imediata, poderá ela ser decretada cautelarmente pela ANATEL, sem prévia manifestação da Concessionária, devendo, neste caso, o procedimento ser imediatamente instaurado na data da decretação e concluído em até cento e oitenta dias, prazo em que poderá a Concessionária exercer seu direito amplo à defesa.

Cláusula 28.4. - A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da Concessionária nem seu normal funcionamento, produzindo, contudo, o imediato afastamento de seus administradores.

Cláusula 28.5. - A função de interventor poderá recair sobre agente dos quadros da ANATEL, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a Concessionária os custos da remuneração.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à ANATEL.

§ 2º - O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

§ 3º - Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da Concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da ANATEL.

Cláusula 28.6. - Não será decretada a intervenção quando, a juízo da ANATEL, ela for considerada desnecessária.

Parágrafo único - A intervenção será considerada desnecessária nas hipóteses prescritas no § 1º da cláusula 26.4. supra, bem como naquelas previstas no art. 114, inciso IV da Lei nº 9.472, de 1997.

Capítulo XXIX - Das Expropriações e Imposições Administrativas

Cláusula 29.1. - Caso haja a necessidade, para implementação, prestação ou modernização do serviço, de realizar alguma desapropriação ou servidão administrativa, os ônus serão suportados integralmente pela Concessionária, devendo a ANATEL solicitar do Presidente da República a emissão do ato de decretação de utilidade pública.

Capítulo XXX - Da Arbitragem

Cláusula 30.1. - Os eventuais conflitos que possam surgir em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão serão resolvidos pela ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador conforme prescrito nos artigos. 8º e 19 da Lei nº 9.472, de 1997, podendo a Concessionária recorrer ao procedimento de arbitragem disposto no presente Capítulo exclusivamente quando inconformada com a decisão da ANATEL relativa às seguintes matérias:

- I - violação do direito da Concessionária à proteção de sua situação econômica, conforme prescrito no Capítulo XII;
- II - revisão das tarifas, prevista no Capítulo XII; e
- III - indenizações devidas quando da extinção do presente Contrato, inclusive quanto aos bens revertidos.

Parágrafo único - A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime a ANATEL e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.

Cláusula 30.2. - O processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a instalação do Tribunal Arbitral de que trata este Capítulo e indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia.

Parágrafo único - A ANATEL poderá rejeitar a instalação do Tribunal Arbitral se, motivada e justificadamente, demonstrar que a controvérsia não se enquadra no rol de matérias prevista na cláusula 30.1.

Cláusula 30.3. - O Tribunal Arbitral será composto por 5 (cinco) membros, assim nomeados:

- I - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Diretor da ANATEL dentre especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, não pertencentes aos seus quadros, sendo pelo menos um, que o presidirá, detentor de conhecimentos específicos em regulamentação jurídica de telecomunicações;
- II - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pela Concessionária, dentre especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, que não sejam seus empregados, sendo pelo menos um detentor de conhecimentos específicos em regulamentação jurídica de telecomunicações; e
- III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicado pelos membros referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

§ 2º - Considera-se constituído o Tribunal na data em que todos os árbitros aceitarem as suas indicações e comunicarem a ambas as partes as suas aceitações.

§ 3º - O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões têm força cogente, independentemente de homologação judicial.

Cláusula 30.4. - Não tendo sido rejeitado pela ANATEL ou sendo superado tal questionamento, será iniciado o Processo versado no presente Capítulo, o qual obedecerá ao seguinte procedimento:

I - as partes terão 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação de que trata o caput da cláusula anterior, para indicar os membros do Tribunal Arbitral, o qual será instalado imediatamente após a aceitação de todos os seus membros;

II - estando inerte uma das partes ou tendo oferecido resistência à instalação o Tribunal Arbitral, a outra parte poderá se utilizar da faculdade prevista no art. 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

III - instalado o Tribunal Arbitral, será aberto prazo sucessivo de 25 (vinte e cinco) dias para que as partes apresentem suas razões sobre a matéria controvertida, podendo nesta oportunidade apresentar laudos, perícias, pareceres, juntar documentos ou informações que entendam relevantes para sustentar sua posição;

IV - apresentados os memoriais, o Tribunal analisará as razões expostas e poderá, por requerimento de um de seus membros, determinar a elaboração de laudos, perícias ou pareceres, solicitar informações ou documentos para as partes, bem como realizar diligências e tomar as providências que entenda necessárias para a perfeita instrução da matéria controvertida;

V - durante a coleta dos elementos a que se refere o inciso anterior, serão sempre permitidos às partes a manifestação e o contraditório, obedecidos os princípios da informalidade, da consensualidade e da celeridade que pautarão o procedimento;

VI - declarada encerrada a instrução, será concedido prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais;

VII - transcorrido o prazo prescrito no inciso anterior, independentemente da apresentação das alegações finais, o Tribunal proferirá sua decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VIII - da decisão do Tribunal Arbitral não caberá recurso, exceto pedido de reconsideração, cabível apenas na hipótese da decisão ter sido adotada por maioria de apenas um voto; e

IX - só caberá invalidação do processo de arbitragem nas hipóteses prescritas no art. 32 da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo único - As despesas com o processo de arbitragem, abrangendo, inclusive, as custas de laudos, pareceres e perícias, bem como os honorários dos membros do Tribunal, serão imputadas à Concessionária ou à ANATEL, conforme decisão do Tribunal Arbitral.

Capítulo XXXI - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 31.1. - Regem à presente concessão, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1.997 e a regulamentação dela decorrente, em especial a de competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 18 da referida Lei, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.

Cláusula 31.2. - Na prestação do serviço ora concedido deverão ser observadas as políticas nacionais de telecomunicações e regulamentação da ANATEL, como parte integrante deste Contrato, em especial os documentos relacionados a seguir:

I - Plano Geral de Outorgas;

II - Plano Geral de Metas de Universalização;

III - Plano Geral de Metas de Qualidade;

IV - Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações;

V - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

VI - Regulamento Geral de Interconexão;

VII - Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado;

VIII - Regulamento da Administração da Numeração; e

IX - Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC.

Cláusula 31.3. Na interpretação das normas e disposições constantes do presente Contrato deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos no item anterior, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei nº 9.472/97.

Capítulo XXXII - Do Foro

Cláusula 32.1. - Para solução de questões decorrentes do presente Contrato que não puderem ser resolvidas através do procedimento de solução de divergências constante do Capítulo XXX - Da Arbitragem, será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XXXIII - Das Disposições Finais e Gerais

Cláusula 33.1. - O Contrato ora assinado entrará em vigência quando da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A Concessionária terá prazo de 6 (seis) meses contados da edição da regulamentação referida na cláusula 31.2, a qual deverá estar totalmente editada até 31 de dezembro de 1998, quando passará a ser exigido integralmente o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Contrato, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 26 de maio de 1998.

Pela ANATEL:

Pela Concessionária:

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

**MODELO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO
COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL
(EMBRATEL)**

Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO e nos termos da Lei Federal nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, incumbida do exercício do Poder Concedente, ora representada pelo seu Presidente Renato Navarro Guerreiro, [qualificar] conjuntamente com o Conselheiro **** [qualificar], conforme aprovação do seu Conselho Diretor constante da Resolução nº ****, e de outro a [nome e qualificação da concessionária], por seu representante legal, doravante denominada Concessionária, consoante o disposto no art. 207 da referida Lei Geral de Telecomunicações, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

Capítulo I - Do Objeto

Cláusula 1.1. - O objeto do presente Contrato é a concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral, prestado em regime público, na modalidade de serviço longa distância internacional na área geográfica definida na cláusula 2.1., nos termos do Plano Geral de Outorgas.

Cláusula 1.2. - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Cláusula 1.3. - Mediante prévia aprovação por parte da ANATEL, a Concessionária poderá implantar e explorar utilidades ou comodidades relacionadas com a prestação do serviço objeto da presente concessão.

Parágrafo único - Serão consideradas relacionadas com o objeto da presente Concessão aquelas prestações, utilidades ou comodidades que, a juízo da ANATEL, sejam consideradas inerentes à plataforma do serviço ora concedido, sem caracterizar nova modalidade de serviço, observadas as disposições da regulamentação.

Cláusula 1.4. - A concessionária tem direito a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.5. - É indissociável da prestação do serviço concedido, a obrigação de atendimento às metas de universalização e qualidade previstas neste contrato.

Cláusula 1.6. - A Concessionária deverá assegurar a todos os solicitantes e usuários do serviço concedido a realização das instalações necessárias à prestação do serviço, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.7. - A Concessionária deverá manter acesso gratuito para serviços de emergência estabelecidos na regulamentação.

Capítulo II - Da Área de Prestação do Serviço

Cláusula 2.1. - A área geográfica de prestação do serviço objeto da presente concessão é aquela correspondente a todo território nacional.

Capítulo - III - Do Prazo e das Condições de Prorrogação do Contrato

Cláusula 3.1. - O prazo da presente concessão, outorgada a título gratuito, terá seu termo final em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, de acordo com as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4.

Cláusula 3.2. - A presente concessão será prorrogada, a pedido da Concessionária, a título oneroso, uma única vez por 20 (vinte) anos, desde que a Concessionária atenda às condições constantes deste Contrato, podendo o novo Contrato incluir novos condicionamentos, estabelecer novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - A ANATEL, 36 (trinta e seis) meses antes do termo final previsto na cláusula 3.1, fará publicar consulta pública com sua proposta de novos condicionamentos e de novas metas para qualidade e universalização do serviço, submetidas estas últimas à aprovação, por meio de Decreto, do Presidente da República, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 2º - Para a prorrogação prevista nesta Cláusula, a Concessionária deverá manifestar seu expresse interesse com antecedência mínima de 30 (trinta) meses antes do termo final previsto na Cláusula 3.1.

Cláusula 3.3. - Para prorrogação do prazo da presente concessão, nos termos do previsto na cláusula anterior, a Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período de prorrogação, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes.

§ 1º - No cálculo do valor referido no caput desta cláusula será considerada a receita líquida decorrente da aplicação dos planos de serviço, básico e alternativos, objeto da presente concessão.

§ 2º - O cálculo do percentual referido no caput desta cláusula será feito sempre relativamente à receita líquida das deduções de impostos e contribuições incidentes, apurada entre janeiro e dezembro do ano anterior e obtida das demonstrações financeiras elaboradas conforme legislação societária e princípios fundamentais de contabilidade, aprovadas pela administração da Concessionária e auditadas por auditores independentes, e o pagamento terá vencimento em 30 de abril do ano subsequente ao da apuração do ônus.

§ 3º - A primeira parcela do ônus terá vencimento em 30 de abril de 2007, calculada considerando a receita líquida apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, e as parcelas subsequentes terão vencimento a cada 24 (vinte e quatro) meses, tendo como base de cálculo a receita do ano anterior.

§ 4º - O atraso no pagamento do ônus previsto nesta cláusula implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 3.4. - A prorrogação do prazo do presente Contrato ensejará a prorrogação no direito de uso das radiofrequências referidas na cláusula 4.1 que sejam necessárias à continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - O retorno à ANATEL de radiofrequências que não sejam necessárias à continuidade da prestação dos serviços não implicará modificação do valor do ônus da prorrogação fixado na cláusula 3.3.

Capítulo IV - Do Modo, Forma e Condições de Prestação

Cláusula 4.1. - A utilização de radiofrequências na prestação do serviço objeto desta concessão será autorizada pela ANATEL, a título oneroso e sem exclusividade, salvo se existir disposição em contrário na regulamentação, consoante o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - A Concessionária terá direito de utilização, sem exclusividade, das radiofrequências autorizadas anteriormente à data da assinatura deste contrato, independente do pagamento de qualquer ônus, exceto as taxas de fiscalização, observadas as condições estabelecidas nas respectivas licenças de funcionamento das estações.

§ 2º - O direito de utilização de radiofrequências referido nesta cláusula não elide a prerrogativa conferida à ANATEL pelo art.161 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º - As novas radiofrequências que venham a ser requeridas pela Concessionária terão seu uso autorizado, a título oneroso, com observância dos procedimentos definidos pela ANATEL para autorizações similares.

§ 4º - O prazo das autorizações de uso de radiofrequências requeridas nos termos do parágrafo anterior será igual ao prazo da presente Concessão, devendo sua prorrogação ser feita a título oneroso, independente do pagamento do ônus referido na cláusula 3.3. do presente.

Cláusula 4.2. - A Concessionária se obriga a prestar o serviço objeto da concessão de forma a cumprir plenamente as obrigações de universalização e continuidade inerentes ao regime público, que lhe é inteiramente aplicável, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos no presente Contrato.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação das sanções previstas no presente Contrato, permitirá a decretação de intervenção pela ANATEL e, conforme o caso e a gravidade ou quando a decretação de intervenção for inconveniente, inócua, injustamente benéfica à Concessionária ou desnecessária, implicará a caducidade da concessão, nos termos do disposto na cláusula 26.4.

Cláusula 4.3. - A Concessionária explorará o serviço objeto da concessão por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na Lei nº 9.472, de 1997, e no Plano Geral de Outorgas, sendo remunerada pelas tarifas cobradas e por eventuais receitas complementares ou acessórias que perceba nos termos do presente Contrato.

Parágrafo único - A Concessionária não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novos prestadores do mesmo serviço, no regime público ou privado.

Cláusula 4.4. - Ao longo de todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária se obriga a manter os compromissos de qualidade, abrangência e oferta do serviço constantes do presente Contrato, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de exploração do serviço.

Cláusula 4.5. - A Concessionária se compromete a manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promovendo os reparos ou modernizações necessárias à boa execução do serviço e à preservação do serviço adequado, conforme determinado no presente Contrato.

Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço

Cláusula 5.1. - Constituem pressupostos básicos da presente concessão a expansão e a modernização do serviço concedido, observadas as metas e os critérios constantes do presente Contrato.

Parágrafo único - A ANATEL poderá determinar a alteração de metas de implantação, expansão e modernização do serviço, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com a receita decorrente do atendimento dessas metas por meio da exploração eficiente do serviço.

Cláusula 5.2. - A alteração nas condições de prestação do serviço somente poderá ocorrer por determinação da ANATEL ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

Cláusula 5.3. - A modernização do serviço será buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao usuário um serviço compatível com a atualidade em face das tecnologias disponíveis no mercado.

Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade e Continuidade do Serviço.

Cláusula 6.1. - Constitui pressuposto da presente Concessão a adequada qualidade do serviço prestado pela Concessionária, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§ 1º - A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela ANATEL.

§ 2º - A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes do presente Contrato e pelo atendimento do usuário do serviço nos prazos previstos neste Contrato.

§ 3º - A segurança na prestação do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua prestação, observado o disposto no Capítulo XIV.

§ 4º - A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da concessão que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições do presente Contrato.

§ 5º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a Concessionária a prestar o serviço a quem o solicite, no local indicado pelo solicitante, nos termos do presente Contrato e de acordo com a regulamentação.

§ 6º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da Concessionária informações, providências ou qualquer tipo de postulação nos termos do disposto no presente Contrato.

§ 7º - O princípio da modicidade das tarifas será caracterizado pelo esforço da Concessionária em praticar tarifas inferiores às fixadas pela ANATEL

Cláusula 6.2. - A Concessionária deverá observar os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade.

Parágrafo único - A Concessionária deverá divulgar, anualmente, quadro demonstrativo das metas e parâmetros estabelecidos e realizados do Plano Geral de Metas de Qualidade e do Plano Geral de Metas de Universalização, sem prejuízo do fornecimento destes dados, sempre que solicitados pela ANATEL.

Cláusula 6.3. - A continuidade do serviço ora concedido, elemento essencial ao regime de sua prestação, será caracterizada pela não interrupção do serviço, observada a suspensão por inadimplência do usuário nos termos do disposto na cláusula 8.3. e no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Não será considerada violação da continuidade a interrupção circunstancial do serviço decorrente de situação de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, mediante comunicação aos usuários afetados e, nos casos relevantes, também, mediante aviso circunstanciado, à ANATEL.

Cláusula 6.4. - A Concessionária não poderá, em hipótese alguma, interromper a prestação do serviço alegando o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da ANATEL ou da União, não sendo invocável, pela Concessionária, a exceção por inadimplemento contratual.

Cláusula 6.5. - Além da gerência e auditoria dos indicadores de qualidade, a ANATEL avaliará, periodicamente, o grau de satisfação dos usuários com o serviço ora concedido, podendo divulgar os resultados da Concessionária, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - atendimento ao usuário, especialmente no que tange à facilidade de acesso, presteza, cordialidade, rapidez e eficácia na resposta a solicitações e reclamações;

II - tarifas cobradas e descontos oferecidos;

III - qualidade técnica do serviço prestado; e

IV - adequação dos serviços oferecidos às necessidades dos usuários.

Capítulo VII - Das Metas de Universalização

Cláusula 7.1. - A universalização constitui traço essencial do regime de prestação do serviço ora concedido e será caracterizada pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários e pelo cumprimento das metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

Cláusula 7.2. - À exceção do disposto na cláusula 7.4. deste Contrato e observado o Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997, a implementação das metas de universalização previstas neste Contrato será financiada exclusivamente pela Concessionária, através da exploração do serviço, não lhe assistindo direito a ressarcimento ou subsídio.

Cláusula 7.3. - A Concessionária assume a obrigação de implementar metas de universalização não previstas no presente Contrato e que venham a ser requeridas pela ANATEL, em observância ao disposto no § 2º do art. 2º do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 1998, respeitado o seguinte procedimento para definição do montante e critério de ressarcimento:

I - a ANATEL consultará a Concessionária sobre os custos totais da implantação das metas adicionais pretendidas e sobre a parcela destes que não poderá ser amortizada pela receita de exploração, sendo coberta por pagamento específico, indicando especificamente os objetivos a serem atingidos, as tecnologias selecionadas, bem como o local e prazo de implementação;

II - se decorrido o prazo fixado na consulta, inexistir manifestação da Concessionária, a ANATEL tomará as providências necessárias para determinar os ônus e custos da implementação destas metas bem como para estimar a correspondente geração de receita;

III - se respondida a Consulta pela Concessionária, a ANATEL avaliará se os custos e as estimativas de receitas apresentados são adequados e compatíveis, levando em conta as tecnologias disponíveis, o preço dos insumos e mão-de-obra, as características geográficas e sócio-econômicas da demanda a ser atendida, os preços praticados no mercado além de outras variáveis que considere relevantes;

IV - não considerando razoáveis os custos e/ou a estimativa de receita propostos, a ANATEL poderá, motivadamente, imputar a implementação das metas à Concessionária, estabelecendo o valor do ressarcimento, observado o disposto no Capítulo XXX; e

V - estando os valores de ressarcimento adequados e compatíveis no entendimento da ANATEL, esta confirmará à Concessionária a imputação da implementação destas metas específicas, nos termos da proposta de ressarcimento encaminhada pela Concessionária.

§ 1º - Se, após o procedimento previsto nesta cláusula, a ANATEL considerar inconveniente ou inviável a implementação da meta específica de universalização através da Concessionária, contratará junto a outrem a incumbência, podendo fazê-lo por meio de outorgas específicas e delimitadas do serviço, observados os parâmetros econômicos obtidos no procedimento previsto nesta cláusula.

§ 2º - A critério da ANATEL, o procedimento previsto nesta cláusula também poderá ser utilizado para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos com a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, quando da antecipação das metas previstas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º - A utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, conforme parágrafo anterior, implica a exclusão do aproveitamento dos benefícios da antecipação de metas previstos no § 2º do artigo 10 do Plano Geral de Outorgas, exceto no caso de ressarcimento à ANATEL pelos valores que tenha utilizado desse Fundo, acrescidos da remuneração devida.

Cláusula 7.4. - A adoção dos procedimentos previstos na cláusula anterior constitui faculdade da ANATEL, que poderá adotá-la a seu critério e consoante o melhor atendimento do interesse público, não assistindo à Concessionária direito de preferência na implementação destas metas.

Capítulo VIII - Das Regras sobre Suspensão do Serviço por Inadimplência e a Pedido do Usuário

Cláusula 8.1. - O assinante do serviço objeto da presente concessão poderá solicitar, a qualquer tempo, a suspensão do serviço, devendo a Concessionária atender à solicitação em prazo a ser estabelecido pela ANATEL, o qual não será superior a 48 horas, ressalvados os casos de aprazamento por parte do assinante.

Parágrafo único - A Concessionária não poderá exigir pagamento pela suspensão do serviço a que se refere o caput desta cláusula.

Cláusula 8.2. - O assinante que estiver adimplente com a Concessionária poderá requerer a suspensão do serviço, na forma da regulamentação.

Cláusula 8.3. - A Concessionária somente poderá proceder à suspensão do serviço cujo assinante não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização do serviço concedido, após transcorridos 30 dias de inadimplência, observando o procedimento estabelecido em regulamentação própria editada pela ANATEL, e deverá ser assegurado prazo para o assinante questionar os débitos contra ele lançados.

§ 1º - A Concessionária deverá informar o bloqueio de acesso ao assinante com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O inadimplemento de débitos não relacionados diretamente com o serviço objeto desta concessão, conforme parágrafo único da cláusula 10.6, não ensejará a interrupção de que trata a presente cláusula.

Cláusula 8.4. A Concessionária assegurará ainda ao assinante o direito a ter bloqueado temporária ou permanentemente o acesso a comodidades ou utilidades oferecidas, bem como a serviços de valor adicionado, sempre que por ele solicitado, nos termos da regulamentação.

Cláusula 8.5. - Caso a inadimplência do assinante se referir exclusivamente ao pagamento dos serviços prestados por prestador de Serviço Telefônico Fixo Comutado diverso do ora concedido que seja objeto de faturamento conjunto pela Concessionária, o bloqueio deverá obedecer ao procedimento específico objeto de regulamentação pela ANATEL.

Capítulo IX - Do Plano de Numeração

Cláusula 9.1. - Observada a regulamentação, a Concessionária se obriga a obedecer ao Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado editado pela ANATEL, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido nesse Regulamento.

§ 1º - A Concessionária arcará com os custos necessários a adaptar-se ao Regulamento de Numeração referido no caput desta Cláusula.

§ 2º - Os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre a Concessionária e os demais prestadores de serviço de telecomunicação, em regime público ou privado.

§ 3º - Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de códigos de acesso do Regulamento de Numeração serão imputados à Concessionária, nos termos do Regulamento da Administração da Numeração.

Capítulo X - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários

Cláusula 10.1. - A Concessionária deverá ofertar a todos os usuários, obrigatoriamente, o Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional, Anexo 02, parte integrante deste Contrato.

Parágrafo único - O Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional será único para toda a área referida na cláusula 2.1. e deverá conter, nos termos do estabelecido pela ANATEL, valores máximos para cada item da estrutura tarifária definida para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, valores estes que serão revistos e reajustados, observadas as normas aplicáveis.

Cláusula 10.2. - A Concessionária poderá ofertar aos seus usuários Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional com critérios de tarifação diferentes daqueles constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional.

1º - Será garantida ao assinante a transferência entre os diversos Planos de Serviço de Longa Distância Internacional ofertados pela Concessionária, nos termos da regulamentação.

§ 2º - A estrutura de tarifas e valores dos Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional são de livre proposição da Concessionária, observado o disposto na cláusula 10.1.

§ 3º - A Concessionária é obrigada a ofertar, de forma não discriminatória, ao usuário seus Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional homologados pela ANATEL.

§ 4º - Os Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional deverão ser homologados pela ANATEL antes de sua oferta ao público em geral.

§ 5º - A ANATEL deverá se pronunciar sobre os Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional em até 15 dias após seu recebimento, considerando-se os mesmos homologados caso, até este prazo, não haja pronunciamento da ANATEL.

Cláusula 10.3. - A Concessionária poderá praticar descontos nas tarifas dos Planos de Serviço de Longa Distância Internacional desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, e observado o princípio da justa competição.

Parágrafo único - A Concessionária se obriga a divulgar, com antecedência, aos seus usuários os descontos tarifários, dando-lhes ampla e prévia divulgação, comunicando sua decisão à ANATEL, até 7 (sete) dias após o início da vigência da redução das tarifas.

Cláusula 10.4. - A Concessionária se obriga a dar ampla publicidade às tarifas praticadas pelo serviço objeto da presente concessão, na forma regulamentada pela ANATEL.

Cláusula 10.5. - Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relacionadas ao serviço objeto da concessão, a Concessionária submeterá previamente a pretensão de cobrança para aprovação da ANATEL, sem a qual não poderá ser cobrada qualquer tarifa ou preço.

Cláusula 10.6. - Os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara, explicativa, indecifrável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao usuário, na forma da regulamentação.

Parágrafo único - A Concessionária poderá lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos pelo assinante em função da prestação de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou utilidades relacionadas com o serviço concedido.

Cláusula 10.7. - A Concessionária cobrará dos demais prestadores de serviços de telecomunicações tarifas de uso de redes, observadas as normas editadas pela ANATEL.

Cláusula 10.8 - A Concessionária oferecerá desconto ao assinante afetado por eventuais discontinuidades na prestação do serviço concedido, desde que não sejam por ele motivadas, o qual será proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

Capítulo XI - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 11.1. - A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional - Anexo 02, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:

9 24 9 24

($\frac{A}{B} \times C + D$) \times (1-k) Ft $\frac{A}{B} \times C + D$

$i=1 \quad j=1 \quad MT \quad i=1 \quad j=1 \quad MT$

Sendo:

$Tijt \neq Tijto \times 1,05 \times IGP-DIt$

IGP-DIt

Onde:

Tijt – tarifa proposta do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional para o tráfego tarifado no Brasil no horário j destinados aos países do grupo i, líquida dos tributos incidentes.
Tijto – tarifa vigente do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional para o tráfego tarifado no Brasil no horário j destinado aos países do grupo i, líquida dos tributos incidentes.

Mijto – minutos tarifados no Brasil do serviço de longa distância internacional do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional no horário j destinados aos países do grupo i observados desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

MT – minutos totais do serviço de longa distância internacional do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional observados desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

t = data do reajuste proposto

to = data do último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, 1º de abril de 1998; e

Ft = IGP-DIt

IGP-DI to

Onde:

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo

k = fator de transferência.

§ 1º - O fator de transferência será aplicado ao longo da Concessão da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 1999 será igual a 0,05 (zero vírgula zero cinco);

II – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,15 (zero vírgula quinze).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência.

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4º - Eventuais mudanças de países nos diversos grupos constantes da Estrutura Tarifária para o serviço de longa distância internacional poderão, a juízo da ANATEL, ser admitidas, considerando, em especial, o interesse do usuário.

§ 5º - Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

Capítulo XII - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas

Cláusula 12.1. - Constitui pressuposto básico do presente Contrato a preservação, em regime de ampla competição, da justa equivalência entre a prestação e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento imotivado às custas de outra parte ou dos usuários do serviço, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º - A Concessionária não será obrigada a suportar prejuízos em decorrência do presente Contrato, salvo se estes decorrerem de algum dos seguintes fatores:

I - da sua negligência, inépcia ou omissão na exploração do serviço;

II - dos riscos normais à atividade empresarial;

III - da gestão ineficiente dos seus negócios, inclusive aquela caracterizada pelo pagamento de custos operacionais e administrativos incompatíveis com os parâmetros verificados no mercado; ou

IV - da sua incapacidade de aproveitar as oportunidades existentes no mercado, inclusive no atinente à expansão, ampliação e incremento da prestação do serviço objeto da concessão.

§ 2º - É também vedado o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre o serviço.

§ 3º - Fará jus a Concessionária à recomposição da sua situação inicial de encargos e retribuições quando circunstâncias de força maior ou calamidades afetarem de forma significativa a exploração do serviço, observado sempre, como parâmetro, o reflexo destas situações nos prestadores de serviços no regime privado.

§ 4º - Na avaliação do cabimento da recomposição de que trata o parágrafo anterior será considerada, entre outros fatores, a existência de cobertura do evento motivador da alteração da situação econômica inicial pelo Plano de Seguros previsto na cláusula 23.1.

Cláusula 12.2. - Caberá o restabelecimento da situação econômica do Contrato quando ficar demonstrada a inoccorrência dos fatores indicados no § 1º da cláusula anterior, o qual dar-se-á preferencialmente pela revisão de tarifas ou por qualquer outro mecanismo que, a critério da ANATEL, seja considerado apto a neutralizar a situação verificada.

§ 1º - A revisão das tarifas afastará qualquer outro mecanismo de neutralização do enriquecimento imotivado das partes, tornando superado o evento ao qual ela se referia.

§ 2º - A providência adotada para neutralizar uma distorção será única, completa e final relativamente ao evento que lhe deu origem.

Cláusula 12.3. - Independentemente do disposto na cláusula 12.1., caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço de Longa Distância Internacional em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

I - modificação unilateral deste Contrato imposta pela ANATEL, que importe variação expressiva de custos ou de receitas, para mais ou para menos, de modo que a elevação ou redução de tarifas seja imposta pela necessidade de evitar o enriquecimento imotivado de qualquer das partes;

II - alteração na ordem tributária posterior à assinatura deste Contrato que implique aumento ou redução da lucratividade potencial da Concessionária;

III - ocorrências supervenientes, decorrentes de fato do príncipe ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos custos da Concessionária;

IV - alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado; ou

V - alteração legislativa que acarrete benefício à Concessionária, inclusive a que concede ou suprime isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, consoante do previsto no § 3º do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - Não importará na revisão de tarifas o prejuízo ou a redução de ganhos da Concessionária decorrente da livre exploração do serviço em condições de competição ou da gestão ineficiente dos seus negócios.

§ 2º - Não será aplicável a hipótese de revisão prevista no inciso II do caput desta cláusula quando a alteração na ordem tributária implicar criação, supressão, elevação ou redução em impostos incidentes sobre a renda ou o lucro da Concessionária, como o Imposto sobre a Renda, que não impliquem oneração administrativa ou operacional.

§ 3º - Não caberá revisão de tarifas nas hipóteses previstas nesta cláusula quando os eventos ensejadores da revisão já estiverem cobertos pelo plano de seguros previsto na cláusula 23.1.

§ 4º - As contribuições da Concessionária ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações não ensejarão revisão das tarifas.

Cláusula 12.4. - Não será aplicável a revisão de tarifas quando ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da Concessionária puderem ser neutralizados com a eficiente exploração do serviço, pela expansão do mercado ou pela geração de receitas alternativas ou complementares associadas ao objeto do presente Contrato, observadas as condições competitivas verificadas no momento.

Parágrafo único - A diminuição da receita decorrente de descontos ou redução de tarifas não dará ensejo à revisão das mesmas.

Cláusula 12.5. - O procedimento de revisão de tarifas poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação da ANATEL.

§ 1º - Quando o procedimento de revisão das tarifas for iniciado pela Concessionária deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - ser acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o impacto da ocorrência na formação das tarifas ou na estimativa de receitas da Concessionária;

II - ser acompanhada de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito;

III - a Concessionária deverá indicar a sua pretensão de revisão tarifária, informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das tarifas; e

IV - todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária.

§ 2º - O procedimento de revisão das tarifas iniciado pela ANATEL deverá ser objeto de comunicação à Concessionária consignando prazo para sua manifestação, acompanhada de cópia dos laudos e estudos realizados para caracterizar a situação ensejadora da revisão.

§ 3º - O procedimento de revisão das tarifas será concluído em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação deste para complementação da instrução.

§ 4º - O requerimento deverá ser aprovado pela ANATEL, devendo a Concessionária providenciar a ampla divulgação dos novos valores máximos das tarifas revistas, nos termos do que reza o presente Contrato.

Capítulo XIII - Das Receitas Alternativas, Complementares e Acessórias

Cláusula 13.1. - A Concessionária poderá obter outras fontes alternativas de receitas, desde que isso não implique o descumprimento das normas constantes do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações e das demais normas editadas pela ANATEL.

Parágrafo único - A Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ora concedido ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente Contrato, ainda que prestados por terceiros.

Cláusula 13.2. - A ANATEL poderá determinar que a Concessionária ofereça aos usuários comodidades ou utilidades correlacionadas ao objeto da concessão, devendo neste caso as partes ajustarem os preços unitários destes serviços, observados os parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.

Capítulo XIV - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores

Cláusula 14.1. - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Contrato, constituem direitos dos usuários do serviço objeto da presente concessão:

I - o acesso ao serviço e a sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos no presente Contrato, em seus anexos e nas normas vigentes;

II - a possibilidade de solicitar a suspensão ou a interrupção do serviço prestado pela Concessionária;

III - o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - a obtenção de informações adequadas quanto às condições de prestação do serviço e às tarifas e aos preços praticados;

V - a inviolabilidade e o segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

VI - obter, gratuitamente, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento dos usuários mantido pela Concessionária, a não divulgação do seu código de acesso;

VII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento dos deveres constantes do art. 4º da Lei nº 9.472, de 1997;

VIII - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente;

IX - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Concessionária;

X - a resposta eficiente e pronta às suas reclamações pela Concessionária, nos termos do previsto na cláusula 15.7.;

XI - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a Concessionária junto à ANATEL e aos organismos de defesa do consumidor;

XII - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XIII - ver observados os termos do Contrato de Assinatura pelo qual tiver sido contratado o serviço;

XIV - escolher livremente o prestador dos serviços telefônicos de longa distância nacional e internacional;

XV - ter respeitado o seu direito de portabilidade de códigos de acesso, observadas as disposições do Regulamento de Numeração editado pela ANATEL; e

XVI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço objeto da presente concessão, nos termos da regulamentação.

§ 1º - A Concessionária observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem este direito dos usuários.

§ 2º - A Concessionária tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

Cláusula 14.2. - Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

I - à interconexão à rede da Concessionária em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à prestação do serviço, observada a regulamentação editada pela ANATEL;

II - a receber o serviço solicitado junto à Concessionária sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e

III - a obter todas as informações que sejam necessárias para a prestação do serviço por eles operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da Concessionária à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

§ 1º - Os conflitos entre Concessionária e demais prestadores serão resolvidos administrativamente pela ANATEL, nos termos da regulamentação a ser por ela editada.

§ 2º - A ANATEL acompanhará permanentemente o relacionamento entre os prestadores que se utilizem do serviço ora concedido e a Concessionária, de modo a coibir condutas que possam implicar prejuízo injusto para qualquer das partes ou que importem em violação à ordem econômica e à livre concorrência, comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei nº 9.472, de 1997.

Cláusula 14.3. Observada a regulamentação, será assegurado o direito de qualquer usuário a prestação e fruição de serviços de valor adicionado, que deverá se dar em condições tecnicamente adequadas e a

preços isonômicos e justos, sendo defeso à Concessionária o estabelecimento de qualquer entrave ou restrição à fruição do serviço ora concedido.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de valor adicionado toda a atividade que acrescentar ao serviço objeto desta concessão, sem com ele se confundir, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Capítulo XV - Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária

Cláusula 15.1. - Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:

I - prestar o serviço com absoluta observância do disposto no presente Contrato, submetendo-se plenamente à regulamentação editada pela ANATEL;

II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à prestação, continuidade, modernização, ampliação e universalização do serviço objeto da concessão, dentro das especificações constantes do presente Contrato;

III - manter em perfeitas condições de operação e funcionamento a rede de telecomunicações, em quantidade, extensão e localizações pertinentes e suficientes à adequada prestação do serviço;

IV - prover recursos financeiros necessários ao atendimento dos parâmetros de universalização e continuidade constantes do presente Contrato e à prestação adequada do serviço;

V - prestar à ANATEL, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, contas e informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como fornecer-lhe todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;

VI - manter os terminais de uso público, permanentes ou temporários, na forma prevista neste Contrato;

VII - submeter-se à fiscalização da ANATEL, permitindo o acesso de seus agentes às instalações integrantes do serviço bem como a seus registros contábeis;

VIII - manter registros contábeis separados por serviço, bem como ter em dia o inventário dos bens e dos componentes do ativo imobilizado da empresa;

IX - manter sistema de informação e atendimento do usuário, nos termos da cláusula 15.7.;

X - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XI - submeter à aprovação da ANATEL, previamente à sua utilização, a minuta de Contrato- Padrão a ser celebrado com os assinantes, bem como todas as alterações, aditamentos ou variantes a ele aplicáveis;

XII - submeter à aprovação prévia da ANATEL os acordos operacionais ou contratos de prestação de serviços, associação ou parceria, que pretenda firmar com entidades estrangeiras;

XIII - encaminhar para publicação na Biblioteca da ANATEL cópia de acordos e contratos relativos à prestação do serviço ora concedido com prestadores nacionais e estrangeiros de serviços de telecomunicações;

XIV - divulgar, diretamente ou através de terceiros, o código de acesso dos seus assinantes e dos demais assinantes de prestadores de Serviço Telefônico Fixo Comutado, em regime público e privado, na área de concessão, com exclusão daqueles que requererem expressamente a omissão dos seus dados pessoais;

XV - fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la;

XVI - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e contratuais;

XVII - respeitar a privacidade dos usuários com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;

XVIII - cumprir, às suas próprias expensas, observado o disposto na cláusula 7.2 deste Contrato, todas as metas de universalização expressamente constantes deste Contrato;

XIX - implementar projetos de expansão e universalização do serviço que venham a ser determinados pela ANATEL, segundo patamares de ressarcimento, prazos e condições de implementação estabelecidos, observado o disposto na cláusula 7.3.;

XX - submeter previamente à ANATEL toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;

XXI - assegurar a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações a interconexão com sua rede, observadas a regulamentação específica e as normas do presente Contrato;

XXII - tornar disponível aos demais prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado os serviços de faturamento e arrecadação, cobrando por estes preços justos e compatíveis nos termos do presente Contrato e da regulamentação;

XXIII - observar todos os direitos dos demais prestadores de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destes;

XXIV - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou aceita pela ANATEL;

XXV - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no país;

XXVI - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

XXVII - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação editada pela ANATEL;

XXVIII - arcar com o ônus fixado pela ANATEL no caso de prorrogação do prazo da concessão, nos termos do art. 207, § 1º, da Lei nº 9.472, de 1997, e da cláusula 3.3.;

XXIX - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;

XXX - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação editada pela ANATEL;

XXXI - observar as normas vigentes no país quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;

XXXII - indenizar os usuários pelos danos efetivamente decorrentes da não prestação do serviço que seria exigível frente aos parâmetros de continuidade e às metas de universalização previstas no presente Contrato;

XXXIII - não despender com contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, com entidades estrangeiras, em relação à receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições, valores superiores a:

a.1% (um por cento) ao ano, até 31/12/2000;

b.0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, de 01/01/2001 a 31/12/2002; e

c.0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 01/01/2003;

XXXIV - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela ANATEL; e

XXXV - dar cumprimento aos contratos celebrados com a TELEBRÁS, cujos objetos sejam a prestação de serviços pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD ou seu sucessor.

Parágrafo único - As decisões relativas ao inciso XXXIII desta cláusula em contratos de prestação de serviços e assistência técnica, entre a Concessionária e terceiros vinculados aos acionistas controladores, deverão ser tomadas em assembléia geral extraordinária, devendo a Concessionária fazer constar no seu estatuto social, até 31.12.98, que as ações preferenciais terão direito a voto nessas decisões, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Cláusula 15.2. - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e das garantias asseguradas em lei constituem direitos da Concessionária:

I - explorar o serviço concedido dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação editada pela ANATEL e as disposições deste Contrato;

II - indicar representante para acompanhar a atividade fiscalizatória da ANATEL;

III - interromper, nos termos da cláusula 8.3 deste Contrato, ou não atender a solicitação de prestação de serviço para o usuário inadimplente com as suas obrigações contratuais com a Concessionária;

IV- solicitar a instauração do procedimento de arbitragem nas hipóteses e na forma prescrita no Capítulo XXX deste Contrato;

V - ter preservadas as condições econômicas de exploração do serviço contra alterações que importem em enriquecimento imotivado da União ou dos usuários nos termos do disposto no Capítulo XII;

VI - solicitar a revisão das tarifas aplicadas ao serviço concedido, na forma do disposto neste Contrato;

VII - solicitar da ANATEL a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade fiscalizatória, nos termos do disposto neste Contrato;

VIII - empregar na execução dos serviços equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, observado o disposto na cláusula 21.1. deste Contrato; e

IX - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Cláusula 15.3. - Durante a vigência do Contrato, a Concessionária será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como pelo uso dos equipamentos, instalações ou redes, excluídas a União e a ANATEL de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

Cláusula 15.4. - A Concessionária não poderá opor embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção de instalações ou de redes telefônicas para viabilização de intervenções promovidas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão ou entidade da Administração pública.

Cláusula 15.5. - A Concessionária deverá pactuar diretamente com cada Prefeitura Municipal das áreas de exploração do serviço bem como com as demais Concessionárias de serviços públicos as condições para colocação de postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos, bem como dutos e canalizações subterrâneos destinados à passagem de cabos sob ruas e logradouros públicos.

§ 1º - A Concessionária diligenciará junto aos titulares de bens públicos ou privados sobre ou sob os quais tenha que passar dutos ou canalizações ou ainda instalar suportes para colocação dos mesmos, obtendo o respectivo consentimento ou servidão para tal fim.

§ 2º - A Concessionária deverá promover junto às respectivas autoridades municipais as tratativas necessárias ao estabelecimento das condições para superação das interferências na rede necessária à prestação do serviço, inclusive quanto ao corte e poda de árvores.

Cláusula 15.6. - Nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 9.472, de 1997 a Concessionária poderá utilizar postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outros prestadores de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público.

§ 1º - A utilização dos meios referidos no caput desta cláusula deverá ser realizada de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

§ 2º - A Concessionária deverá tornar disponível aos demais prestadores de serviços de telecomunicações, classificados pela ANATEL como de interesse coletivo, os meios de sua propriedade ou por ela controlados, referidos no caput desta cláusula, respeitadas as mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Sempre que a Concessionária não chegar a um acordo com os demais prestadores de serviços acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à ANATEL, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.

Cláusula 15.7. - A Concessionária manterá durante todo o prazo da presente concessão, central de informação e de atendimento do usuário, funcionando 24 horas por dia, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações encaminhadas pelos usuários pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação à distância.

§ 1º - A Concessionária deverá divulgar a todos os usuários os endereços e códigos de acesso a sua central de informação e de atendimento do usuário, os quais deverão constar necessariamente do Contrato – Padrão com eles firmado para prestação do serviço.

§ 2º - A Concessionária deverá tornar disponível e divulgar código de acesso fácil e gratuito para o encaminhamento de solicitações dos usuários por via telefônica.

§ 3º - Todas as solicitações, reclamações ou queixas encaminhadas pelos usuários, por qualquer meio, deverão receber um número de ordem, que será informado ao interessado para possibilitar seu acompanhamento.

§ 4º - O usuário será informado pela Concessionária nos prazos definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade, quanto às providências adotadas em função da sua solicitação, reclamação ou queixa.

§ 5º - Caso a ANATEL constate existir dificuldade de acesso pelos usuários da central de informação e de atendimento poderá determinar à Concessionária a ampliação dos meios de acesso disponíveis, sob pena de considerar desatendida a obrigação prevista nesta cláusula.

Cláusula 15.8 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a Concessionária se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

§ 1º - Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a empresa Concessionária se obriga a utilizar como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos e materiais produzidos no País, e, entre eles, àqueles com tecnologia nacional. A equivalência referida nesta cláusula será apurada quando, cumulativamente:

I - o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;

II - o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e

III - sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela ANATEL, quando aplicável.

§ 2º - Compreende-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

§ 3º - A operacionalização do disposto nesta cláusula será objeto de regulamentação por parte da ANATEL, incluindo sanções aplicáveis.

Cláusula 15.9. – Ressalvadas as alterações objeto de prévia aprovação da ANATEL, a Concessionária manterá os compromissos para expansão e conformidade dos cabos submarinos e terrestres internacionais constantes do Anexo 03 – Rotas Ópticas, deste Contrato.

Parágrafo único - A desativação de rotas em cabos de fibras-ópticas, bem como a alteração do perfil de rotas e redes internacionais da Concessionária dependerão de prévia aprovação da ANATEL.

Cláusula 15.10. – A Concessionária deverá informar a ANATEL todas as tarifas internacionais de contabilidade (accounting rates) praticadas com administrações estrangeiras.

Parágrafo único – A ANATEL poderá, no interesse do País, impor limites aos valores de tarifas internacionais de contabilidade (accounting rates) com administrações estrangeiras.

Capítulo XVI - Das Obrigações e Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 16.1. - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL:

I - acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço e a conservação dos bens reversíveis, visando ao atendimento das normas, especificações e instruções estabelecidas neste Contrato e em seus anexos;

II - proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da Concessionária;

III - regulamentar permanentemente a prestação do serviço concedido;

IV - intervir na execução do serviço quando necessário, a fim de assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento do Contrato e das normas legais pertinentes;

V - aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Contrato;

VI - deliberar sobre os Planos Alternativos de Serviço de Longa Distância Internacional apresentados pela Concessionária;

VII - autorizar o reajuste e proceder à revisão das tarifas, nos termos e conforme o disposto neste Contrato;

VIII - atuar dentro dos limites previstos neste Contrato com vista a impedir o enriquecimento imotivado das partes, nos termos deste Contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até noventa dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;

X - declarar extinta a Concessão nos casos previstos neste Contrato;

XI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a Concessionária e demais prestadores;

XII - zelar pelo atendimento das metas de universalização previstas neste Contrato, e as metas que vierem a ser estabelecidas nos Planos de Metas posteriores;

XIII - acompanhar permanentemente o relacionamento entre a Concessionária e demais prestadores de serviços de telecomunicações, dirimindo conflitos surgidos entre eles;

XIV - coibir condutas da Concessionária contrárias ao regime de competição, observadas as competências legais do CADE;

XV - propor, por solicitação da Concessionária, ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção do serviço objeto deste Contrato;

XVI - exercer a atividade fiscalizatória do serviço nos termos do disposto neste Contrato; e

XVII - arrecadar as taxas relativas ao FISTEL, adotando as providências previstas na legislação vigente.

Capítulo XVII - Da Concessionária

Cláusula 17.1. - A Concessionária é empresa constituída segundo as leis brasileiras, sob natureza de sociedade por ações, tendo por finalidade exclusiva a exploração do serviço objeto da presente concessão, ressalvados os serviços nos termos do disposto no § 3º do art. 207 da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Se aprovada alteração estatutária da Concessionária, os documentos que a formalizarem serão encaminhados à ANATEL para arquivamento, passando a fazer parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 17.2. - A Concessionária e seus controladores se obrigam a manter, durante todo o prazo da concessão e de sua prorrogação, no mínimo, todas as condições de prestação do serviço e de capacitação existentes à época da entrada em vigência do presente Contrato.

Cláusula 17.3. - A Concessionária e seus controladores se obrigam a assegurar, durante o prazo da concessão e sua prorrogação, a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do presente Contrato, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

Parágrafo único - A Concessionária deverá inserir, no seu estatuto, até 31 de dezembro de 1998, disposições que garantam o cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

Capítulo XVIII - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária

Cláusula 18.1. - A transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária só será autorizada pela ANATEL, observados o Plano Geral de Outorgas e o art. 202 da Lei nº 9.472, de 1997, quando:

I - o cessionário preencha todos os requisitos estabelecidos nos termos do art. 200 da Lei nº 9.472, de 1997; e

II - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do Contrato e as normas gerais de proteção à ordem econômica.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição constante desta cláusula importará na caducidade da presente concessão.

Cláusula 18.2. - Poderão ser livremente dadas em caução as ações da Concessionária cuja transferência não altere seu controle.

Parágrafo único - No caso de caução de ações que importem oneração do patrimônio da Concessionária, deverão ser previstos nos contratos de financiamento dispositivos que submetam os credores, em caso de execução, às regras constantes deste Capítulo.

Capítulo XIX - Do Regime de Fiscalização

Cláusula 19.1. - A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço ora concedido a fim de assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de sua prestação, bem como para zelar pelo cumprimento das metas e dos compromissos constantes do presente Contrato.

§ 1º - A fiscalização a ser exercida pela ANATEL compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da Concessionária, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da Concessionária, sejam consideradas pela ANATEL como de caráter confidencial.

§ 3º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Contrato, respondendo a ANATEL e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 19.2. - A Concessionária, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da ANATEL, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Contrato.

Capítulo XX - Da Prestação de Contas pela Concessionária

Cláusula 20.1. - Na forma da regulamentação, a Concessionária deverá enviar periodicamente à ANATEL relatórios estatísticos e circunstanciados de todo o serviço prestado, contendo, entre outros elementos, os indicadores de expansão e abrangência da rede de telefonia, bem como noticiando o estágio tecnológico dos equipamentos utilizados.

Capítulo XXI - Dos Bens Vinculados à Concessão

Cláusula 21.1. - Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 01 – Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional.

§ 1º - Integram também o acervo dos bens vinculados à concessão as autorizações de uso do espectro de radiofrequências que lhe sejam outorgadas e, quando couber, o direito de uso de posições orbitais, observado o disposto nos artigos 48 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997 e ainda o constante da cláusula 4.1. do presente Contrato.

§ 2º - Em relação aos bens vinculados à concessão, a Concessionária somente poderá empregar diretamente na prestação do serviço ora concedido equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem que não sejam de sua propriedade mediante prévia e expressa anuência da ANATEL, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses dispostas na regulamentação.

§ 3º - Havendo risco à continuidade dos serviços ou impedimento da reversão dos bens vinculados à concessão, a ANATEL poderá negar autorização para utilização de bens de terceiros ou exigir que o respectivo Contrato contenha cláusula pela qual o proprietário se obriga, em caso de extinção da concessão, a manter os Contratos e em subrogar a ANATEL nos direitos dele decorrentes.

Capítulo XXII - Do Regime de Reversão

Cláusula 22.1. - Quando da extinção da concessão reverterão automaticamente à ANATEL todos os bens vinculados à concessão na forma do Capítulo XXI supra, resguardado à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato.

Parágrafo único - Até 180 dias após o advento da extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens que a integram e lavrado um Termo de Devolução e Reversão dos Bens, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos, facultado o acompanhamento por representante(s) da Concessionária.

Cláusula 22.2. - A Concessionária se obriga a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.

Parágrafo único - Os bens reversíveis serão transferidos à ANATEL livres de quaisquer ônus ou encargos, observada a hipótese do parágrafo 2º da cláusula seguinte.

Cláusula 22.3. - A reversão dos bens de que trata o Capítulo XXI supra, ao final do prazo contratual, será feita sem indenização, ressalvado o disposto nesta cláusula.

§ 1º - Somente caberá indenização em favor da Concessionária caso existam, ao final da Concessão, bens ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela ANATEL, ou adquiridos antes da assinatura deste Contrato, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

§ 2º - Alternativa ou supletivamente à indenização disposta no parágrafo anterior, a ANATEL poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, subrogando-se na parcela financiada ainda inadimplida.

Cláusula 22.4. - Ao final da Concessão a ANATEL procederá à avaliação dos bens referidos na cláusula 21.1, podendo recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis para aplicação na exploração do serviço, garantido o direito da Concessionária ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

Parágrafo único - Caso a Concessionária não concorde com a decisão da ANATEL quanto ao disposto nesta cláusula admitir-se-á o recurso ao processo de solução de divergências prescrito neste Contrato.

Capítulo XXIII - Do Plano de Seguros

Cláusula 23.1. - Durante todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária deverá manter com Companhia Seguradora de porte compatível com o capital a ser segurado registrada junto aos órgãos regulatórios do setor, as seguintes apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades contempladas no presente Contrato:

I - seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da concessão, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais;

II - seguro de preservação de condições econômicas para continuidade da exploração do serviço, cobrindo, no mínimo, os custos operacionais contra variações nas receitas da Concessionária, decorrentes de sinistros ou modificações nas condições de exploração do Contrato que não sejam cobertas pelos seguros de danos materiais, desde que a pactuação desta modalidade de seguro seja admitida pelas normas brasileiras e expressamente autorizada pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB ou órgão equivalente; e

III - seguro garantia do cumprimento das obrigações relativas à qualidade e à universalização previstas neste Contrato ("Performance Bond", carta de crédito e valor mantido em caução) no valor correspondente a 10% do montante de investimentos estimado a cada ano para cumprimento das metas previstas no presente Contrato.

§ 1º - A Concessionária deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação de a Seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à Concessionária e à ANATEL, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.

§ 2º - As apólices emitidas em atendimento ao disposto nesta cláusula não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que colidam com as disposições do presente Contrato ou com a regulamentação e deverão conter declaração expressa da Seguradora que conhece integralmente o presente ajuste, inclusive no tocante aos limites dos direitos da Concessionária.

§ 3º - No caso de descumprimento, pela Concessionária, da obrigação de manter em plena vigência as apólices de seguro previstas, a ANATEL, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da presente concessão, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo os custos por conta da Concessionária.

§ 4º - Anualmente, até o final do mês de Janeiro, a Concessionária deverá apresentar certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todos os prêmios vencidos no ano precedente encontram-se quitados e que as apólices contratadas estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso serem encaminhados os termos das novas apólices.

§ 5º - As apólices referidas nesta cláusula deverão obedecer aos seguintes prazos de apresentação e vigência:

I – a apólice referida no inciso I do caput desta cláusula deverá ser apresentada em até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente Contrato e terá vigência imediata;

II – a apólice referida no inciso II do caput desta cláusula deverá ser apresentada até 30 de novembro de 1999, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000;

III – a apólice referida no inciso III do caput desta cláusula deverá ser apresentada até 30 de novembro de 2000, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 6º - A ANATEL poderá alterar as coberturas ou os prazos de apresentação das apólices referidas nesta cláusula, com vistas a adequar tais exigências à regulamentação editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou às condições estabelecidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, bem como quando forem editadas normas que obstem a contratação dos seguros aqui referidos ou quando não existam condições de mercado amplo e competitivo que permitam a sua contratação a custos razoáveis.

Capítulo XXIV - Da Interconexão

Cláusula 24.1. - A Concessionária tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outros prestadores de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estes o solicitem, observando e fazendo observar as normas e regulamentos editados pela ANATEL a este respeito.

Cláusula 24.2. A Concessionária terá os mesmos direitos e obedecerá às mesmas condições de interconexão a que estejam sujeitos os demais prestadores.

Parágrafo único - A Concessionária deverá tornar disponível para interconexão os elementos da rede com maior nível de desagregação tecnicamente possível, observada a regulamentação da ANATEL.

Capítulo XXV - Das Sanções

Cláusula 25.1. - Na execução do presente Contrato a Concessionária se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no Regimento Interno da ANATEL e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:

I - por violação das disposições do presente Contrato que importe em desatendimento de metas de universalização; multa de até R\$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);

II - por ato ou omissão contrário às disposições constantes deste Contrato que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações; multa de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - por violação às disposições contratuais que importe em não cumprimento das metas e parâmetros de qualidade na prestação do serviço; multa de até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

IV - por outro ato ou omissão não enquadrado nos incisos anteriores que importe em violação aos direitos do usuário definidos neste Contrato ou acarrete-lhe prejuízo; multa de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

V - por ato ou omissão que viole o disposto na cláusula 15.8 deste Contrato, referente à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais produzidos no País; multa de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

VI - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da ANATEL prevista neste Contrato; multa de até R\$20.000.000 (vinte milhões de reais);

VII - por ato, omissão ou negligência que coloque em risco a segurança das instalações; multa de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

VIII - por ato ou omissão que acarrete dano ou ponha em risco bens ou equipamentos vinculados à concessão; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IX - pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista expressamente neste Contrato, exceto as indicadas nos incisos anteriores, cujas sanções já estão neles estabelecidas; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - A infração prescrita no inciso I desta cláusula estará caracterizada quando a Concessionária não cumprir, nos prazos previstos neste Contrato, suas obrigações quanto à expansão do serviço, ampliação da prestação do serviço, através de telefones de uso público e atendimento a localidades, consoante o disposto no Plano Geral de Metas de Universalização, e será aplicada levando em consideração, além dos princípios gerais constantes deste Capítulo, os seguintes fatores:

- a) a diferença entre o estágio de implementação verificado e a meta definida no Contrato;
- b) a possibilidade de recuperação do cronograma de implementação às expensas da Concessionária;
- c) o prejuízo para a política refletida no Plano Geral de Metas para a Universalização;
- d) os danos trazidos aos beneficiários diretos das metas desatendidas; e
- e) eventuais circunstâncias de ordem técnica ou econômica que possam atenuar a responsabilidade da Concessionária, sem elidi-la.

§ 2º - A infração prescrita no inciso II supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 25.2 e será caracterizada pela conduta da Concessionária que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:

- a) oferecimento de óbice ou dificuldade à opção por outro prestador do serviço concedido ou do serviço de longa distância nacional e internacional;
- b) recusa em dar interconexão a prestador de serviço de telecomunicações;
- c) oferecimento de óbices ou dificuldades à atividade de prestadores de serviço de valor adicionado;
- d) condicionamento da prestação do serviço concedido ou oferecimento de vantagens em função de aquisição, pelo usuário, de serviço estranho ao presente Contrato;
- e) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de concessão ou autorização outorgadas pela ANATEL em seu favor;
- f) pela não preservação dos níveis de qualidade praticados quanto à interconexão; e
- g) procrastinação na entrega de informações essenciais à atividade dos demais prestadores, especialmente no que tange às bases cadastrais.

§ 3º - A infração prescrita no inciso III desta cláusula será caracterizada pela prestação reiterada do serviço concedido aquém dos parâmetros de qualidade definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade ou pela comprovada violação dos indicadores referidos no Capítulo VI, sendo na primeira hipótese considerada infração grave, especialmente:

- a) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de qualidade; e a negligência na modernização da rede que afete a qualidade do serviço.

§ 4º - A infração prescrita no inciso IV supra terá sua escala de gravidade definida em função do número de usuários atingidos e dos prejuízos causados, ficando caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, de obrigação prevista neste Contrato, que não implique afronta aos

deveres quanto à universalização e qualidade, mas que acarrete violação dos direitos dos usuários, especialmente:

- a) a interrupção na prestação dos serviços por prazo superior ao estabelecido no Plano de Metas de Qualidade, salvo a ocorrência das situações previstas no parágrafo único da cláusula 6.3;
- b) a recusa em prestar o serviço concedido a qualquer interessado;
- c) o descumprimento do dever de prestar informações ao usuário;
- d) a violação do sigilo de telecomunicações, fora das hipóteses legais, ainda que praticada por terceiros as instalações sob responsabilidade da Concessionária;
- e) a não manutenção de central de informação e de atendimento ao usuário na forma prescrita neste Contrato;
- f) a cobrança de tarifa ou preço em desacordo com as regras estipuladas neste Contrato e na regulamentação; e
- g) a restrição ao exercício do direito à livre escolha entre planos de serviço.

§ 5º - A sanção prevista no inciso V será caracterizada pela verificação de violação da obrigação contida na cláusula 15.8 e terá sua gravidade definida conforme dispuser a regulamentação.

§ 6º - A infração prescrita no inciso VI supra terá sua gravidade definida em função da relevância da atividade fiscal obstada e será caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, da Concessionária ou de seus prepostos, que impeça ou dificulte a atividade de fiscalização exercida pela ANATEL, seus prepostos, agentes ou mesmo pelos usuários, especialmente:

- a) recusa da Concessionária em atender pedido de informação formulado pela ANATEL relacionada ao serviço concedido ou aos bens a ele afetos;
- b) oferecimento de entrave à atuação dos agentes de fiscalização da ANATEL;
- c) omissão em cumprir obrigação de publicidade prevista neste Contrato, ou na regulamentação; e
- d) não envio ou envio intempestivo de qualquer informação, dado, relatório ou documento que, por força da regulamentação ou deste Contrato, deveria ser remetida à ANATEL.

§ 7º - A infração prescrita no inciso VII desta cláusula terá sua gravidade definida em função da proporção do risco ensejado e será caracterizada pela conduta da Concessionária que afronte as regras dispostas no presente Contrato e na regulamentação, viole as normas e padrões técnicos de segurança ou que coloquem em risco as instalações afetas ao serviço concedido, especialmente:

- a) o emprego, no serviço concedido, de equipamento não certificado pela ANATEL, quando exigida a certificação;
- b) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de segurança; e
- c) não adoção de precauções que sejam recomendadas para o serviço ora concedido.

§ 8º - A infração prescrita no inciso VIII desta cláusula terá sua gravidade definida em função da relevância, do vulto econômico e da essencialidade dos bens envolvidos e será caracterizada pela conduta da Concessionária que contraria o disposto neste Contrato ou na regulamentação e que possa por em risco bens ou equipamentos vinculados à presente concessão ou dificultar a reversão dos mesmos, em especial:

- a) a não manutenção de inventário e registro dos bens referidos na cláusula 21.1.;
- b) pelo emprego, diretamente na prestação do serviço objeto da presente concessão, de bens de terceiros sem prévia anuência da ANATEL ou sem que esta seja dispensada em regulamento; e
- c) pela negligência na conservação dos bens reversíveis, observada a regulamentação.

§ 9º - A sanção prevista no inciso IX será caracterizada pela verificação de violação de obrigação contratual não compreendida nos incisos anteriores, em especial aquela prevista no inciso XXXI da cláusula 15.1.

§ 10 - A sanção prevista no inciso II supra tem caráter contratual e será aplicada pela ANATEL independentemente das providências que venham a ser adotadas pelo CADE.

§ 11 - O não recolhimento de qualquer multa fixada nos termos do disposto na presente cláusula no prazo fixado pela ANATEL caracterizará falta grave, ensejando a intervenção na Concessionária nos termos do disposto no Capítulo XXVIII, além de implicar a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 25.2. - Para aplicação das multas contratuais previstas neste Capítulo serão observadas as regras contidas no Título VI do Livro III da Lei nº 9.472, de 1997 e na regulamentação.

§ 1º - Na definição da gravidade das sanções e na fixação das multas, a ANATEL observará as seguintes circunstâncias:

I - a proporcionalidade entre a intensidade do apenamento e a gravidade da falta, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;

IV - a participação da Concessionária no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço;

V - a situação econômica e financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

VI - os antecedentes da Concessionária;

VII - a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior; e

VIII - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

§ 2º - Independente dos critérios específicos de graduação previstos em cada inciso da cláusula anterior e de outros previstos na regulamentação, a graduação das penas observará a seguinte escala:

I - a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da Concessionária e da qual ela não se beneficie;

II - a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a Concessionária qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e

III - a infração será considerada grave quando a ANATEL constatar presente um dos seguintes fatores:

a) ter a Concessionária agido com má-fé;

b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a Concessionária;

c) a Concessionária for reincidente na infração;

d) o número de usuários atingido for significativo; e

e) na hipótese prevista no § 10 da cláusula anterior.

§ 3º - A critério da ANATEL, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, poderá ser aplicada a pena de advertência à Concessionária, que será comunicada formalmente da sanção, sem prejuízo da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

§ 4º - Para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será observado o Procedimento Sancionatório previsto no Regimento Interno da ANATEL.

§ 5º - Nas infrações previstas no inciso IV da cláusula 25.1. a ANATEL poderá determinar que a Concessionária abata do valor a ser recolhido, a título de multa, montantes a serem pagos como ressarcimento aos usuários atingidos, fixando no ato de aplicação da pena os critérios para o ressarcimento, o prazo em que deve ser pago e o valor máximo do abatimento.

§ 6º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só poderá ser adotada quando verificado que o interesse ou a necessidade dos usuários não elidirá a responsabilidade da Concessionária pelas demais indenizações civis devidas.

Cláusula 25.3. - As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no presente Contrato.

Parágrafo único - Em caso de inexecução total ou parcial do ajuste ou de atrasos injustificados superiores a 120 dias no cumprimento das metas previstas neste Contrato, a Concessionária estará sujeita à decretação de caducidade da Concessão nos termos do disposto na cláusula 26.4.

Cláusula 25.4. - Os valores das multas previstas neste Capítulo serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI, vencendo o primeiro reajuste após um ano da assinatura do presente Contrato.

Capítulo XXVI - Da Extinção Da Concessão

Cláusula 26.1. - Considerar-se-á extinto o Contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

I - término do prazo de concessão do serviço, desde que não tenha sido prorrogado nos termos do presente Contrato;

II - encampação, consoante o Art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - caducidade, nos termos do disposto no artigo 114 da Lei nº 9.472, de 1997, e no presente Contrato;

IV - rescisão amigável ou judicial, nos termos do art. 115 da Lei nº 9.472, de 1997; e

V - anulação.

§ 1º - Extinta a concessão, retornarão à ANATEL os direitos e deveres relativos à prestação do serviço concedido, com reversão dos bens referidos na cláusula 22.1., resguardado à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato.

§ 2º - Após a extinção da concessão, a ANATEL procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando estas providências deverão ser adotadas pela ANATEL com antecedência.

§ 3º - Extinta a concessão antes do termo contratual, a ANATEL, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação do serviço necessários a sua continuidade; e

II - manter os Contratos firmados pela Concessionária com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Cláusula 26.2. - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese prevista na cláusula 22.3.

Cláusula 26.3. - Nos termos do art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997, considera-se encampação a retomada do serviço pela ANATEL durante o prazo de concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e precedida de pagamento de indenização.

Cláusula 26.4. - O presente Contrato poderá ter sua caducidade declarada por ato do Conselho Diretor da ANATEL, precedido de processo administrativo que assegure ampla defesa à Concessionária, nas hipóteses de :

I - transferência do controle societário, cisão, fusão, transformação da Concessionária ou ainda incorporação ou redução do seu capital sem a prévia aprovação da ANATEL;

II - transferência irregular do Contrato;

III - não cumprimento do compromisso de transferência referido na cláusula 18.1. e no art. 87 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV - falência ou dissolução da Concessionária;

V - não atendimento das exigências de cobertura por planos de seguros em afronta às obrigações previstas na cláusula 23.1. e tal omissão não puder, a critério da ANATEL, ser suprida com a intervenção; e

VI - quando, nos termos do art. 114, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 1997, ocorrer qualquer das hipóteses previstas na cláusula 28.1. e, a critério da ANATEL, a intervenção for considerada inconveniente, inócua ou ainda injustamente benéfica à Concessionária.

§ 1º - Será considerada desnecessária a intervenção quando a demanda pelo serviço objeto da concessão puder ser atendida, mediante permissão, por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º - A declaração de caducidade não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis nos termos deste Contrato pelas infrações praticadas pela Concessionária, nem prejudicará o direito à indenização definida nos termos do Capítulo seguinte.

Cláusula 26.5. - A Concessionária terá direito à rescisão contratual, judicial ou amigável, quando por ação ou omissão do Poder Público, a execução do Contrato se tornar excessivamente onerosa, nos termos do art. 115 da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Não constitui motivo para a rescisão contratual a introdução ou a ampliação da competição entre os diversos prestadores do serviço objeto da concessão, sendo certo que a Concessionária assume a presente concessão ciente de que exercerá suas atividades sem qualquer reserva ou exclusividade de mercado.

Cláusula 26.6. - A anulação será decretada pela ANATEL em caso de irregularidade insanável e grave verificada no presente Contrato.

Capítulo XXVII- Da Indenização

Cláusula 27.1. - Para fins de cálculo de indenização, devida pela ANATEL à Concessionária nos casos expressamente previstos no presente Contrato, observar-se-á o seguinte:

I - Término do prazo contratual – não caberá indenização, exceto se comprovado que o não pagamento significa enriquecimento imotivado por parte da União em função da reversão de bens ainda não integralmente amortizados, observado o disposto na cláusula 22.3.;

II - Encampação - observado o disposto no art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997, a indenização, que será paga previamente ao ato, deve corresponder ao valor dos bens que reverterem ao poder concedente, descontada a sua depreciação.

III - Caducidade - independentemente da aplicação das penalidades e da reparação dos danos decorrentes do inadimplemento, nos termos do Contrato, a Concessionária somente poderá postular indenização se comprovadamente estiver a ocorrer enriquecimento imotivado por parte da União pela reversão de bens não integralmente amortizados ou depreciados, descontando o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando o caso, das obrigações financeiras não satisfeitas;

IV - Rescisão amigável ou judicial - não caberá indenização, exceto se contrariamente for fixado em sentença judicial; e

V - Anulação - somente quando comprovado que a Concessionária não concorreu para a ilegalidade, caberá indenização correspondente apenas ao valor efetivo dos bens que reverterem para a União, calculado na data da decretação da anulação, desde que estes bens ainda não estejam integralmente amortizados pela exploração dos serviços.

§ 1º - O valor provisório a ser antecipado pela ANATEL para os casos de encampação será calculado na forma prescrita na lei autorizativa específica.

§ 2º - Quando advier a caducidade por culpa comprovada da Concessionária, esta acarretará também:

- a) retenção dos créditos decorrentes do Contrato, inclusive com apropriação de receitas decorrentes de pagamentos feitos pelos usuários do serviço;
- b) responsabilização por prejuízos causados à União e aos usuários;
- c) aplicação de multas nos termos do disposto no presente Contrato e na legislação vigente; e
- d) perda do seguro garantia previsto na cláusula 23.1.

§ 3º - Excetuada a hipótese de encampação, a indenização cabível para os demais casos de extinção do Contrato será calculada nos termos deste capítulo e parcelada pelo número de meses a que ainda seria vigente a concessão, devendo a primeira parcela vencer após um ano da extinção do Contrato.

§ 4º - A ANATEL poderá transferir para o prestador que suceder a Concessionária na exploração do serviço, o ônus de pagamento das respectivas indenizações, assumindo novamente a obrigação de pagamento, caso o novo prestador atrase em mais de 90 (noventa) dias os pagamentos.

Capítulo XXVIII - Da Intervenção

Cláusula 28.1. - A intervenção na Concessionária poderá ser decretada pela ANATEL, a seu critério e no interesse público, através de ato específico e motivado do seu Conselho Diretor, sempre que, por falha da Concessionária, houver risco quanto à continuidade e segurança do serviço e em especial nas seguintes situações:

I - paralisação injustificada do serviço, assim entendida a interrupção da prestação fora das hipóteses previstas no presente Contrato e sem a apresentação de razões tidas pela ANATEL como aptas a justificá-la;

II - inadequação ou insuficiências reiteradas no serviço prestado, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de qualidade previstos no presente Contrato e na regulamentação, mesmo após notificação de prazo, pela ANATEL, para regularização da situação;

III - prática de má administração que coloque em risco a continuidade do serviço;

IV - prática reincidente de infrações definidas como graves nos termos da cláusula 25.1 supra;

V - não atendimento das metas de universalização, assim entendido o descumprimento injustificado do cronograma de implementação das obrigações de universalização presentes neste Contrato;

VI - recusa injustificada de interconexão, assim entendida a negativa, delonga ou qualquer atitude protelatória na negociação ou efetivação da ligação à sua rede solicitada por outro prestador, observadas as condições de interconexão arbitradas pela ANATEL;

VII - infração da ordem econômica, caracterizada pela aplicação de sanções por prática contrária à concorrência; e

VIII - omissão em prestar contas à ANATEL ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória que pressuponham a prática de qualquer das ocorrências previstas nos incisos anteriores.

Cláusula 28.2. - O ato de intervenção deverá, necessariamente, indicar o prazo, os motivos, os objetivos e limites, além de designar o interventor.

Parágrafo único - O prazo e os limites da intervenção deverão ser compatíveis e proporcionais aos motivos que a ensejaram.

Cláusula 28.3. - A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela ANATEL, no qual será assegurado o amplo direito de defesa da Concessionária.

Parágrafo único - Quando imprescindível a intervenção imediata, poderá ela ser decretada cautelarmente pela ANATEL, sem prévia manifestação da Concessionária, devendo, neste caso, o procedimento ser imediatamente instaurado na data da decretação e concluído em até cento e oitenta dias, prazo em que poderá a Concessionária exercer seu direito amplo à defesa.

Cláusula 28.4. - A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da Concessionária nem seu normal funcionamento, produzindo, contudo, o imediato afastamento de seus administradores.

Cláusula 28.5. - A função de interventor poderá recair sobre agente dos quadros da ANATEL, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a Concessionária os custos da remuneração.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à ANATEL.

§ 2º - O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

§ 3º - Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da Concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da ANATEL.

Cláusula 28.6. - Não será decretada a intervenção quando, a juízo da ANATEL, ela for considerada desnecessária.

Parágrafo único - A intervenção será considerada desnecessária nas hipóteses prescritas no § 1º da cláusula 26.4. supra, bem como naquelas previstas no art. 114, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 1997.

Capítulo XXIX - Das Expropriações e Imposições Administrativas

Cláusula 29.1. - Caso haja a necessidade, para implementação, prestação ou modernização do serviço, de realizar alguma desapropriação ou servidão administrativa, os ônus serão suportados integralmente pela Concessionária, devendo a ANATEL solicitar do Presidente da República a emissão do ato de decretação de utilidade pública.

Capítulo XXX - Da Arbitragem

Cláusula 30.1. - Os eventuais conflitos que possam surgir em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão serão resolvidos pela ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador

conforme prescrito nos artigos. 8º e 19 da Lei nº 9.472, de 1997, podendo a Concessionária recorrer ao procedimento de arbitragem disposto no presente Capítulo exclusivamente quando inconformada com a decisão da ANATEL relativa às seguintes matérias:

I - violação do direito da Concessionária à proteção de sua situação econômica, conforme prescrito no Capítulo XII;

II - revisão das tarifas, prevista no Capítulo XII; e

III - indenizações devidas quando da extinção do presente Contrato, inclusive quanto aos bens revertidos.

Parágrafo único - A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime a ANATEL e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.

Cláusula 30.2. - O processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a instalação do Tribunal Arbitral de que trata este Capítulo e indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia.

Parágrafo único - A ANATEL poderá rejeitar a instalação do Tribunal Arbitral se, motivada e justificadamente, demonstrar que a controvérsia não se enquadra no rol de matérias prevista na cláusula 30.1.

Cláusula 30.3. - O Tribunal Arbitral será composto por 5 (cinco) membros, assim nomeados:

I - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Diretor da ANATEL dentre especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, não pertencentes aos seus quadros, sendo pelo menos um, que o presidirá, detentor de conhecimentos específicos em regulamentação jurídica de telecomunicações;

II - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pela Concessionária, dentre especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, que não sejam seus empregados, sendo pelo menos um detentor de conhecimentos específicos em regulamentação jurídica de telecomunicações; e

III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicado pelos membros referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

§ 2º - Considera-se constituído o Tribunal na data em que todos os árbitros aceitarem as suas indicações e comunicarem a ambas as partes as suas aceitações.

§ 3º - O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões têm força cogente, independentemente de homologação judicial.

Cláusula 30.4. - Não tendo sido rejeitado pela ANATEL ou sendo superado tal questionamento, será iniciado o Processo versado no presente Capítulo, o qual obedecerá ao seguinte procedimento:

I - as partes terão 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação de que trata o caput da cláusula anterior, para indicar os membros do Tribunal Arbitral, o qual será instalado imediatamente após a aceitação de todos os seus membros;

II - estando inerte uma das partes ou tendo oferecido resistência à instalação do Tribunal Arbitral, a outra parte poderá se utilizar da faculdade prevista no art. 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

III - instalado o Tribunal Arbitral, será aberto prazo sucessivo de 25 (vinte e cinco) dias para que as partes apresentem suas razões sobre a matéria controvertida, podendo nesta oportunidade apresentar laudos, perícias, pareceres, juntar documentos ou informações que entendam relevantes para sustentar sua posição;

IV - apresentados os memoriais, o Tribunal analisará as razões expostas e poderá, por requerimento de um de seus membros, determinar a elaboração de laudos, perícias ou pareceres, solicitar informações ou documentos para as partes, bem como realizar diligências e tomar as providências que entenda necessárias para a perfeita instrução da matéria controvertida;

V - durante a coleta dos elementos a que se refere o inciso anterior, serão sempre permitidos às partes a manifestação e o contraditório, obedecidos os princípios da informalidade, da consensualidade e da celeridade que pautarão o procedimento;

VI - declarada encerrada a instrução, será concedido prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais;

VII - transcorrido o prazo prescrito no inciso anterior, independentemente da apresentação das alegações finais, o Tribunal proferirá sua decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VIII - da decisão do Tribunal Arbitral não caberá recurso, exceto pedido de reconsideração, cabível apenas na hipótese da decisão ter sido adotada por maioria de apenas um voto; e

IX - só caberá invalidação do processo de arbitragem nas hipóteses prescritas no art. 32 da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo único - As despesas com o processo de arbitragem, abrangendo, inclusive, as custas de laudos, pareceres e perícias, bem como os honorários dos membros do Tribunal, serão imputadas à Concessionária ou à ANATEL, conforme decisão do Tribunal Arbitral.

Capítulo XXXI - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 31.1. - Regem à presente concessão, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1.997 e a regulamentação dela decorrente, em especial a de competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 18 da referida Lei, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.

Cláusula 31.2. - Na prestação do serviço ora concedido deverão ser observadas as políticas nacionais de telecomunicações e regulamentação da ANATEL, como parte integrante deste Contrato, em especial os documentos relacionados a seguir:

I - Plano Geral de Outorgas;

II - Plano Geral de Metas de Universalização;

III - Plano Geral de Metas de Qualidade;

IV - Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações;

V - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

VI - Regulamento Geral de Interconexão;

VII - Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado;

VIII - Regulamento da Administração da Numeração; e

IX - Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC.

Cláusula 31.3. Na interpretação das normas e disposições constantes do presente Contrato deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos no item anterior, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei nº 9.472/97.

Capítulo XXXII - Do Foro

Cláusula 32.1. - Para solução de questões decorrentes do presente Contrato, que não puderem ser resolvidas através do procedimento de solução de divergências constante do Capítulo XXX – Da Arbitragem, será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XXXIII - Das Disposições Finais e Gerais

Cláusula 33.1. - O Contrato ora assinado entrará em vigência quando da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A Concessionária terá prazo de 6 meses contados da edição da regulamentação referida na cláusula 31.2 , a qual deverá estar totalmente editada até 31 de dezembro de 1998, quando passará a ser exigido integralmente o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Contrato, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 26 de maio de 1998.

Pela ANATEL:

Pela Concessionária:

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

**MODELO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO
COMUTADO LOCAL
(EMPRESAS DO STB, EXCETO EMBRATEL)**

Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO e nos termos da Lei Federal nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, incumbida do exercício do Poder Concedente, ora representada pelo seu Presidente Renato Navarro Guerreiro, [qualificar] conjuntamente com o Conselheiro **** [qualificar], conforme aprovação do seu Conselho Diretor constante da Resolução nº ****, e, de outro a [nome e qualificação da concessionária], por seu representante legal, doravante denominada Concessionária, consoante o disposto no art. 207 da referida Lei Geral de Telecomunicações, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

Capítulo I - Do Objeto

Cláusula 1.1. - O objeto do presente Contrato é a concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral, prestado em regime público, na modalidade de serviço local, na área geográfica definida na cláusula 2.1, nos termos do Plano Geral de Outorgas.

Parágrafo único - Compreende-se no objeto da presente concessão o Serviço Telefônico Fixo Comutado, prestado em regime público, em áreas limítrofes e fronteiriças, em conformidade com a regulamentação editada pela ANATEL, consoante disposição contida no Plano Geral de Outorgas.

Cláusula 1.2. - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Cláusula 1.3. - Mediante prévia aprovação por parte da ANATEL, a Concessionária poderá implantar e explorar utilidades ou comodidades relacionadas com a prestação do serviço objeto da presente concessão.

Parágrafo único - Serão consideradas relacionadas com o objeto da presente Concessão aquelas prestações, utilidades ou comodidades que, a juízo da ANATEL, sejam consideradas inerentes à plataforma do serviço ora concedido, sem caracterizar nova modalidade de serviço, observadas as disposições da regulamentação.

Cláusula 1.4. - A Concessionária tem direito a implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.5. - É indissociável da prestação do serviço concedido, a obrigação de atendimento às metas de universalização e qualidade previstas neste Contrato.

Cláusula 1.6.- A Concessionária se obriga a fornecer a seus assinantes, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma gratuita, listas telefônicas dos assinantes de todas as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em sua área de concessão, observada a regulamentação.

Cláusula 1.7. - A Concessionária deverá assegurar a todos os solicitantes e usuários do serviço concedido a realização das instalações necessárias à prestação do serviço, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.8. - A Concessionária deverá manter acesso gratuito para serviços de emergência estabelecidos na regulamentação.

Capítulo II - Da Área de Prestação do Serviço

Cláusula 2.1. - A área geográfica de prestação do serviço objeto da presente concessão é aquela abrangida pelo(s) território(s) contido(s) no Setor de número *** constante do Anexo 2 do Plano Geral de Outorgas.

Capítulo - III - Do Prazo e das Condições de Prorrogação do Contrato

Cláusula 3.1. - O prazo da presente concessão, outorgada a título gratuito, terá seu termo final em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, de acordo com as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4.

Cláusula 3.2. - A presente concessão será prorrogada, a pedido da Concessionária, a título oneroso, uma única vez por 20 (vinte) anos, desde que a Concessionária atenda às condições constantes deste Contrato, podendo o novo Contrato incluir novos condicionamentos, estabelecer novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - A ANATEL, 36 (trinta e seis) meses antes do termo final previsto na cláusula 3.1, fará publicar consulta pública com sua proposta de novos condicionamentos e de novas metas para qualidade e universalização do serviço, submetidas estas últimas à aprovação, por meio de Decreto, do Presidente da República, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 2º - Para a prorrogação prevista nesta cláusula, a Concessionária deverá manifestar seu expresse interesse com antecedência mínima de 30 (trinta) meses antes do termo final previsto na cláusula 3.1.

Cláusula 3.3. - Para prorrogação do prazo da presente concessão, nos termos do previsto na cláusula anterior, a Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período de prorrogação, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes.

§ 1º - No cálculo do valor referido no caput desta cláusula será considerada a receita líquida decorrente da aplicação dos planos de serviço, básico e alternativos, objeto da presente concessão.

§ 2º - O cálculo do percentual referido no caput desta cláusula será feito sempre relativamente à receita líquida das deduções de impostos e contribuições incidentes, apurada entre janeiro e dezembro do ano anterior e obtida das demonstrações financeiras elaboradas conforme legislação societária e princípios fundamentais de contabilidade, aprovadas pela administração da Concessionária e auditadas por auditores independentes, e o pagamento terá vencimento em 30 de abril do ano subsequente ao da apuração do ônus.

§ 3º - A primeira parcela do ônus terá vencimento em 30 de abril de 2007, calculada considerando a receita líquida apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, e as parcelas subsequentes terão vencimento a cada 24 (vinte e quatro) meses, tendo como base de cálculo a receita do ano anterior.

§ 4º - O atraso no pagamento do ônus previsto nesta cláusula implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 3.4. - A prorrogação do prazo do presente Contrato ensejará a prorrogação no direito de uso das radiofrequências referidas na cláusula 4.1 que sejam necessárias à continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - O retorno à ANATEL de radiofrequências que não sejam necessárias à continuidade da prestação dos serviços não implicará modificação do valor do ônus da prorrogação fixado na cláusula 3.3.

Capítulo IV - Do Modo, Forma e Condições de Prestação

Cláusula 4.1. – A utilização de radiofrequências na prestação do serviço objeto desta concessão será autorizada pela ANATEL, a título oneroso e sem exclusividade, salvo se existir disposição em contrário na regulamentação, consoante o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - A Concessionária terá direito de utilização, sem exclusividade, das radiofrequências autorizadas anteriormente à data da assinatura deste Contrato, independente do pagamento de qualquer ônus, exceto as taxas de fiscalização, observadas as condições estabelecidas nas respectivas licenças de funcionamento das estações.

§ 2º - O direito de utilização de radiofrequências referido nesta cláusula não elide a prerrogativa conferida à ANATEL pelo art.161 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º - As novas radiofrequências que venham a ser requeridas pela Concessionária terão seu uso autorizado, a título oneroso, com observância dos procedimentos definidos pela ANATEL para autorizações similares.

§ 4º - O prazo das autorizações de uso de radiofrequências requeridas nos termos do parágrafo anterior será igual ao prazo da presente Concessão, devendo sua prorrogação ser feita a título oneroso, independente do pagamento do ônus referido na cláusula 3.3. do presente.

Cláusula 4.2. - A Concessionária se obriga a prestar o serviço objeto da concessão de forma a cumprir plenamente as obrigações de universalização e continuidade inerentes ao regime público, que lhe é inteiramente aplicável, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos no presente Contrato.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação das sanções previstas no presente Contrato, permitirá a decretação de intervenção pela ANATEL e, conforme o caso e a gravidade ou quando a decretação de intervenção for inconveniente, inócua, injustamente benéfica à Concessionária ou desnecessária, implicará a caducidade da concessão, nos termos do disposto na cláusula 26.4.

Cláusula 4.3. - A Concessionária explorará o serviço objeto da concessão por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na Lei nº 9.472, de 1997, e no Plano Geral de Outorgas, sendo remunerada pelas tarifas cobradas e por eventuais receitas complementares ou acessórias que perceba nos termos do presente Contrato.

Parágrafo único - A Concessionária não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novos prestadores do mesmo serviço, no regime público ou privado.

Cláusula 4.4. - Ao longo de todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária se obriga a manter os compromissos de qualidade, abrangência e oferta do serviço constantes do presente Contrato, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de exploração do serviço.

Cláusula 4.5. - A Concessionária se compromete a manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo, nos momentos oportunos, as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promovendo os reparos ou modernizações necessárias à boa execução do serviço e à preservação do serviço adequado, conforme determinado no presente Contrato.

Capítulo V - Das Regras para Implantação, Expansão, Alteração e Modernização do Serviço

Cláusula 5.1. - Constituem pressupostos básicos da presente concessão a expansão e a modernização do serviço concedido, observadas as metas e os critérios constantes do presente Contrato.

Parágrafo único - A ANATEL poderá determinar a alteração de metas de implantação, expansão e modernização do serviço, respeitado o direito da Concessionária de não ser obrigada a suportar custos adicionais não recuperáveis com a receita decorrente do atendimento dessas metas por meio da exploração eficiente do serviço.

Cláusula 5.2. - A alteração nas condições de prestação do serviço somente poderá ocorrer por determinação da ANATEL ou mediante sua prévia e expressa aprovação.

Cláusula 5.3. - A modernização do serviço será buscada através da constante introdução de equipamentos, processos e meios aptos a prestar ao usuário um serviço compatível com a atualidade em face das tecnologias disponíveis no mercado.

Capítulo VI - Dos Critérios e Indicadores de Qualidade e Continuidade do Serviço.

Cláusula 6.1. - Constitui pressuposto da presente Concessão a adequada qualidade do serviço prestado pela Concessionária, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§ 1º - A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela ANATEL.

§ 2º - A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes do presente Contrato e pelo atendimento do usuário do serviço nos prazos previstos neste Contrato.

§ 3º - A segurança na prestação do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua prestação, observado o disposto no Capítulo XIV.

§ 4º - A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da concessão que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições do presente Contrato.

§ 5º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a Concessionária a prestar o serviço a quem o solicite, no local indicado pelo solicitante, nos termos do presente Contrato e de acordo com a regulamentação.

§ 6º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da Concessionária informações, providências ou qualquer tipo de postulação nos termos do disposto no presente Contrato.

§ 7º - O princípio da modicidade das tarifas será caracterizado pelo esforço da Concessionária em praticar tarifas inferiores às fixadas pela ANATEL.

Cláusula 6.2. - A Concessionária deverá observar os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade.

Parágrafo único - A Concessionária deverá divulgar, anualmente, quadro demonstrativo das metas e parâmetros estabelecidos e realizados do Plano Geral de Metas de Qualidade e do Plano Geral de Metas de Universalização, sem prejuízo do fornecimento destes dados, sempre que solicitados pela ANATEL.

Cláusula 6.3. - A continuidade do serviço ora concedido, elemento essencial ao regime de sua prestação, será caracterizada pela não interrupção do serviço, observada a suspensão por inadimplência do usuário nos termos do disposto na cláusula 8.3. e no art. 3º, inciso VII da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Não será considerada violação da continuidade a interrupção circunstancial do serviço decorrente de situação de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, mediante comunicação aos usuários afetados e, nos casos relevantes, também mediante aviso circunstanciado à ANATEL.

Cláusula 6.4. - A Concessionária não poderá, em hipótese alguma, interromper a prestação do serviço alegando o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da ANATEL ou da União, não sendo invocável, pela Concessionária, a exceção por inadimplemento contratual.

Cláusula 6.5. - Além da gerência e auditoria dos indicadores de qualidade, a ANATEL avaliará, periodicamente, o grau de satisfação dos usuários com o serviço ora concedido, podendo divulgar os resultados da Concessionária, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - atendimento ao usuário, especialmente no que tange à facilidade de acesso, presteza, cordialidade, rapidez e eficácia na resposta a solicitações e reclamações;

II - tarifas cobradas e descontos oferecidos;

III - qualidade técnica do serviço prestado; e

IV - adequação dos serviços oferecidos às necessidades dos usuários.

Capítulo VII - Das Metas de Universalização

Cláusula 7.1. - A universalização constitui traço essencial do regime de prestação do serviço ora concedido e será caracterizada pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários e pelo cumprimento das metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997, e as do Anexo 02, atribuídas à Concessionária.

Cláusula 7.2. - À exceção do disposto na cláusula 7.4. deste Contrato e observado o § 2º do art. 4º do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, a implementação das metas de universalização previstas neste Contrato será financiada exclusivamente pela Concessionária, através da exploração do serviço, não lhe assistindo direito a ressarcimento ou subsídio.

Cláusula 7.3. - A Concessionária assume a obrigação de implementar metas de universalização não previstas no presente Contrato e que venham a ser requeridas pela ANATEL, em observância ao disposto no § 2º do art. 2º do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 1998, respeitado o seguinte procedimento para definição do montante e critério de ressarcimento:

I - a ANATEL consultará a Concessionária sobre os custos totais da implantação das metas adicionais pretendidas e sobre a parcela destes que não poderá ser amortizada pela receita de exploração, sendo coberta por pagamento específico, indicando especificamente os objetivos a serem atingidos, as tecnologias selecionadas, bem como o local e prazo de implementação;

II - se decorrido o prazo fixado na consulta, inexistir manifestação da Concessionária, a ANATEL tomará as providências necessárias para determinar os ônus e custos da implementação destas metas bem como para estimar a correspondente geração de receita;

III - se respondida a Consulta pela Concessionária, a ANATEL avaliará se os custos e as estimativas de receitas apresentados são adequados e compatíveis, levando em conta as tecnologias disponíveis, o preço dos insumos e mão-de-obra, as características geográficas e sócio-econômicas da demanda a ser atendida, os preços praticados no mercado além de outras variáveis que considere relevantes;

IV - não considerando razoáveis os custos e/ou a estimativa de receita propostos, a ANATEL poderá, motivadamente, imputar a implementação das metas à Concessionária, estabelecendo o valor do ressarcimento, observado o disposto no Capítulo XXX; e

V - estando os valores de ressarcimento adequados e compatíveis no entendimento da ANATEL, esta confirmará à Concessionária a imputação da implementação destas metas específicas, nos termos da proposta de ressarcimento encaminhada pela Concessionária.

§ 1º - Se, após o procedimento previsto nesta cláusula, a ANATEL considerar inconveniente ou inviável a implementação da meta específica de universalização através da Concessionária, contratará junto a outrem a incumbência, podendo fazê-lo por meio de outorgas específicas e delimitadas do serviço, observados os parâmetros econômicos obtidos no procedimento previsto nesta cláusula.

§ 2º - A critério da ANATEL, o procedimento previsto nesta cláusula também poderá ser utilizado para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos com a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, quando da antecipação das metas previstas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 3º - A utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, conforme parágrafo anterior, implica a exclusão do aproveitamento dos benefícios da antecipação de metas previstos no § 2º do artigo 10, do Plano Geral de Outorgas, exceto no caso de ressarcimento à ANATEL pelos valores que tenha utilizado desse Fundo, acrescidos da remuneração devida.

Cláusula 7.4. - A adoção dos procedimentos previstos na cláusula anterior constitui faculdade da ANATEL, que poderá adotá-la a seu critério e consoante o melhor atendimento do interesse público, não assistindo à Concessionária direito de preferência na implementação destas metas.

Capítulo VIII - Das Regras sobre Suspensão do Serviço por Inadimplência e a Pedido do Assinante

Cláusula 8.1. - O assinante do serviço objeto da presente concessão poderá solicitar, a qualquer tempo, o desligamento do terminal de que faça uso, devendo a Concessionária atender à solicitação em prazo a ser estabelecido pela ANATEL, o qual não será superior a 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados os casos de aprazamento por parte do assinante.

Parágrafo único - A Concessionária não poderá exigir pagamento pelo desligamento a que se refere o caput desta cláusula.

Cláusula 8.2. - O assinante que estiver adimplente com a Concessionária e requerer a suspensão do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias, terá assegurada a religação do terminal no mesmo endereço e a manutenção do prefixo e da numeração ao final do prazo de suspensão solicitado, na forma da regulamentação.

Cláusula 8.3. - A Concessionária somente poderá proceder ao desligamento do terminal cujo assinante não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização do serviço concedido, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência e observando o procedimento estabelecido em regulamentação própria editada pela ANATEL e seguindo os seguintes critérios:

I - deverá ser assegurado prazo para o assinante questionar os débitos contra ele lançados; e

II - o assinante inadimplente terá direito à preservação do seu código de acesso, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados do desligamento.

§ 1º. A Concessionária deverá informar o desligamento ao assinante com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O inadimplemento de débitos não relacionados diretamente com o serviço objeto desta concessão, conforme parágrafo único da cláusula 10.6, não ensejará a interrupção de que trata a presente cláusula.

Cláusula 8.4. A Concessionária assegurará ainda ao assinante o direito a ter bloqueado temporária ou permanentemente o acesso a comodidades ou utilidades oferecidas, bem como a serviços de valor adicionado, sempre que por ele solicitado, nos termos da regulamentação.

Cláusula 8.5. Caso a inadimplência do assinante se referir exclusivamente ao pagamento dos serviços prestados por prestador de Serviço Telefônico Fixo Comutado diverso do ora concedido que seja objeto de faturamento conjunto pela Concessionária, o bloqueio deverá obedecer ao procedimento específico objeto de regulamentação pela ANATEL.

Capítulo IX - Do Plano de Numeração

Cláusula 9.1. - Observada a regulamentação, a Concessionária se obriga a obedecer ao Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado editado pela ANATEL, devendo assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso no prazo definido nesse Regulamento.

§ 1º - A Concessionária arcará com os custos necessários a adaptar-se ao Regulamento de Numeração referido no caput desta Cláusula.

§ 2º - Os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre a Concessionária e os demais prestadores de serviço de telecomunicação, em regime público ou privado.

§ 3º - Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de códigos de acesso do Regulamento de Numeração serão imputados à Concessionária, nos termos do Regulamento da Administração da Numeração.

Capítulo X - Do Regime Tarifário e da Cobrança dos Usuários

Cláusula 10.1. - A Concessionária deverá ofertar a todos os usuários, obrigatoriamente, o Plano Básico do Serviço Local, Anexo 03, parte integrante deste Contrato.

Parágrafo único - O Plano Básico do Serviço Local será único para toda a área referida na cláusula 2.1. e deverá conter, nos termos do estabelecido pela ANATEL, valores máximos para cada item da estrutura tarifária definida para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, valores estes que serão revistos e reajustados, observadas as normas aplicáveis.

Cláusula 10.2. - A Concessionária poderá ofertar aos seus assinantes Planos Alternativos de Serviço Local com critérios de tarifação diferentes daqueles constantes do Plano Básico do Serviço Local.

§ 1º - Será garantida ao assinante a transferência entre os diversos Planos de Serviço Local ofertados pela Concessionária, nos termos da regulamentação.

§ 2º - A estrutura de tarifas e valores dos Planos Alternativos de Serviço Local são de livre proposição da Concessionária, observado o disposto na cláusula 10.1.

§ 3º - A Concessionária é obrigada a ofertar, de forma não discriminatória, ao assinante seus Planos Alternativos de Serviço Local homologados pela ANATEL.

§ 4º - Os Planos Alternativos de Serviço Local deverão ser homologados pela ANATEL antes de sua oferta ao público em geral.

§ 5º - A ANATEL deverá se pronunciar sobre os Planos Alternativos de Serviço Local em até 15 (quinze) dias após seu recebimento, considerando-se os mesmos homologados caso, até este prazo, não haja pronunciamento da ANATEL.

Cláusula 10.3. - A Concessionária poderá praticar descontos nas tarifas dos Planos de Serviço Local desde que de forma equânime e não discriminatória, vedada a redução subjetiva de valores, e observado o princípio da justa competição.

Parágrafo único - A Concessionária se obriga a divulgar, com antecedência, aos seus usuários os descontos tarifários, dando-lhes ampla e prévia divulgação, comunicando sua decisão à ANATEL, até 7 (sete) dias após o início da vigência da redução das tarifas.

Cláusula 10.4. - A Concessionária se obriga a dar ampla publicidade às tarifas praticadas pelo serviço objeto da presente concessão, na forma regulamentada pela ANATEL.

Cláusula 10.5. - Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relacionadas ao serviço objeto da concessão, a Concessionária submeterá previamente a pretensão de cobrança para aprovação da ANATEL, sem a qual não poderá ser cobrada qualquer tarifa ou preço.

Cláusula 10.6. - Os documentos de cobrança emitidos pela Concessionária deverão ser apresentados de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante, na forma da regulamentação.

Parágrafo único - A Concessionária poderá lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos pelo assinante em função da prestação de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou utilidades relacionadas com o serviço concedido.

Cláusula 10.7. - A Concessionária cobrará dos demais prestadores de serviços de telecomunicações tarifas de uso de redes, observadas as normas editadas pela ANATEL.

Cláusula 10.8 - A Concessionária oferecerá desconto ao assinante afetado por eventuais discontinuidades na prestação do serviço concedido, desde que não sejam por ele motivadas, o qual será proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

Capítulo XI - Do Reajustamento das Tarifas

Cláusula 11.1. - A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da ANATEL ou da Concessionária, observadas as regras da legislação econômica vigente, as tarifas constantes do Plano Básico do Serviço Local - Anexo 03, poderão ser reajustadas mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$(HAB_t + Asst + nto \times Pt) \times (1-k) \times Ft \times (HAB_{to} + Assto + nto \times Pto) \quad 36 \quad 36$$

Sendo:

$$HAB_t = P_{Resto} \times HAB_{Rest} + P_{NResto} \times HAB_{NRest} + P_{Troncoto} \times HAB_{Troncot}$$

$$HAB_{to} = P_{Resto} \times HAB_{Resto} + P_{NResto} \times HAB_{NResto} + P_{Troncoto} \times HAB_{Troncoto}$$

$$Asst = P_{Resto} \times Ass_{Rest} + P_{NResto} \times Ass_{NRest} + P_{Troncoto} \times Ass_{Troncot}$$

$$Assto = P_{Resto} \times Ass_{Resto} + P_{NResto} \times Ass_{NResto} + P_{Troncoto} \times Ass_{Troncoto}$$

$$HAB_{Rest} \times IGP-DI_t \times 1,09$$

IGP-DI to

$$HAB_{NRest} \times IGP-DI_t \times 1,09$$

IGP-DI to

$$HAB_{Troncot} \times IGP-DI_t \times 1,09$$

IGP-DI to

$$Pt \times IGP-DI_t \times 1,09$$

IGP-DI to

$$Ass_{Res} \times IGP-DI_t \times 1,09$$

IGP-DI to

$$Ass_{NRes} \times IGP-DI_t \times 1,09$$

IGP-DI to

$AssTronco\ t \leq AssTronco\ to \times 1,09 \times IGP-DI\ t$

IGP-DI to

Onde:

t = data proposta para o reajuste

to = data do último reajuste ou, para o primeiro reajuste, 1º de abril de 1998.

HAB = valor médio da taxa de habilitação, líquido de tributos incidentes.

HABRes = valor da taxa de habilitação do terminal residencial, líquido de tributos incidentes.

HABNRes = valor da taxa de habilitação do terminal não residencial, líquido dos tributos incidentes.

HABTronco = valor da taxa de habilitação do terminal tronco, líquido dos tributos incidentes.

P = valor do Pulso.

PResto = percentual de assinantes residenciais do Plano Básico do Serviço Local observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste ou, para o primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998 .

PNResto = percentual de assinantes não residenciais do Plano Básico do Serviço Local observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste ou, para o primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998 .

PTroncoto = percentual de assinantes tronco do Plano Básico do Serviço Local observados no total de assinantes da Concessionária, desde o último reajuste ou, para o primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998 .

Ass = valor da Assinatura média

AssRes = valor da Assinatura Residencial, líquido de tributos incidentes.

AssNRes = valor da Assinatura Não Residencial, líquido de tributos incidentes.

AssTroncoto = valor da Assinatura Tronco, líquido de tributos incidentes.

nto = número médio de pulsos faturados por assinatura do Plano Básico do Serviço Local, considerado o intervalo de tempo compreendido entre o último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, entre abril de 1998 e o mês anterior à data da proposta do reajuste; e

Ft = $IGP-DI_t / IGP-DI_{to}$

Onde:

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

k = fator de transferência.

§ 1º - O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2000 será igual a 0 (zero); e

II – de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,01 (zero vírgula zero um).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência.

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4º - Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

Cláusula 11.2. - As tarifas de uso de redes serão reajustadas mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$\sum_{j=1}^n (TU-RL_j \times Mjto) \times (1-k) \times Ft$ $\sum_{j=1}^n (TU-RL_j \times Mjto)$

Onde:

TU-RLj – tarifa de uso de rede local no horário "j".

Mjto – minutos dos serviços de longa distância nacional e internacional que utilizam a rede local da Concessionária no horário "j", observados desde o último reajuste tarifário ou, no caso do primeiro reajuste, desde 1º de abril de 1998.

t = data do reajuste proposto.

to = data do último reajuste ou, no caso do primeiro reajuste, 1º de abril de 1998; e

Ft = IGP-DIt

IGP-DIt

Onde:

IGP-DI = Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

k = fator de transferência.

§ 1.º - O fator de transferência será aplicado ao longo da concessão da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2000 será igual a 0 (zero);

II – de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001 será igual a 0,05 (zero vírgula zero cinco);

III – de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2002 será igual a 0,1 (zero vírgula um);

IV – de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2003 será igual a 0,15 (zero vírgula quinze); e

V – de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2005 será igual a 0,2 (zero vírgula dois).

§ 2º - Caso o período de reajuste envolva valores diferentes de fator de transferência, deverá ser efetuada, para sua aplicação, uma média ponderada considerando os meses de incidência de cada valor de fator de transferência.

§ 3º - Caso o reajuste seja efetuado em períodos superiores a doze meses, a fórmula em que consta o fator de transferência deverá ser aplicada de forma progressiva, considerando períodos de doze meses e, finalmente, o resíduo de meses, se houver.

§ 4º - Após 2005 novos valores dos fatores de transferência poderão ser estabelecidos pela ANATEL quando da prorrogação do prazo deste Contrato, considerando as condições vigentes na época.

Capítulo XII - Da Proteção da Situação Econômica da Concessionária e da Revisão das Tarifas

Cláusula 12.1. - Constitui pressuposto básico do presente Contrato a preservação, em regime de ampla competição, da justa equivalência entre a prestação e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento imotivado às custas de outra parte ou dos usuários do serviço, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º - A Concessionária não será obrigada a suportar prejuízos em decorrência do presente Contrato, salvo se estes decorrerem de algum dos seguintes fatores:

I - da sua negligência, inépcia ou omissão na exploração do serviço;

II - dos riscos normais à atividade empresarial;

III - da gestão ineficiente dos seus negócios, inclusive aquela caracterizada pelo pagamento de custos operacionais e administrativos incompatíveis com os parâmetros verificados no mercado; ou

IV - da sua incapacidade de aproveitar as oportunidades existentes no mercado, inclusive no atinente à expansão, ampliação e incremento da prestação do serviço objeto da concessão.

§ 2º - É também vedado o enriquecimento imotivado da Concessionária decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente da sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre o serviço.

§ 3º - Fará jus a Concessionária à recomposição da sua situação inicial de encargos e retribuições quando circunstâncias de força maior ou calamidades afetarem de forma significativa a exploração do serviço, observado sempre, como parâmetro, o reflexo destas situações nos prestadores de serviços no regime privado.

§ 4º - Na avaliação do cabimento da recomposição de que trata o parágrafo anterior será considerada, entre outros fatores, a existência de cobertura do evento motivador da alteração da situação econômica inicial pelo Plano de Seguros previsto na cláusula 23.1.

Cláusula 12.2. - Caberá o restabelecimento da situação econômica do Contrato quando ficar demonstrada a inoocorrência dos fatores indicados no § 1º da cláusula anterior, o qual dar-se-á preferencialmente pela revisão de tarifas ou por qualquer outro mecanismo que, a critério da ANATEL, seja considerado apto a neutralizar a situação verificada.

§ 1º - A revisão das tarifas afastará qualquer outro mecanismo de neutralização do enriquecimento imotivado das partes, tornando superado o evento ao qual ela se referia.

§ 2º - A providência adotada para neutralizar uma distorção será única, completa e final relativamente ao evento que lhe deu origem.

Cláusula 12.3. - Independentemente do disposto na cláusula 12.1., caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço Local em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

I - modificação unilateral deste Contrato imposta pela ANATEL, que importe variação expressiva de custos ou de receitas, para mais ou para menos, de modo que a elevação ou redução de tarifas seja imposta pela necessidade de evitar o enriquecimento imotivado de qualquer das partes;

II - alteração na ordem tributária posterior à assinatura deste Contrato que implique aumento ou redução da lucratividade potencial da Concessionária;

III - ocorrências supervenientes, decorrentes de fato do príncipe ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos custos da Concessionária;

IV - alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado; ou

V - alteração legislativa que acarrete benefício à Concessionária, inclusive a que concede ou suprime isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, consoante do previsto no § 3º do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º - Não importará na revisão de tarifas o prejuízo ou a redução de ganhos da Concessionária decorrente da livre exploração do serviço em condições de competição ou da gestão ineficiente dos seus negócios.

§ 2º - Não será aplicável a hipótese de revisão prevista no inciso II do caput desta cláusula quando a alteração na ordem tributária implicar criação, supressão, elevação ou redução em impostos incidentes sobre a renda ou o lucro da Concessionária, como o Imposto sobre a Renda, que não impliquem oneração administrativa ou operacional.

§ 3º - Não caberá revisão de tarifas nas hipóteses previstas nesta cláusula quando os eventos ensejadores da revisão já estiverem cobertos pelo plano de seguros previsto na cláusula 23.1.

§ 4º - As contribuições da Concessionária ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações não ensejarão revisão das tarifas.

Cláusula 12.4. - Não será aplicável a revisão de tarifas quando ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da Concessionária puderem ser neutralizados com a eficiente exploração do serviço, pela expansão do mercado ou pela geração de receitas alternativas ou complementares associadas ao objeto do presente Contrato, observadas as condições competitivas verificadas no momento.

Parágrafo único - A diminuição da receita decorrente de descontos ou redução de tarifas não dará ensejo à revisão das mesmas.

Cláusula 12.5. - O procedimento de revisão de tarifas poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação da ANATEL.

§ 1º - Quando o procedimento de revisão das tarifas for iniciado pela Concessionária deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - ser acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial que demonstre cabalmente o impacto da ocorrência na formação das tarifas ou na estimativa de receitas da Concessionária;

II - ser acompanhada de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito;
III - a Concessionária deverá indicar a sua pretensão de revisão tarifária, informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das tarifas; e

IV - todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária.

§ 2º - O procedimento de revisão das tarifas iniciado pela ANATEL deverá ser objeto de comunicação à Concessionária consignando prazo para sua manifestação, acompanhada de cópia dos laudos e estudos realizados para caracterizar a situação ensejadora da revisão.

§ 3º - O procedimento de revisão das tarifas será concluído em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação deste para complementação da instrução.

§ 4º - O requerimento deverá ser aprovado pela ANATEL, devendo a Concessionária providenciar a ampla divulgação dos novos valores máximos das tarifas revistas, nos termos do que reza o presente Contrato.

Capítulo XIII - Das Receitas Alternativas, Complementares e Acessórias

Cláusula 13.1. - A Concessionária poderá obter outras fontes alternativas de receitas, desde que isso não implique o descumprimento das normas constantes do Regulamento Geral dos Serviços e das demais normas editadas pela ANATEL.

§ 1º - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica, concessão ou autorização de serviço de TV a Cabo, na mesma área referida na cláusula 2.1, não será outorgada nem transferida pela ANATEL à Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladora, até que seja expressamente revogada tal vedação.

§ 2º - A Concessionária, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ora concedido ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente Contrato, ainda que prestados por terceiros.

Cláusula 13.2. - A ANATEL poderá determinar que a Concessionária ofereça aos usuários comodidades ou utilidades correlacionadas ao objeto da concessão, devendo neste caso as partes ajustarem os preços unitários destes serviços, observados os parâmetros de mercado e o direito à justa remuneração.

Capítulo XIV - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadores

Cláusula 14.1. - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste Contrato, constituem direitos dos usuários do serviço objeto da presente concessão:

I - o acesso ao serviço e a sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos no presente Contrato, em seus anexos e nas normas vigentes;

II - a possibilidade de solicitar a suspensão ou a interrupção do serviço prestado pela Concessionária;

III - o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - a obtenção de informações adequadas quanto às condições de prestação do serviço e às tarifas e aos preços praticados;

V - a inviolabilidade e o segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

VI - obter, gratuitamente, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento dos usuários mantido pela Concessionária, a não divulgação do seu código de acesso;

VII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento dos deveres constantes do art. 4º da Lei nº 9.472, de 1997;

VIII - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente;

IX - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Concessionária;

X - a resposta eficiente e pronta às suas reclamações pela Concessionária, nos termos do previsto na cláusula 15.7.;

XI - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a Concessionária junto à ANATEL e aos organismos de defesa do consumidor;

XII - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XIII - ver observados os termos do Contrato de Assinatura pelo qual tiver sido contratado o serviço;

XIV - escolher livremente o prestador dos serviços telefônicos de longa distância nacional e internacional;

XV - ter respeitado o seu direito de portabilidade de códigos de acesso, observadas as disposições do Regulamento de Numeração editado pela ANATEL;

XVI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço objeto da presente concessão, nos termos da regulamentação; e

XVII - a substituição de seu código de acesso nos termos da regulamentação.

§ 1º - A Concessionária observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem este direito dos usuários.

§ 2º - A Concessionária tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

Cláusula 14.2. - Aos demais prestadores de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

I - à interconexão à rede da Concessionária em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à prestação do serviço, observada a regulamentação editada pela ANATEL;

II - a receber o serviço solicitado junto à Concessionária sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e

III - a obter todas as informações que sejam necessárias para a prestação do serviço por eles operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da Concessionária à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

§ 1º - Os conflitos entre Concessionária e demais prestadores serão resolvidos administrativamente pela ANATEL, nos termos da regulamentação a ser por ela editada.

§ 2º - A ANATEL acompanhará permanentemente o relacionamento entre os prestadores que se utilizem do serviço ora concedido e a Concessionária, de modo a coibir condutas que possam implicar prejuízo injusto para qualquer das partes ou que importem em violação à ordem econômica e à livre concorrência, comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei nº 9.472, de 1997.

Cláusula 14.3. Observada a regulamentação, será assegurado o direito de qualquer usuário a prestação e fruição de serviços de valor adicionado, que deverá se dar em condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos, sendo defeso à Concessionária o estabelecimento de qualquer entrave ou restrição à fruição do serviço ora concedido.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de valor adicionado toda a atividade que acrescentar ao serviço objeto desta concessão, sem com ele se confundir, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Capítulo XV - Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária

Cláusula 15.1. - Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária :

- I - prestar o serviço com absoluta observância do disposto no presente Contrato, submetendo-se plenamente à regulamentação editada pela ANATEL;
- II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à prestação, continuidade, modernização, ampliação e universalização do serviço objeto da concessão, dentro das especificações constantes do presente Contrato;
- III - manter em perfeitas condições de operação e funcionamento a rede de telecomunicações, em quantidade, extensão e localizações pertinentes e suficientes à adequada prestação do serviço;
- IV - prover recursos financeiros necessários ao atendimento dos parâmetros de universalização e continuidade constantes do presente Contrato e à prestação adequada do serviço;
- V - prestar à ANATEL, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, contas e informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como fornecer-lhe todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;
- VI - manter os terminais de uso público, permanentes ou temporários, na forma prevista neste Contrato;
- VII - submeter-se à fiscalização da ANATEL, permitindo o acesso de seus agentes às instalações integrantes do serviço bem como a seus registros contábeis;
- VIII - manter registros contábeis separados por serviço, bem como ter em dia o inventário dos bens e dos componentes do ativo imobilizado da empresa;
- IX - manter sistema de informação e atendimento do usuário, nos termos da cláusula 15.7.;
- X - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
- XI - submeter à aprovação da ANATEL, previamente à sua utilização, a minuta de Contrato- Padrão a ser celebrado com os assinantes, bem como todas as alterações, aditamentos ou variantes a ele aplicáveis;
- XII - submeter à aprovação prévia da ANATEL os acordos operacionais ou contratos de prestação de serviços, de associação ou de parceria, que pretenda firmar com entidades estrangeiras;
- XIII - encaminhar para publicação na Biblioteca da ANATEL cópia de acordos e contratos relativos à prestação do serviço ora concedido com prestadores nacionais e estrangeiros de serviços de telecomunicações;
- XIV - divulgar, diretamente ou através de terceiros, o código de acesso dos seus assinantes e dos demais assinantes de prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em regime público e privado, na área de concessão, com exclusão daqueles que requererem expressamente a omissão dos seus dados pessoais;
- XV - fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la;
- XVI - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e contratuais;
- XVII - respeitar a privacidade dos assinantes com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;
- XVIII - cumprir, às suas próprias expensas, observado o disposto na cláusula 7.2 deste Contrato, todas as metas de universalização expressamente constantes deste Contrato;
- XIX - implementar projetos de expansão e universalização do serviço que venham a ser determinados pela ANATEL, segundo patamares de ressarcimento, prazos e condições de implementação estabelecidos, observado o disposto na cláusula 7.3.;
- XX - submeter previamente à ANATEL toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;
- XXI - assegurar a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações a interconexão com sua rede, observadas a regulamentação específica e as normas do presente Contrato;
- XXII - tornar disponível aos demais prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado os serviços de faturamento e arrecadação, cobrando por estes preços justos e compatíveis nos termos do presente Contrato e da regulamentação;
- XXIII - observar todos os direitos dos demais prestadores de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destes;
- XXIV - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou aceita pela ANATEL;

XXV - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no país;

XXVI - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

XXVII - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação editada pela ANATEL;

XXVIII - arcar com o ônus fixado pela ANATEL no caso de prorrogação do prazo da concessão, nos termos do art. 207, § 1º, da Lei nº 9.472, de 1997, e da cláusula 3.3.;

XXIX - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;

XXX - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação editada pela ANATEL;

XXXI - observar as normas vigentes no país quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;

XXXII - indenizar os usuários pelos danos efetivamente decorrentes da não prestação do serviço que seria exigível frente aos parâmetros de continuidade e às metas de universalização previstas no presente Contrato;

XXXIII - não despendar com contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, com entidades estrangeiras, em relação à receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições, valores superiores a:

a) 1% (um por cento) ao ano, até 31/12/2000;

b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, de 01/01/2001 a 31/12/2002; e

c) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 01/01/2003;

XXXIV - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela ANATEL; e

XXXV - dar cumprimento aos contratos celebrados com a TELEBRÁS, cujos objetos sejam a prestação de serviços pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD ou seu sucessor.

Parágrafo único - As decisões relativas ao inciso XXXIII desta cláusula em contratos de prestação de serviços e assistência técnica, entre a Concessionária e terceiros vinculados aos acionistas controladores, deverão ser tomadas em assembléia geral extraordinária, devendo a Concessionária fazer constar no seu estatuto social, até 31.12.98, que as ações preferenciais terão direito a voto nessas decisões, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 115 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Cláusula 15.2. - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e das garantias asseguradas em lei constituem direitos da Concessionária:

I - explorar o serviço concedido dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação editada pela ANATEL e as disposições deste Contrato;

II - indicar representante para acompanhar a atividade fiscalizatória da ANATEL;

III - interromper, nos termos da cláusula 8.3 deste Contrato, ou não atender a solicitação de prestação de serviço para o assinante inadimplente com as suas obrigações contratuais com a Concessionária;

IV- solicitar a instauração do procedimento de arbitragem nas hipóteses e na forma prescrita no Capítulo XXX deste Contrato;

V - ter preservadas as condições econômicas de exploração do serviço contra alterações que importem em enriquecimento imotivado da União ou dos usuários nos termos do disposto no Capítulo XII;

VI - solicitar a revisão das tarifas aplicadas ao serviço concedido, na forma do disposto neste Contrato; VII - solicitar da ANATEL a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade fiscalizatória, nos termos do disposto neste Contrato;

VIII - empregar na execução dos serviços equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, observado o disposto na cláusula 21.1. deste Contrato; e

IX - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Cláusula 15.3. - Durante a vigência do Contrato, a Concessionária será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como pelo uso dos equipamentos, instalações ou redes, excluídas a União e a ANATEL de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

Cláusula 15.4. - A Concessionária não poderá opor embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção de instalações ou de redes telefônicas para viabilização de intervenções promovidas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão ou entidade da Administração pública.

Cláusula 15.5. - A Concessionária deverá pactuar diretamente com cada Prefeitura Municipal das áreas de exploração do serviço bem como com as demais Concessionárias de serviços públicos as condições para colocação de postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos, bem como dutos e canalizações subterrâneos destinados à passagem de cabos sob ruas e logradouros públicos.

§ 1º - A Concessionária diligenciará junto aos titulares de bens públicos ou privados sobre ou sob os quais tenha que passar dutos ou canalizações ou ainda instalar suportes para colocação dos mesmos, obtendo o respectivo consentimento ou servidão para tal fim.

§ 2º - A Concessionária deverá promover junto às respectivas autoridades municipais as tratativas necessárias ao estabelecimento das condições para superação das interferências na rede necessária à prestação do serviço, inclusive quanto ao corte e poda de árvores.

Cláusula 15.6. - Nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 9.472, de 1997, a Concessionária poderá utilizar postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outros prestadores de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público.

§ 1º - A utilização dos meios referidos no caput desta cláusula deverá ser realizada de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

§ 2º - A Concessionária deverá tornar disponível aos demais prestadores de serviços de telecomunicações, classificados pela ANATEL como de interesse coletivo, os meios de sua propriedade ou por ela controlados, referidos no caput desta cláusula, respeitadas as mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Sempre que a Concessionária não chegar a um acordo com os demais prestadores de serviços acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à ANATEL, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.

Cláusula 15.7. - A Concessionária manterá durante todo o prazo da presente concessão, central de informação e de atendimento do usuário, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações encaminhadas pelos usuários pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação à distância.

§ 1º - A Concessionária deverá divulgar a todos os usuários os endereços e códigos de acesso a sua central de informação e de atendimento do usuário, os quais deverão constar necessariamente do Contrato - Padrão com eles firmado para prestação do serviço.

§ 2º - A Concessionária deverá tornar disponível e divulgar código de acesso fácil e gratuito para o encaminhamento de solicitações dos usuários por via telefônica.

§ 3º - Todas as solicitações, reclamações ou queixas encaminhadas pelos usuários, por qualquer meio, deverão receber um número de ordem, que será informado ao interessado para possibilitar seu acompanhamento.

§ 4º - O usuário será informado pela Concessionária nos prazos definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade, quanto às providências adotadas em função da sua solicitação, reclamação ou queixa.

§ 5º - Caso a ANATEL constate existir dificuldade de acesso pelos usuários da central de informação e de atendimento poderá determinar à Concessionária a ampliação dos meios de acesso disponíveis, sob pena de considerar desatendida a obrigação prevista nesta cláusula.

Cláusula 15.8 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a Concessionária se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

§ 1º - Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a empresa Concessionária se obriga a utilizar como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos e materiais produzidos no País, e, entre eles, àqueles com tecnologia nacional. A equivalência referida nesta cláusula será apurada quando, cumulativamente:

I - o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;

II - o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e

III - sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela ANATEL, quando aplicável.

§ 2º - Compreende-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

§ 3º - A operacionalização do disposto nesta cláusula será objeto de regulamentação por parte da ANATEL, incluindo sanções aplicáveis.

Capítulo XVI - Das Obrigações e Prerrogativas da ANATEL

Cláusula 16.1. - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL:

I - acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço e a conservação dos bens reversíveis, visando ao atendimento das normas, especificações e instruções estabelecidas neste Contrato e em seus anexos;

II - proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da Concessionária;

III - regulamentar permanentemente a prestação do serviço concedido;

IV - intervir na execução do serviço quando necessário, a fim de assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento do Contrato e das normas legais pertinentes;

V - aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Contrato;

VI - deliberar sobre os Planos Alternativos de Serviço Local apresentados pela Concessionária;

VII - autorizar o reajuste e proceder à revisão das tarifas, nos termos e conforme o disposto neste Contrato;

VIII - atuar dentro dos limites previstos neste Contrato com vista a impedir o enriquecimento imotivado das partes, nos termos deste Contrato;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até noventa dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;

X - declarar extinta a Concessão nos casos previstos neste Contrato;

XI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a Concessionária e demais prestadores;

XII - zelar pelo atendimento das metas de universalização previstas neste Contrato, e as metas que vierem a ser estabelecidas nos Planos de Metas posteriores;

XIII - acompanhar permanentemente o relacionamento entre a Concessionária e demais prestadores de serviços de telecomunicações, dirimindo conflitos surgidos entre eles;

XIV - coibir condutas da Concessionária contrárias ao regime de competição, observadas as competências legais do CADE;

XV - propor, por solicitação da Concessionária, ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção do serviço objeto deste Contrato;

XVI - exercer a atividade fiscalizatória do serviço nos termos do disposto neste Contrato; e

XVII - arrecadar as taxas relativas ao FISTEL, adotando as providências previstas na legislação vigente.

Capítulo XVII - Da Concessionária

Cláusula 17.1. - A Concessionária é empresa constituída segundo as leis brasileiras, sob natureza de sociedade por ações, tendo por finalidade exclusiva a exploração do serviço objeto da presente concessão, ressalvados os serviços nos termos do disposto no § 3º do art. 207 da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Se aprovada alteração estatutária da Concessionária, os documentos que a formalizarem serão encaminhados à ANATEL para arquivamento, passando a fazer parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 17.2. - A Concessionária e seus controladores se obrigam a manter, durante todo o prazo da concessão e de sua prorrogação, no mínimo, todas as condições de prestação do serviço e de capacitação existentes à época da entrada em vigência do presente Contrato.

Cláusula 17.3. - A Concessionária e seus controladores se obrigam a assegurar, durante o prazo da concessão e sua prorrogação, a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do presente Contrato, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.

Parágrafo único - A Concessionária deverá inserir, no seu estatuto, até 31 de dezembro de 1998, disposições que garantam o cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

Capítulo XVIII - Da Transferência da Concessão e do Controle da Concessionária

Cláusula 18.1. - A transferência da concessão ou do controle, direto ou indireto, da Concessionária só será autorizada pela ANATEL, observados o Plano Geral de Outorgas e o art. 202 da Lei nº 9.472, de 1997, quando:

I - o cessionário preencha todos os requisitos estabelecidos nos termos do art. 200 da Lei nº 9.472, de 1997; e

II - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do Contrato e as normas gerais de proteção à ordem econômica.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição constante desta cláusula importará na caducidade da presente concessão.

Cláusula 18.2. - Poderão ser livremente dadas em caução as ações da Concessionária cuja transferência não altere seu controle.

Parágrafo único - No caso de caução de ações que importem oneração do patrimônio da Concessionária, deverão ser previstos nos contratos de financiamento dispositivos que submetam os credores, em caso de execução, às regras constantes deste Capítulo.

Capítulo XIX - Do Regime de Fiscalização

Cláusula 19.1. - A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço ora concedido a fim de assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de sua prestação, bem como para zelar pelo cumprimento das metas e dos compromissos constantes do presente Contrato.

§ 1º - A fiscalização a ser exercida pela ANATEL compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da Concessionária, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da Concessionária, sejam consideradas pela ANATEL como de caráter confidencial.

§ 3º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente Contrato, respondendo a ANATEL e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 19.2. - A Concessionária, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da ANATEL, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Contrato.

Capítulo XX - Da Prestação de Contas pela Concessionária

Cláusula 20.1. - Na forma da regulamentação, a Concessionária deverá enviar periodicamente à ANATEL relatórios estatísticos e circunstanciados de todo o serviço prestado, contendo, entre outros elementos, os indicadores de expansão e abrangência da rede de telefonia, bem como noticiando o estágio tecnológico dos equipamentos utilizados.

Capítulo XXI - Dos Bens Vinculados à Concessão

Cláusula 21.1. - Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária e que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 01 - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local.

§ 1º - Integram também o acervo dos bens vinculados à concessão as autorizações de uso do espectro de radiofrequências que lhe sejam outorgadas e, quando couber, o direito de uso de posições orbitais, observado o disposto nos artigos 48 e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, e ainda o constante da cláusula 4.1. do presente Contrato.

§ 2º - Em relação aos bens vinculados à concessão, a Concessionária somente poderá empregar diretamente na prestação do serviço ora concedido equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem que não sejam de sua propriedade mediante prévia e expressa anuência da ANATEL, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses dispostas na regulamentação.

§ 3º - Havendo risco à continuidade dos serviços ou impedimento da reversão dos bens vinculados à concessão, a ANATEL poderá negar autorização para utilização de bens de terceiros ou exigir que o respectivo Contrato contenha cláusula pela qual o proprietário se obriga, em caso de extinção da concessão, a manter os Contratos e em subrogar a ANATEL nos direitos dele decorrentes.

Capítulo XXII - Do Regime de Reversão

Cláusula 22.1. - Quando da extinção da concessão reverterão automaticamente à ANATEL todos os bens vinculados à concessão na forma do Capítulo XXI supra, resguardado à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato.

Parágrafo único - Até 180 (cento e oitenta) dias após o advento da extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens que a integram e lavrado um Termo de Devolução e Reversão dos Bens, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos, facultado o acompanhamento por representante(s) da Concessionária.

Cláusula 22.2. - A Concessionária se obriga a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal resultante do seu uso.

Parágrafo único - Os bens reversíveis serão transferidos à ANATEL livres de quaisquer ônus ou encargos, observada a hipótese do parágrafo 2º da cláusula seguinte.

Cláusula 22.3. - A reversão dos bens de que trata o Capítulo XXI supra, ao final do prazo contratual, será feita sem indenização, ressalvado o disposto nesta cláusula.

§ 1º - Somente caberá indenização em favor da Concessionária caso existam, ao final da Concessão, bens ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela ANATEL, ou adquiridos antes da assinatura deste Contrato, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

§ 2º - Alternativa ou supletivamente à indenização disposta no parágrafo anterior, a ANATEL poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, subrogando-se na parcela financiada ainda inadimplida.

Cláusula 22.4. - Ao final da Concessão a ANATEL procederá à avaliação dos bens referidos na cláusula 21.1, podendo recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis para aplicação na exploração do serviço, garantido o direito da Concessionária ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

Parágrafo único - Caso a Concessionária não concorde com a decisão da ANATEL quanto ao disposto nesta cláusula admitir-se-á o recurso ao processo de solução de divergências prescrito neste Contrato.

Capítulo XXIII - Do Plano de Seguros

Cláusula 23.1. - Durante todo o prazo de vigência da concessão, a Concessionária deverá manter com Companhia Seguradora de porte compatível com o objeto segurado, registrada junto aos órgãos regulatórios do setor, as seguintes apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades contempladas no presente Contrato:

I - seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da concessão, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais;

II - seguro de preservação de condições econômicas para continuidade da exploração do serviço, cobrindo, no mínimo, os custos operacionais contra variações nas receitas da Concessionária, decorrentes de sinistros ou modificações nas condições de exploração do Contrato que não sejam cobertas pelos seguros de danos materiais, desde que a pactuação desta modalidade de seguro seja admitida pelas normas brasileiras e expressamente autorizada pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB ou órgão equivalente; e

III - seguro garantia do cumprimento das obrigações relativas à qualidade e à universalização previstas neste Contrato ("Performance Bond", carta de crédito e valor mantido em caução) no valor correspondente a 10% do montante de investimentos estimado a cada ano para cumprimento das metas previstas no presente Contrato.

§ 1º - A Concessionária deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação de a Seguradora informar, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à Concessionária e à ANATEL,

quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento total ou parcial das apólices contratadas, redução de coberturas, aumento de franquias ou redução dos valores segurados.

§ 2º - As apólices emitidas em atendimento ao disposto nesta cláusula não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que colidam com as disposições do presente Contrato ou com a regulamentação e deverão conter declaração expressa da Seguradora que conhece integralmente o presente ajuste, inclusive no tocante aos limites dos direitos da Concessionária.

§ 3º - No caso de descumprimento, pela Concessionária, da obrigação de manter em plena vigência as apólices de seguro previstas, a ANATEL, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da presente concessão, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo os custos por conta da Concessionária.

§ 4º - Anualmente, até o final do mês de Janeiro, a Concessionária deverá apresentar certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todos os prêmios vencidos no ano precedente encontram-se quitados e que as apólices contratadas estão em plena vigência ou foram renovadas.

§ 5º - As apólices referidas nesta cláusula deverão obedecer aos seguintes prazos de apresentação e vigência:

I – a apólice referida no inciso I do caput desta cláusula deverá ser apresentada em até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente Contrato e terá vigência imediata;

II – a apólice referida no inciso II do caput desta cláusula deverá ser apresentada até 30 de novembro de 1999, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III – a apólice referida no inciso III do caput desta cláusula deverá ser apresentada até 30 de novembro de 2000, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 6º - A ANATEL poderá alterar as coberturas ou os prazos de apresentação das apólices referidas nesta cláusula, com vistas a adequar tais exigências à regulamentação editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou às condições estabelecidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, bem como quando forem editadas normas que obstem a contratação dos seguros aqui referidos ou quando não existam condições de mercado amplo e competitivo que permitam a sua contratação a custos razoáveis.

Capítulo XXIV - Da Interconexão

Cláusula 24.1. - A Concessionária tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outros prestadores de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estes o solicitem, observando e fazendo observar as normas e regulamentos editados pela ANATEL a este respeito.

Cláusula 24.2. - As tarifas de uso de rede vigentes na assinatura do presente Contrato são aquelas constantes da Portaria n.º 2.505, de 20 de dezembro de 1996, do Ministério das Comunicações e poderão ser atualizadas e revistas consoante o disposto neste Contrato e na regulamentação.

Cláusula 24.3. A Concessionária terá os mesmos direitos e obedecerá às mesmas condições de interconexão a que estejam sujeitos os demais prestadores.

Parágrafo único - A Concessionária deverá tornar disponível para interconexão os elementos da rede com maior nível de desagregação tecnicamente possível, observada a regulamentação da ANATEL.

Capítulo XXV - Das Sanções

Cláusula 25.1. - Na execução do presente Contrato, a Concessionária se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:

I - por violação das disposições do presente Contrato que importe em não atendimento de metas de universalização; multa de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - por ato ou omissão contrário às disposições constantes deste Contrato que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações; multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - por violação às disposições contratuais que importe em não cumprimento das metas e parâmetros de qualidade na prestação do serviço; multa de até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

IV - por outro ato ou omissão não enquadrado nos incisos anteriores que importe em violação aos direitos do usuário definidos neste Contrato ou acarrete-lhe prejuízo; multa de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

V – por ato ou omissão que viole o disposto na cláusula 15.8 deste Contrato, referente à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais produzidos no País; multa de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

VI - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da ANATEL prevista neste Contrato; multa de até R\$20.000.000 (vinte milhões de reais);

VII - por ato, omissão ou negligência que coloque em risco a segurança das instalações; multa de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

VIII - por ato ou omissão que acarrete dano ou ponha em risco bens ou equipamentos vinculados à concessão; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

IX - pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista expressamente neste Contrato, exceto as indicadas nos incisos anteriores, cujas sanções já estão neles estabelecidas; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - A infração prescrita no inciso I desta cláusula estará caracterizada quando a Concessionária não cumprir, nos prazos previstos neste Contrato, suas obrigações quanto à expansão do serviço, ampliação da prestação do serviço, através de telefones de uso público e atendimento a localidades, consoante o disposto no Plano Geral de Metas de Universalização e no Anexo 02 – Metas de Universalização, integrante do presente Contrato, e a sanção será aplicada levando em consideração, além dos princípios gerais constantes deste Capítulo, os seguintes fatores:

- a) a diferença entre o estágio de implementação verificado e a meta definida no Contrato;
- b) a possibilidade de recuperação do cronograma de implementação às expensas da Concessionária;
- c) o prejuízo para a política refletida no Plano Geral de Metas para a Universalização;
- d) os danos trazidos aos beneficiários diretos das metas desatendidas; e
- e) eventuais circunstâncias de ordem técnica ou econômica que possam atenuar a responsabilidade da Concessionária, sem elidi-la.

§ 2º - A infração prescrita no inciso II supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 25.2 e será caracterizada pela conduta da Concessionária que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:

- a) oferecimento de óbice ou dificuldade à opção por outro prestador do serviço concedido ou do serviço de longa distância nacional e internacional;
- b) recusa em dar interconexão a prestador de serviço de telecomunicações;
- c) oferecimento de óbices ou dificuldades à atividade de prestadores de serviço de valor adicionado;
- d) condicionamento da prestação do serviço concedido ou oferecimento de vantagens em função de aquisição, pelo usuário, de serviço estranho ao presente Contrato;
- e) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de concessão ou autorização outorgadas pela ANATEL em seu favor;
- f) pela não preservação dos níveis de qualidade praticados quanto à interconexão; e
- g) procrastinação na entrega de informações essenciais à atividade dos demais prestadores, especialmente no que tange às bases cadastrais.

§ 3º - A infração prescrita no inciso III desta cláusula será caracterizada pela prestação reiterada do serviço concedido aquém dos parâmetros de qualidade definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade ou pela comprovada violação dos indicadores referidos no Capítulo VI, sendo na primeira hipótese considerada infração grave, especialmente:

- a) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de qualidade; e
- b) negligência na modernização da rede que afete a qualidade do serviço.

§ 4º - A infração prescrita no inciso IV supra terá sua escala de gravidade definida em função do número de usuários atingidos e dos prejuízos causados, ficando caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, de obrigação prevista neste Contrato, que não implique afronta aos deveres quanto à universalização e qualidade, mas que acarrete violação dos direitos dos usuários, especialmente:

- a) a interrupção na prestação dos serviços por prazo superior ao estabelecido no Plano de Metas de Qualidade, salvo a ocorrência das situações previstas no parágrafo único da cláusula 6.3;
- b) a recusa em prestar o serviço concedido a qualquer interessado;
- c) o não cumprimento do dever de prestar informações ao usuário;
- d) a violação do sigilo de telecomunicações, fora das hipóteses legais, ainda que praticada por terceiros nas instalações sob responsabilidade da Concessionária;
- e) o não cumprimento do dever de fornecer gratuitamente listas telefônicas;
- f) a não manutenção de central de informação e de atendimento ao usuário na forma prescrita neste Contrato;

g) a cobrança de tarifa ou preço em desacordo com as regras estipuladas neste Contrato e na regulamentação; e

h) a restrição ao exercício do direito à livre escolha entre planos de serviço;

§ 5º - A sanção prevista no inciso V será caracterizada pela verificação de violação da obrigação contida na cláusula 15.8 e terá sua gravidade definida conforme dispuser a regulamentação.

§ 6º - A infração prescrita no inciso VI supra terá sua gravidade definida em função da relevância da atividade fiscal obstada e será caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, da Concessionária ou de seus prepostos, que impeça ou dificulte a atividade de fiscalização exercida pela ANATEL, seus prepostos, agentes ou mesmo pelos usuários, especialmente:

a) recusa da Concessionária em atender pedido de informação formulado pela ANATEL relacionada ao serviço concedido ou aos bens a ele afetos;

b) oferecimento de entrave à atuação dos agentes de fiscalização da ANATEL;

c) omissão em cumprir obrigação de publicidade prevista neste Contrato, ou na regulamentação; e

d) não envio ou envio intempestivo de qualquer informação, dado, relatório ou documento que, por força da regulamentação ou deste Contrato, deveria ser remetida à ANATEL.

§ 7º - A infração prescrita no inciso VII desta cláusula terá sua gravidade definida em função da proporção do risco ensejado e será caracterizada pela conduta da Concessionária que afronte as regras dispostas no presente Contrato e na regulamentação, viole as normas e padrões técnicos de segurança ou que coloquem em risco as instalações afetas ao serviço concedido, especialmente:

a) o emprego, no serviço concedido, de equipamento não certificado pela ANATEL, quando exigida a certificação;

b) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de segurança; e

c) não adoção de precauções que sejam recomendadas para o serviço ora concedido.

§ 8º - A infração prescrita no inciso VIII desta cláusula terá sua gravidade definida em função da relevância, do vulto econômico e da essencialidade dos bens envolvidos e será caracterizada pela conduta da Concessionária que contraria o disposto neste Contrato ou na regulamentação e que possa por em risco bens ou equipamentos vinculados à presente concessão ou dificultar a reversão dos mesmos, em especial:

a) a não manutenção de inventário e registro dos bens referidos na cláusula 21.1.;

b) pelo emprego, diretamente na prestação do serviço objeto da presente concessão, de bens de terceiros sem prévia anuência da ANATEL ou sem que esta seja dispensada em regulamento; e

c) pela negligência na conservação dos bens reversíveis, observada a regulamentação.

§ 9º - A sanção prevista no inciso IX será caracterizada pela verificação de violação de obrigação contratual não compreendida nos incisos anteriores, em especial aquela prevista no inciso XXXI da cláusula 15.1.

§ 10 - A sanção prevista no inciso II supra tem caráter contratual e será aplicada pela ANATEL independentemente das providências que venham a ser adotadas pelo CADE.

§ 11 - O não recolhimento de qualquer multa fixada nos termos do disposto na presente cláusula no prazo fixado pela ANATEL caracterizará falta grave, ensejando a intervenção na Concessionária nos termos do disposto no Capítulo XXVIII, além de implicar a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento.

Cláusula 25.2. - Para aplicação das multas contratuais previstas neste Capítulo serão observadas as regras contidas no Título VI do Livro III da Lei nº 9.472, de 1997, e na regulamentação.

§ 1º - Na definição da gravidade das sanções e na fixação das multas, a ANATEL observará as seguintes circunstâncias:

I - a proporcionalidade entre a intensidade do apenamento e a gravidade da falta, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração;

IV - a participação da Concessionária no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço;

V - a situação econômica e financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

VI - os antecedentes da Concessionária;

VII - a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior; e

VIII - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

§ 2º - Independente dos critérios específicos de graduação previstos em cada inciso da cláusula anterior e de outros previstos na regulamentação, a gradação das penas observará a seguinte escala:

I - a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da Concessionária e da qual ela não se beneficie;

II - a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a Concessionária qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e

III - a infração será considerada grave quando a ANATEL constatar presente um dos seguintes fatores:

a) ter a Concessionária agido com má-fé;

b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a Concessionária;

c) a Concessionária for reincidente na infração;

d) o número de usuários atingido for significativo; e

e) na hipótese prevista no § 10 da cláusula anterior.

§ 3º - A critério da ANATEL, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, poderá ser aplicada a pena de advertência à Concessionária, que será comunicada formalmente da sanção, sem prejuízo da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

§ 4º - Para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será observado o Procedimento Sancionatório previsto no Regimento Interno da ANATEL.

§ 5º - Nas infrações previstas no inciso IV da cláusula 25.1. a ANATEL poderá determinar que a Concessionária abata do valor a ser recolhido, a título de multa, montantes a serem pagos como ressarcimento aos usuários atingidos, fixando no ato de aplicação da pena os critérios para o ressarcimento, o prazo em que deve ser pago e o valor máximo do abatimento.

§ 6º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só poderá ser adotada quando verificado que o interesse ou a necessidade dos usuários não elidirá a responsabilidade da Concessionária pelas demais indenizações civis devidas.

Cláusula 25.3. - As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no presente Contrato.

Parágrafo único - Em caso de inexecução total ou parcial do ajuste ou de atrasos injustificados superiores a 120 (cento e vinte) dias no cumprimento das metas previstas neste Contrato, a Concessionária estará sujeita à decretação de caducidade da Concessão nos termos do disposto na cláusula 26.4.

Cláusula 25.4. - Os valores das multas previstas neste Capítulo serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI, vencendo o primeiro reajuste após um ano da assinatura do presente Contrato.

Capítulo XXVI - Da Extinção Da Concessão

Cláusula 26.1. - Considerar-se-á extinto o Contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

I - término do prazo de concessão do serviço, desde que não tenha sido prorrogado nos termos do presente Contrato;

II - encampação, consoante o Art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - caducidade, nos termos do disposto no artigo 114 da Lei nº 9.472, de 1997, e no presente Contrato;

IV - rescisão amigável ou judicial, nos termos do art.115 da Lei nº 9.472, de 1997; e

V - anulação.

§ 1º - Extinta a concessão, retornarão à ANATEL os direitos e deveres relativos à prestação do serviço concedido, com reversão dos bens referidos na cláusula 22.1, resguardado à Concessionária o direito às indenizações previstas na legislação e neste Contrato.

§ 2º - Após a extinção da concessão, a ANATEL procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando estas providências deverão ser adotadas pela ANATEL com antecedência.

§ 3º - Extinta a concessão antes do termo contratual, a ANATEL, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação do serviço necessários a sua continuidade; e

II - manter os Contratos firmados pela Concessionária com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Cláusula 26.2. - A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese prevista na cláusula 22.3.

Cláusula 26.3. - Nos termos do art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997, considera-se encampação a retomada do serviço pela ANATEL durante o prazo de concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e precedida de pagamento de indenização.

Cláusula 26.4. - O presente Contrato poderá ter sua caducidade declarada por ato do Conselho Diretor da ANATEL, precedido de processo administrativo que assegure ampla defesa à Concessionária, nas hipóteses de :

I - transferência do controle societário, cisão, fusão, transformação da Concessionária ou ainda incorporação ou redução do seu capital sem a prévia aprovação da ANATEL;

II - transferência irregular do Contrato;

III - não cumprimento do compromisso de transferência referido na cláusula 18.1. e no art. 87 da Lei nº 9.472, de 1997;

IV - falência ou dissolução da Concessionária;

V - não atendimento das exigências de cobertura por planos de seguros em afronta às obrigações previstas na cláusula 23.1. e tal omissão não puder, a critério da ANATEL, ser suprida com a intervenção; e

VI - quando, nos termos do art. 114, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 1997, ocorrer qualquer das hipóteses previstas na cláusula 28.1. e, a critério da ANATEL, a intervenção for considerada inconveniente, inócua ou ainda injustamente benéfica à Concessionária.

§ 1º - Será considerada desnecessária a intervenção quando a demanda pelo serviço objeto da concessão puder ser atendida, mediante permissão, por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º - A declaração de caducidade não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis nos termos deste Contrato pelas infrações praticadas pela Concessionária, nem prejudicará o direito à indenização definida nos termos do Capítulo seguinte.

Cláusula 26.5. - A Concessionária terá direito à rescisão contratual, judicial ou amigável, quando por ação ou omissão do Poder Público, a execução do Contrato se tornar excessivamente onerosa, nos termos do art. 115 da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único - Não constitui motivo para a rescisão contratual a introdução ou a ampliação da competição entre os diversos prestadores do serviço objeto da concessão, sendo certo que a Concessionária assume a presente concessão ciente de que exercerá suas atividades sem qualquer reserva ou exclusividade de mercado.

Cláusula 26.6. - A anulação será decretada pela ANATEL em caso de irregularidade insanável e grave verificada no presente Contrato.

Capítulo XXVII- Da Indenização

Cláusula 27.1. - Para fins de cálculo de indenização, devida pela ANATEL à Concessionária nos casos expressamente previstos no presente Contrato, observar-se-á o seguinte:

I - Término do prazo contratual - não caberá indenização, exceto se comprovado que o não pagamento significa enriquecimento imotivado por parte da União em função da reversão de bens ainda não integralmente amortizados, observado o disposto na cláusula 22.3.;

II - Encampação - observado o disposto no art. 113 da Lei nº 9.472, de 1997, a indenização, que será paga previamente ao ato, deve corresponder ao valor dos bens que reverterem ao poder concedente, descontada a sua depreciação.

III - Caducidade - independentemente da aplicação das penalidades e da reparação dos danos decorrentes do inadimplemento, nos termos do Contrato, a Concessionária somente poderá postular indenização se comprovadamente estiver a ocorrer enriquecimento imotivado por parte da União pela reversão de bens não integralmente amortizados ou depreciados, descontando o valor dos danos causados e das multas cominadas, bem como, quando o caso, das obrigações financeiras não satisfeitas;

IV - Rescisão amigável ou judicial - não caberá indenização, exceto se contrariamente for fixado em sentença judicial; e

V - Anulação - somente quando comprovado que a Concessionária não concorreu para a ilegalidade, caberá indenização correspondente apenas ao valor efetivo dos bens que reverterem para a União, calculado na data da decretação da anulação, desde que estes bens ainda não estejam integralmente amortizados pela exploração dos serviços.

§ 1º - O valor provisório a ser antecipado pela ANATEL para os casos de encampação será calculado na forma prescrita na lei autorizativa específica.

§ 2º - Quando advier a caducidade por culpa comprovada da Concessionária, esta acarretará também:

- a) retenção dos créditos decorrentes do Contrato, inclusive com apropriação de receitas decorrentes de pagamentos feitos pelos usuários do serviço;
- b) responsabilização por prejuízos causados à União e aos usuários;
- c) aplicação de multas nos termos do disposto no presente Contrato e na legislação vigente; e
- d) perda do seguro garantia previsto na cláusula 23.1.

§ 3º - Excetuada a hipótese de encampação, a indenização cabível para os demais casos de extinção do Contrato será calculada nos termos deste capítulo e parcelada pelo número de meses a que ainda seria vigente a concessão, devendo a primeira parcela vencer após um ano da extinção do Contrato.

§ 4º - A ANATEL poderá transferir para o prestador que suceder a Concessionária na exploração do serviço, o ônus de pagamento das respectivas indenizações, assumindo novamente a obrigação de pagamento, caso o novo prestador atrase em mais de 90 (noventa) dias os pagamentos.

Capítulo XXVIII - Da Intervenção

Cláusula 28.1. - A intervenção na Concessionária poderá ser decretada pela ANATEL, a seu critério e no interesse público, através de ato específico e motivado do seu Conselho Diretor, sempre que, por falha da Concessionária, houver risco quanto à continuidade e segurança do serviço e em especial nas seguintes situações:

I - paralisação injustificada do serviço, assim entendida a interrupção da prestação fora das hipóteses previstas no presente Contrato e sem a apresentação de razões tidas pela ANATEL como aptas a justificá-la;

II - inadequação ou insuficiências reiteradas no serviço prestado, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de qualidade previstos no presente Contrato e na regulamentação, mesmo após notificação de prazo, pela ANATEL, para regularização da situação;

III - prática de má administração que coloque em risco a continuidade do serviço;

IV - prática reincidente de infrações definidas como graves nos termos da cláusula 25.1 supra;

V - não atendimento das metas de universalização, assim entendido o descumprimento injustificado do cronograma de implementação das obrigações de universalização presentes neste Contrato;

VI - recusa injustificada de interconexão, assim entendida a negativa, delonga ou qualquer atitude protelatória na negociação ou efetivação da ligação à sua rede solicitada por outro prestador, observadas as condições de interconexão arbitradas pela ANATEL;

VII - infração da ordem econômica, caracterizada pela aplicação de sanções por prática contrária à concorrência; e

VIII - omissão em prestar contas à ANATEL ou oferecimento de óbice à atividade fiscalizatória que pressionam a prática de qualquer das ocorrências previstas nos incisos anteriores.

Cláusula 28.2. - O ato de intervenção deverá, necessariamente, indicar o prazo, os motivos, os objetivos e limites, além de designar o interventor.

Parágrafo único - O prazo e os limites da intervenção deverão ser compatíveis e proporcionais aos motivos que a ensejaram.

Cláusula 28.3. - A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela ANATEL, no qual será assegurado o amplo direito de defesa da Concessionária.

Parágrafo único - Quando imprescindível a intervenção imediata, poderá ela ser decretada cautelarmente pela ANATEL, sem prévia manifestação da Concessionária, devendo, neste caso, o procedimento ser imediatamente instaurado na data da decretação e concluído em até cento e oitenta dias, prazo em que poderá a Concessionária exercer seu direito amplo à defesa.

Cláusula 28.4. - A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da Concessionária nem seu normal funcionamento, produzindo, contudo, o imediato afastamento de seus administradores.

Cláusula 28.5. - A função de interventor poderá recair sobre agente dos quadros da ANATEL, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a Concessionária os custos da remuneração.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à ANATEL.

§ 2º - O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

§ 3º - Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da Concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da ANATEL.

Cláusula 28.6. - Não será decretada a intervenção quando, a juízo da ANATEL, ela for considerada desnecessária .

Parágrafo único - A intervenção será considerada desnecessária nas hipóteses prescritas no § 1º da cláusula 26.4. supra, bem como naquelas previstas no art. 114, inciso IV da Lei nº 9.472, de 1997.

Capítulo XXIX - Das Expropriações e Imposições Administrativas

Cláusula 29.1. - Caso haja a necessidade, para implementação, prestação ou modernização do serviço, de realizar alguma desapropriação ou servidão administrativa, os ônus serão suportados integralmente

pela Concessionária, devendo a ANATEL solicitar do Presidente da República a emissão do ato de decretação de utilidade pública.

Capítulo XXX - Da Arbitragem

Cláusula 30.1. - Os eventuais conflitos que possam surgir em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão serão resolvidos pela ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador conforme prescrito nos artigos 8º e 19 da Lei nº 9.472, de 1997, podendo a Concessionária recorrer ao procedimento de arbitragem disposto no presente Capítulo exclusivamente quando inconformada com a decisão da ANATEL relativa às seguintes matérias:

- I - violação do direito da Concessionária à proteção de sua situação econômica, conforme prescrito no Capítulo XII;
- II - revisão das tarifas, prevista no Capítulo XII; e
- III - indenizações devidas quando da extinção do presente Contrato, inclusive quanto aos bens revertidos.

Parágrafo único - A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime a ANATEL e a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.

Cláusula 30.2. - O processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a instalação do Tribunal Arbitral de que trata este Capítulo e indicando detalhadamente a matéria em torno da qual gira a controvérsia.

Parágrafo único - A ANATEL poderá rejeitar a instalação do Tribunal Arbitral se, motivada e justificadamente, demonstrar que a controvérsia não se enquadra no rol de matérias prevista na cláusula 30.1.

Cláusula 30.3. - O Tribunal Arbitral será composto por 5 (cinco) membros, assim nomeados:

- I - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Diretor da ANATEL dentre especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, não pertencentes aos seus quadros, sendo pelo menos um, que o presidirá, detentor de conhecimentos específicos em regulamentação jurídica de telecomunicações;
- II - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pela Concessionária, dentre especialistas nas áreas afetas à matéria controvertida, que não sejam seus empregados, sendo pelo menos um detentor de conhecimentos específicos em regulamentação jurídica de telecomunicações; e
- III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente indicado pelos membros referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

§ 2º - Considera-se constituído o Tribunal na data em que todos os árbitros aceitarem as suas indicações e comunicarem a ambas as partes as suas aceitações.

§ 3º - O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões têm força cogente, independentemente de homologação judicial.

Cláusula 30.4. - Não tendo sido rejeitado pela ANATEL ou sendo superado tal questionamento, será iniciado o Processo versado no presente Capítulo, o qual obedecerá ao seguinte procedimento:

I - as partes terão 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação de que trata o caput da cláusula anterior, para indicar os membros do Tribunal Arbitral, o qual será instalado imediatamente após a aceitação de todos os seus membros;

II - estando inerte uma das partes ou tendo oferecido resistência à instalação do Tribunal Arbitral, a outra parte poderá se utilizar da faculdade prevista no art. 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

III - instalado o Tribunal Arbitral, será aberto prazo sucessivo de 25 (vinte e cinco) dias para que as partes apresentem suas razões sobre a matéria controvertida, podendo nesta oportunidade apresentar

laudos, perícias, pareceres, juntar documentos ou informações que entendam relevantes para sustentar sua posição;

IV - apresentados os memoriais, o Tribunal analisará as razões expostas e poderá, por requerimento de um de seus membros, determinar a elaboração de laudos, perícias ou pareceres, solicitar informações ou documentos para as partes, bem como realizar diligências e tomar as providências que entenda necessárias para a perfeita instrução da matéria controvertida;

V - durante a coleta dos elementos a que se refere o inciso anterior, serão sempre permitidos às partes a manifestação e o contraditório, obedecidos os princípios da informalidade, da consensualidade e da celeridade que pautarão o procedimento;

VI - declarada encerrada a instrução, será concedido prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais;

VII - transcorrido o prazo prescrito no inciso anterior, independentemente da apresentação das alegações finais, o Tribunal proferirá sua decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VIII - da decisão do Tribunal Arbitral não caberá recurso, exceto pedido de reconsideração, cabível apenas na hipótese da decisão ter sido adotada por maioria de apenas um voto; e

IX - só caberá invalidação do processo de arbitragem nas hipóteses prescritas no art. 32 da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo único - As despesas com o processo de arbitragem, abrangendo, inclusive, as custas de laudos, pareceres e perícias, bem como os honorários dos membros do Tribunal, serão imputadas à Concessionária ou à ANATEL, conforme decisão do Tribunal Arbitral.

Capítulo XXXI - Do Regime Legal Aplicável e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 31.1. - Regem à presente concessão, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1.997 e a regulamentação dela decorrente, em especial a de competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 18 da referida Lei, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.

Cláusula 31.2. - Na prestação do serviço ora concedido deverão ser observadas as políticas nacionais de telecomunicações e regulamentação da ANATEL, como parte integrante deste Contrato, em especial os documentos relacionados a seguir:

I - Plano Geral de Outorgas;

II - Plano Geral de Metas de Universalização;

III - Plano Geral de Metas de Qualidade;

IV - Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações;

V - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

VI - Regulamento Geral de Interconexão;

VII - Regulamento de Numeração para o Serviço Telefônico Fixo Comutado;

VIII - Regulamento da Administração da Numeração; e

IX - Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC.

Cláusula 31.3. Na interpretação das normas e disposições constantes do presente Contrato deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos no item anterior, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei nº 9.472/97.

Capítulo XXXII - Do Foro

Cláusula 32.1. - Para solução de questões decorrentes do presente Contrato que não puderem ser resolvidas através do procedimento de solução de divergências constante do Capítulo XXX - Da Arbitragem, será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XXXIII - Das Disposições Finais e Gerais

Cláusula 33.1. - O Contrato ora assinado entrará em vigência quando da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A Concessionária terá prazo de 6 (seis) meses contados da edição da regulamentação referida na cláusula 31.2, a qual deverá estar totalmente editada até 31 de dezembro de 1998, quando passará a ser exigido integralmente o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Contrato, as partes o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 26 de maio de 1998.

Pela ANATEL:

Pela Concessionária:

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG: